



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

3.ª COMISSÃO PERMANENTE

PARECER N.º 3/IV/2013

Assunto: Proposta de lei intitulada «*Alterações ao Código de Processo Penal*».

I – Introdução

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau apresentou, em 25 de Abril de 2012, a proposta de lei n.º PPL 7/2012/IV, intitulada «*Alterações ao Código de Processo Penal*», a qual foi admitida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais.

A proposta de lei foi apresentada, discutida e votada na generalidade em reunião plenária realizada no dia 22 de Junho de 2012, tendo sido aprovada com vinte e quatro votos a favor e uma abstenção.

Na mesma data foi distribuída a esta Comissão para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 23 de Julho de 2012, nos termos do Despacho do Presidente da Assembleia Legislativa n.º 590/IV/2012. No entanto, devido à complexidade técnica da proposta de lei e ao facto da Comissão ter estado a analisar na especialidade outras iniciativas legislativas, a Comissão necessitou de solicitar, por seis vezes, a prorrogação do prazo concedido pelo Presidente da



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

Assembleia Legislativa para a apreciação na especialidade da proposta de lei, solicitação que foi gentilmente acolhida.

Para prestar apoio à Comissão na sua análise na especialidade foram destacados os membros das Equipa de Trabalho “C” e “G” e um elemento da Equipa de Trabalho “F” da Assessoria, nos termos da Comunicação n.º 9/IV/2012.

A Comissão procedeu à análise da proposta de lei num total de dezoito reuniões realizadas nos dias 25 de Julho, 7 de Agosto e 30 de Outubro de 2012 e 10 e 30 de Janeiro, 19 e 27 de Fevereiro, 6, 12, 21 e 25 de Março, 2, 8, 16, 19 e 23 de Abril, 12 de Julho e 1 de Agosto de 2013. A Comissão contou com a presença de representantes do Governo em treze das suas reuniões e de representantes do Conselho dos Magistrados do Ministério Público na reunião de 7 de Agosto de 2012. A par das reuniões da Comissão, foram realizadas várias reuniões de trabalho entre as assessorias da Assembleia Legislativa e do Governo, com vista ao aperfeiçoamento técnico da proposta de lei.

No decurso da análise da proposta de lei na especialidade, a Comissão decidiu recolher as opiniões dos vários operadores judiciários – magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público e advogados – em cumprimento das regras de auscultação legalmente previstas, nomeadamente a auscultação obrigatória da Associação dos Advogados de Macau (AAM), nos termos do n.º 3 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 31/91/M, de 6 de Maio, e das competências consultivas acometidas ao Conselho dos Magistrados Judiciais (CMJ) e ao Conselho dos Magistrados do Ministério Público (CMMP), nos termos da alínea 16) do artigo 95.º e da alínea 10) do artigo 107.º da Lei n.º 10/1999, respectivamente.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner, including a large signature at the top, followed by several smaller initials and signatures.

As referidas entidades fizeram chegar à Comissão as suas opiniões e sugestões sobre a proposta de lei de alteração do Código de Processo Penal (CPP):

- 1) A Associação dos Advogados de Macau submeteu um parecer, datado de 4 de Outubro de 2012, fazendo uma análise do articulado da proposta de lei, com referências doutrinárias e jurisprudenciais e com sugestões de redacção normativa. Posteriormente, em 3 de Abril de 2013, a AAM remeteu uma sugestão de alteração das regras sobre a “publicidade do processo e segredo de justiça”;
- 2) O Conselho dos Magistrados Judiciais, em 31 de Julho de 2012, deliberou enviar à Assembleia Legislativa, para efeitos de consulta, as opiniões por si manifestadas em 2011 no âmbito da consulta pública levada a cabo pelo Governo da RAEM a propósito do anteprojecto de lei de alteração ao Código de Processo Penal. Posteriormente, por ofício datado de 13 de Março de 2013, o CMJ enviou um conjunto de comentários e propostas relativos a aspectos processuais específicos;
- 3) O Conselho dos Magistrados do Ministério Público submeteu à 3.ª Comissão Permanente as suas opiniões, em documento datado de 16 de Julho de 2012, contendo as «Sugestões dos Magistrados do Ministério Público relativamente à Revisão do Código de Processo Penal» e as «Sugestões Concretas dos Magistrados do Ministério Público relativamente à Proposta de Lei que introduz Alterações ao Código de Processo Penal (1.ª versão enviada à AL em 2012)». Em momento posterior, a Comissão recebeu, por intermédio do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, um relatório do Departamento de Assuntos Jurídicos do Gabinete do Procurador do Ministério Público, datado de 5 de Abril de 2013, relativo à aplicação dos prazos de duração máxima do inquérito e de prisão preventiva.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Para além das opiniões e sugestões recebidas das entidades *supra* mencionadas, a Comissão recolheu ainda outros contributos escritos relativos à proposta de lei em análise, nomeadamente do Deputado Chan Meng Kam.

Todas as opiniões recebidas pretenderam contribuir para a melhoria da iniciativa legislativa e todas elas foram seriamente ponderadas pela Comissão no decurso da análise da proposta de lei. Para referência, os contributos recolhidos pela Comissão constam em anexo ao presente Parecer (Anexo 1).

Em 18 de Julho de 2013, o Governo apresentou uma versão alternativa da proposta de lei que, em parte, reflecte as opiniões expressas no seio da Comissão e a análise técnico-jurídica efectuada pela assessoria da Assembleia Legislativa. Ao longo do presente Parecer, as referências aos artigos serão feitas com base na versão alternativa da proposta de lei, excepto quando seja conveniente fazer referência à versão inicial, como tal devidamente identificada. Um quadro comparativo entre as versões inicial e alternativa da proposta de lei consta em anexo ao presente Parecer (Anexo 2).



[Handwritten signatures and initials]

II – Apresentação

Nos termos da Nota Justificativa que acompanha a proposta de lei,¹ a presente iniciativa legislativa tem por base a convicção de que «*[c]om o desenvolvimento da sociedade, parte da regulamentação constante do Código [de Processo Penal] deixou de responder eficazmente às exigências comunitárias, carecendo, desta forma, de ser sujeita a uma avaliação. Neste sentido, o Governo da RAEM, após ter realizado os devidos estudos, decidiu empreender uma revisão do seu texto.*

De acordo com o proponente, «*[a] presente revisão do CPP tem como objectivos principais, com base no regime já existente, reforçar a protecção dos direitos dos intervenientes processuais, bem como, esperando com as alterações aos trâmites processuais vigentes e a introdução de uma nova forma de processo, atingir uma optimização do processo penal e uma promoção da celeridade processual.*

Nos termos da Nota Justificativa, a presente iniciativa legislativa tem por base quatro orientações, em torno das quais se agrupam os principais pontos de revisão constantes da proposta de lei, designadamente:

1. Garantia dos direitos dos intervenientes processuais:
 - 1.1. Alargamento do âmbito da assistência obrigatória do defensor aos cegos e menores;
 - 1.2. Classificação dos processos em que intervêm arguidos não residentes como processos urgentes;
 - 1.3. Consagração expressa dos limites temporais para a busca domiciliária;
 - 1.4. Comunicação às entidades competentes da mudança de residência mediante requerimento ou via postal;

¹ Disponível em http://www.al.gov.mo/proposta/pro-penal/nota_justificativa.pdf.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

- 1.5. Alteração dos prazos processuais;
 - 1.6. Contagem dos prazos de recurso;
 - 1.7. Gravação obrigatória da audiência;
 - 1.8. Disponibilização dos autos que os sujeitos do processo pretendam consultar;
 - 1.9. Fundamentação da matéria de facto.
2. Reformulação dos processos especiais:
- 2.1. Alteração do processo sumário;
 - 2.2. Alteração do processo sumaríssimo;
 - 2.3. Introdução do processo simplificado.
3. Simplificação do regime de julgamento:
- 3.1. Alteração do regime de julgamento na ausência do arguido e restrição das situações de adiamento da audiência;
 - 3.2. Alteração do regime da falta do assistente, da parte civil, de testemunhas ou de peritos, em articulação com as alterações introduzidas ao regime do julgamento na ausência do arguido;
 - 3.3. Faltas de comparecimento a acto processual: faltas previsíveis e faltas imprevisíveis;
 - 3.4. Julgamento conjunto de arguidos em caso de conexão de processos;
 - 3.5. Leitura de declarações feitas pelo assistente, parte civil, testemunhas e arguido perante o juiz ou o Ministério Público;
 - 3.6. Sujeição a termo de identidade e residência pelos órgãos de polícia criminal.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

4. Aperfeiçoamento do regime de recursos:

- 4.1. Admissão do aperfeiçoamento da motivação do recurso em caso de insuficiência, reduzindo os casos de rejeição de recurso;
- 4.2. Ampliação das competências decisórias do relator;
- 4.3. Redução das matérias a apreciar pela conferência;
- 4.4. Redução dos casos de julgamento do recurso em audiência.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Para além das alterações ao CPP, a proposta de lei contém igualmente uma alteração ao Regime das Custas nos Tribunais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro, decorrentes da proposta de introdução de um novo processo especial, a qual fixa uma taxa de justiça para o novo processo simplificado.



Handwritten signatures and initials in the top right corner of the page.

III – Análise genérica e na especialidade

1. O Código de Processo Penal de Macau foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/96/M, de 2 de Setembro, ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 17/96/M, de 12 de Agosto, tendo entrado em vigor em 1 de Abril de 1997.

2. Este Código, vigente há mais de dezasseis anos, ainda não foi alvo de uma revisão geral que proceda a alterações de fundo ao seu texto, tendo apenas sofrido ajustamentos pontuais decorrentes das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 55/99/M, de 8 de Outubro, que aprovou o Código de Processo Civil, pelo Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro, que aprovou o Regime das Custas nos Tribunais, pela Lei n.º 9/1999, que aprovou a Lei de Bases da Organização Judiciária, pela Lei n.º 3/2006, que aprovou o regime da prevenção e repressão dos crimes de terrorismo, pela Lei n.º 6/2008, que aprovou o regime do combate ao crime de tráfico de pessoas, pela Lei n.º 2/2009, que aprovou a Lei relativa à defesa da segurança do Estado, e pela Lei n.º 17/2009, que aprovou a proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.

A presente proposta de lei corresponde à primeira intervenção legislativa especificamente dirigida a introduzir modificações de relevo – ainda que limitadas – ao regime processual vigente em Macau desde a entrada em vigor do actual Código de Processo Penal. Contudo, ela pretende respeitar a matriz do diploma aprovado em 1996, o qual, segundo o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 48/96/M, de 2 de Setembro, tinha o propósito de *“velar por que a estrutura, o sistema e todas as concretas soluções preconizadas se mantenham, da forma mais estrita, em total sintonia com as imposições e mesmo simples directivas resultantes dos instrumentos internacionais de protecção dos direitos humanos e das*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

liberdades e garantias pessoais, mas sem descuidar uma protecção efectiva e consistente da sociedade macaense, dos seus valores essenciais e, em especial, da ordem e da tranquilidade comunitárias e da sua paz jurídica. Procura-se que a investigação criminal seja rápida e eficaz, reparando a violação dos bens jurídicos protegidos e servindo de referência tranquilizadora para a comunidade.”

A presente iniciativa legislativa integra-se numa lógica de continuidade e mera actualização do regime processual penal vigente, não consistindo numa ‘reforma’ do modelo processual penal de Macau², nem numa revisão integral do texto legal em vigor³. Sem prejuízo de, substancialmente, a proposta de lei se ocupar de um conjunto variado de matérias, as quais terão um impacto relativamente amplo no regime processual penal vigente, em particular no que diz respeito aos processos especiais.

3. Ao nível da análise genérica da presente proposta de lei, é de realçar, desde logo, a grande relevância do Código de Processo Penal para o sistema jurídico de Macau, no qual estão em presença aspectos essenciais para a defesa dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, em grande parte com assento na Lei Básica da RAEM.

² Sobre a distinção entre uma verdadeira “reforma” e uma simples “revisão” legislativa, entendendo que uma verdadeira “reforma do Código de Processo Penal de Macau, no que respeita à sua *estrutura* e ao seu *modelo fundamental*” seria “neste momento, por um lado *desnecessária*, por outro *inconveniente*” (itálicos no original), *vd.* Jorge de Figueiredo Dias, “Linhas Gerais do Procedimento Penal de Macau: Realidades e Prospectivas”, *Primeiras Jornadas de Direito e Cidadania da Assembleia Legislativa de Macau*, Coimbra Editora, 2009, pág. 20; *vd.* Manuel Leal-Henriques, “Ordenamento processual de Macau – *preservação ou mudança?*”, *in* Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Macau, n.º 26, 2008, págs. 255-262.

³ O que explica que a revisão de algumas matérias, tendo sido ponderada em sede de consulta pública do anteprojecto ou de apreciação na especialidade na Comissão, foi deixada para momento posterior, após a realização de estudos mais profundos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

3.1. É frequente afirmar-se que “o direito processual penal é verdadeiramente direito constitucional aplicado”⁴, dado que os fundamentos do processo penal e as opções nucleares a serem tomadas pelo legislador ordinário terão que se conformar e respeitar plenamente a matriz da lei fundamental⁵.

3.2. A Lei Básica estabelece um conjunto de garantias dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos no campo do direito penal e processual penal que, numa lógica de continuidade, é tributário do disposto na Declaração Conjunta⁶. O enquadramento constitucional processual penal firma o paradigma essencial do processo penal e os princípios materiais do processo criminal, que depois em larga medida são concretizados, dentro da lógica do sistema, pelo Código Penal e pelo Código de Processo Penal. Assim, qualquer reforma, revisão ou alteração do CPP teria sempre que se mover dentro das coordenadas garantísticas da lei fundamental da RAEM, afastando-se um retrocesso social no reconhecimento de direitos de defesa.

⁴ Figueiredo Dias, *Direito Processual Penal*, 1.ª Edição, 1974, págs. 74 e seguintes; No mesmo sentido, Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, Vol. I, Verbo, 1993, pág. 56; e 劉樹德著, 《憲政維度的刑法思考》, 法律出版社, 2002年, 第3、241頁.

⁵ *Vd.*, entre outros, Maria Leonor Assunção, “Princípios de Direito Penal e Direitos e Garantias Processuais Penais dos Residentes de Macau, no Contexto da Lei Básica”, in *Administração*, n.º 19/20, vol. VI, 1993, págs. 129-139; Jorge Godinho, “A Lei Básica e o Direito Penal”, in *Administração*, n.º 19/20, vol. VI, 1993, págs. 153-169 (especialmente págs. 164-168); Manuel da Costa Andrade, “Constituição e Direito Penal (na Perspectiva da Lei Básica de Macau)”, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Macau*, Ano VI, n.º 13, 2002, págs. 207-215; José Francisco de Faria Costa, “A Lei Básica da RAEM e o Processo Penal – Afloramento de Alguns Pontos “Básicos””, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Macau*, Ano VI, n.º 13, 2002, págs. 217-222; Paulo Cardinal, “Fragmentos em torno da Constituição Processual Penal de Macau”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Vol. III, Coimbra Editora, 2010, págs. 741-778 (especialmente págs. 765-767).

⁶ Declaração Conjunta Luso-Chinesa, artigos 2.º, ponto 4 e Anexo I, ponto 3, parágrafos 2 e 4.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner of the page.

3.3. O Capítulo III da Lei Básica, relativo aos “Direitos e deveres fundamentais dos residentes”, estabelece um conjunto amplo de direitos e princípios processuais penais, nomeadamente a proibição de detenção ou prisão arbitrária ou ilegais, o associado direito ao pedido judicial de «*habeas corpus*» (artigo 28.º), a proibição da aplicação retroactiva da lei penal desfavorável (artigo 29.º, *primeiro parágrafo*), o direito a um julgamento em tempo útil e o direito à presunção de inocência (artigo 29.º, *segundo parágrafo*), bem como o direito de acesso ao direito, ao tribunal e à assistência por advogado de defesa (artigo 36.º)⁷.

Outros direitos fundamentais previstos no Capítulo III da Lei Básica projectam indirectamente efeitos delimitadores sobre as opções que podem ser tomadas em sede de processo penal, nomeadamente o direito à dignidade humana⁸ e à reserva da intimidade da vida privada e familiar (artigo 30.º), o direito à protecção do domicílio e associada proibição de buscas arbitrárias ou ilegais (artigo 31.º), o direito à liberdade e ao sigilo dos meios de comunicação (artigo 32.º) ou o direito à liberdade de entrada e saída da RAEM (artigo 33.º)⁹.

Acresce que a Lei Básica introduz um modelo acusatório de intervenção penal¹⁰, assente numa delimitação funcional entre o Ministério Público, que acusa

⁷ *Vd. Iong Wan Chong, Anotações à Lei Básica de Macau, Associação de Divulgação da Lei Básica de Macau, 2005, págs. 78-88; 曾憲義、王利明, 《刑事訴訟程序研究》, 中國人民大學出版社, 2009年, 第56頁.*

⁸ *Sobre o princípio da dignidade humana e a sua força normativa para o processo penal de Macau, vd. Paulo Cardinal, “Fragmentos em torno da Constituição Processual Penal de Macau”, ob. cit., págs. 775-778. Em geral, sobre a protecção dos direitos fundamentais em processo penal, vd. António Silva Henriques Gaspar, “Os Novos Desafios do Processo Penal no Século XXI e os Direitos Fundamentais – Um Dificil Equilíbrio”, in Actas da Conferência Internacional de Processo Penal – Os desafios do Século XXI, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, Macau, 2007, págs. 101-119.*

⁹ *Para mais desenvolvimentos, vd. Maria Leonor Assunção, “Princípios de Direito Penal...”, ob. cit., págs. 131 e seguintes.*

¹⁰ *Sobre a estrutura fundamental do processo penal, vd. Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, ob. cit., págs. 239-300; e 盧映霞, 《刑事程序中的舉證責任與無罪推定》, in Cadernos de Ciência Jurídica, n.º 7, Faculdade de Direito da Universidade de Macau, 2008, pág. 195.*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(Handwritten signatures and initials)

quando esteja convicto que se verificou a prática de um crime e há prova suficiente do mesmo (nos *crimes públicos*), e os órgãos judiciais, que julgam com imparcialidade e independência (sem obstáculo do direito de recurso para um tribunal superior), sendo que se salvaguarda expressamente a *continuidade do regime do Tribunal de Instrução Criminal anteriormente existente* (artigo 85.º)¹¹.

Ademais, a Lei Básica introduz um modelo judiciário onde se admite o recurso para tribunais superiores das decisões tomadas (artigo 84.º), sendo que este direito ao recurso para um tribunal superior surge como um verdadeiro direito do arguido a um duplo grau de jurisdição nos casos de condenação em processo penal, conforme decorre do n.º 5 do artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos¹², cuja vigência em Macau é expressamente reconhecida pelo artigo 40.º da Lei Básica.

4. A necessidade do Código de Processo Penal respeitar devidamente o enquadramento da Lei Básica foi alvo de especial atenção pela 3.ª Comissão Permanente, dado que em vários momentos a proposta de lei introduz soluções normativas que tocam em vários dos princípios e direitos fundamentais dos cidadãos constitucionalmente garantidos.

¹¹ Daqui resulta que o órgão competente para aplicar medidas privativas da liberdade será uma autoridade judicial, mais concretamente o juiz de instrução criminal. Sobre a aplicação da prisão preventiva no ordenamento processual penal de Macau, *vd.* Maria Leonor Assunção, “Princípios de Direito Penal...”, *ob. cit.*, pág. 136.

¹² O n.º 5 do artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos prevê que “qualquer pessoa declarada culpada de crime terá o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade e a sentença, em conformidade com a lei”. *Vd.* 林桂桁, 《淺論澳門司法機關的審級制度》, *in* Cadernos de Ciência Jurídica, n.º 8, Faculdade de Direito da Universidade de Macau, 2008, pág. 128.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner, including a large 'L' and 'V' at the top, and several other illegible signatures below.

Assim, aquando da apreciação na especialidade da proposta de lei foram debatidas, entre outras questões, aspectos relativos ao direito à assistência por advogado de defesa (artigos 51.º e 53.º)¹³, sobre o regime da busca domiciliária (artigo 162.º), sobre a entidade competente para aplicar o termo de identidade e residência (artigo 181.º), sobre o regime da medida de coacção de proibição de ausência (artigo 184.º), sobre o regime da prisão preventiva (artigo 186.º), sobre o regime das escutas telefónicas (artigo 172.º), sobre os prazos de duração máxima do inquérito (artigo 258.º), sobre o valor do silêncio e a presunção de inocência no processo sumaríssimo (artigo 377.º), sobre o direito de recurso e a condenação pelo Tribunal de Segunda Instância, quando em primeira instância não tenha havido condenação do arguido (artigo 390.º) ou sobre a aplicação da lei processual penal no tempo, salvaguardando-se que os arguidos aproveitam dos prazos mais alargados para a prática de actos processuais que decorram da presente proposta de lei (n.º 1 do artigo 6.º da proposta de lei).

Algumas destas matérias foram abrangidas pela intervenção legislativa ora em apreço; outras houve que o proponente entendeu ser antes preferível remeter para um momento posterior, após a realização de estudos mais aprofundados sobre a sua adequação.

¹³ Ao longo do presente Parecer as referências a artigos sem identificação expressa do diploma a que pertencem presumem-se como sendo feitas a artigos do Código de Processo Penal, salvo se outra conclusão resultar do contexto em que tais referências são feitas.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the top right corner.]

5. A fim de se proceder à análise da proposta de lei na especialidade, importa identificar as linhas de força que se encontram na base da iniciativa legislativa e que justificam as diferentes opções legislativas que foram tomadas ao nível do articulado.

5.1. Tais linhas de força foram alvo de um processo de consulta pública levado a cabo pelo proponente, cujo relatório final¹⁴ procura reflectir as opiniões recolhidas junto da sociedade civil de Macau, com especial relevo para advogados, magistrados do Ministério Público e magistrados judiciais, bem como académicos e outros especialistas em direito. Este é um documento útil para se perceber devidamente quais foram as sugestões legislativas que mereceram ser mantidas na proposta de lei, e porque razões, bem como quais as opções que foram colocadas à discussão pública, mas que se optou por não fazer constar da proposta de lei. Tal é um elemento adicional para esclarecer a intenção legislativa subjacente à presente proposta de lei, sendo a sua consulta apta a fornecer preciosas informações.

5.2. Importa ainda reconhecer que as opções legislativas constantes da proposta de lei seguem, em larga medida, algumas soluções adoptadas ao nível do direito comparado, nomeadamente as mais recentes alterações introduzidas no direito processual penal português¹⁵. O reconhecimento desta fonte de direito comparado é útil para localizar a discussão doutrinária e jurisprudencial que poderá fornecer o enquadramento teórico para as soluções legislativas propostas. Sem prejuízo de

¹⁴ O “Relatório Final da Consulta Pública da Revisão do Código de Processo Penal” foi elaborado pela Direcção dos Serviços da Reforma Jurídica e do Direito Internacional e pelo Conselho Consultivo da Reforma Jurídica, em Abril de 2012

(disponível em http://www.dsrjdi.ccrj.gov.mo/UploadFiles/20120426_Relatorio_final_CPP_PT.pdf).

¹⁵ Com particular destaque para a revisão do Código de Processo Penal português efectuada em 1998 e alterações subsequentes.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

necessidade de ponderação das soluções de direito comparado à luz das características específicas e necessidades próprias do ordenamento jurídico de Macau, nomeadamente a sua reduzida dimensão territorial, o grande número de visitantes que permanecem na RAEM, a baixa taxa de criminalidade, o bilinguismo do sistema jurídico ou a escassez de recursos humanos qualificados.

Para simplificar a apreciação dos aspectos relevantes da proposta de lei, o presente Parecer irá seguir a ordem das matérias conforme se encontram elencadas na Nota Justificativa.

5.3. A Nota Justificativa identifica os **objectivos legislativos** subjacentes à proposta de lei: em primeiro lugar *“reforçar a protecção dos direitos dos intervenientes processuais”*; em segundo lugar, *“atingir uma optimização do processo penal e uma promoção da celeridade processual”*.

5.4. Estes **dois objectivos principais**, que assumem uma função ordenadora da proposta de lei em apreciação, foram complementados, por sua vez, com **quatro orientações legislativas** específicas:

- (1) A garantia dos direitos dos intervenientes processuais;
- (2) A reformulação dos processos especiais;
- (3) A simplificação do regime de julgamento; e
- (4) O aperfeiçoamento do regime de recursos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

6. Os referidos objectivos principais e orientações legislativas reflectem uma dualidade de prioridades, que poderá levar a impulsos legislativos de balanceamento inverso ou mesmo potencialmente contraditórios: é sabido que as opções legislativas que permitem uma maior celeridade processual muitas vezes implicam uma redução das garantias das partes processuais (por exemplo, pela via da limitação da sua intervenção processual) e que, por outro lado, é frequente que um reforço dos direitos dos intervenientes processuais tenha como consequência uma perda de velocidade processual (por exemplo, através do alargamento de prazo processuais) ou que o reforço dos direitos de um sujeito processual seja feito em detrimento dos direitos dos demais sujeitos processuais.

[Handwritten signatures and initials]

6.1. Atenta a natureza potencialmente conflituante entre os diversos objectivos e orientações subjacentes à proposta de lei, foi preocupação da 3.^a Comissão Permanente assegurar que as opções eventualmente mais relevantes em termos de mecânica processual, que introduzam medidas que visam a celeridade processual, são adequadas em termos do equilíbrio das soluções e permitem a garantia dos direitos das partes processuais. Em particular, procurou-se garantir que a celeridade e optimização processuais não fossem alcançadas à custa dos direitos e garantias dos arguidos.

A proposta de lei procurou encontrar, portanto, um ponto de equilíbrio entre estes dois objectivos legislativos principais, reflectindo uma vontade de actualizar o Código de Processo Penal, visando alcançar uma maior celeridade processual, mas respeitando a matriz garantística dos direitos fundamentais vigente em Macau.



[Handwritten signatures and initials]

7. Reforço da garantia dos direitos dos intervenientes processuais

Nos termos da Nota Justificativa da proposta de lei, a primeira orientação desta iniciativa legislativa é o *reforço da garantia dos direitos dos intervenientes processuais*.

7.1. Dentro desta orientação favorável ao reforço da garantia dos direitos dos intervenientes processuais, a proposta de lei prevê o alargamento do conjunto de arguidos que são obrigatoriamente assistidos por defensor em qualquer acto processual, incluindo na alínea d) do n.º 1 do artigo 53.º os arguidos cegos e menores.

O regime de obrigatoriedade de assistência, constante do artigo 53.º, é um regime especial que afasta a regra geral do artigo 51.º segundo a qual os arguidos podem, mas não são obrigados, constituir advogado, salvo quando a lei o exigir para certos actos processuais¹⁶. Nestes casos o arguido não é livre de prescindir da assistência do defensor, o que consiste numa limitação da sua liberdade de escolha da sua defesa, mas que encontra justificação numa opção legislativa que pretende ser especialmente tuteladora da sua situação de maior vulnerabilidade e necessidade de protecção na intervenção processual.

Actualmente, apenas se estabelece este regime de obrigatoriedade de assistência por defensor quando o arguido for surdo, mudo ou se colocar uma questão de inimputabilidade ou imputabilidade diminuída. Tal resulta do processo decorrer oralmente, não sendo por isso muitas vezes possível para um arguido surdo acompanhar o desenrolar das diligências processuais, o que colocaria em causa o

¹⁶ O artigo 53.º impõe a obrigatoriedade da assistência para qualquer arguido, nomeadamente, no primeiro interrogatório judicial de arguido detido, no debate instrutório e na audiência, salvo quando não haja lugar à aplicação de pena de prisão ou de internamento, no julgamento à revelia, nos recursos, nas declarações para memória futura. Outro caso previsto na lei da obrigatoriedade da assistência do arguido é o procedimento de “*habeas corpus*” (artigos 205.º, n.º 3 e 207.º, n.º 2).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the top right corner.]

exercício do seu direito de defesa. Também um arguido mudo não poderia participar oralmente no processo, salvo pela intermediação de um intérprete, o que mais uma vez poderia diminuir a sua capacidade de intervenção no processo penal. E, por sua vez, quando um arguido seja inimputável ou tiver uma imputabilidade diminuída em razão de anomalia psíquica é necessário acautelar que o arguido poderá não ter suficiente compreensão do desenrolar do processo em que é arguido para intervir em sua defesa, nem por vezes mesmo para constituir um defensor por sua livre iniciativa¹⁷.

A proposta de lei mantém este conjunto de arguidos e acrescenta os arguidos cegos e menores¹⁸ aos actualmente já previstos na alínea d) do número 1 do artigo 53.º, tornando assim obrigatória a assistência por defensor em qualquer acto processual também para estes arguidos. Segundo a Nota Justificativa da presente proposta de lei, “[a] fim de permitir que as pessoas carecidas de assistência, nomeadamente os menores, tenham uma protecção mais intensa no decurso do procedimento, propomos prever que, em qualquer acto processual (...) sempre que o arguido for cego ou menor de idade (ou seja, tiver entre 16 e 18 anos), seja também obrigatória a assistência do defensor (artigo 53.º, alínea d) do CPP)”.

¹⁷ Contudo, a proposta de lei não deu igual tratamento aos arguidos analfabetos ou desconhecedores da língua oficial utilizada no processo, aos quais se poderia aplicar a mesma fundamentação para o tratamento dispensado aos arguidos cegos e menores, continuando a ser-lhes aplicável o regime geral de constituição de defensor.

¹⁸ A doutrina considera que os arguidos cegos e menores podem, no regime processual penal vigente, ser abrangidos pelo regime de nomeação facultativa de defensor constante do n.º 2 do artigo 53.º, nos termos do qual, sempre que tal seja necessário ou conveniente, o juiz pode nomear defensor do arguido, oficiosamente ou a pedido do próprio, ponderando a complexidade da matéria e demais circunstâncias do caso. De igual forma, também os processos penais que tenham como arguidos menores de idade podem facilmente ser considerados pelo tribunal como preenchendo os requisitos deste regime de nomeação facultativa de defensor: tal é uma decorrência da natural menor experiência e capacidade de discernimento de um jovem com menos de 18 anos de idade, onde muitas vezes haverá dificuldades na compreensão do processo e mesmo na própria intervenção processual do arguido menor. *Vd. Manuel Leal-Henriques/Manuel Simas-Santos, Código de Processo Penal de Macau, Gabinete para os Assuntos Legislativos, 1997, pág. 144.*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

7.2. Outra concretização da orientação no sentido do reforço da garantia dos direitos dos intervenientes processuais é a classificação dos processos em que intervêm arguidos não residentes como processos urgentes, desde que tenha sido aplicada uma medida de coacção que imponha a proibição de saída da RAEM [alínea d) do n.º 1 do artigo 93.º].

Segundo a Nota Justificativa da presente proposta de lei, “[c]onsiderando o facto de, em princípio, os não residentes não disporem de habitação em Macau, ou não poderem aqui trabalhar, a realização do julgamento no mais curto prazo possível permitirá que estes não residentes deixem de permanecer em Macau numa situação de incerteza, enquanto aguardam o julgamento; por outro lado, tendo em conta que a permanência prolongada dos não residentes pode, eventualmente, prejudicar a estabilidade da segurança local, propomos que, quando não sejam autorizados a permanecer ou a exercer qualquer actividade remunerada em Macau, e se lhes aplique medida de coacção que imponha proibição de se ausentarem de Macau, os actos processuais inerentes passem a revestir carácter urgente – isto é, passem a poder ser praticados mesmo em dias não úteis, fora das horas de expediente e durante o período de férias judiciais (artigo 93.º, alínea c) do CPP)”. —

A prioridade dada aos processos penais relativos a arguidos que não sejam residentes da RAEM e que não tenham autorização de permanência na qualidade de trabalhador visa que estes processos sejam julgados com maior rapidez, para evitar que estes arguidos tenham que permanecer em Macau durante largos períodos de tempo apenas porque são arguidos num processo penal. O que é entendido como sendo inconveniente para os próprios, mas também potencialmente problemático do ponto de vista social, dado que estes não residentes não estão autorizados a trabalhar e assim, muitas vezes, não terão a possibilidade de gerarem meios de subsistência enquanto são julgados em Macau.



Esta solução suscitou duas linhas de debate em sede de comissão. Em primeiro lugar, procurou-se obter elementos estatísticos junto do proponente para se apurar qual seria o potencial impacto sistémico desta medida, dado que se fosse previsível que esta solução iria tornar urgente um grande número de processos penais, teria que se considerar o efeito negativo na celeridade e regular tramitação dos restantes processos penais, não urgentes. Em segundo lugar, foi considerada a adequação da solução normativa de tornar urgentes os processos penais que envolvam não residentes que não se possam ausentar de Macau, em termos da sua necessidade social e razoabilidade legislativa.

No que respeita ao potencial impacto desta solução normativa, foi esclarecido pelo proponente que este deverá ser limitado, uma vez que em 2010, 2011 e 2012 apenas num reduzido número de processos foi aplicada a medida de proibição de ausência.

Processos em que foi aplicada a medida de coacção de proibição de ausência da RAEM

Ano	Número de processos	Número de arguidos
2010	115	141
2011	84	108
2012	90	127

Fonte: Governo da RAEM

O número de arguidos a quem foi aplicada a referida medida de coacção não distingue aqueles que são residentes e os que são não residentes. Contudo, o proponente informou a Comissão que, presentemente, apenas 65 arguidos não



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

residentes estão sujeitos à medida de coacção de proibição de ausência da RAEM¹⁹. Ou seja, apenas 65 processos penais poderiam potencialmente passar a ser tramitados como processos urgentes em consequência da solução contida na proposta de lei. O que, face ao total dos processos penais pendentes²⁰, indicia um impacto reduzido da medida em análise.

[Handwritten signatures and initials]

No que respeita à adequação da opção normativa, a Comissão teve em consideração o grande número de visitantes que Macau recebe todos os anos²¹ e o facto de estes não estarem legalmente autorizados a trabalhar em Macau, o que poderá ter reflexos ao nível da sua subsistência caso tenham de permanecer na RAEM durante o desenrolar do processo em que são arguidos.

A nível técnico-jurídico, a redacção da alínea c) do n.º 2 do artigo 93.º da versão original da proposta de lei sofreu alterações, a fim de se dissiparem dúvidas suscitadas pela terminologia nela utilizada. A nova versão da proposta de lei passou a fazer apelo ao conceito de “residência”, em vez de referir-se a “autorização de permanência”, por forma a clarificar que o processo penal passa a ser urgente quando os *arguidos não sejam residentes* (remetendo, portanto, para a inexistência de um estatuto de residente permanente ou residente não permanente do arguido). Por outro lado, uma vez que a redacção inicial poderia levar a soluções normativas indesejadas ao nível do tratamento dos trabalhadores não residentes (e, em certa medida, também dos estudantes do exterior), o novo texto da proposta de lei exclui os trabalhadores

¹⁹ Informação referente a 24 de Abril de 2013.

²⁰ Segundo os dados apurados pelo proponente, registaram-se em 2010, 2011 e 2012 no total, respectivamente, 13.952, 11.228 e 8.902 processos-crime. Até Dezembro de 2012 registaram-se 1.553 processos pendentes (informação disponível no sítio dos Tribunais da RAEM em <http://www.court.gov.mo/>).

²¹ De acordo com as estatísticas oficiais, em 2012 a RAEM recebeu mais de 28 milhões de visitantes, sendo que se estima que a população de Macau em 31 de Dezembro de 2012 fosse de 582.000 pessoas (dos quais um pouco mais de 110.000 seriam trabalhadores não residentes). Fonte: Direcção dos Serviços de Estatística e Censos disponível em <http://www.dsec.gov.mo/>.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

não residentes do âmbito da norma que determina a urgência processual²². Estes, apesar do seu estatuto de não residentes, têm o seu domicílio em Macau, não se justificando a aplicação de um mecanismo processual pensado para quem aqui não habita nem trabalha. Assim, com a nova redacção da alínea c) do n.º 2 do artigo 93.º fica claro que este regime processual urgente apenas se vai aplicar aos visitantes que tenham uma autorização de permanência que não seja para efeitos de trabalho, não relevando se este visto está válido ou já foi ultrapassado. O que irá abranger tanto os estudantes não residentes, como os turistas. Tal visa clarificar o critério de aplicabilidade deste novo regime processual urgente.

7.3. Outro aspecto relacionado com o reforço da garantia dos direitos dos intervenientes processuais é a consagração expressa de limites temporais para a **busca domiciliária** (n.º 1 do artigo 162.º).

Assim o afirma a Nota Justificativa da presente proposta de lei: “*Segundo a lei vigente, a busca domiciliária não pode ser efectuada nem antes do nascer do sol nem depois do pôr-do-sol. Como o nascer do sol e o pôr-do-sol são fenómenos naturais de determinação temporal algo indefinida, propomos concretizar os limites temporais da busca, através da referência a horários certos, consagrando-se como período reservado à intimidade da vida privada e, portanto, vedado a buscas em residências, aquele que se situa entre as 21 e as 6 horas. Procura-se assim garantir que a vida privada das pessoas não seja afectada pelo facto de não existirem critérios concretos (artigo 162.º, n.º 1 do CPP)*”.

A solução ora proposta não pretende alterar o regime materialmente vigente, mas apenas acrescentar maior certeza na determinação do período reservado à

²² Fazendo apelo aos conceitos jurídicos adoptados na Lei n.º 21/2009, que aprovou a Lei da contratação de trabalhadores não residentes.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the right margin]

intimidade da vida privada, onde não se admite a realização de buscas domiciliárias. Tradicionalmente, não são permitidas buscas aos domicílios durante a noite, salvo casos excepcionais e devidamente justificados²³, por estas buscas nocturnas serem naturalmente mais perturbadoras da intimidade da vida privada dos particulares, ao ocorrerem durante o período de descanso reservado à vida familiar²⁴. Esta preocupação com a reserva da privacidade do domicílio encontrou guarida expressa no artigo 31.º da Lei Básica que veio a estabelecer que o domicílio é inviolável e a proibir as buscas domiciliárias arbitrárias ou ilegais. Estamos, portanto, no âmbito de protecção da reserva da privacidade do domicílio garantida pela lei fundamental.

A proposta de lei move-se dentro desta matriz fundamental, procurando clarificar qual o momento em que a busca em casa habitada pode ser ordenada ou autorizada pelo juiz. A incerteza decorrente da utilização dos critérios “antes do nascer” e “depois do pôr-do-sol”, variáveis diariamente, foi eliminada através da adopção de critérios temporais rigorosos: nos termos da versão inicial da proposta de lei as buscas domiciliárias não podiam ser efectuadas entre as nove da noite e as seis da manhã, sob pena de nulidade do acto de busca. Esta solução torna irrelevante apurar se efectivamente, no dia da busca em causa, ainda era noite ou já seria dia, tendo em consideração o nascer do sol e o pôr-do-sol. Contudo, a Comissão considerou

²³ O n.º 1 do artigo 162.º apenas se refere ao caso previsto na alínea b) do n.º 4 do artigo 159.º como uma possível excepção a esta regra da proibição das buscas nocturnas, a qual se refere aos casos onde o visado tenha consentido na realização das buscas, sendo que o consentimento prestado deve ficar documentado. No entanto, a doutrina aceita que, em casos verdadeiramente excepcionais e de força maior, a busca nocturna pode ser justificada, em particular quando a sua realização “se imponha para defesa de direitos fundamentais (v.g. direito à vida ou à integridade pessoal). Será o caso, por exemplo, da entrada de noite em domicílio particular para procura e destruição de bombas ou engenhos explosivos preparados para desencadear um crime”, Leal-Henriques/Simas-Santos, *ob. cit.*, pág. 390.

²⁴ A ideia da protecção do período de descanso nocturno tem outros afloramentos no ordenamento jurídico de Macau: nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/94/M, de 14 de Novembro, não é permitido o exercício de qualquer ofício ou a realização de trabalhos de construção civil, geradores de ruído perturbador, em edifícios para habitação, aos domingos e feriados, bem como no período compreendido entre as 20 horas e as 8 horas do dia seguinte, nos restantes dias da semana.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

inadequado o limite das seis horas da manhã. Não só porque, na prática e em certos períodos do ano, as seis horas podem ainda corresponder ao período da noite, como também porque ainda corresponde ao período de descanso e de salvaguarda da vida familiar que merece protecção. Por estas razões, a Comissão sugeriu que o limite temporal para o início das buscas domiciliárias fosse alterado para as sete horas da manhã, o que foi aceite pelo proponente. Assim, o n.º 1 do artigo 162.º da versão final da proposta de lei passou a prever que as buscas domiciliárias não possam ser efectuadas entre as 21 e as 7 horas.

Esta solução encontra paralelo no direito comparado, onde várias jurisdições de matriz continental europeia abandonaram a regra da proibição da busca nocturna, pela sua relativa imprecisão, optando por proibir a busca domiciliária entre certas horas que correspondem normalmente ao período da noite²⁵.

7.4. Uma outra solução normativa que o proponente afirma inserir-se no reforço da garantia dos direitos dos intervenientes processuais é a previsão de que a comunicação às entidades competentes da mudança de residência possa ocorrer mediante requerimento ou via postal (n.ºs 8 e 9 do artigo 100.º).

Segundo a Nota Justificativa da presente proposta de lei, “[a] não comunicação da nova residência por parte do assistente e da parte civil, sempre que mudem de residência, pode impedir as autoridades competentes de procederem às notificações que forem devidas. Actualmente, a lei não obriga o assistente e a parte civil a comunicarem essas mudanças. A fim de permitir que o assistente e a parte civil recebam eficazmente as notificações, propomos a consagração de que a indicação de local para efeitos de notificação seja acompanhada da advertência ao assistente e às partes civis de que

²⁵ Por exemplo, no direito português vigente prevê-se que a busca domiciliária não possa ocorrer entre as 7 e as 21 horas, nos termos do artigo 177.º do Código de Processo Penal português.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the right margin]

devem comunicar eventuais mudanças às autoridades competentes. Ao mesmo tempo, propomos que o assistente e a parte civil comuniquem a mudança de residência mediante requerimento entregue ou carta registada às autoridades competentes. Se o assistente ou a parte civil não comunicarem às autoridades competentes a nova morada após a sua mudança, estes intervenientes consideram-se notificados na morada que anteriormente indicaram (artigo 100.º, n.ºs 8 e 9 do CPP)º.

A proposta de lei pretende facilitar a notificação do assistente e da parte civil, criando um dever de cooperação processual com o tribunal com duas vertentes: por um lado, o dever de indicar uma morada preferencial de contacto, que tanto pode ser a morada de casa, do trabalho ou qualquer outra; por outro lado, o dever de comunicar ao tribunal qualquer mudança do endereço postal para onde pretendem ser notificados, sob pena de serem dados como notificados na morada inicialmente indicada.

A notificação dos intervenientes processuais ocupa um lugar central no processo penal, dado que é o acto pelo qual se permite que as partes processuais tenham efectivo conhecimento da existência de um processo no qual são intervenientes e facultar informação sobre o conteúdo do processo em causa. Neste sentido, a notificação é de grande relevância para o desenrolar do processo e funciona como um requisito de eficácia dos actos perante as partes processuais. No entanto, o proponente entende que na prática, por vezes, se verificam dificuldades aquando da notificação, especialmente do assistente e da parte civil, o que pode produzir demoras excessivas no desenrolar do processo penal, pelo que se justifica introduzir alterações ao regime da notificação destes intervenientes processuais. Tais alterações visam facilitar a sua notificação, promovendo uma maior celeridade em termos do funcionamento do processo penal, dado que as moradas de contacto dos intervenientes processuais estariam sempre actualizadas. O que sugere que esta solução normativa não visa verdadeiramente “*reforçar a protecção dos direitos dos*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the right margin]

intervenientes processuais”, mas antes procura ganhos de eficiência no desenrolar do processo, devendo-se por isso enquadrar nas soluções propostas que visam “atingir uma optimização do processo penal”.

Independentemente das razões conducentes a esta alteração, a criação deste ónus poderá levar a resultados pouco satisfatórios em termos da justiça material do caso. Na realidade, com a alteração ora proposta os assistentes e as partes civis podem ser tidos como notificados numa morada onde não se encontram, revelando-se este novo regime de notificação como sendo manifestamente mais exigente e com consequências ao nível das garantias dos seus direitos processuais.

Ao nível da redacção, a nova versão do n.º 8 do artigo 100.º passou a utilizar o conceito de “domicílio”²⁶ ao referir-se à morada residual que pode ser indicada para efeitos de notificação. Considerou-se necessário que o local escolhido para tais efeitos tenha uma relação com a parte processual em causa, o que se alcança com o uso do conceito de *domicílio* (electivo), em substituição da expressão “ou outro local à sua escolha” constante da versão inicial da proposta de lei.

7.5. Uma outra solução normativa que reflecte a orientação genérica do reforço da garantia dos direitos dos intervenientes processuais é a alteração de vários prazos processuais.

De acordo com a Nota Justificativa da presente proposta de lei, “[c]om o objectivo de assegurar os direitos dos sujeitos e outros intervenientes processuais, propomos que o prazo para o lesado deduzir em processo penal o pedido de indemnização civil, assim como o prazo para a pessoa contra quem esse pedido for deduzido poder contestar, sejam alargados de 10 para 20 dias.

²⁶ Em consonância com o disposto nos artigos 83.º a 88.º do Código Civil.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the right margin]

Em relação aos recursos, no sentido de permitir que o direito ao recurso seja exercido plenamente, garantindo que os interessados disponham do tempo suficiente para o preparar, propomos que o prazo para a sua interposição, bem como o prazo para a respectiva resposta, sejam aumentados de 10 para 20 dias. (artigos 66.º, 67.º, 395.º, n.º 2, 401.º, n.ºs 1 e 3, 403.º, n.º 1, e 407.º, n.ºs 2 e 10 do CPP)²⁷.

O alargamento de vários prazos que visam o exercício de direitos de defesa, nomeadamente para efeitos de recurso jurisdicional, representa um reforço inquestionável das garantias processuais. A prática judicial tem vindo a revelar que alguns prazos são excessivamente curtos para os intervenientes processuais conseguirem exercer efectivamente os seus direitos, nomeadamente dada a complexidade ou a dimensão do processo ou porque é necessário proceder a traduções das peças processuais quando o tribunal faz uso de uma das duas línguas oficiais que a parte não domina.

A proposta de lei alargou de 10 dias para 20 dias os seguintes prazos processuais:

- Prazo para o lesado deduzir pedido de indemnização (artigo 66.º, n.ºs 2 e 3);
- Prazo para a pessoa contra quem for deduzido pedido de indemnização civil contestar (artigo 67.º)²⁷;

²⁷ Note-se que no caso dos prazos processuais previstos nos artigos 66.º e 67.º, estamos efectivamente perante o alargamento “de 10 para 20 dias”, conforme é aclarado na Nota Justificativa, uma vez que em decorrência do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 55/99/M, de 8 de Outubro (Decreto-Lei preambular ao Código do Processo Civil), se ter alargado para 10 dias os prazos de natureza processual fixados no CPP cuja duração for de 5 dias e que não sejam prazos para o expediente da secretaria ou para a prática, pelos magistrados, de actos de mero expediente ou em processos urgentes.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the top right corner.]

- Prazo para a interposição de recurso subordinado por uma das partes civis (artigo 394.º, n.º 2);
- Prazo para o recorrente reclamar do despacho que não admitir ou que retiver o recurso (artigo 395.º, n.º 2);
- Prazo para a interposição do recurso ordinário (artigo 401.º, n.ºs 1 e 3);
- Prazo para os sujeitos processuais afectados pela interposição do recurso fazerem uso do seu direito de resposta (artigo 403.º, n.º 1);
- Prazo para arguido responder às questões que possam agravar a sua posição processual suscitadas pelo visto do Ministério Público (artigo 407.º, n.º 2);
- Prazo para a elaboração do projecto de acórdão pelo relator (artigo 407.º, n.º 10)²⁸.

7.5.1. Ainda no que respeita ao alargamento dos prazos processuais visando um reforço da garantia dos direitos dos intervenientes processuais, em sede de Comissão foi debatida a possibilidade de se alargar também os seguintes prazos:

- Prazo de 10 dias para o arguido apresentar contestação acompanhada do rol de testemunhas (n.º 1 do artigo 297.º);
- Prazo de 10 dias para abertura da instrução em caso de acusação (n.º 3 do artigo 269.º); e

²⁸ Neste caso está em causa um alargamento de um prazo processual meramente ordenador, de 10 para 20 dias, dirigido ao juiz relator, procurando fixar um limite temporal que deverá ser respeitado na elaboração do projecto de acórdão. Não se trata, portanto, de uma intervenção na tramitação processual que vise verdadeiramente assegurar a garantia dos direitos dos intervenientes processuais.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

- Prazo de 15 dias para a abertura da instrução em caso de arquivamento (n.º 2 do artigo 270.º).

O proponente, no que diz respeito ao prazo para o arguido apresentar contestação acompanhada do rol de testemunhas (artigo 297.º) acolheu a sugestão da Comissão alargando-o para 20 dias, mas considerou não se justificar o alargamento dos prazos para abertura de instrução (artigos 269.º e 270.º), por razões de celeridade processual.

7.5.2. Algumas das razões que conduziram ao alargamento dos prazos processuais, nomeadamente o funcionamento bilingue do sistema judicial de Macau e a necessidade de tradução de muitas peças processuais, levou a Comissão a sugerir o aditamento ao CPP de uma norma geral relativa à prorrogabilidade dos prazos (artigo 94.º-A).

Como é sabido, o ordenamento jurídico da RAEM é bilingue, sendo que as partes podem fazer uso de qualquer das duas línguas oficiais quando se dirigem, oralmente ou por escrito, a qualquer tribunal ou órgão judicial. Nos termos do Decreto-Lei n.º 101/99/M, de 13 de Dezembro, a determinação da língua dos actos processuais deve ter em conta o direito de escolha das partes ao uso de uma das línguas oficiais e o superior interesse da realização da justiça, que permite que o tribunal possa fundamentadamente optar por fazer uso da outra língua oficial. Tal implica que, na prática, muitas vezes os tribunais façam uso de uma língua oficial diferente da língua oficial que as partes utilizam, o que frequentemente determina a necessidade de traduzir os actos processuais.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the top right corner.]

Esta tradução é realizada habitualmente por tradutores contratados pelos intervenientes processuais e não é fornecida oficiosamente, o que reduz o tempo que as partes têm efectivamente à sua disposição para fazerem uso dos seus direitos processuais. Na verdade, grande parte do prazo para a prática de um certo acto processual pode ser despendido com a tradução. Por outro lado, a crescente utilização de meios de gravação de som, para efeitos do registo das declarações orais proferidas em audiência, implica demorados esforços de transcrição.

No campo do direito processual civil esta questão é resolvida, ou pelo menos mitigada, através da previsão da possibilidade do tribunal permitir a prorrogação dos prazos para a prática de certos actos quando seja necessário proceder à tradução para uma das línguas oficiais e a complexidade da matéria o justifique²⁹.

A Comissão considerou adequado, por razões de justiça material, que também no campo do processo penal os prazos possam ser prorrogados quando o tribunal verifique que a complexidade da matéria o exige.

A solução apresentada pela Comissão e aceite pelo Governo prevê a prorrogabilidade de prazos essenciais para o exercício efectivo do direito de defesa: os prazos para a contestação (artigos 67.º e 297.º) e recurso de sentença ou acórdão (n.ºs 1 e 3 do artigo 401.º). Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 94.º-A, estes prazos podem ser prorrogados por uma vez e, no máximo, por igual período, a requerimento de qualquer interveniente processual que tenha interesse na questão. O fundamento do pedido de prorrogação dos prazos prende-se com o facto de o processo conter

²⁹ Nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 403.º do Código de Processo Civil, o tribunal pode prorrogar o prazo da contestação, até ao limite máximo de 30 dias, a requerimento do réu e sem prévia audição da parte contrária, quando considere que ocorre motivo ponderoso que impeça ou dificulte anormalmente ao réu ou ao seu mandatário judicial a organização da defesa. A apresentação do requerimento de prorrogação não suspende o prazo em curso. O juiz decide, sem possibilidade de recurso, no prazo de 24 horas e a secretaria notifica imediatamente ao requerente o despacho proferido, nos termos do n.º 4 do artigo 126.º e do artigo 127.º do Código de Processo Civil.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the top right corner.]

“actos processuais escritos que carecem de tradução para uma das línguas oficiais ou transcrição e que, pela sua complexidade ou extensão, tal tradução ou transcrição não pode ser razoavelmente efectuada no prazo inicial”. Cabe, portanto, ao tribunal apreciar se as circunstâncias presentes em cada caso concreto indiciam uma especial complexidade ou extensão que justifiquem uma prorrogação dos prazos aplicáveis. O tribunal terá também que fixar qual a prorrogação que concretamente deve ser concedida, que poderá variar em função das circunstâncias de cada caso, mas nunca ser superior à duração do prazo inicial que está a ser alvo de prorrogação.

O proponente manifestou receio que uma norma especial de prorrogabilidade dos prazos pudesse constituir um entrave à celeridade processual, considerando necessário salvaguardar que a prorrogação dos prazos não iria introduzir atrasos excessivos no andamento do processo penal. Também por esta razão não foi adoptada uma solução que passasse pela possibilidade de prorrogação de todos os prazos processuais penais.

A questão foi alvo de ponderação e alcançou-se uma posição de equilíbrio no artigo 94.º-A: possibilitou-se a prorrogação apenas dos prazos previstos no n.º 1 do artigo 67.º, no n.º 1 do artigo 297.º e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 401.º (n.º 1) e adoptou-se uma solução similar à actualmente existente no Código de Processo Civil, determinando-se que o requerimento de prorrogação não suspende o prazo em curso (n.º 2) e que o juiz decide, sem possibilidade de recurso, no prazo de 24 horas (n.º 3). O n.º 2 do artigo 94.º-A visa evitar que este mecanismo possa ser utilizado com finalidades puramente dilatórias pelos intervenientes processuais. No entanto, prevê que o juiz tenha que decidir com grande rapidez – no prazo de 24 horas – sobre o pedido de prorrogação, para que esta decisão seja tomada em tempo útil para os intervenientes processuais poderem organizar a sua intervenção processual em conformidade com o tempo que lhes seja facultado.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner, including a large signature and several smaller ones.

A questão da prorrogabilidade dos prazos processuais colocou-se, como se viu, devido a dificuldades decorrentes da natureza bilingue do sistema judicial de Macau. Para além da solução ora adoptada, a Comissão considera indispensável que o sistema seja dotado de tradutores e intérpretes com conhecimentos jurídicos, em número suficiente, que assegurem o funcionamento do sistema com qualidade, nas duas línguas oficiais: chinês e português. A Comissão exorta o Governo a apostar mais na formação de tais profissionais e a adoptar as medidas necessárias para tornar mais atractivas as suas perspectivas de carreira profissional. Só com um investimento sério nestas duas vertentes será possível, crê-se, criar uma base sólida para o funcionamento bilingue do sistema judicial local, sem que as insuficiências ao nível dos recursos humanos tenham impacto na celeridade processual.

7.5.3. Para além da alteração expressa de certos prazos e a previsão da possibilidade de prorrogação dos prazos para a contestação e recurso anteriormente referidas, a Comissão teve ainda oportunidade de ponderar outros aspectos relacionados com os prazos processuais. Nomeadamente, a Comissão pôde esclarecer com o proponente as dúvidas interpretativas relativas aos prazos processuais que a prática judicial tem demonstrado existirem, as quais resultam da alteração expressa de cariz genérico operada em 1999 pelo diploma que aprovou o Código de Processo Civil. Isto porque, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 55/99/M, de 8 de Outubro, foi introduzida uma alteração expressa genérica aos prazos processuais penais, tendo sido estabelecido que “(2) Os prazos [de natureza processual] fixados no Código de Processo Penal e cuja duração seja inferior a 5 dias passam a ser de 5 dias, passando a ser de 10 dias aqueles cuja duração seja igual ou superior a 5 e inferior a 10 dias; (3) O disposto no número anterior não se aplica tratando-se de prazos para o expediente da secretaria ou para a prática, pelos magistrados, de actos de mero expediente ou em processos urgentes”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner, including a large signature and several smaller ones.

Uma vez que, nalguns casos, não é inteiramente claro se certos prazos processuais devem ser entendidos como sendo actos de mero expediente, a Comissão, em sintonia com o proponente, entendeu ser preferível que o alargamento dos prazos processuais decorrente da alteração ao CPP introduzida pelo Decreto-Lei n.º 55/99/M, de 8 de Outubro, fosse clarificado através da republicação integral da versão vigente do CPP. Assim, com o propósito de assegurar a maior certeza jurídica possível, o n.º 2 do artigo 9.º da proposta de lei identifica os prazos de natureza processual, para efeitos de republicação.

A republicação não pretende introduzir alterações materiais ao CPP, mas apenas reproduzir o texto actualmente vigente, facilitando a sua aplicação pelos operadores judiciais. Quaisquer alterações normativas devem ser feitas por via de lei expressa e não por via da republicação. Assim, é entendimento da Comissão que a efectiva alteração dos prazos processuais ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 55/99/M, de 8 de Outubro, ocorreu com a entrada em vigor desse diploma e não com a futura entrada em vigor da presente iniciativa legislativa ou com a republicação do CPP a efectuar nos termos do artigo 9.º da proposta de lei.

7.6. Uma outra solução normativa que pretende reforçar os direitos dos intervenientes processuais é relativa ao momento do início da **contagem dos prazos de recurso** [artigo 401.º].

Assim o refere a Nota Justificativa da presente proposta de lei:

“A fim de assegurar o direito do arguido ao recurso e, concretamente, de permitir que o mesmo tenha acesso à decisão antes de o interpor, propomos que, tratando-se de decisão oral reproduzida em acta, o prazo para interposição do recurso se conte a partir da data em que



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

tiver sido disponibilizada cópia da mesma, mediante respectiva notificação ao defensor (artigo 401.º, n.º 1, alínea c) do CPP).

Tratando-se de decisão proferida na própria audiência, o recurso pode ser interposto por simples declaração na acta, podendo neste caso a motivação ser apresentada no prazo de 20 dias, contado a partir:

- (1) Da data da interposição, se a decisão for entregue no final da audiência; ou*
- (2) Se o não for, da data do respectivo depósito na secretaria, o qual deve ser notificado ao defensor (artigo 401.º, n.º 3)º.*

A matéria em análise ocupa reconhecidamente um lugar de grande importância em termos de assegurar a tutela dos direitos e garantias dos intervenientes processuais: trata-se de assegurar que o prazo para interposição de recurso ordinário (que, como se viu antes, é alargado de 10 para 20 dias) se começa a contar somente após o arguido ter tido conhecimento efectivo da decisão de condenação de que foi alvo.

A proposta de lei visa alterar, em primeiro lugar, o regime de contagem do prazo de recurso para as decisões orais reproduzidas em acta (artigo 401.º, n.º 1).

Actualmente o regime processual penal prevê que, quando o interessado estiver ou dever considerar-se presente, o prazo para a interposição do recurso conta-se a partir data em a decisão oral tiver sido proferida. A proposta de lei introduz, na alínea c) do n.º 1 do artigo 401.º, um novo regime que passa a iniciar a contagem do prazo para a interposição do recurso da decisão oral reproduzida em acta a partir da data em que tiver sido disponibilizada cópia da decisão proferida oralmente, mediante notificação ao defensor. Assegura-se, assim, que o arguido tem acesso ao texto da decisão proferida, especialmente a sua fundamentação de facto e de direito. Esta



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the top right corner.]

alteração visa promover uma maior certeza jurídica sobre os termos exactos da decisão oral proferida, permitindo que o arguido se possa reportar com segurança aos fundamentos da decisão condenatória. Isto porque se permite a consulta de cópia do texto decisório, o qual terá de conter uma menção clara da motivação da decisão e da respectiva valoração dos meios de prova produzidos em audiência, especialmente da prova testemunhal, no que respeita aos factos alegados pelas partes e dados como provados ou não provados, o que é relevante para efeitos de recurso.

Em segundo lugar, a proposta de lei visa introduzir acertos para o início da contagem do prazo para a interposição do recurso das decisões proferidas na própria audiência (artigo 401.º, n.º 3).

Actualmente, o regime processual penal estabelece que nesses casos o recurso seja interposto por simples declaração na acta, ainda que a motivação do recurso possa depois ser apresentada. Ou seja, o direito ao recurso deve ser exercido quase imediatamente após a decisão ser proferida na audiência, ainda que a respectiva fundamentação, ou motivação, do recurso seja depois apresentada. Também aqui a proposta de lei introduz melhorias relevantes em termos da protecção dos direitos das partes, passando a prever que o prazo de recurso se passe a contar a partir do momento em que foi disponibilizada uma cópia da decisão proferida na audiência ao arguido. Tal poderá ocorrer quando a decisão seja entregue no final da audiência ou a partir da data de depósito da decisão proferida na secretaria.

A versão inicial da proposta de lei previa que o prazo de recurso se contasse a partir do depósito da decisão, e não da sua notificação ao defensor, que visaria somente informar o defensor que o depósito tinha ocorrido. Esta, contudo, não se apresentava como sendo a melhor solução, dado que o prazo para a interposição do recurso começava a contar antes do defensor ter sido notificado do depósito e, por



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the top right corner]

isso, antes de ter efectivo acesso ao texto da decisão. A questão da notificação, e não o depósito, dever funcionar como momento para o início da contagem do prazo de recurso foi aprofundamente debatida e levou a que a versão final da proposta de lei tivesse passado a omitir a notificação ao defensor e vindo antes a passar a prever que, quando se não tiver sido disponibilizada cópia da acta no final da decisão, esta cópia deva ser facultada no prazo de 5 dias, o que deverá ser assegurado mediante subscrição pela secretaria de uma declaração de disponibilização e de aposição da respectiva data. Sendo que o prazo para a interposição do recurso, nestes casos, se conta a partir da data da respectiva disponibilização da decisão oral na secretaria [alínea c) do n.º 1 do artigo 401.º da versão final da proposta de lei].

Esta solução oferece efectivamente alguma garantia de segurança jurídica, permitindo que os intervenientes processuais possam, no prazo de 5 dias após a decisão oral ser proferida, ter acesso a cópia da decisão, contando-se o prazo para a interposição do recurso ordinário a partir desta data, à partida conhecida³⁰. A necessidade de se produzir um registo escrito, datado, mediante subscrição pela secretaria de uma declaração de disponibilização da decisão oral reproduzida em acta, visa conferir um elemento de certeza quanto ao momento em que o depósito da decisão foi efectuado e ao momento do início da contagem do prazo para recurso. No entanto, na ausência de um dever de notificação dos intervenientes processuais, não está assegurado que os intervenientes processuais tenham conhecimento efectivo do início da contagem do prazo para interposição do recurso.

Ainda sobre este ponto, foi sugerido pela Comissão que se procedesse à notificação do depósito da decisão na secretaria não apenas ao defensor do arguido,

³⁰ Importa garantir que este prazo para a disponibilização da decisão oral na secretaria é efectivamente cumprido: tratando-se de um prazo dirigido ao tribunal, o mesmo terá apenas um sentido ordenador, não estritamente obrigatório, pelo que se terá que evitar que na prática se verifiquem atrasos no depósito da decisão na secretaria que possam erodir a certeza jurídica que se pretende obter.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

il
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

mas também ao Ministério Público, ao assistente e à parte civil, bem como cumulativamente aos respectivos defensores e advogados. Tal seria uma decorrência da decisão interessar a todos os intervenientes processuais, nomeadamente para efeitos de interposição de um eventual recurso, que pode ser interposto não apenas pelo arguido, mas também pelo Ministério Público, pelo assistente ou pela parte civil, no que respeita ao pedido civil. Contudo, o proponente não acolheu a sugestão da Comissão, antecipando que a notificação aos vários sujeitos processuais pode ser uma fonte adicional de atrasos, e que neste caso não existe uma necessidade absoluta de notificação, dado que os intervenientes processuais estiveram presentes quando a decisão foi proferida em audiência, pelo que tiveram conhecimento do seu sentido, teor e respectiva fundamentação.

— Relativamente à contagem do prazo para a interposição do recurso das decisões proferidas na própria audiência, a solução encontrada na versão final da proposta de lei foi a remissão para a regra da disponibilização, no prazo de 5 dias, de uma cópia da decisão proferida em audiência (n.º 3 do artigo 401.º). Aqui também se verificam as garantias em termos de assegurar alguma certeza jurídica e os riscos associados ao eventual incumprimento deste prazo para a entrega e registo da decisão na secretaria.

7.7. Um outro aspecto da proposta de lei que pretende o reforço da garantia dos direitos dos intervenientes processuais é o novo regime de **gravação obrigatória da audiência** (artigos 344.º e 345.º).

De acordo com a Nota Justificativa, “[c]om vista a dispensar mais garantias aos intervenientes processuais, fazendo pleno uso das tecnologias de informação, propomos que seja



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the top right corner of the page.]

obrigatória a gravação de todas as audiências, independentemente de requerimento por parte do Ministério Público, do defensor ou do advogado do assistente (artigos 344.º e 345.º do CPP)”.

O regime processual penal actualmente vigente prevê como, princípio geral, que as declarações prestadas oralmente na audiência sejam documentadas na acta, sempre que o tribunal disponha de meios técnicos idóneos para proceder à sua reprodução e registo (artigo 344.º). Quando a lei impuser expressamente a documentação das declarações orais, como ocorre para efeitos do artigo 345.º, então estas declarações devem ser documentadas, e na falta de meios idóneos para a sua reprodução, o juiz deve ditar para a acta o que resultar das declarações orais (artigo 345.º, n.º 4). Em caso de julgamento perante um tribunal singular o Ministério Público, o defensor ou o advogado do assistente, ou as partes civis, podem declarar que não prescindem da documentação das declarações prestadas oralmente, sendo obrigatório proceder à reprodução das declarações orais (artigo 345.º, n.ºs 1 e 3). Em caso de julgamento perante um tribunal colectivo, também se procede à documentação das declarações prestadas oralmente se o defensor ou o advogado do assistente (mas já não o Ministério Público), ou as partes civis, assim o solicitarem, desde que se disponibilize os meios técnicos idóneos à reprodução das declarações orais, quando tal seja necessário (artigo 345.º, n.ºs 2 e 3).

Nos termos do regime legal vigente, os intervenientes processuais podem determinar com grande margem de liberdade que a audiência seja alvo de registo, ao declararem não prescindir da documentação das declarações orais, não existindo margem decisório para o tribunal, nem se exigindo o acordo dos restantes intervenientes processuais. Tal acontecerá amiúde, na prática, dado que para efeitos de recurso da matéria de facto para um tribunal superior é recomendável proceder à



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the top right corner.]

documentação das declarações prestadas oralmente³¹ a fim de se demonstrar, por exemplo, uma eventual má apreciação da prova testemunhal produzida em audiência de julgamento.

A proposta de lei introduz um conjunto de alterações relevantes a este regime da documentação das declarações orais, fixando desde logo que *as declarações prestadas oralmente na audiência são sempre, sob pena de nulidade, documentadas na acta* (artigo 344.º). Desta forma, afasta-se o actual regime vigente que, em alguma medida, condiciona a documentação das declarações orais à existência de meios técnicos idóneos para assegurar a sua fiel reprodução e adopta-se, como regra, a obrigatoriedade de documentação das declarações orais.

Segundo as informações prestadas pelo proponente, os tribunais da RAEM estão dotados dos necessários meios técnicos para realizar o registo das declarações prestadas oralmente na audiência de julgamento. Assim, estão criadas as condições para que a proposta de lei determine que a documentação das declarações orais será feita por via de gravação áudio ou audiovisual (n.º 1 do artigo 345.º da versão final da proposta de lei). Por solicitação da Comissão, no texto final da proposta de lei foi aditada a menção que o recurso a estes meios é feito “em regra”. Continua a permitir-se, contudo, a utilização de meios estenográficos, estenotípicos ou outros meios técnicos que sejam capazes de assegurar a reprodução integral das declarações prestadas. Quanto a este aspecto, a Comissão debateu se se justifica a manutenção, no texto da lei, da referência expressa aos meios estenográficos e estenotípicos, que actualmente estão em desuso, dado que requerem um corpo de funcionários especializados nestas formas de registo. O proponente entendeu que seria de manter

³¹ Para além da documentação das declarações prestadas oralmente permitir que o próprio tribunal de julgamento, nos casos mais complexos ou mais morosos, proceda à sua consulta quando tal seja necessário para “*avivar a memória da prova já produzida*”, Leal-Henriques/Simas-Santos, *ob. cit.*, pág. 723.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the top right corner.]

a menção expressa no CPP a estes meios de registo das declarações orais, que correspondem às formas tradicionais de se reproduzirem as declarações prestadas em audiência, aos quais se poderá recorrer quando não seja viável a utilização dos meios sonoros e audiovisuais.

7.7.1. A Comissão mostrou particular preocupação com a natureza potencialmente intrusiva da utilização dos meios de registo áudio ou audiovisual nas audiências, os quais podem pôr em causa o direito dos intervenientes processuais à reserva da intimidade e da vida privada, assim como o direito à imagem e palavra.

Nos termos dos artigos 76.º e 77.º, as audiências têm em regra natureza pública³², pelo que a expectativa de privacidade dos intervenientes nesta fase processual tem de ser necessariamente limitada. Ainda assim, a lei processual permite a exclusão da publicidade dos actos processuais em nome da salvaguarda da dignidade das pessoas, da moral pública ou do normal decurso do acto (n.º 2 do artigo 77.º). Contudo, independentemente da assistência do público à audiência, o facto das declarações orais serem alvo de gravação sonora ou audiovisual pode consistir numa intrusão desproporcionada — e eventualmente danosa — para a intimidade do declarante. Em particular, quando estejam em causa crimes ou factos de natureza íntima, nomeadamente quando estejam em causa crimes que envolvam menores ou contra a liberdade e autodeterminação sexual. Por outro lado, a gravação audiovisual das declarações pode, em casos específicos, ser um factor que condiciona a espontaneidade das próprias declarações.

³² A regra da publicidade do processo e da assistência do público a actos processuais, que consente excepções ou limitações devidamente fundamentadas, visa assegurar a integridade da administração da justiça, permitindo que um controlo sobre a imparcialidade e isenção do tribunal.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the right margin]

Por estas razões, a Comissão considerou adequado a consagração legal de um mecanismo que permita que, em casos concretos, seja afastada a regra geral de gravação audiovisual das declarações orais prestadas em audiência, recorrendo-se a outras formas de documentação de tais declarações. A questão é delicada porque é necessário assegurar que em todos os casos a documentação das declarações é efectuada, independentemente da forma de tal documentação, a fim de se permitir o controlo da prova produzida, nomeadamente da prova testemunhal. Isto porque a documentação das declarações é essencial para efeitos de um eventual recurso da decisão tomada para um tribunal superior.

Assim, por sugestão da Comissão, a versão final da proposta de lei passou a prever a possibilidade de o juiz determinar, sem possibilidade de recurso (a fim de evitar mais um incidente processual) que a documentação das declarações orais não seja feita através de registo audiovisual quando considerar que as declarações poderão ser condicionadas pela utilização deste meio (n.º 2 do artigo 345.º). Nestas situações, as declarações serão documentadas através de registo áudio (considerado um meio menos intrusivo que o registo audiovisual) ou, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 345.º, outros meios técnicos idóneos, nomeadamente os tradicionais meios estenográficos ou estenotípicos, capazes de assegurar a reprodução integral das declarações prestadas. Pretendeu-se, assim, alcançar uma solução de equilíbrio entre as necessidades de protecção da intimidade dos declarantes e a necessidade de documentar devidamente as declarações orais prestadas em audiência para efeitos de prova.



[Handwritten signatures and initials]

7.8. Uma outra matéria alvo da análise da Comissão foi a disponibilização dos autos que os sujeitos do processo pretendam consultar (artigo 79.º).

Assim o esclarece a Nota Justificativa da presente proposta de lei:

“Segundo o regime vigente, o arguido, o assistente e a parte civil podem ter acesso a auto para consulta. Porém, se o crime não depender de acusação particular e o Ministério Público não tiver ainda deduzido acusação, os sujeitos acima referidos apenas podem ter acesso ao auto na parte respeitante a declarações prestadas e a requerimentos e memorandos por eles apresentados, bem como a diligências de prova a que pudessem assistir ou a questões incidentais em que devessem intervir. No entanto, a lei não prevê que estes sujeitos podem ter acesso a cópia dessas partes. A fim de assegurar esse direito àqueles sujeitos processuais, propomos que a secretaria deva fornecer cópias aos interessados que as requeiram (artigo 79.º, n.º 3 do CPP)”.

A proposta de lei insere no CPP o dever de ser fornecida cópia do auto aos interessados que assim o requeiram, na parte respeitante a declarações prestadas, aos requerimentos e memorandos apresentados pelas próprias partes, às diligências de prova que pudessem assistir ou a questões incidentais em que devessem intervir.

O direito de consulta de autos e de obtenção de certidão pelos sujeitos processuais previsto na proposta de lei não afasta o dever de guardar segredo de justiça para todos (n.º 3 do artigo 79.º). Ou seja, todos os intervenientes processuais que tiverem conhecimento de partes do auto ou de outros elementos por esta via mantêm-se abrangidos pelo segredo de justiça, tendo que manter sigilo sobre o seu conteúdo.

Ademais, o n.º 2 do artigo 79.º prevê que o arguido, o assistente e a parte civil só podem ter acesso ao auto na parte respeitante a declarações, requerimentos e



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner, including a large signature and several smaller ones.

memorandos que tenham apresentado, a diligências de prova a que tenham assistido ou a questões incidentais em que tenham intervindo, ou que pudessem ter assistido ou intervindo (e que, por isso, já teriam ou poderiam ter conhecimento da sua verificação e do seu teor). Os restantes elementos constantes do auto não estão dentro deste direito de consulta e obtenção de certidão dos sujeitos processuais, até à formulação da acusação pelo Ministério Público, para assegurar que eventuais diligências que ainda devam ocorrer em sede de investigação criminal não sejam comprometidas.

Assim, a alteração constante da proposta de lei não põe em causa a regra geral sobre a consulta de auto e obtenção de certidão pelas partes processuais. Vem, outrossim, reforçar as condições materiais que o arguido, o assistente e a parte civil dispõem para poderem preparar a acusação, a defesa ou o pedido de indemnização civil dentro dos prazos processuais previstos na lei, sem que isto tenha implicações ao nível da parte do processo sujeito a segredo de justiça. Mantém-se, portanto, inalterado, o regime da publicidade do processo penal, que justifica que qualquer pessoa com interesse legítimo para o efeito possa pedir a consulta ou certidão de um processo que não se encontre em segredo de justiça, previsto no artigo 80.^{o33}.

7.9. Um outro aspecto relevante no sentido do reforço da garantia dos direitos dos intervenientes processuais é a **fundamentação da matéria de facto** (artigo 355.^o).

Conforme decorre da Nota Justificativa, a alteração do n.^o 2 do artigo 355.^o visa aprofundar os requisitos da sentença, determinando a necessidade desta conter uma análise crítica da prova que foi feita para efeitos da decisão sobre a matéria de

³³ Note-se que este regime de acesso aos autos e obtenção de certidão por pessoas que não sejam partes processuais depende de uma decisão do tribunal, sendo que a permissão de consulta de auto e de obtenção de cópia pode realizar-se sem prejuízo da proibição destes actos processuais serem reproduzidos na comunicação social, conforme decorre dos n.^{os} 2 e 3 do artigo 80.^o.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials:
Top right: *il*
Middle right: *WJF*
Below *WJF*: *11*
Below *11*: *WJF*
Bottom right: *3A*
Below *3A*: *WJF*

facto. Assim, “[n]ão obstante estar consagrada na lei a exigência de fundamentação da matéria de facto na sentença, atendendo a que subsiste discrepância na interpretação deste artigo e a que há uma concordância genérica de que, por forma a assegurar a credibilidade das sentenças, o juiz deve fundamentar as suas decisões, tanto quanto à matéria de facto quanto à de direito, bem como indicar e analisar as provas que serviram para formar a convicção do tribunal, e ainda para melhor assegurar o direito ao recurso do arguido e de outros sujeitos processuais e a transparência da Justiça, propomos consagrar expressamente a exigência de que a fundamentação da sentença pelo juiz deve incluir um exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal (artigo 355.º, n.º 2 do CPP)”.

A proposta de lei introduz um desenvolvimento do regime vigente relativamente aos requisitos materiais da fundamentação da sentença, acrescentando que não apenas se deve indicar a prova que serviu para formar a convicção do tribunal, mas também proceder a “*um exame crítico*” dessa prova.

Esta alteração visa reforçar a exigência de fundamentação da decisão em matéria penal, clarificando que é obrigatório que a sentença faça referência à ponderação que foi realizada em termos da valoração da prova apresentada. Quanto à matéria de facto, em particular, é necessário não apenas referir as provas que permitiram ao tribunal dar certos factos como provados ou não provados, mas também examinar criticamente o valor desses elementos de prova e a sua susceptibilidade para formarem a convicção do tribunal. Tal implica que a fundamentação da sentença deva permitir que os intervenientes processuais e os tribunais superiores, em sede de recurso jurisdicional, possam compreender o processo lógico ou racional que levou a dar a matéria de facto como provada. Assim, “(...) não basta uma declaração genérica e tabelar que lesaria as garantias de defesa do arguido, por não assegurar a apreciação pelo tribunal de toda a matéria de acusação e de defesa, proporcionando julgamentos implícitos, subtraídos a qualquer tipo de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

fiscalização, afrontando as exigências de fundamentação das decisões judiciais, passando a ser imprescindível que a fundamentação, como base do juízo decisório, seja exteriorizada em termos de permitir revelar o processo cognitivo e valorativo insito à decisão jurisdicional³⁴. Uma vez que se trata “(..), pois, de referir os elementos objectivos de prova que permitam verificar se a decisão respeitou ou não a exigência de prova, por uma parte, e de indicar o *iter* formativo da convicção, isto é, o aspecto valorativo cuja análise há-de permitir, em especial na prova indiciária, comprovar se o raciocínio foi lógico ou se for irracional ou absurdo. A fundamentação não é um critério de valoração da prova, é simplesmente um meio ao serviço da racionalidade e da transparência da decisão, mas por isso mesmo essencial e também por isso que a sua falta seja sancionada com a nulidade da sentença³⁵.

— Esta exposição da valoração que o tribunal realizou da prova que serviu para formar a sua convicção deve ser “*tanto quanto possível completa*”, ainda que possa ser fundamentada de forma “*concisa*”, conforme decorre dos termos do n.º 2 do artigo 355.º, desde que seja possível compreender as razões e o raciocínio que permitiram dar certos factos como provados ou não provados³⁶, impondo-se “a apreciação crítica das provas em ordem a permitir a sua apreciação pelo tribunal de recurso³⁷. Não é suficiente, portanto, fazer constar da fundamentação a enumeração dos factos

³⁴ João Gil Oliveira, “O Juiz e o Processo Penal – Contributo para um Reforço da Legitimação”, *Primeiras Jornadas de Direito e Cidadania da Assembleia Legislativa de Macau*, Coimbra Editora, 2009, pág. 256.

³⁵ Germano Marques da Silva, “O Processo Penal em Macau e Perspectivas de Reforma nos Inícios do Século XXI e os Novos Desafios”, *Primeiras Jornadas de Direito e Cidadania da Assembleia Legislativa de Macau*, Coimbra Editora, 2009, págs. 358-359.

³⁶ Referindo jurisprudência em sentido contrário, João Gil Oliveira, “O Juiz e o Processo Penal (...)”, *ob. cit.*, págs. 259-260.

³⁷ Permitindo que a fundamentação actue “(..) como garantia de apreciação racional da prova legalmente admitida no processo”, sendo “imprescindível para efeitos de recurso, sobretudo quando tenha por fundamento o erro na valoração da prova; o conhecimento dos meios de prova e do processo indutivo são absolutamente necessários para poder avaliar-se da correcção da decisão sobre a prova dos factos, pois só se conhecendo o processo de formação da convicção do julgador se poderá avaliar da sua legalidade e razoabilidade”, Germano Marques da Silva, “O Processo Penal em Macau (...)”, *ob. cit.*, pág. 358.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the right margin]

provados ou não provados; no que concerne aos factos que serviram para fundamentar a convicção do julgador deve mencionar-se, ainda que de forma breve, as razões que determinaram essa convicção ou juízo crítico dessa prova. A falta de fundamentação determina a nulidade da sentença.

A proposta de lei inscreve-se, portanto, numa lógica de maior exigência em termos da fundamentação de facto das decisões em matéria penal, reforçando as garantias dos intervenientes processuais, que assim podem mais facilmente suscitar perante os tribunais superiores questões relativas a erros na apreciação da prova.

8. Para além das inovações introduzidas pela proposta de lei que visam assumidamente um reforço da garantia dos direitos dos intervenientes processuais, várias outras alterações legislativas foram sugeridas por outras entidades e alvo de apreciação em sede de Comissão.

Em particular, a AAM apresentou um conjunto de opiniões sugerindo a introdução de alterações adicionais ao CPP. As alterações pretendidas, apesar de não estarem previstas na proposta de lei, comungam do objectivo subjacente à iniciativa legislativa de reforço das garantias dos intervenientes processuais, tendo em consideração não apenas a letra da lei em vigor, mas também dificuldades sentidas na prática em termos da aplicação do CPP.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the right margin]

8.1. Em primeiro lugar, a Comissão ponderou a eventual necessidade de reforçar o direito à comunicação do arguido com o seu defensor (artigo 51.º).

A AAM refere que, na prática e por vezes, o arguido detido ou preso não pode comunicar com o seu defensor pelo tempo necessário à preparação da defesa; outras vezes é vedado o acesso do defensor ao arguido detido ou preso, exigindo-se a exibição de uma procuração forense para o efeito, apesar de tal não ser exigido por lei, colocando em causa o direito de defesa do arguido.

Assim, sugeriu a inclusão de uma norma que reforçasse o direito à comunicação do arguido com o seu defensor pelo tempo considerado necessário pela defesa.

— Após ponderação, o proponente não se manifestou favorável a acolher estas sugestões de alteração do CPP, por considera-las desnecessárias. Isto porque, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 31/91/M, de 6 de Maio, relativo ao Estatuto do Advogado, os advogados têm direito de comunicar, pessoal e reservadamente, com os seus patrocinados, mesmo que estes se achem detidos ou presos. Segundo o proponente, é lógico que, ao consagrar-se um direito à comunicação do arguido com o seu defensor, o mesmo tenha que poder ser exercido pelo tempo necessário ao cumprimento das respectivas finalidades. Por outro lado, no que respeita às dificuldades que na prática se terão sentido no acesso do defensor ao arguido detido ou preso, o proponente considera que é actualmente muito claro que não é exigível a apresentação de qualquer procuração.

De facto, este aspecto foi alvo de uma alteração legislativa clarificadora, através da Lei n.º 1/2009, que aditou um novo artigo 4.º-A à Lei n.º 21/88/M, de 15 de Agosto, que regulamenta o acesso ao Direito e aos Tribunais, o qual passou a prever que:



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

“1. A todos é assegurado o acesso ao direito, aos tribunais, à assistência por advogado em qualquer processo, e em qualquer fase desse processo, ainda que como testemunha, declarante ou arguido, bem como à obtenção de reparações por via judicial, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

2. Todos têm direito à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado, independentemente de existência e exibição de prévia procuração, perante qualquer autoridade pública, nomeadamente autoridades judiciárias e de investigação criminal, independentemente do estatuto em que se encontrem perante essas autoridades”.

Pelo que, em termos do direito aplicável, não há margem para dúvidas que o defensor não pode ser impedido de contactar o seu patrocinado, sendo irrelevante se existe uma procuração ou qual o estatuto do patrocinado (tenha sido constituído arguido ou convidado a prestar declarações como testemunha³⁸). Não existiria, por isso, necessidade de intervenção legislativa. É também claro que o defensor tem direito a acompanhar o seu patrocinado em qualquer acto processual, em qualquer processo, e em qualquer fase desse processo, ainda que como testemunha, declarante ou arguido.

A Comissão entende que a intenção legislativa que esteve subjacente à intervenção legislativa que resultou na aprovação da Lei n.º 1/2009 – a qual é assumidamente garantística dos direitos de defesa – não pode ser desvirtuada por eventuais práticas que resultem na restrição dos direitos de defesa, nomeadamente no que respeita ao direito à comunicação do arguido com o seu defensor; entende ainda que tais práticas, caso existam, devem ser eliminadas e sancionadas, nomeadamente a nível disciplinar.

³⁸ Sobre esta questão, ressaltando que mesmo a testemunha deve ter acesso a um advogado, veja-se Parecer n.º 1/III/2009, da 1.ª Comissão Permanente, pontos 15 a 17, disponível em <http://www.al.gov.mo/lei/leis/2009/01-2009/parecer.pdf>.



[Handwritten signatures and initials]

8.2. Uma outra questão que mereceu ponderação no seio da Comissão foi o eventual alargamento das situações onde existe uma assistência obrigatória por defensor nos interrogatórios, que poderia ser prevista para todos os interrogatórios do arguido feitos por autoridade judiciária e em todos os interrogatórios de arguido detido ou preso, mediante uma alteração do artigo 53.º.

Tal corresponde à tendência mais recente em direito comparado³⁹, onde crescentemente se veio a reconhecer ser preferível fixar uma maior obrigatoriedade de assistência por defensor, dado que, muitas vezes, os arguidos não conhecem devidamente os seus direitos, não sabendo que podem decidir livremente constituir um advogado quando bem entenderem.

O proponente ponderou esta sugestão, tendo considerado que seria preferível manter a solução do CPP (que deixa ao arguido a liberdade para, querendo, constituir advogado), não tornando obrigatória essa assistência nos interrogatórios do arguido feitos por autoridade judiciária. Segundo o proponente, o arguido tem conhecimento do seu direito à assistência por defensor uma vez que, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 50.º, deve “ser informado, pela autoridade judiciária ou pelo órgão de polícia criminal perante os quais seja obrigado a comparecer, dos direitos que lhe assistem”. O que inclui a informação ao arguido de que lhe assiste um direito a escolher defensor ou solicitar ao juiz que lhe nomeie um defensor e também do direito a ser assistido por defensor em todos os actos processuais em que participar, nos termos das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 50.º. Assim sendo, o proponente é favorável a uma perspectiva onde prevalece a autonomia e auto-responsabilidade do

³⁹ Por exemplo, no direito processual penal português actualmente prevê-se que é obrigatória a assistência do defensor nos interrogatórios de arguido detido ou preso e nos interrogatórios feitos por autoridade judiciária [artigo 64.º, n.º 1, alíneas a) e b), do CPP português].



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

arguido, evitando a presença obrigatória do defensor (eventualmente, em casos limite, mesmo contra a vontade do arguido).

8.3. A Comissão ponderou a introdução de alterações ao regime das escutas telefónicas por forma a aperfeiçoar o regime actualmente previsto nos artigos 172.º a 175.º.

Em primeiro lugar, foi discutida a possibilidade de actualizar o regime vigente face ao uso das novas tecnologias na área das comunicações remotas por via da *internet*. Em segundo lugar, foi debatida a possibilidade de se introduzirem aperfeiçoamentos ao regime das escutas telefónicas, no sentido do reforço da garantia dos direitos dos intervenientes processuais.

Sobre o primeiro ponto, a Comissão sugeriu alterar o regime de extensão previsto no artigo 175.º para que passasse a incluir uma referência expressa a “outras formas de transmissão de dados por via telemática”, por forma a abranger no CPP as aplicações informáticas que permitem realizar conversas remotas com som e imagem, através da *internet*, reproduzindo as funcionalidades de comunicação à distância que eram um exclusivo da comunicação telefónica.

A extensão do regime das escutas telefónicas a estes meios de transmissão de dados já vigora na ordem jurídica de Macau por força do disposto no n.º 5 do artigo 15.º da Lei n.º 11/2009, que aprovou a Lei de combate à criminalidade informática. A sugestão da Comissão visava, tão-só, a transposição desse regime legal para o articulado do CPP, dada a sua vocação de aplicação genérica. Com tal alteração sairia reforçada a função codificadora inerente ao CPP.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the right margin]

Sobre o segundo ponto, a questão foi suscitada por iniciativa da AAM que sugeriu o reforço das garantias dos particulares no campo das escutas telefónicas, nomeadamente através da subida do limite máximo da pena aplicável que permite a realização de escutas telefónicas de 3 para 5 anos, nos termos alínea a) do n.º 1 do artigo 172.º, e da fixação de um prazo máximo de 3 meses para a realização de escutas, prorrogável quando tal seja necessário.

No âmbito deste debate, a Comissão ponderou:

- i. Prever que a intercepção e gravação de escutas telefónicas sejam autorizadas por um prazo máximo de 3 meses, renovável por iguais períodos, desde que se verifiquem os respectivos requisitos de admissibilidade;
- ii. Prever que fosse elaborado um relatório, indicando as passagens relevantes para a prova, que fosse levado ao juiz que tivesse ordenado ou autorizado a escuta telefónica, visando aumentar o controlo judicial dos elementos relevantes das escutas realizadas e permitir a destruição das restantes gravações que não fossem relevantes para a prova;
- iii. Proceder à actualização terminológica dos crimes que se encontram previstos taxativamente no n.º 1 do artigo 172.º e que permitem que se realizem a intercepção ou gravação de conversações ou comunicações telefónicas.

O proponente teve oportunidade para ponderar as sugestões da Comissão. Contudo, considerou que a introdução de alterações ao regime das escutas telefónicas, mesmo tendo natureza meramente técnica como acontece com as alterações sugeridas pela Comissão, carece de uma ponderação global e mais alargada,



de forma a atingir um equilíbrio entre o direito das pessoas à privacidade e o combate à criminalidade mais perigosa ou mais complexa. Ademais, no entender do proponente, a informação estatística disponível, que revela um número reduzido de casos onde se apresentaram queixas por interceptação ilegal de conversas telefónicas por autoridades policiais, sugere que não existe uma necessidade urgente de intervenção legislativa nesta matéria.

8.4. A Comissão ponderou a necessidade de introdução de alterações ao regime do segredo de justiça.

A AAM pretendia⁴⁰ que o texto do CPP fosse alterado no sentido de clarificar que os sujeitos do processo penal e os seus auxiliares (tradutores, técnicos especializados, jurisconsultos e outros colaboradores) podem ter acesso ao processo para permitir o exercício de direitos processuais, sem necessidade de autorização e sem que tal acesso implique a violação do segredo de justiça.

Actualmente, o n.º 3 do artigo 76.º prevê que o segredo de justiça vincula *todos aqueles que tenham contacto com o processo ou conhecimento de elementos pertencentes ao processo*. Tal implica que os auxiliares e colaboradores do Tribunal⁴¹, do Ministério Público e dos advogados, estejam abrangidos por este dever de segredo de justiça⁴². Acresce um dever profissional de reserva previsto no artigo 25.º da Lei n.º 10/1999 para os

⁴⁰ Carta da AAM, datada de 3 de Abril de 2013, sobre as alterações ao Código de Processo Penal no que respeita ao regime de publicidade do processo e segredo de justiça.

⁴¹ Os funcionários de justiça, incluindo os tradutores dos tribunais, estão sujeitos aos deveres gerais dos trabalhadores da Administração Pública e a um dever especial de sigilo funcional, não devendo prestar declarações relativas a processos [artigo 20.º, alínea 1), da Lei n.º 7/2004].

⁴² O crime de violação de segredo de justiça pune, com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, quem ilegítimamente der conhecimento, no todo ou em parte, do teor de acto de processo penal que se encontre coberto por segredo de justiça, ou a cujo decurso não for permitida a assistência do público em geral (artigo 335.º, n.º 1, do Código Penal).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner of the page.

magistrados judiciais e do Ministério Público⁴³ e um dever de segredo profissional para os advogados previsto no artigo 5.º do Código Deontológico dos Advogados, que se estende aos colaboradores dos advogados⁴⁴.

É normal que, para a análise de questões técnicas complexas (nomeadamente na área da medicina, engenharia, contabilidade ou do direito), as partes processuais consultem especialistas, fazendo elaborar estudos ou pareceres técnicos para auxiliar e informar o tribunal na boa decisão da causa. O segredo de justiça não impede esta prática, uma vez que os especialistas consultados pelas partes processuais ficam, eles próprios, abrangidos pelo regime do segredo de justiça, tendo que manter reserva sobre os factos que tenham conhecimento e não prestar declarações sobre o processo.

A Comissão considera que, independentemente da alteração do texto legal, a garantia dos direitos dos intervenientes processuais, em particular dos direitos dos arguidos e do cabal exercício das relevantes funções que o CPP atribui à defesa, não podem ser coarctados por quaisquer interpretações restritivas relativas à admissibilidade do recurso à opinião de especialistas. Tais interpretações não devem servir como instrumento para condicionar a condução da defesa, nomeadamente limitando o recurso a estudos ou pareceres técnicos sobre questões complexas: se os pareceres dos especialistas podem sempre ser juntos até ao encerramento da audiência, nos termos do n.º 3 do artigo 151.º, é porque a lei admite que a defesa

⁴³ Os magistrados estão sujeitos a um dever geral de reserva que não permite que possam prestar declarações ou fazer comentários relativos a processos, excepto para defesa da honra ou para a realização de outro direito ou interesse legítimo (artigo 25.º, n.º 1). Acresce que os magistrados quando prestem declarações não podem violar o segredo de justiça ou o sigilo profissional e carecem de autorização prévia do Conselho dos Magistrados Judiciais ou do Procurador (artigo 25.º, n.º 2, da Lei n.º 10/1999).

⁴⁴ O advogado é obrigado a segredo profissional nomeadamente no que respeita a factos referentes a assuntos profissionais que lhe tenham sido revelados ou sejam conhecidos no exercício da profissão (artigo 5.º, n.º 4, do Código Deontológico dos Advogados). O advogado deve exigir a observância do segredo profissional aos seus associados, empregados ou de qualquer pessoa que consigo colabore (artigo 5.º, n.º 3, do Código Deontológico dos Advogados).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

faculte o acesso de tais especialistas ao processo sem que esteja a violar o segredo de justiça e sem que necessite de obter prévia autorização para tal. Tanto mais que, nos termos do CPP, tais especialistas ficam vinculados ao segredo de justiça em relação às matérias sobre as quais tenham tido conhecimento no exercício das suas funções de auxiliares dos intervenientes processuais.

A segunda sugestão da AAM pretendia que o processo fosse público, cessando o segredo de justiça, a partir da acusação⁴⁵. Isto porque as razões que justificam a quebra excepcional com o princípio geral da publicidade do processo, que são relativas à salvaguarda da integridade da investigação que está a ser conduzida pelo Ministério Público, deixariam de existir com a acusação⁴⁶.

Esta sugestão da AAM visava introduzir uma alteração material ao regime processual penal vigente, inserindo uma modificação no que diz respeito ao momento a partir do qual cessa o segredo de justiça e o processo penal passa a estar sujeito ao regime geral normal da publicidade do processo. A AAM é de opinião que “[e]stas alterações vão ao encontro da Nota Justificativa da Proposta da Revisão do CPP, que estabelece, como um dos objectivos principais da Revisão, “*reforçar a protecção dos direitos dos intervenientes processuais*”, em particular do arguido⁴⁷.

⁴⁵ A solução proposta pela AAM segue de perto o regime da publicidade do processo vigente no direito processual português (artigo 86.º do CPP português).

⁴⁶ A AAM refere que “[s]endo a publicidade do processo um direito fundamental reconhecido na lei, pelos tribunais e em convenções internacionais, o segredo de justiça deve ser a excepção e não a regra. O segredo justifica-se, no essencial, para defender a integridade da investigação conduzida pelo Ministério Público, investigação que termina com a acusação. A partir daí, como o artigo 76.º [do CPP] esclarece, o arguido e demais sujeitos têm direito de consultar o processo. Neste contexto, entende-se que não se justifica manter restrições à publicidade do processo a partir da acusação, sendo entendimento dos operadores do direito e desta Associação, que tal prejudica, mais do que protege, os direitos do arguido, bem como o direito de intervenção dos sujeitos do processo.”, *vd.* Carta da AAM, datada do dia 3 de Abril de 2013, intitulada “*Assunto: Alterações ao Código de Processo Penal – sugestão de alteração.*” (Referência n.º 300/13).

⁴⁷ *Idem.*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

De facto, e como ensina a doutrina, “[a] fase do inquérito é tendencialmente secreta e a fase do julgamento é tendencialmente pública, o que decorre dos propósitos e finalidades de cada fase processual, sendo que a vigência do segredo de justiça, na fase de inquérito, consubstancia um mecanismo destinado (por uma lado) a garantir a efectividade do princípio da presunção da inocência do arguido e (por outro) a assegurar as condições de eficiência da investigação e da preservação de meios de prova. A natureza secreta do inquérito assenta na regulamentação do sigilo (artigo 76.º), do acesso aos autos (artigo 79.º) e da divulgação dos actos processuais (artigos 76.º e 78.º) e ainda na tutela penal assegurada pela norma incriminadora do artigo 335.º do Código Penal e consiste na sujeição de certos actos processuais a um regime de reserva temporalmente balizado, resultando do código (artigo 79.º) que o acesso ao processo pelo arguido e seu advogado é um acesso parcial e limitado durante todo o inquérito até à dedução da acusação”⁴⁸.

Estas sugestões foram debatidas em sede de Comissão, tendo-se ponderado a sua efectiva necessidade e adequação. A final, o proponente considerou que ambas as sugestões de alteração legislativa não deveriam merecer acolhimento, por serem desnecessárias ou requerem mais estudos.

Assim, em primeiro lugar, o proponente entendeu, quanto às alterações propostas relativas à possibilidade de se permitir a consulta do processo em segredo de justiça para permitir a elaboração de pareceres técnicos, que as mesmas não seriam necessárias, dado que correspondem apenas a clarificações ao regime material vigente, o qual, em sua opinião, não suscita grandes dúvidas interpretativas (tal como decorre do facto do artigo 151.º já admitir expressamente a junção de pareceres ao processo no decurso do inquérito ou da instrução em processo penal).

⁴⁸ Pedro Redinha, “O advogado vis-à-vis o processo penal em Macau”, *Primeiras Jornadas de Direito e Cidadania da Assembleia Legislativa de Macau*, Coimbra Editora, 2009, págs. 238-239.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the top right corner of the page.]

Em segundo lugar, no que respeita à proposta de antecipação do momento a partir do qual o processo deixa de estar em segredo passando a ser público, o proponente considerou que esta solução deveria ser rejeitada uma vez que, nos termos do regime processual penal actualmente vigente, depois de deduzida uma acusação pode ou não haver lugar a instrução; se não houver instrução depois de deduzida uma acusação, então, o processo torna-se público com a marcação do dia para a audiência, não se vislumbrando qualquer vantagem objectiva em antecipar o prazo para a publicidade do processo. Se houver instrução depois de deduzida uma acusação, então, poderia justificar-se manter que o segredo de justiça até ao fim da mesma, por três razões:

- i. Pode ser necessário continuar a salvaguardar a investigação, tanto assim que, nesta fase do processo, ainda podem ser requeridas diligências de prova (assim, por exemplo, o artigo 273.º, n.º 3);
- ii. Como a acusação ainda está a ser reapreciada, poderá ser do próprio interesse do arguido que um processo cuja acusação não é definitiva não se torne ainda público, salvaguardando a sua imagem;
- iii. Por fim, na medida em que o juiz ainda vai ter que reapreciar uma decisão tomada pelo Ministério Público, importa que o processo se mantenha em segredo de forma a facilitar a função decisória do juiz e, desta forma, assegurar de modo mais eficaz a sua imparcialidade.

Assim, o proponente não aceitou as sugestões de alteração legislativa apresentadas pela AAM, dado que o regime do segredo de justiça é considerado adequado, em termos do equilíbrio que pretende fazer entre os interesses em conflito. Eventuais problemas pontuais que na prática possam ter surgido não são neste



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

momento aptos a determinarem uma necessidade de intervenção legislativa correctora.

A Comissão regista a posição do proponente e recomenda que se promova uma adequada monitorização da execução prática das regras do segredo de justiça, a fim de se avaliar a necessidade de uma futura intervenção legislativa nesta matéria caso se conclua que a sua aplicação resulta na limitação injustificada dos direitos dos intervenientes processuais, em particular dos da defesa.

8.5. A análise da Comissão recaiu igualmente sobre os **prazos de duração máxima do inquérito** (artigo 258.º).

Nos termos do regime vigente, o Ministério Público encerra o inquérito, arquivando-o ou deduzindo acusação, no prazo máximo de 6 meses, se houver arguidos presos, ou de 8 meses, se não houver arguidos presos.

Este regime visa estabelecer um limite temporal máximo para o Ministério Público optar por acusar um arguido, se entender que houve prática de um crime e que há elementos de prova suficientes, ou para arquivar o inquérito se entender que não houve prática de um crime ou não há elementos suficientes para deduzir acusação penal.

No entanto, a AAM informou a Comissão que a prática judicial demonstra a existência de uma situação em que os prazos de duração máxima do inquérito não são respeitados: “*[r]esulta da praxis que a duração do inquérito ultrapassa, quase sempre, e por muito tempo, os prazos máximos previstos na lei. Mesmo desconhecendo quem é o responsável por tal situação, o certo é que ela tem gerado apenas consequências para o arguido. O certo é que só o arguido objectivamente prejudicado com a morosidade do inquérito. E se indirectamente a imagem da*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the top right corner]

RAEM sai também prejudicada, tal só se verifica porque não foram ou não são tomadas as medidas próprias e adequadas para acabar com a morosidade dos inquéritos. Mas não é conforme ao Direito e à justiça que uma pessoa seja constituída arguido anos sem conta e depois o inquérito seja arquivado ou o procedimento criminal se extinga por prescrição. Como reparar o direito à honra e ao bom nome do arguido que foi investigado durante 5 anos sem que se tenha apurado um único facto que lhe fosse imputável e pudesse constituir crime? Os prazos para a realização do inquérito têm a duração máxima prevista no artigo 258.º. Mas como neste preceito se não prevêem sanções para o seu incumprimento, o Ministério Público secundado pelos tribunais tem entendido que é apenas um prazo indicativo, interpretação que, mais uma vez relega o direito que o arguido tem a um processo célere e equitativo”⁴⁹.

A fim de poder analisar a questão, a Comissão procurou obter junto do proponente dados estatísticos relativos à questão da aplicação dos prazos de duração máxima do inquérito (artigo 258.º) e dos prazos de duração máxima da prisão preventiva (artigo 199.º)⁵⁰.

Em resultado, a pedido do proponente, o Ministério Público enviou um relatório ao Executivo, com conhecimento para a Comissão, sobre esta matéria. Neste relatório consta que, no que diz respeito aos *prazos de duração máxima do inquérito* previstos no artigo 258.º, não se procede a qualquer levantamento estatístico sobre esta matéria, porque se entende que a lei é meramente indicativa⁵¹. Relativamente ao cumprimento dos prazos de duração máxima da prisão preventiva previstos no artigo 199.º, o Ministério Público informou que, nos 2.656 casos de pessoas em prisão

⁴⁹ AAM, Análise da Proposta de Lei de Revisão do Código de Processo Penal de Macau, de 4 de Outubro de 2012.

⁵⁰ Os prazos de duração máxima da prisão preventiva podem variar entre 6 meses e dois anos (artigo 199.º, n.º 1), sendo o prazo máximo da prisão preventiva de apenas 6 meses para se encerrar o inquérito e se deduzir acusação [artigo 199.º, n.º 1, alínea a)], permitindo-se que seja elevado para 8 meses apenas para o inquérito dos crimes previstos no artigo 193.º (artigo 199.º, n.º 2).

⁵¹ Relatório do MP, datado de 5 de Abril de 2013, relativo à proposta de lei intitulada “*Alterações ao Código de Processo Penal*” (Referência n.º 107/GP/2013).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner, including a large signature and several smaller initials.

preventiva ocorridos entre os anos 2000 e 2013, em nenhuma situação se ultrapassou o prazo da prisão preventiva⁵². Consequentemente, nestes processos os inquéritos foram encerrados no prazo legal previsto, o que se revela particularmente importante para a garantia dos direitos dos cidadãos⁵³.

O Ministério Público entende que “[n]os casos onde não estão envolvidos arguidos presos, o Código de Processo Penal estipula um prazo de inquérito indicativo e não obrigatório, ou seja, o inquérito deve ser concluído no prazo de 8 meses. Porém, atendendo ao nível de complexidade dos processos, as dificuldades e o âmbito do inquérito podem ser bastante diferentes. A lei não estipula um prazo uniformizado, ou seja, não define que o prazo do inquérito seja o mesmo para todos os processos penais. Mas, com vista a elevar a eficiência da investigação, a lei também determina que esta de ser concluída no prazo de 8 meses”⁵⁴. Segundo a opinião manifestada pelo Ministério Público, a variedade na complexidade dos processos justifica que um caso possa demorar mais tempo, por vezes até anos, sem que tal implique uma omissão de um dever por parte das entidades competentes, dado que tal pode estar dependente de factores gerais e objectivos ligados aos casos concretos. Apenas quando as entidades competentes violem, sem justa causa, as suas atribuições, arrastando propositadamente e de forma anormal o inquérito, é que há lugar à imputação de responsabilidades⁵⁵.

⁵² *Idem*.

⁵³ A natureza meramente indicativa dos prazos de duração máxima do inquérito, admitindo-se que o Ministério Público possa acusar fora deste prazo, deve ser distinguida da questão relativa ao prazo de duração máxima da prisão preventiva previsto no artigo 199.º, sendo pacífico que este último prazo é absolutamente imperativo e que o seu termo implica uma obrigatoriedade estrita de se proceder à libertação imediata dos detidos preventivamente. O que aliás, reconhecidamente, acontece na prática.

⁵⁴ Relatório do MP, datado de 5 de Abril de 2013, relativo à proposta de lei intitulada “Alterações ao Código de Processo Penal” (Referência n.º 107/GP/2013).

⁵⁵ Note-se que para a aplicação de sanções disciplinares pelo CMMP é suficiente uma conduta negligente (culpa leve) e não se exige que o magistrado do Ministério Público titular do processo arraste propositadamente o inquérito de um certo processo penal. Nos termos do artigo 65.º da Lei n.º 10/1999, constituem infracções disciplinares os factos praticados, ainda que negligentemente, pelos magistrados



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

O Ministério Público esclareceu ainda que o termo do prazo máximo do inquérito não deve ser um pretexto para não resolver os casos onde existem indícios merecedores de mais investigação, dado que a Justiça exige que quando há elementos da prática de um crime e do seu autor se deva acusar, mesmo eventualmente após o fim dos prazos previstos no artigo 258.º.

Efectivamente há que reconhecer que os tribunais têm aceiteado pacificamente que o Ministério Público possa apresentar acusações mesmo depois do prazo máximo previsto no artigo 258.º estar ultrapassado. Esta realidade cimentou o entendimento segundo o qual o prazo máximo para a duração do inquérito do Ministério Público é um prazo meramente indicativo ou ordenador, cuja ultrapassagem não acarreta consequências processuais⁵⁶.

A Comissão, contudo, é de opinião que é indesejável que os inquéritos se prolonguem por longos períodos de tempo, durante os quais os arguidos têm de viver com a incerteza se vão ou não ser acusados de um crime de que são suspeitos e presumidos inocentes e, eventualmente, com limitações à sua liberdade pessoal decorrentes da sua sujeição a medidas de coacção (que não a prisão preventiva). Esta situação pode afectar direitos fundamentais dos arguidos, consagrados no ordenamento jurídico de Macau ao mais alto nível, em particular o direito a um julgamento num prazo curto previsto no artigo 29.º da Lei Básica⁵⁷ e no n.º 3 do artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, aplicável *ex vi* §

com violação dos deveres profissionais, e os actos ou omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam, incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções.

⁵⁶ A natureza meramente indicativa destes prazos máximos de duração do inquérito tem tido acolhimento na doutrina, que entende que o excesso nos prazos não implica consequências processuais. *Vd.*, entre outros, Manuel Leal-Henriques/Manuel Simas-Santos, *Código de Processo Penal de Macau*, *ob. cit.*, pág. 568; Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, *ob. cit.*, págs. 86-87.

⁵⁷ Segundo o qual “[q]uando um residente de Macau for acusado da prática de crime, tem o direito de ser julgado no mais curto prazo possível pelo tribunal judicial, devendo presumir-se inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação pelo tribunal”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the right margin]

1 do artigo 40.º da Lei Básica. O direito de ser julgado no mais curto prazo possível significa que “(...) deve fazer-se o possível para encurtar o prazo de espera do arguido pelo julgamento, sem prejuízo do seu direito de defesa. (...) Segundo a doutrina, esta exigência de tempo tem um duplo significado, visando, por um lado, o restabelecimento da tranquilidade jurídica do arguido, e por outro lado, a tranquilidade jurídica da sociedade perturbada pelos factos criminosos”⁵⁸. É que “um processo que se arrasta durante longo tempo, por tempo superior ao necessário para o esclarecimento da suspeita e para assegurar ao arguido a preparação da sua defesa, converte-se frequentemente em sofrimento insuportável para o arguido, porque os riscos naturais inerentes a qualquer processo (...) podem condicionar e comprometer a sua vida pessoal e profissional. (...) A absolvição a final não repara os sacrifícios que resultam para o arguido na pendência do processo”⁵⁹.

Para evitar a ocorrência da ultrapassagem dos prazos de duração máxima do inquérito num grande número de processos, a Comissão debateu com o proponente uma sugestão apresentada pela AAM que previa, por um lado, o alargamento do prazo máximo do inquérito do Ministério Público de 6 a 8 meses para 8 a 10 meses e, por outro, o arquivamento quase automático do inquérito por decurso desses prazos.

O proponente considerou que seria excessivo que, apenas pelo facto do Ministério Público ultrapassar o prazo máximo do inquérito do artigo 258.º, se perdesse a possibilidade de deduzir acusações, procedendo-se ao arquivamento do inquérito. Isso poderia conduzir a que a descoberta da verdade material e a realização da justiça – valores que constituem a própria função do direito processual penal – pudessem ser postas em causa em virtude da impossibilidade de cumprir um determinado prazo, mesmo estando na presença de elementos de que se verificou a

⁵⁸ Li HanLin, “Os Direitos da Vítima e os Direitos dos Arguidos no Processo Penal”, *Primeiras Jornadas de Direito e Cidadania da Assembleia Legislativa de Macau*, Coimbra Editora, 2009, págs. 334-335.

⁵⁹ Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, 2007, pág. 357.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the top right corner]

prática de um crime e de quem são os seus autores. Ademais, entende o proponente que a figura da prescrição do procedimento criminal, nos termos dos artigos 110.º e seguintes do Código Penal, é suficiente para garantir que a posição processual dos arguidos tem um limite temporal determinado. Por outro lado, considera o proponente que o não cumprimento dos prazos injustificadamente deve ser enquadrado a nível disciplinar ou de progressão na carreira dos magistrados do Ministério Público.

A questão da duração máxima do inquérito já foi, por diversas vezes, analisada pela Assembleia Legislativa e, em particular, pela 3.ª Comissão Permanente, no contexto dos inquéritos levados a cabo pelo Comissariado Contra a Corrupção (CCAC)⁶⁰. A Comissão reitera a opinião expressa no seu Relatório n.º 1/III/2008:

— *“Relativamente ao problema de inexistência de prazos para conclusão de inquéritos, (...) traduzindo-se, desta forma, num potencial eternizar de inquéritos e, porventura, de manutenção deveras prolongada no tempo do estatuto de arguido, é opinião da Comissão que esta questão merece ser devidamente ponderada tendo presente não só direitos fundamentais consagrados na Lei fundamental de Macau, como também os que estão estabelecidos em instrumentos de direito internacional, mas também valores caros à sociedade de Macau, os quais se devem compatibilizar e não anular. (...) A Comissão entende que se deve pugnar pela busca de uma solução que procure, a um tempo, harmonizar dois valores fundamentais, a saber: por um lado, a necessidade de dotar de mecanismos apropriados o CCAC com vista a uma efectiva capacidade de investigação de situações de corrupção e outras que lhe são próximas (e muitas vezes de difícil dilucidação) e, desta forma, defender a existência de uma sociedade limpa e justa e, por outro lado, respeitar na justa medida do*

⁶⁰ Veja-se o Relatório n.º 1/III/2008, da 3.ª Comissão Permanente, intitulado “Petição apresentada por João Miguel Barros, datada de 13 de Dezembro de 2007 – revogação de preceitos da Lei n.º 10/2000”; o Parecer n.º 4/III/2009, da 3.ª Comissão Permanente, relativo à proposta de lei intitulada «Prevenção e Repressão da Corrupção no Sector Privado» (disponível em <http://www.al.gov.mo/lei/leis/2009/19-2009/parecer.pdf>); e o Parecer n.º 1/IV/2012, da 1ª Comissão Permanente, relativo à proposta de lei intitulada «Alteração à Lei n.º 10/2000 (Comissariado contra a Corrupção da Região Administrativa Especial de Macau)» (disponível em <http://www.al.gov.mo/lei/leis/2012/2012-04/parecer.pdf>).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

que é razoável, adequado e proporcional os direitos fundamentais daqueles que se acham sujeitos a processos de inquérito. Consabidamente, este equilíbrio entre bens constitucionalmente protegidos e, por vezes, antagónicos, nem sempre é fácil de concretizar. [É] opinião da Comissão que não deverá perdurar um regime que, simplesmente, não conhece qualquer prazo de conclusão desta etapa processual (...).”

A preocupação com a duração do inquérito é cabalmente ilustrada com a aprovação, em 28 de Fevereiro de 2012, da Lei n.º 4/2012, intitulada “Alteração à Lei n.º 10/2000 (Comissariado contra a Corrupção da Região Administrativa Especial de Macau”, a qual determinou a aplicação dos prazos de duração do inquérito, previstos no artigo 258.º, aos casos investigados pelo CCAC. O Governo, ao propor tal alteração legislativa, e a Assembleia Legislativa, ao aprová-la, consideraram necessário sujeitar os inquéritos realizados pelo CCAC a prazos de duração máxima, terminando com um regime excepcional que levava à “afecção de direitos fundamentais dos visados”, tal como havia sido anteriormente reconhecido pela 3.ª Comissão Permanente no seu Relatório n.º 1/III/2008.

Em sede de apreciação na especialidade, a Comissão procurou encontrar soluções técnicas que, não passando pelo arquivamento automático do inquérito por decurso do prazo, servissem como estímulo para o cumprimento dos prazos do inquérito pelo Ministério Público. Tais soluções tinham em consideração o direito comparado de sistemas jurídicos próximos dos de Macau e envolviam, nomeadamente, o reforço da responsabilidade disciplinar pelo incumprimento dos prazos; a supervisão hierárquica do magistrado titular do processo; a necessidade de fundamentação para o incumprimento do prazo; a previsão de prorrogação do prazo;



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

a suspensão do prazo em caso de incidentes processuais, nomeadamente ao nível da cooperação judiciária.

O proponente decidiu não acolher nenhuma das soluções propostas. Para além de argumentos de oportunidade política, o proponente considerou que os actuais mecanismos de controlo hierárquico e disciplinar são suficientes para garantir o equilíbrio entre o exercício efectivo da acção penal e o direito dos arguidos a um limite temporal na duração do inquérito⁶¹.

Analisada a questão, a Comissão considera, em conclusão, que não é razoável para a garantia dos direitos dos cidadãos, nem conforme com o regime dos direitos fundamentais vigentes na RAEM, em particular nos artigos 29.º e 30.º da Lei Básica, que se generalize e banalize a ideia que os prazos máximos de inquérito podem ser incumpridos sem que tal implique as necessárias consequências disciplinares. A Comissão reconhece que a natureza de certos crimes leva a que seja difícil o cumprimento dos prazos legalmente previstos para a duração máxima do inquérito, a relevância do valor da realização da justiça e o prejuízo que poderá advir para tal valor do arquivamento oficioso do inquérito por decurso do prazo. Contudo, tais dificuldades não devem servir de fundamento para a afirmação da natureza facultativa dos prazos legais e para a banalização do seu incumprimento. A prática judiciária não

⁶¹ Sobre a possibilidade de se reforçar o controlo disciplinar pelos órgãos de cúpula do Ministério Público, o proponente lembrou que, nos termos do n.º 2 do artigo 95.º, as secretarias organizam mensalmente o rol dos casos em que os prazos se mostrem excedidos, entregando esse *rol de casos em atraso* ao presidente do tribunal e ao Ministério Público, que por sua vez enviam no prazo de 10 dias o rol para a entidade com competência disciplinar, acompanhado da *exposição das razões que determinaram os atrasos*. O que implica que já existe um dever de fundamentação pelo magistrado do Ministério Público que não cumpra, em relação a um processo, os prazos de duração máxima do inquérito do artigo 258.º, que terá que explicar as razões deste atraso e depois informar os seus superiores hierárquicos. Implica também que o CMMP actualmente já recebe informação mensal sobre os processos que estão atrasados, pelo que poderá apreciar esses atrasos, e a sua fundamentação, para efeitos disciplinares. Para o bom funcionamento do sistema jurídico é importante que esta intervenção disciplinar efectivamente ocorra e que quem ultrapassa os prazos de duração máxima do inquérito seja alvo de uma sanção disciplinar, salvo quando exista uma justa causa.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

pode, neste aspecto, afastar-se do texto legal, contrariando a posição assumida pelo Governo da RAEM perante o Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas segundo a qual a existência de prazos específicos, nomeadamente o prazo de duração máxima do inquérito previsto no artigo 258.º, destina-se a assegurar o direito a ser julgado sem demora excessiva, consagrado na alínea c) do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP (ponto 338 do *Relatório Inicial apresentado pela Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China ao abrigo do artigo 40.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos – 12 de Maio de 2011*). No entender da Comissão, esse direito só pode ser salvaguardado se o inquérito for efectivamente encerrado no prazo legalmente previsto.

Aquando do debate desta questão, o proponente manifestou a sua concordância com a firme opinião da Comissão, pugnando também pelo cumprimento rigoroso dos prazos de duração máxima do inquérito.

8.6. O regime da nomeação do defensor oficioso foi suscitado pela AAM e mereceu particular atenção pela Comissão.

Nos termos do n.º 2 do artigo 51.º, “[n]os casos em que a lei determinar que o arguido seja assistido por defensor e aquele o não tiver constituído ou o não constituir, o juiz nomeia-lhe defensor, de preferência advogado”.

A AAM entende que apenas um advogado ou advogado estagiário deve poder exercer as funções de defensor, não devendo apenas ser uma mera condição de preferência. Defende, portanto, a alteração da norma que permite ao juiz nomear como defensor uma pessoa que não seja advogado ou advogado estagiário. Esta sugestão funda-se na ideia do reforço das garantias processuais dos arguidos e na



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the top right corner]

convicção que a sua defesa só será satisfatoriamente alcançada quando realizada por pessoas tecnicamente aptas para tal.

A Comissão partilha da preocupação subjacente à sugestão da AAM: a defesa dos arguidos deve ser feita por quem tem os conhecimentos técnicos e a aptidão profissional adequados. Uma defesa do arguido feita por quem não reúne tais requisitos, sem a necessária preparação e experiência forense para oferecer uma defesa satisfatória ao arguido, será uma defesa meramente formal e não estará em condições de cumprir a relevante função que o direito processual penal atribui ao defensor.

Por esta razão, a Comissão diligenciou no sentido da alteração do n.º 2 do artigo 51.º, passando a prever-se que a nomeação do defensor pelo juiz deve recair, em primeira linha, num advogado ou advogado estagiário⁶². Esta solução apresenta-se viável face à relativa facilidade em encontrar um advogado ou advogado estagiário disponível, ainda que pela intermediação da AAM, sempre que seja necessário nomear um defensor, nos termos do artigo 51.º.

No entanto, e ao contrário do pretendido pela AAM, considerou-se não ser adequado eliminar por completo a possibilidade de se nomear como defensor uma pessoa que não seja advogado ou advogado estagiário. A lei deve conter uma solução para os casos excepcionais onde não seja, por alguma razão, possível nomear um advogado ou advogado estagiário. Assim, a Comissão considerou adequada a consagração da possibilidade de nomeação de pessoa idónea, de preferência

⁶² O exercício da advocacia é um exclusivo profissional dos advogados e advogados estagiários devidamente inscritos na AAM, conforme decorre do n.º 1 do artigo 11.º do Estatuto do Advogado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31/91/M, de 6 de Maio. Os artigos 1.º, n.º 1, e em especial o artigo 28.º do Regulamento de Acesso à Advocacia, publicado no Boletim Oficial, II Série, de 15 de Dezembro de 1999, delimitam o âmbito de intervenção dos advogados estagiários, consoante a moldura dos crimes abstractamente aplicável aos crimes praticados. Normalmente os advogados estagiários apenas podem intervir em processos penais da competência do tribunal singular.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the top right corner]

licenciada em Direito, para o exercício da função de defensor oficioso, “*em caso de urgência e não sendo possível a nomeação de advogado ou advogado estagiário*” (n.º 3 do artigo 51.º da versão final da proposta de lei).

Esta solução consegue alcançar o objectivo de uma efectiva defesa do arguido por quem possui conhecimentos técnicos para tal: em primeiro lugar, por advogado ou advogado estagiário; em segundo lugar, por pessoa idónea que, preferencialmente, deve possuir formação jurídica, ainda que não seja advogado. Ademais, a nova versão da proposta de lei prevê que, caso o defensor nomeado seja uma pessoa idónea, de preferência licenciada em Direito, ele cessa funções logo que seja possível nomear advogado ou advogado estagiário [alínea b) do n.º 4 do artigo 51.º da versão final da proposta de lei]. O que pretende reforçar a ideia de que a nomeação de um defensor que não seja advogado ou advogado estagiário é uma solução que apenas se admite em termos excepcionais e urgentes, sendo que assim que seja possível se deve procurar substituir essa pessoa idónea por um advogado ou advogado estagiário.

Tratando-se de regras para a nomeação de defensor oficioso, o arguido mantém a liberdade de, em qualquer altura do processo, constituir advogado em substituição do defensor nomeado pelo juiz (n.ºs 1 e 2 do artigo 51.º).

8.7. Um outro ponto abordado pela Comissão prende-se com a **gravação dos interrogatórios** feitos pelos órgãos de polícia criminal e pelas autoridades judiciárias.

A Comissão ponderou a necessidade de se prever no CPP que todos os interrogatórios feitos pelos órgãos de polícia criminal e pelas autoridades judiciárias sejam objecto de gravação de som e imagem. Esta questão surgiu no contexto do reforço dos direitos dos arguidos, assim como de testemunhas ou outras partes



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the top right corner.]

ouvidas pelos órgãos de polícia criminal e das autoridades judiciais. Considerou-se que a gravação obrigatória dos interrogatórios poderia ser um instrumento útil na prevenção de abusos por parte das autoridades policiais e judiciais, nomeadamente na salvaguarda da integridade física dos detidos, e servir como elemento de prova para eventuais procedimentos sancionatórios caso tais abusos ocorram; simultaneamente, a gravação dos interrogatórios poderia funcionar como um mecanismo de defesa para tais autoridades contra alegações de má-conduta, em relações às quais é difícil a produção de prova.

A questão das gravações dos interrogatórios foi igualmente vista em conjunto com a discussão em torno da tendência para se reforçar a gravação das declarações orais prestadas em audiência de julgamento.

A Comissão e o proponente partilham a opinião de que todos os esforços devam ser feitos no sentido de elevar o respeito pelos direitos dos intervenientes processuais e que a dignidade humana proscree necessariamente quaisquer comportamentos atentatórios dos valores que estão na base do sistema processual de Macau. Contudo, o proponente considerou que a questão deve ser ponderada noutra sede, que não a alteração ao CPP, nomeadamente no âmbito dos mecanismos actualmente existentes para a fiscalização da disciplina das Forças e Serviços de Segurança. A Comissão acolheu a posição do proponente.



[Handwritten signatures and initials in the right margin]

9. Reformulação dos processos especiais

A segunda orientação legislativa subjacente a esta proposta de lei é a *reformulação dos processos especiais* actualmente previstos no CPP.

A matéria respeitante aos processos especiais é aquela em que, materialmente, a proposta de lei veio introduzir alterações mais relevantes, não se limitando a aperfeiçoar o regime actualmente vigente, mas introduzindo uma reformulação profunda e ampla dos processos especiais do processo penal. Não só por terem sido introduzidas alterações significativas aos processos sumário e sumaríssimo⁶³, procurando promover a utilização deste tipo de processos especiais que actualmente é muito reduzida, senão mesmo inexistente, mas também pelo facto de se ter criado um novo tipo de processo especial: o processo simplificado.

O sucesso das alterações legislativas previstas na proposta de lei para os processos especiais irá depender, em grande medida, da adesão do Ministério Público e da sua maior disponibilidade para fazer um uso efectivo destes meios processuais mais rápidos para os casos mais simples ou de menor gravidade. A bondade das opções legislativas poderá ser um elemento facilitador para uma maior utilização destes processos especiais, mas apenas a prática judiciária irá permitir verificar se a proposta de lei foi bem-sucedida nesta matéria.

9.1. No que diz respeito à alteração do processo sumário, a Nota Justificativa da proposta de lei informa das principais mudanças que se pretendem introduzir a este processo especial:

⁶³ Apenas o processo contravencional não sofreu alterações.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

“Segundo o CPP vigente, o processo sumário é aplicável à detenção efectuada por qualquer autoridade judiciária ou entidade policial, para alargar o seu âmbito de aplicação, propomos eliminar a restrição segundo a qual não pode haver processo sumário quando a detenção em flagrante delito tiver sido feita por outra pessoa (artigo 362.º, n.º 1 do CPP).

Segundo a lei vigente, é aplicável em processo sumário a suspensão provisória do processo; no entanto, em caso de incumprimento das injunções e regras de conduta impostas ao arguido, devendo o processo prosseguir, a lei vigente não prevê expressamente a forma processual sob que o processo deve prosseguir. Como tal, propomos que, nesta situação, o Ministério Público deduzza acusação para julgamento em processo simplificado no prazo de 90 dias a contar da verificação do incumprimento pelo arguido das injunções e regras de conduta que lhe são impostas, não sendo, pois, aplicável a forma de processo sumário (artigo 365.º, n.º 2 do CPP).

De modo a evitar o reenvio dos processos crimes de criminalidade leve para o processo comum devido à impossibilidade de prosseguimento do processo na forma sumária, propomos que, se por motivo de saúde do arguido devidamente comprovado não for possível iniciar a audiência no prazo máximo de 48 horas após a detenção, a audiência possa ser diferida ou adiada até ao limite do trigésimo dia (artigo 367.º, n.º 1, al. b) do CPP). Além disso, propomos ainda que seja previsto que, em caso de diferimento ou adiamento da audiência, o juiz advirta o arguido de que a audiência se realizará na data designada, mesmo que não compareça, sendo representado por defensor (artigo 367.º, n.º 2 do CPP).

*O processo sumário, enquanto processo de julgamento rápido, não é adequado aos casos de crimes de maior complexidade, razão pela qual propomos que seja atribuída ao juiz competência para, quando tal aconteça, ordenar o reenvio dos autos para tramitação sob a forma processual mais adequada (artigo 371.º, n.º 1 do CPP)”.
—*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the top right corner.]

Conforme decorre da Nota Justificativa, a proposta de lei pretende introduzir um conjunto relativamente amplo de alterações no processo sumário, mas mantendo inalterada a matriz nuclear deste processo especial.

9.1.1. A primeira grande alteração a registar no processo sumário é o alargamento das situações em que pode ser adoptado este processo especial: a proposta de lei prevê a possibilidade da sua aplicação quando ocorra uma detenção em flagrante delito por crime não punível com penal de prisão de limite máximo não superior a 3 anos que seja feita por um particular (em vez de exigir, como actualmente acontece, que a detenção tenha de ser efectuada por uma autoridade judiciária ou entidade policial, nos termos do n.º 1 do artigo 362.º).

O proponente informou a Comissão sobre a intenção legislativa subjacente a este alargamento: permitir que casos de crimes de furto simples em estabelecimentos comerciais, quando ocorra uma detenção em flagrante delito por um qualquer particular⁶⁴, possam seguir esta forma processual simplificada.

Este ponto mereceu a ponderação da Comissão, a qual teve em consideração os fundamentos para a lei vigente exigir que, para o processo poder seguir a forma sumária, a detenção em flagrante delito ter de ser efectuada por uma autoridade pública: tal exigência funciona como uma garantia de que apenas se faz uso deste processo especial, com uma tramitação processual aligeirada e menos garantística, nas situações em que a detenção indicia inequivocamente a prática de um crime e de quem foi o seu autor. No seio da Comissão foram manifestados receios que o alargamento ora proposto pudesse ser entendido como um incentivo a que os

⁶⁴ Por exemplo, por um agente de segurança privada ou trabalhador de um estabelecimento comercial.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the top right corner, including a large signature and several smaller ones.]

particulares façam uso da detenção por sua iniciativa, mesmo quando existam outras possibilidades para efectuar tais detenções em flagrante delito.

O proponente recordou que, segundo a lei vigente, se admite em geral que a detenção em flagrante delito possa também ser realizada por um particular, quando não for possível chamar em tempo útil uma autoridade judiciária ou uma entidade policial que possa proceder à detenção, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 238.º. Nesses casos, a pessoa que tiver procedido à detenção em flagrante delito deve entregar imediatamente o detido a uma autoridade judiciária ou uma entidade policial que irá inteirar-se da ocorrência, conforme decorre do n.º 2 do artigo 238.º

A fim de encontrar um equilíbrio entre a solução proposta e os receios manifestados, ponderou-se estabelecer um limite temporal (de uma ou duas horas, no máximo) para que, em casos de detenção em flagrante delito por particulares, o detido seja entregue a uma autoridade judiciária ou uma entidade policial, a fim da tramitação do processo poder seguir a forma sumária.

O proponente, contudo, considerou que a fixação de um prazo máximo para a entrega poderia ser contraproducente, dado que actualmente o n.º 2 do artigo 238.º prevê que quando a detenção em flagrante delito seja feita por um particular se deva entregar *imediatamente* o detido a uma autoridade judiciária ou uma entidade policial. Portanto, resulta do regime vigente que a entrega às autoridades públicas deve ser feita *o mais rapidamente possível*.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner of the page.

9.1.2. As alterações constantes da proposta de lei têm consequências ao nível do reenvio para outras formas processuais.

O Ministério Público tem a faculdade de determinar a tramitação sobre outra forma processual, que não a do processo sumário, quando entender que não será possível iniciar a audiência de julgamento no prazo de 48 horas após a detenção ou até mesmo no prazo adicional de 30 dias decorrente do artigo 367.⁶⁵.

Enquanto o regime actualmente em vigor apenas permite que se passe do processo sumário para a forma comum, pressupondo que o Ministério Público entendeu que não foi possível respeitar os prazos de julgamento em processo sumário⁶⁶, o novo regime contido na proposta de lei permite que o Ministério Público faça transitar para *qualquer outra forma processual*⁶⁷. Com as alterações aos processos especiais decorrentes da presente iniciativa legislativa, o Ministério Público passa a ter à sua disposição tanto o novo processo simplificado, como o processo sumaríssimo. De facto, atendendo a que os requisitos de aplicação do novo regime do processo sumaríssimo estão agora mais próximos dos previstos no processo sumário, também é possível que em alguns casos se possa fazer passar do processo sumário para este outro processo especial.

⁶⁵ Neste caso, o Ministério Público não decide o diferimento ou adiamento da audiência, mas apenas pode requer, nos termos das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 367.º da proposta de lei, que o tribunal considere que se justifica diferir o início ou adiar a audiência até ao limite do trigésimo dia posterior à detenção por serem necessárias diligências de prova mais demoradas ou ser necessário apurar a identidade ou idade do arguido, em termos que seja previsível realizar no prazo máximo de 30 dias.

⁶⁶ Nos termos do artigo 367.º, admite-se num conjunto relativamente amplo de circunstâncias a possibilidade da manutenção na forma sumária em caso de adiamento da audiência até ao limite do trigésimo dia posterior à detenção. O que introduz alguma flexibilidade, quando seja necessário proceder a diligências de prova ou ouvir testemunhas, em termos do prazo muito apertado de 48 horas para o início da audiência no processo sumário previsto no n.º 1 do artigo 362.º.

⁶⁷ Note-se que, nos termos do n.º 4 do artigo 363.º (cuja revogação constava da versão inicial da proposta de lei, tendo sido abandonada na sua versão final), quando for determinada a passagem para uma outra forma processual, o Ministério Público deve libertar imediatamente o arguido, ainda que o possa sujeitar a termo de identidade e residência ou apresentar o arguido ao juiz de instrução para efeitos de aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

Paralelamente, no artigo 371.º da proposta de lei, relativa ao reenvio pelo tribunal do processo para *outra forma de processo*, deixa de se prever apenas a possibilidade de reenvio para a forma comum, sempre que o juiz considerar que é inadmissível ou inconveniente a tramitação do processo sob forma sumária.

9.1.3. Outro ponto alvo de atenção prende-se com a referência a que o Ministério Público, nas suas ausências aquando do início de audiência, possa ser substituído por “pessoa idónea” quando o substituto legal não possa comparecer, actualmente prevista em termos expressos no n.º 1 do artigo 370.º

A questão resulta da sugestão de alteração legislativa, de iniciativa da AAM, de deixar de fazer referência à possibilidade de substituição por “pessoa idónea” ao longo do texto do CPP. Tal possibilidade terá actualmente escassa aplicação prática, dado que se entende que, atendendo à reduzida dimensão territorial de Macau, será quase sempre possível assegurar a presença de um substituto legal do representante das partes. Assim, à semelhança do exposto a propósito do artigo 51.º, também a substituição do Ministério Público não deverá ser feita por uma “pessoa idónea”, eventualmente sem formação jurídica.

No que respeita ao substituto legal do Ministério Público, o n.º 2 do artigo 66.º da Lei de Bases da Organização Judiciária⁶⁸ prevê que nas faltas, ausências e impedimentos de um magistrado do Ministério Público este seja substituído por outro magistrado, para o efeito previamente designado pelo Procurador. Por sua vez, o n.º 3 do mesmo artigo determina que “[h]avendo urgência, e enquanto a substituição não possa efectuar-se nos termos do número anterior [substituição por outro magistrado

⁶⁸ Lei n.º 9/1999, alterada pela Lei n.º 7/2004, pela Lei n.º 9/2004 e pela Lei n.º 9/2009.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

designado pelo Procurador], o juiz designa para cada caso pessoa idónea, de preferência licenciada em Direito”.

Após ter ponderado esta questão, o proponente optou por não aceitar a sugestão, mantendo a referência à possibilidade do Ministério Público ser substituído por pessoa idónea no n.º 1 do artigo 370.º, que se manteve inalterado na sua versão actualmente vigente.

9.1.4. Outro aspecto que a proposta de lei revê é o regime de diferimento e adiamento da audiência, pretendendo alargar as razões que justificam o adiamento da audiência até ao limite de 30 dias após a detenção.

O regime actualmente vigente, previsto no artigo 367.º, prevê que o adiamento possa ocorrer a pedido do arguido quando precise deste prazo para preparar a sua defesa [alínea a)], quando faltarem testemunhas das quais os intervenientes processuais não prescindam [alínea b)] ou quando o tribunal considerar necessário que se proceda a qualquer diligência de prova adicional que requeira mais tempo [alínea c)].

Estas motivações para o diferimento ou adiamento da audiência mantêm-se materialmente na nova redacção do artigo 367.º⁶⁹, tendo-se acrescentado dois novos fundamentos: o primeiro relativo a motivos de saúde do arguido, devidamente comprovados [alínea b) do artigo 367.º da versão final da proposta de lei] e o segundo relativo à necessidade de se procederem a diligências para apurar a identidade ou idade do arguido [alínea d) do artigo 367.º da versão final da proposta de lei].

⁶⁹ Note-se que as alíneas a) e c) do artigo 367.º se mantêm inalteradas nos termos da proposta de lei. A anterior alínea b) do artigo 367.º, que se referia à falta de testemunhas que as partes não dispensem foi eliminada, mas pode ser reconduzida ao previsto na alínea c) do artigo 367.º, dado que a falta de testemunhas deve ser entendida como uma diligência de prova que pode ser necessária à descoberta da verdade e que pode justificar o diferimento ou adiamento da audiência.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures]

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]

A alternativa, caso o prazo máximo de 30 dias de diferimento do início da audiência ou para o adiamento da audiência não seja suficiente para obstar às circunstâncias impeditivas da realização da audiência previstas no artigo 367.º, será o reenvio do processo para outra forma processual, normalmente a forma comum, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 371.º da versão final da proposta de lei.

Ainda relativamente à alínea d) do n.º 1 do artigo 371.º, importa mencionar que se procedeu a um ajustamento na redacção, porque se entendeu que a expressão utilizada “*carácter altamente organizado do crime*” poderia eventualmente ser confundida com o conceito de criminalidade violenta ou altamente organizada, previsto no n.º 2 do artigo 1.º. Não sendo essa a intenção legislativa⁷⁰, foi eliminada a referência ao “*carácter altamente organizado do crime*”⁷¹, a qual, aliás, tinha carácter meramente exemplificativo.

Mantém-se a solução legal originalmente apresentada do tribunal remeter os autos para outra forma processual quando a especial complexidade do procedimento o justificar. O que poderá ocorrer, por exemplo, quando o número elevado de arguidos ou ofendidos tornar o procedimento excepcionalmente complexo ou, ainda que a proposta de lei deixe de o afirmar expressamente, quando tal complexidade resulte do carácter altamente organizado do crime. Mas também em qualquer outra situação onde o tribunal conclua que a grande complexidade do processo não permite que se faça uso da forma sumária.

⁷⁰ O artigo 371.º, n.º 1, alínea d), da proposta de lei pretende referir-se a crimes que, por serem especialmente complexos, nomeadamente em termos de investigação e inquérito, implicam um procedimento excepcionalmente complicado.

⁷¹ A mesma solução foi adoptada no artigo 372.º-D.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

9.1.5. Entendeu-se também que seria de alterar o n.º 2 do artigo 371.º, tratando-se de uma alteração não prevista na versão original da proposta de lei, mas que decorre do facto da remessa dos autos ao Ministério Público já estar prevista no n.º 1 do artigo 371.º, sendo por isso uma duplicação.

Assim, o novo n.º 2 do artigo 371.º limita-se a referir que a decisão de reenvio para outra forma de processo é irrecorrível, o que corresponde ao regime materialmente vigente nos termos do artigo 371.º.

9.2. No que diz respeito à alteração do processo sumaríssimo, a Nota Justificativa da proposta de lei informa que:

“A lei vigente admite que o processo sumaríssimo tenha lugar sempre que se reúnam os seguintes requisitos: (1) O crime ser punível com pena de prisão de limite máximo não superior a 2 anos, ainda que com pena de multa, ou só com pena de multa; (2) O Ministério Público entenda que ao caso apenas deve ser concretamente aplicada pena de multa, ou medida de segurança não detentiva; (3) O procedimento não dependa de acusação particular; (4) O Ministério Público requeira ao juiz de instrução que a aplicação tenha lugar em processo sumaríssimo.

Dado que até à data não existe qualquer registo de utilização do processo sumaríssimo em Macau, e tendo em consideração que o número de crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo não superior a 2 anos é muito reduzido, propomos, no sentido de estimular a sua implementação, ampliar o respectivo âmbito de aplicação, que passará a abranger (artigo 373.º do CPP):

(1) Crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo não superior a 3 anos, ainda que com pena de multa, ou só com pena de multa;



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

(2) *Crimes dependentes de acusação particular, desde que haja concordância do assistente;*

(3) *Quando o Ministério Público entender que ao caso deve ser concretamente aplicada pena ou medida de segurança não privativas de liberdade;*

(4) *O Ministério Público, por iniciativa do arguido ou oficiosamente, depois de o ter ouvido com a assistência do defensor, requer ao juiz de instrução que a aplicação da pena ou medida de segurança não privativas da liberdade tenha lugar em processo sumaríssimo”.*

A proposta de lei introduz ajustamentos do regime do processo sumaríssimo visando promover a utilização deste meio processual especial, que não tem tido aplicação prática. A Comissão espera que tais ajustamentos possam, de facto, servir como elementos impulsionadores da utilização deste meio processual expedito e que termine a indesejável situação de o processo sumaríssimo nunca ter sido utilizado nos dezasseis anos de vigência do CPP. A Comissão considera que os intervenientes processuais envolvidos, nomeadamente o Ministério Público, devem envidar todos os esforços para que termine esta tão grande diferença entre as soluções legais disponíveis no CPP e a prática processual.

9.2.1. O objectivo de promoção da utilização do processo sumaríssimo justifica o alargamento do conjunto de crimes que podem ser julgados em processo sumaríssimo, que passam a ser todos os crimes puníveis com uma pena de prisão de limite máximo não superior a 3 anos, ainda que com pena de multa, nos termos do n.º 1 do artigo 373.º.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the right margin]

Actualmente o processo sumaríssimo apenas abrange os crimes com pena de prisão de limite máximo não superior a 2 anos, visando somente a pequena criminalidade, onde mais facilmente se justifica um processo mais expedito, visando libertar os tribunais da massa de expedientes de menor relevo penal.

O referido objectivo é igualmente alcançável com a possibilidade de se passarem a abranger também os crimes cujo procedimento penal dependa de acusação particular, conforme resulta do novo n.º 3 do artigo 373.º. Nestes casos, o assistente terá que dar o seu consentimento para que um crime, que dependa de acusação particular, venha a ser julgado em processo sumaríssimo, sabendo que tal implica que ao arguido não será aplicada uma pena ou medida de segurança privativa da liberdade.

Estas duas alterações irão permitir um alargamento muito significativo do número de crimes abrangidos pelo processo sumaríssimo, não só dos crimes previstos no Código Penal⁷², mas também em leis penais avulsas.

⁷² Crimes previstos no Código Penal que actualmente, pela sua moldura penal ou por dependerem de acusação particular, não podem ser julgados em processo sumaríssimo, mas que com as alterações introduzidas pela proposta de lei passam a ser abrangidos por este processo especial: homicídio por negligência simples (artigo 134.º, n.º 1), ofensa simples à integridade física (artigo 137.º, n.º 1), ofensa grave à integridade física por negligência (artigo 142.º, n.º 3), participação em rixa (artigo 145.º, n.º 1), ameaça com a prática de um crime com pena de prisão superior a 3 anos (artigo 147.º, n.º 2), coacção (artigo 148.º, n.º 1), intervenção ou tratamento médico-cirúrgico arbitrário (artigo 150.º), acto sexual com menores (artigo 169.º), publicidade e calúnia agravada (artigos 177.º e 178.º), violação de domicílio agravado (artigo 184.º, n.º 3), devassa da vida privada agravada (artigos 186.º e 192.º), devassa por meio de informática agravada (artigos 187.º e 192.º), gravação e fotografias ilícitas agravadas (artigos 191.º e 192.º), furto (artigo 197.º), abuso de confiança (artigo 199.º, n.º 1), dano (artigo 206.º), burla (artigo 211.º, n.º 1), burla relativa a seguros e para obtenção de alimentos (artigo 212.º, n.º 1), emissão de cheque sem provisão (artigo 214.º, n.º 1), infidelidade (artigo 217.º, n.º 1), abuso de cartão de garantia ou de crédito (artigo 218.º, n.º 1), usura (artigo 219.º, n.º 1), incitamento à guerra (artigo 229.º), omissão de denúncia (artigo 237.º), falsificação do estado civil (artigo 240.º), subtracção de menor (artigo 241.º), falsificação de documentos (artigo 244.º), falsificação de notação técnica (artigo 247.º, n.º 1), danificação ou subtracção de documento ou notação técnica (artigo 248.º, n.º 1), uso de documento de identificação alheio (artigo 251.º), aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação (artigo 256.º), utilização de valores selados contrafeitos (artigo 258.º, n.º 2), utilização de selos, cunhos, marcas ou chancelas contrafeitas (artigo 259.º,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

O julgamento destes crimes em processo sumaríssimo depende de uma opção do Ministério Público⁷³, a quem cabe, perante as circunstâncias do caso concreto, apreciar criticamente se a relativa menor gravidade dos factos ilícitos penais verificados justifica que não se deva aplicar uma pena ou medida de segurança não preventiva de liberdade. Esta opção está sujeita ao controlo do juiz de instrução, que pode rejeitar o requerimento por entender que a sanção proposta é insusceptível de realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição⁷⁴ e fixar uma sanção diferente da originalmente proposta pelo Ministério Público, na sua espécie ou medida, que seja adequada e satisfaça as necessidades de intervenção penal, nos termos do n.º 2 do artigo 377.^{o75}

Esta questão assume grande relevância no processo sumaríssimo porque a sanção proposta pelo Ministério Público, por passar por um processo “negocial” que carece do acordo do arguido⁷⁶, poderá ser demasiado branda para os factos ilícitos

n.º 2), armas proibidas e substâncias explosivas (artigo 262.º), instrumentos de violação de comunicações (artigo 263.º), infracção de regras de construção e perturbação de serviços com negligência (artigo 267.º, n.º 3), poluição com negligência (artigo 268.º, n.º 3), corrupção de substâncias alimentares ou medicinais com negligência (artigo 269.º, n.º 3), propagação de doença, alteração de análise ou de receituário com negligência (artigo 270.º, n.º 3), condução perigosa de meios de transporte com negligência (artigo 277.º, n.º 3), atentado à segurança de transporte rodoviário com negligência (artigo 278.º, n.º 3), condução perigosa de veículo rodoviário (artigo 279.º), exploração de incapaz na mendicidade (artigo 285.º), instigação pública a um crime (artigo 286.º), perturbação do funcionamento de órgãos do Território (artigo 304.º), actos preparatórios dos crimes de alteração violenta do sistema estabelecido, incitamento à alteração violenta do sistema estabelecido e sabotagem (artigos 297.º, 298.º, 299.º e 305.º), falsificação de depoimento de parte ou de declaração (artigo 323.º), falsificação de testemunho, perícia, interpretação ou tradução (artigo 324.º, n.º 1), denúncia caluniosa [artigo 329.º, n.ºs 1 e 3, alínea b)], favorecimento pessoal (artigo 331.º), prevaricação de advogado ou de solicitador (artigo 334.º), violação de domicílio por funcionário (artigo 343.º), abuso de poder (artigo 347.º), violação de segredo (artigo 348.º) ou a violação de segredo de correspondência ou telecomunicações (artigo 349.º).

⁷³ Assim como da concordância do assistente nos crimes que dependem de acusação particular.

⁷⁴ Esta é a solução materialmente já prevista do n.º 2 do artigo 377.º em vigor.

⁷⁵ Note-se que também esta nova sanção fixada pelo juiz de instrução depende sempre da concordância do arguido, assim como do próprio Ministério Público que, caso não esteja satisfeito, poderá optar por fazer tramitar o processo para outra forma processual.

⁷⁶ A falta de acordo do arguido não afasta a punibilidade da conduta, apenas proscree a utilização do processo sumaríssimo, devendo o processo passar para *outra forma processual*, nos termos do n.º 1 do artigo 391.º, que poderá ser o processo sumário, o processo simplificado ou o processo comum.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the right margin]

penais que concretamente se tenham verificado⁷⁷. Mas também porque, com o alargamento dos crimes abrangidos pelo processo sumaríssimo, se passam a incluir aqui condutas que podem assumir uma gravidade penal maior e em relação às quais não se possa prescindir de uma sanção privativa da liberdade. Seja como for, o processo sumaríssimo, “(...) além de apresentar uma grande economia processual em muitos casos, traduz a ideia de pacificação em torno do consenso, sem prejuízo da realização do Direito”⁷⁸. Sendo que se pretende poupar ao arguido a experiência do julgamento, que poderá ser susceptível de causar danos na sua imagem e reputação social, contrária à sua ressocialização, mas apenas na medida em que o arguido aceite ser punido por uma conduta que o Ministério Público entende ser alvo de uma sanção penal⁷⁹.

9.2.2. A versão inicial da proposta de lei previa que o silêncio do arguido, perante o requerimento do Ministério Público ou após a intervenção correctora da sanção proposta pelo juiz de instrução, seria entendido como concordância, tanto da sanção proposta, como da indemnização avançada [alínea a) do n.º 1 do artigo 376.º da versão original da proposta de lei].

⁷⁷ É também possível que ocorra o oposto: que o juiz de instrução considere que a sanção concretamente proposta pelo Ministério Público é demasiado pesada ou manifestamente excessiva e, por isso, não realiza de forma adequada as finalidades da punição.

⁷⁸ Manuel Leal-Henriques/Manuel Simas-Santos, *Código de Processo Penal de Macau, ob. cit.*, pág. 773. Vd. 劉因之, 《澳門刑事訴訟中的簡易訴訟程序制度》, in *Cadernos de Ciência Jurídica*, n.º 7, Faculdade de Direito da Universidade de Macau, 2008, pág. 106.

⁷⁹ O acordo do arguido surge apenas perante a sanção proposta pelo Ministério Público, mas é já antes um pressuposto lógico para o Ministério Público optar por fazer uso do processo sumaríssimo: Conforme é afirmado na Nota Justificativa, “[n]o processo sumaríssimo, o arguido é logo ouvido pelo Ministério Público, num momento inicial, quanto à disponibilidade para que o processo siga a forma sumaríssima. Se o arguido manifestar a sua disponibilidade para que o processo siga a forma sumaríssima, ouvidos o lesado e a pessoa com legitimidade para ser demandada civilmente pelos danos causados pelo arguido quanto à indemnização, o Ministério Público indica no seu requerimento a sanção concretamente proposta e o montante indemnizatório pedido pelo lesado (artigo 375.º, n.º 2 do CPP)”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

A Comissão ponderou a adequabilidade desta solução que consagrava uma ficção ou presunção inilidível do valor do silêncio do arguido como querendo dizer aceitação.

Desde logo, suscitaram-se dúvidas associadas com eventuais erros ou dificuldades na notificação, que poderiam levar a que o arguido e o seu defensor não tivessem conhecimento efectivo do teor da notificação, desconhecendo a sanção e a indemnização propostas pelo Ministério Público ou pelo juiz de instrução. Mas também porque entender o silêncio do arguido como significando sempre, e necessariamente, uma concordância não seria coerente com a natureza consensual do processo sumaríssimo, onde o arguido deve aceitar expressamente a sanção e a indemnização proposta, não se devendo ficcionar esse acordo. Esta solução levava a que o arguido pudesse ser condenado e se tornar-se devedor sem ter dado expressamente o necessário assentimento para o efeito. Por outro lado, considerar o silêncio do arguido como concordância seria dar-lhe uma função confessória que não é admissível no processo penal: no que respeita particularmente à sanção penal, o acordo do arguido no processo sumaríssimo assume uma dimensão próxima de uma confissão judicial do crime pelo seu agente. Tal colocaria irremediavelmente em causa o direito do arguido ao silêncio, sendo que não se pode prejudicar quem faça uso deste direito processual. Não querendo o arguido tomar posição sobre os factos que lhe são imputados, optando pelo silêncio, ele será sempre presumido inocente, cabendo ao Ministério Público o ónus da prova da sua culpa, tendo que demonstrar que o arguido praticou um crime e merece ser alvo de sanção penal. Na medida em que a sanção penal pressupõe sempre e necessariamente a culpa do agente, sendo que a culpa funciona como um limite para a determinação da medida da pena, conforme decorre do artigo 65.º do Código Penal, não é admissível que se aplique uma sanção penal apenas com base no silêncio do arguido. Por fim, a solução constante da versão



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the right margin]

inicial da proposta de lei poderia pôr em causa a presunção de inocência do arguido, consagrada no artigo 29.º da Lei Básica, uma vez que a presunção da concordância do arguido equivalia ao reconhecimento presumido da sua culpa.

Por estas razões, a Comissão diligenciou no sentido de ser revista a opção constante da versão inicial da proposta de lei. Tal veio a acontecer no texto final da proposta de lei, onde se passou a exigir que o arguido preste expressamente o seu acordo perante a sanção proposta pelo Ministério Público, ou pelo juiz de instrução, não se dando ao seu silêncio um valor de aceitação. Assim, a alínea c) do n.º 1 do artigo 376.º da versão final da proposta de lei passou a prever que o *silêncio do arguido equivale a oposição*.

Se em relação à sanção penal a questão ficou devidamente resolvida, a questão não teve a mesma solução no que respeita ao *pedido de indemnização civil*. Neste caso, o silêncio equivale a concordância. Contudo, estando em causa o reconhecimento de direitos de crédito de natureza civil e livremente disponíveis pelos seus titulares, não existe a inultrapassável questão da presunção de inocência do arguido, a qual é um princípio fundamental do sistema jurídico de Macau consagrado na Lei Básica. No pedido de indemnização civil a questão coloca-se apenas em termos da justa distribuição do ónus da prova entre as partes, sendo menor o impacto da solução legislativa uma vez que não colide com valores fundamentais do ordenamento jurídico local. Por outro lado, esta valoração do silêncio como significando concordância é natural no processo sumaríssimo pelo envolvimento do lesado ou da pessoa com legitimidade para ser demandada civilmente na determinação do montante indemnizatório, sendo que ambos devem ser ouvidos antes da apresentação do requerimento pelo Ministério Público, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 374.º.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

Apesar do texto legal não explicitar directamente quais são os efeitos do silêncio do arguido relativamente ao pedido de indemnização civil (dado que o n.º 1 do artigo 376.º apenas se refere expressamente ao direito do arguido se opor à sanção, reconhecendo que o seu silêncio equivale a oposição), dever-se-á concluir que também aqui existe uma oposição silente do arguido relativamente ao montante indemnizatório que lhe é proposto pelo Ministério Público. Tal é uma decorrência necessária do n.º 4 do artigo 376.º que determina que a oposição do arguido à sanção, a qual pode ser expressa ou tácita mediante o seu silêncio, obsta também ao arbitramento de indemnização⁸⁰.

9.2.3. A Comissão registou a natureza inovatória da proposta de lei na determinação da intervenção processual do lesado ou da pessoa com legitimidade para ser demandada civilmente, que poderá ser uma seguradora ou um outro terceiro que responda pelos danos causados pelo arguido.

Segundo o regime ora proposto, o lesado é ouvido para manifestar, se assim o quiser, uma intenção de obter uma indemnização, mas também para indicar qual o montante indemnizatório que entende ser justo⁸¹; e a pessoa com legitimidade para ser demandada civilmente é ouvida para manifestar uma eventual intenção de pagar essa indemnização, conforme decorre da alínea a) do n.º 2 do artigo 374.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 376.º.

⁸⁰ Assim, a oposição do arguido à sanção abrange também sempre o pedido de indemnização civil. Apesar do contrário não ser verdade, dado que se admite que possa haver uma oposição apenas ao arbitramento do montante indemnizatório, que pode ser entendido pelo arguido como sendo demasiado elevado para os danos verificados, por exemplo, mas que exista um acordo sobre a sanção aplicável, nos termos n.º 4 do artigo 376.º.

⁸¹ A indicação do montante da indemnização pelo lesado não estava expressa na alínea a) do n.º 2 do artigo 374.º e decorria somente da leitura conjunta com a alínea a) do n.º 2 do artigo 376.º, ambos na versão original da proposta de lei. Este aspecto foi alvo de um aperfeiçoamento técnico.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the right margin]

No que respeita ao montante indemnizatório, o Ministério Público limita-se a fazer constar do seu requerimento o montante indemnizatório que o lesado tenha pedido⁸², conforme decorre da alínea b) do n.º 2 do artigo 375.º. E relativamente ao qual a pessoa com legitimidade para ser demandada civilmente já foi ouvida, tendo tido oportunidade de se pronunciar no sentido de aceitar pagar essa indemnização, se assim o quiser, antecipando-se o conhecimento desta questão. Até ao momento em que o lesado é notificado do requerimento do Ministério Público assiste-lhe o direito de se opor ao arbitramento da indemnização, não estando vinculado ao montante indemnizatório que corresponda ao valor que tenha inicialmente referido, por exemplo por entretanto ter verificado que os danos sofridos são de maior dimensão do que tenha originalmente estimado. De resto, esta oposição do lesado inviabiliza que a questão relativa ao pedido de indemnização civil seja resolvida no processo sumaríssimo, sendo que nesse caso o lesado poderá intentar uma acção civil, conforme decorre do n.º 5 do artigo 378.º. Mas não impede que o prosseguimento do processo sumaríssimo com vista à aplicação da sanção, onde o acordo a ser alcançado não inclui o lesado, mas apenas o Ministério Público e o arguido.

Os termos do n.º 3 do artigo 376.º sugerem que a pessoa com legitimidade para ser demandada civilmente apenas tomará parte no processo sumaríssimo quando “*haja manifestado a intenção de pagar a indemnização*”. O que pressupõe que quando este interveniente processual não manifeste essa intenção de pagar a indemnização aquando da sua audição pelo Ministério Público, o processo sumaríssimo deverá

⁸² Terá que se aceitar que quando o lesado apenas manifesta a intenção de obter indemnização, mas não se refira ao montante indemnizatório, conforme lhe é explicitamente solicitado aquando da auscultação pelo Ministério Público nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 374.º, nomeadamente por ter dificuldades em estimar os danos sofridos naquele momento, que o Ministério Público tenha que procurar apurar o montante indemnizatório que seja justo vir a ser arbitrado em função dos danos causados ao lesado.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

correr os seus termos sem a sua intervenção. Também aqui, a intenção manifestada não é vinculativa: é possível que posteriormente venha a verificar alguma razão para afastar ou limitar essa obrigação indemnizatória, nomeadamente por se ter identificado culpa do lesado que provocou um agravamento nos danos causados.

9.2.4. A Comissão debateu a possibilidade de se aditar ao texto da proposta de lei uma regra que permitisse o recurso ordinário da decisão tomada pelo juiz de instrução quando o acordo resulte de uma concordância meramente aparente do arguido, assente numa falta ou vício da vontade.

Se o arguido manifestar a sua concordância com uma sanção proposta ou fixada, mas se não o fizer de forma livre, consciente e informada, mas o seu acordo estiver assente num erro essencial sobre o sentido da declaração, tiver sido emitida sob falta de consciência da declaração, coacção moral, for decorrência de dolo provocado por um terceiro ou for proferida quando o arguido se encontrava acidentalmente incapacitado de entender o sentido da sua declaração de vontade ou não tinha o livre exercício da sua vontade, então, nestas e noutras circunstâncias similares, deve admitir-se que o arguido possa recorrer da decisão condenatória⁸³. Afinal, em casos limite, pode não existir uma verdadeira concordância do arguido na aplicação da sanção proposta ou fixada, mas apenas a aparência de um acordo, que não pode ser suficiente para legitimar a aplicação de uma sanção penal, o que assume uma dimensão fulcral na defesa dos direitos do arguido.

⁸³ A questão também poderia colocar-se, com menor intensidade, relativamente ao Ministério Público, sendo reconhecido que a falta e os vícios da vontade, quando relevantes, também se podem aplicar aos titulares de órgãos públicos, conforme decorre por exemplo do artigo 21.º, n.º 2, alínea b) do Código de Processo Administrativo Contencioso. No entanto, é perante o arguido, que se aceita sujeitar a uma sanção, eventualmente por falta ou vício da vontade, que se colocam maiores reservas para efeitos da tutela do direito de defesa no processo sumaríssimo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner of the page.

A questão coloca-se porque, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 390.º, não se admite recurso ordinário das decisões proferidas em processo sumaríssimo, o que implica que normalmente não se possa recorrer da sentença condenatória proferida no processo sumaríssimo.

Este ponto foi alvo de análise técnica, tendo-se ponderado introduzir uma previsão expressa da nulidade do despacho que aplique a sanção no processo sumaríssimo, *quando a concordância do arguido tenha sido obtida com falta ou vício na formação da vontade*. No entanto, o proponente considerou que a questão deve ser resolvida através do recurso extraordinário de revisão: a falta ou vício na formação da vontade relativamente à concordância para a aplicação da sanção no processo sumaríssimo será susceptível de fundamentar a revisão da sentença transitada em julgado, nos termos do artigo 431.º, particularmente entendendo que nestas circunstâncias se estará perante uma situação onde se suscitam graves dúvidas sobre a justiça da condenação, para efeitos da alínea d) do n.º 1 do artigo 431.º.

O proponente, no contexto do debate técnico sobre os limites do recurso ordinário no processo sumaríssimo, acrescentou um novo n.º 4 ao artigo 378.º, prevendo a recorribilidade do despacho que indefira a arguição da nulidade resultante da aplicação de pena diferente da proposta ou fixada, para evitar que se possa entender, face ao disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 390.º, que tal despacho fosse irrecorrível, o que não era pretendido.

9.2.5. A Comissão diligenciou no sentido de serem clarificadas as regras relativas à assistência obrigatória no âmbito do processo sumaríssimo, por considerar relevante que o arguido seja aconselhado por um defensor, assegurando o exercício dos direitos de defesa neste tipo de processo especial.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the right margin]

A assistência por um defensor no processo sumaríssimo encontrava-se prevista no n.º 1 do artigo 376.º da versão inicial da proposta de lei, que previa que o requerimento do Ministério Público fosse notificado *ao arguido e ao defensor*, para o arguido se pronunciar sobre a sanção proposta e a indemnização a ser arbitrada.

Contudo, para evitar dúvidas sobre a necessidade da assistência do arguido pelo defensor, a nova versão da proposta de lei passou a incluir uma nova alínea g) ao n.º 1 do artigo 53.º, prevendo a obrigatoriedade de assistência nos casos referidos no n.º 2 do artigo 373.º (que corresponde ao momento onde o Ministério Público ouve o arguido sobre a eventual utilização do processo sumaríssimo) e no n.º 2 do artigo 377.º (que se reporta as situações onde o juiz de instrução decide fixar uma sanção diferente da proposta pelo Ministério Público e solicita a concordância escrita do arguido para proceder à sua aplicação). Note-se que se optou por referir expressamente os casos onde é obrigatória a assistência por defensor, o que pressupõe que nos restantes momentos processuais do processo sumaríssimo a assistência por defensor é possível, mas não obrigatória.

9.2.6. Outra questão técnica alvo de atenção e debate em sede de apreciação na especialidade prende-se com o momento processual adequado, no processo sumaríssimo, para a rejeição do requerimento pelo juiz de instrução, que visa permitir que o tribunal verifique a admissibilidade do procedimento, se o requerimento do Ministério Público está correctamente elaborado e se a sanção proposta é adequada e suficiente para as finalidades da punição.

Nos termos da lei vigente, essa intervenção do juiz de instrução ocorre antes da notificação e oposição dos intervenientes processuais. Contudo, a proposta de lei altera esta situação, fazendo intervir o juiz de instrução no final do processo. A



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the right margin]

proposta de lei pretende que a intervenção do juiz de instrução no processo sumaríssimo seja limitada e vise confirmar aquilo que os intervenientes processuais anteriormente tenham acordado, sob a direcção e o impulso processual do Ministério Público.

Esta solução foi questionada em sede de Comissão por se considerar mais adequada a lei vigente, que permite ao juiz de instrução uma intervenção atempada, que lhe permita corrigir o requerimento do Ministério Público antes de este ser enviado aos intervenientes processuais para eventual concordância. O que poderia ser favorável à economia processual, evitando que só após se ter notificado os intervenientes processuais, e com o seu possível acordo entretanto já obtido, é que o juiz de instrução venha a intervir e a rejeitar o requerimento elaborado pelo Ministério Público.

O proponente ponderou a questão, tendo entendido não ser de aceitar a sugestão de que as regras sobre a rejeição do requerimento devam anteceder as da notificação e oposição dos intervenientes processuais. Isto porque pretende que o Ministério Público se ocupe do desenrolar do processo sumaríssimo e que o juiz só intervenha no final, como que para homologar o acordo obtido entre os vários intervenientes processuais. O proponente pretende evitar uma dupla intervenção do juiz de instrução⁸⁴ e confiar o desenrolar do processo ao Ministério Público, fazendo intervir o juiz de instrução apenas do fim do processo.

⁸⁴ Num primeiro momento para conferir a admissibilidade do procedimento, a conformidade do requerimento do Ministério Público e a adequação da sanção proposta, e num segundo momento, quando tiver que intervir no final para aplicar a sanção, e se for caso disso, o arbitramento da indemnização, com base no acordo alcançado entre os intervenientes processuais.



9.3. Uma das inovações constantes da proposta de lei é a consagração legal de um novo processo especial – o processo simplificado. Quanto a esta nova forma processual, a Nota Justificativa da presente proposta esclarece:

“Propomos a criação de um processo simplificado que visa possibilitar o julgamento sob forma de processo especial dos casos que não possam ser julgados sob forma sumária, o que muito poderá contribuir para a celeridade processual, de modo a tratar de modo diferenciado casos efectivamente diferentes. A forma de processo ora proposta tem como âmbito de aplicação: (1) Crimes puníveis com pena de prisão não superior a 3 anos, ainda que com pena de multa ou só com pena de multa; (2) Existência de provas simples e evidentes de que resultem indícios suficientes de se ter verificado o crime e de quem foi o seu agente. E considera-se que existem provas simples e evidentes quando, nomeadamente: (1) O agente tenha sido detido em flagrante delito, mas o julgamento não possa efectuar-se sob a forma de processo sumário; (2) A prova for essencialmente documental; (3) A prova assentar em testemunhas presenciais com versão uniforme dos factos (artigo 372.º-A do CPP)”.

9.3.1. À semelhança dos processos sumário e sumaríssimo, o processo simplificado aplica-se aos crimes com pena cujo limite máximo não seja superior a 3 anos de prisão, ainda que com pena de multa.

Ademais, exige-se que existam “provas simples e evidentes de que resultem indícios suficientes de se ter verificado o crime e de quem foi o seu agente”, nos termos do n.º 1 do artigo 372.º-A. Ou seja, para se poder utilizar esta forma processual, o Ministério Público terá que entender que as provas que indiciam a culpa do arguido são de tal forma convincentes e evidentes, simples na sua apreciação pelo tribunal, que será putativamente muito fácil apresentar provas que demonstrem a culpa do arguido em juízo, bastando para o efeito um processo abreviado e uma



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

acusação que poderá parcialmente remeter para o auto de notícia ou de denúncia, conforme decorre do n.º 1 do artigo 372.º-B.

A prova será considerada simples e evidente para efeitos do processo simplificado, nos termos do n.º 2 do artigo 372.º-A, quando: i) o agente tiver sido detido em flagrante delito, mas não seja possível fazer uso da forma de processo sumário⁸⁵; ii) a prova for essencialmente documental, que poderá ser mais facilmente consultada e por vezes também mais dificilmente contraditada por outros meios de prova; ou iii) a prova assentar em testemunhas presenciais com versão uniforme dos factos.

Caberá ao Ministério Público apreciar se, perante a verificação destas circunstâncias probatórias, existem ou não realmente meios de prova simples e evidentes que permitam fazer uso do processo simplificado. O Ministério Público terá, portanto, a possibilidade de escolha pela forma processual que for mais adequada, sendo que deverá fazer uso do processo simplificado quando a prova for simples e evidente em termos da demonstração da culpa do arguido pelo crime de que é acusado.

A versão inicial da proposta de lei previa a natureza meramente exemplificativa da lista de circunstâncias constante do n.º 2 do artigo 372.º-A, o que resultava da utilização do advérbio de modo “nomeadamente”. Contudo, a Comissão considerou desadequada tal solução, defendendo que as circunstâncias que a lei prevê como integrantes do conceito de “provas simples e evidentes” devem estar taxativamente consagradas. Na nova versão da proposta de lei, o proponente acolheu a posição da Comissão, tendo alterado a redacção do n.º 2 do artigo 372.º-A: a enumeração passou

⁸⁵ O que irá ocorrer quando não for possível cumprir com o prazo máximo de 48 horas para a audiência se iniciar, mesmo fazendo-se uso da possibilidade de diferimento e adiamento da audiência até ao limite do trigésimo dia posterior à detenção, conforme decorre do n.º 1 do artigo 363.º e do n.º 1 do artigo 367.º



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

a ser taxativa, não podendo abranger outras circunstâncias para além daquelas previstas na norma legal.

Refira-se, ainda, que a Comissão manifestou preocupação quanto à possibilidade da referência à prova essencialmente documental, constante da alínea b) do n.º 2 do artigo 372.º-A, pudesse ser entendida como abrangendo a confissão do arguido, prestada por escrito em interrogatório dirigido por órgãos de polícia criminal ou por autoridade judiciária. O receio da Comissão era que se obtivessem confissões escritas dos arguidos para depois se proceder ao julgamento através de processo simplificado, fazendo apelo à existência de provas simples e evidentes decorrentes dessas confissões. O proponente manifestou-se sensível a esta preocupação e esclareceu que a intenção legislativa não pretende abranger a confissão extrajudicial na previsão do n.º 2 do artigo 372.º-A⁸⁶.

A versão inicial da proposta de lei previa, como uma das circunstâncias integrantes do conceito de provas simples e evidentes, o facto de a prova “*assentar em testemunhas presenciais com versão uniforme dos factos*” [alínea c) do n.º 2 do artigo 372.º-A]. Tal foi entendido como sendo um requisito demasiado exigente em termos daquilo que a experiência comum indica ser a prova testemunhal. As testemunhas podem apresentar uma versão dos factos que seja tendencialmente unânime ou que tenha um sentido e conteúdo predominantemente uniforme. Mas dificilmente serão inteiramente fiéis ou uniformes na descrição dos factos que presenciaram. Tendo sido alertado para este facto pela Comissão, o proponente esclareceu que a intenção legislativa pretendia que as testemunhas presenciais apresentassem somente uma

⁸⁶ Em processo penal a confissão que deve relevar é apenas a confissão judicial do arguido que seja prestada de livre vontade e fora de qualquer coacção nos termos do artigo 325.º. As declarações prestadas perante órgãos de polícia criminal não devem ser atendidas em juízo e as declarações prestadas perante o Ministério Público apenas serão relevantes na medida em se possa excepcionalmente proceder à sua leitura, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 338.º.



[Handwritten signatures and initials]

versão *tendencialmente uniforme* e não *totalmente igual* dos factos, admitindo-se discrepâncias que não sejam sensíveis nem ponham em causa o teor essencial do presenciado pelas várias testemunhas. Assim, a redacção na norma foi alterada na nova versão da proposta de lei e passou a referir a que a prova deve assentar “em testemunhas presenciais com versão *tendencialmente uniforme* dos factos”.

9.3.2. No que respeita à tramitação a Nota Justificativa esclarece que:

“Com vista a assegurar a rapidez do processo simplificado, propomos que, nos crimes públicos, a acusação seja deduzida no prazo de 90 dias a contar da aquisição da notícia do crime e nos crimes semi-públicos e particulares, a acusação seja deduzida no prazo de 90 dias a contar da apresentação de queixa (artigo 372.º-B, n.º 2 do CPP).

Considerando que a introdução do processo simplificado tem como objectivo assegurar a celeridade processual, permitindo que o arguido seja julgado o mais cedo possível, propomos que seja previsto que a data para a audiência seja precedente sobre os julgamentos em processo comum, sem prejuízo da prioridade a conferir aos processos urgentes (artigo 372.º-C, n.º 2 do CPP)”.

O processo simplificado pretende ser mais célere do que o processo comum, permitindo que os casos mais simples sejam rapidamente julgados, prevendo a versão original do n.º 1 do artigo 372.º-B que o Ministério Público tenha que deduzir acusação no prazo máximo de 90 dias a contar da notícia do crime ou da apresentação da queixa, conforme os casos. No entanto, o Ministério Público pronunciou-se no sentido de que este prazo máximo de duração do inquérito poderia ser por vezes demasiado curto e assim não permitir que se faça um uso tão frequente deste novo processo simplificado.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the top right corner, including a large signature and several smaller ones.]

A Comissão foi sensível a esta preocupação do Ministério Público, ainda que também não possa deixar de entender que o processo simplificado tem de ter um prazo máximo de duração do inquérito mais curto do aplicável para o processo comum, uma vez que lida com casos onde a prova é simples e evidente. Sugeriu-se, como solução de equilíbrio e para facilitar que o Ministério Público faça um uso frequente do processo simplificado, a alteração do prazo máximo para a acusação do Ministério Público: assim, o proponente alterou a redacção do n.º 1 do artigo 372.º-B, passando a prever-se um prazo de 120 dias.

O incumprimento deste prazo máximo para a acusação pelo Ministério Público implica que o processo terá que seguir a forma de processo comum, deixando-se de poder fazer uso do processo simplificado. Trata-se de um prazo imperativo, cujo cumprimento é essencial para a utilização deste processo especial.

9.3.3. No que respeita ao julgamento do processo simplificado, foi sugerido pela AAM que se fixasse um prazo máximo de 30 dias para a realização da audiência e para o juiz proferir o seu despacho decisório, a fim de garantir que o julgamento ocorre com rapidez.

O proponente entendeu que esta solução não seria necessária, atendendo a que regra do n.º 2 do artigo 372.º-C, que reconhece precedência ao processo simplificado sobre os julgamentos em processo comum, já garante suficientemente a celeridade no julgamento. De facto, ainda que o processo simplificado não tenha natureza urgente, é tratado com precedência sobre o processo comum, mas não perante os processos urgentes, sendo que a sentença pode ser proferida verbalmente e ditada para a acta, nos termos do artigo 372.º-E.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

9.3.4. Por outro lado, por se entender ser desnecessário, optou-se por eliminar a referência exemplificativa das circunstâncias que podem justificar o reenvio para outra forma de processo, por o caso se revelar excepcional complexidade, no artigo 372.º-D.

Na versão original da proposta de lei este artigo referia que o tribunal teria que reenviar os autos para outra forma de processo “quando o procedimento se revelar de excepcional complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime”.

Contudo, atendendo aos pressupostos legais para a utilização do processo simplificado, considerou-se contraditório admitir-se simultaneamente a existência de provas simples e evidentes que indiciem a prática de um crime e de quem foi o seu agente e um procedimento de excepcional complexidade. A grande complexidade funciona, neste sentido, como um caso onde se verifica a inadmissibilidade legal para o processo simplificado e o tribunal deve proceder ao reenvio dos autos ao Ministério Público para este passar a tramitação do caso para outra forma de processo.

Em consonância com a opinião manifestada em sede de apreciação na especialidade, o proponente alterou a redacção do artigo 372.º-D na nova versão da proposta de lei.

Sobre este ponto merece ser referido que se debateu a opção técnica de permitir que o arguido pudesse requer ao tribunal o reenvio para outra forma de processo. O que faria sentido sobretudo quando o arguido entendesse que não existem provas simples e evidentes, ao contrário do sustentando pelo Ministério Público. No entanto, entendeu-se que não seria necessário prever expressamente esta



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the top right corner, including a large signature and several smaller ones.]

possibilidade, dado que o arguido pode sempre requer ao tribunal que proceda ao reenvio para outra forma do processo, alegando que a forma de processo simplificado não seria legalmente admissível para o processo em causa⁸⁷.

9.3.5. Por razões de melhor sistematização da proposta de lei, optou-se por autonomizar o previsto no n.º 3 do artigo 372.º-A da versão original da proposta de lei, sem se alterar a solução material proposta. Assim, a matéria sobre a posição do assistente e da parte civil no processo simplificado passou, na nova versão da proposta de lei a constar no novo artigo 372.º-F.

⁸⁷ Note-se que a proposta de lei deixa ao tribunal a decisão sobre a admissibilidade legal da utilização do processo simplificado, mas depois determina que será o Ministério Público a determinar qual a outra forma processual que concretamente pretende prosseguir, que poderá ser a forma comum, sumária ou sumaríssima, nos termos do artigo 372.º-D.



[Handwritten signatures and initials in the right margin]

10. Simplificação do regime processual penal vigente

A terceira orientação legislativa subjacente à proposta de lei é a *simplificação do regime processual penal vigente*, em particular do *regime de julgamento*.

No âmbito desta orientação legislativa foi introduzida uma alteração de fundo ao regime do julgamento na ausência do arguido, substituindo o tradicional regime do julgamento à revelia por um novo regime do julgamento na ausência.

Este novo regime de julgamento na ausência determinou um amplo conjunto de alterações complementares para a regulação de matérias conexas no CPP, que vieram a ser alvo de intervenção na proposta de lei, nomeadamente a alteração do regime da falta do assistente, da parte civil, de testemunhas ou de peritos. Foram ainda introduzidas pequenas clarificações ao regime do julgamento conjunto de arguidos em caso de conexão de processos. De maior revelo, em termos práticos, poderão ser os ajustamentos que a proposta de lei promove para efeitos da leitura de declarações feitas pelo assistente, parte civil, testemunhas e arguido perante o juiz ou o Ministério Público, e a solução, constante da versão original da proposta de lei, de permitir que se proceda à sujeição a termo de identidade e residência por órgãos de polícia criminal.

Para simplificar a apreciação dos aspectos da proposta de lei relativos à *simplificação do regime processual penal vigente* seguir-se-á a ordem das matérias conforme se encontram elencadas na Nota Justificativa.



[Handwritten signatures and initials in the top right corner.]

10.1. As alterações ao regime de julgamento na ausência do arguido e as restrição das situações de adiamento da audiência são extensas e significativas.

Para salvaguardar o princípio do contraditório e da imediação, o artigo 313.º vigente exige que o arguido esteja presente na audiência de julgamento, sendo obrigatória a sua presença até ao termo da audiência, devendo serem tomadas as medidas necessárias e adequadas para assegurar tal presença, salvo quando o arguido já tiver sido interrogado e o tribunal considerar a sua presença dispensável.

A falta do arguido é considerada razão suficiente para se interromper ou adiar a audiência, não se estabelecendo limites para o número destas interrupções ou adiamentos, ainda que caiba ao tribunal apreciar da justificação das faltas, podendo aplicar multas e ordenar a detenção ou prisão preventiva do arguido, se tal for legalmente admissível, em caso de falta injustificada de comparecimento do arguido, conforme resulta dos artigos 103.º e 314.º.

O regime de audiência na ausência do arguido é excepcional, apenas aplicável quando o arguido esteja impossibilitado de comparecer na audiência, permitindo que o arguido requeira ou consinta que a audiência tenha lugar na sua ausência, conforme resulta do artigo 315.º vigente. Diferente é o regime para o julgamento à revelia, aplicável quando o arguido esteja ausente e não seja cooperante com o tribunal, por se ter procurado subtrair à justiça ou por desconhecer que é arguido num processo penal, conforme resulta do artigo 317.º vigente.

A proposta de lei procura alterar este regime, absorvendo o regime do julgamento à revelia num novo regime de audiência na ausência do arguido e facilitando o julgamento na audiência do arguido. Conforme dita a Nota Justificativa:



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the right margin]

“Salvas as excepções prescritas na lei, que admitem que o arguido falte ao julgamento, a lei vigente impõe, em princípio, a presença do arguido na audiência; todavia, a lei não limita o número de adiamentos da audiência em consequência do não comparecimento ao julgamento por motivo de falta justificada.

Por isso, propomos que, se o arguido regularmente notificado não estiver presente na primeira data designada para a audiência, esta só é adiada se a falta do arguido for justificada, ou se o juiz que a ela preside considerar a sua presença absolutamente indispensável para a descoberta da verdade (artigo 314.º, n.º 1 do CPP). Quando a audiência for adiada, o juiz que a preside notifica o arguido do novo dia designado para a audiência nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 295.º e, tratando-se de um segundo adiamento, daquela notificação consta ainda a cominação de que, faltando novamente, a audiência terá lugar na sua ausência (artigo 314.º, n.º 3 do CPP). Em suma, após a alteração, por falta do arguido pode haver no máximo dois adiamentos.

Sempre que a audiência tiver lugar na ausência do arguido, inquiridas ou ouvidas as pessoas presentes, o juiz deve instruir resumidamente o arguido, quando este comparecer, do que se tiver passado na sua ausência sob pena de nulidade, assegurando os princípios do contraditório e da imediação (artigo 314.º, n.º 4 do CPP)”.

A proposta de lei continua a considerar obrigatória a presença do arguido na audiência, nos termos do n.º 1 do artigo 313.º, mas vai dificultar consideravelmente que a sua ausência seja entendida como motivo para o adiamento da audiência, procurando evitar atrasos decorrentes das faltas do arguido, que por vezes podem ser utilizadas como um instrumento dilatório.

A proposta de lei passa a prever com maior exigência que a audiência só será adiada quando o juiz entender que a *falta do arguido for justificada*, nos termos do artigo



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

104.º, ou se o juiz considerar a sua presença absolutamente indispensável⁸⁸ para a descoberta da verdade, conforme decorre do n.º 1 do artigo 314.º.

Ademais, mesmo quando exista uma causa de adiamento válida, a proposta de lei passa a permitir que, ainda assim, se proceda à inquirição ou audição de testemunhas, peritos ou outras pessoas presentes que seja previsível que não possam comparecer noutra data posterior por motivo de doença, deslocação para o exterior ou falta de autorização de permanência.

Nestes casos, a audiência apenas será adiada após se realizar a inquirição ou audição destas pessoas presentes, como é esclarecido pela Nota Justificativa:

“De modo a evitar os inconvenientes que podem advir com o adiamento, propomos que, em caso de falta do arguido à audiência, se for previsível que os intervenientes processuais presentes estejam impedidos de comparecer na data subsequente por motivo de doença grave, deslocação para o exterior ou falta de autorização de residência em Macau, o juiz que preside a audiência, oficiosamente ou a requerimento, possa decidir por despacho que a audiência não seja adiada. Nesse caso, cabe-lhe então inquirir e ouvir, segundo a ordem de produção de prova, as pessoas presentes acima referidas, sem prejuízo da alteração que seja necessário efectuar no rol apresentado (artigo 314.º, n.º 2 do CPP)”.

Trata-se de um regime excepcional, devendo ser aplicado apenas em casos onde o adiamento da audiência previsivelmente comprometa a produção desta prova testemunhal, em termos próximos do previsto no artigo 253.º para efeitos da prestação de declarações para memória futura. Na medida em que seja possível ouvir

⁸⁸ A nível técnico, debateu-se a utilização da expressão “absolutamente indispensável”, tendo-se considerado ser preferível referir apenas que a presença do arguido seja “indispensável”, evitando que uma interpretação jurisprudencial demasiado exigente desta disposição. Acabou por manter-se a expressão original por a mesma já ser utilizada nos actuais n.º 4 do artigo 332.º, e n.º 4 do artigo 315.º, não se antecipando dificuldades ou excesso de rigor na sua interpretação.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the top right corner of the page.]

estas pessoas presentes em momento posterior, adia-se a audiência de julgamento, sem se proceder à sua inquirição ou audição na ausência do arguido. Não basta para este efeito que seja meramente mais conveniente realizar a inquirição ou audição destas pessoas presentes.

Acresce que a proposta de lei pretende estabelecer um limite para o número de audiências que podem ser adiadas, por falta justificada do arguido ou por a sua presença ser necessária para a descoberta da verdade. Passando-se a prever que apenas se admite dois adiamentos sucessivos por ausência do arguido.

Nos termos do n.º 3 do artigo 314.º, quando o juiz notificar o arguido do novo dia designado para a audiência, tratando-se do segundo adiamento sucessivo, deve referir que em caso de uma terceira ausência do arguido, justificada ou não, a audiência terá lugar na sua ausência.

A versão inicial da proposta de lei previa que, quando a audiência tivesse lugar na ausência do arguido mas este regressasse ao processo, o juiz devia instruí-lo resumidamente sobre o que tiver tido ocorrido na sua ausência para permitir que o arguido pudesse pronunciar-se ou tomar posição sobre o que tinha ocorrido na sua ausência. Esta instrução resumida pelo juiz visava assegurar o contraditório e a imediação, encontrando-se expressamente prevista, sob pena de nulidade, no n.º 4 do artigo 314.º da versão original da proposta de lei. Contudo, o proponente considerou desnecessário prever este dever de informação do arguido ausente, que poderia redundar numa mera formalidade, deixando que o tribunal realize esta instrução ao arguido quando julgar que tal se mostra necessário para assegurar o contraditório e prescindir da mesma quando ela não se justifique.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

10.1.1. Segundo o modelo adoptado na proposta de lei, a audiência pode decorrer na ausência do arguido, nos termos conjugados dos artigos 314.º e 315.º.

Como afirma a doutrina, a lei não “(...) dispensa a presença do arguido sempre que tal seja possível, pois a defesa pessoal é componente essencial do direito de defesa. (...) A dispensa de presença tem que ser ponderada com o efectivo exercício da defesa, o que impedirá que o arguido que nunca teve conhecimento da instauração do processo contra si possa ser definitivamente julgado como impedirá também que uma decisão condenatória possa transitar sem se assegurar ao arguido a possibilidade de defesa pessoal (...) A audiência na ausência do arguido há-de ser sempre uma excepção, justificada pela falta de colaboração do arguido e não por mera facilidade para o funcionamento dos tribunais”⁸⁹.

Refira-se que deixa de haver um regime especial para o julgamento à revelia⁹⁰, figura que desaparece do direito processo penal local, passando a aplicar-se o regime da audiência na ausência do arguido⁹¹.

Nos casos da revelia, quando o arguido não comparece a julgamento evitando a notificação de que é arguido num processo, procede-se à notificação por edital. Neste aspecto, a proposta de lei não diverge substancialmente da lei vigente, apenas clarificando que quando não for possível notificar o arguido se procede à notificação por edital, nos termos do n.º 1 do artigo 316.º. A este propósito, a Nota Justificativa da proposta de lei refere que:

⁸⁹ Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Anotada, ob. cit.*, págs. 360-361.

⁹⁰ Actualmente previsto no artigo 317.º.

⁹¹ Sobre os problemas e vantagens de admitir o julgamento de ausentes, *vd.* Teresa Pizarro Beleza, “Julgamento de ausentes: o tempo («aceleridade») e o espaço («ausência») na reforma do processo penal”, *in* *O processo penal em revisão*, Universidade Autónoma de Lisboa, 1998, págs. 49-60; e Maria João Antunes, “A falta do arguido à audiência de julgamento e a revisão do Código de Processo Penal”, *in* *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, n.º 8, 1998, págs. 215-232.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

“Como a lei vigente não prevê expressamente a forma de proceder à notificação de arguidos que não puderam ser notificados ou cujo paradeiro seja desconhecido desde o início, propomos prever expressamente na lei que estes arguidos sejam notificados do despacho que designa dia para a audiência através de editais (artigo 316.º, n.º 1 do CPP), com a cominação de que a audiência será realizada na sua ausência caso não estejam presentes no dia designado (artigo 316.º, n.º 2 do CPP)”.

Este modelo foi alvo de debate técnico, procurando analisar as consequências que podem decorrer desta alteração do regime processual penal, nomeadamente se o regime da audiência na ausência do arguido é realmente apto a resolver as dificuldades existentes no julgamento de arguidos não colaborantes.

No entanto, é de reconhecer que a proposta de lei não distingue com grande clareza as situações onde um arguido se ausenta apenas pontualmente de uma ou mais audiências de julgamento, o que poderá ocorrer através de uma falta justificada ou não justificada, mas está presente nas restantes e acompanha o processo, fazendo uso do contraditório e dos seus direitos de defesa, das outras situações onde o arguido não está presente ao longo do processo. O regime da revelia funcionava para este segundo tipo de casos, mais raros, onde o arguido não pode ser encontrado ou fugiu à justiça, frequentemente para o exterior, sendo julgado na sua ausência e representado por um defensor. Situação diferente de uma mera ausência numa determinada audiência de julgamento, eventualmente até por doença grave, de um arguido que participa na sua defesa e normalmente está presente nas audiências de julgamento.

A proposta de lei absorve, assim, o regime do julgamento à revelia no regime mais geral da audiência na ausência do arguido, entendendo que este regime é apto a aplicar-se também nos casos onde o arguido está sempre ausente e normalmente nem



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

sequer se deixa notificar, sendo por isso notificado por edital. É uma solução legislativa que apenas a prática judiciária poderá permitir apreciar se é efectivamente apta a dar resposta aos casos de julgamento na ausência que actualmente são resolvidos pelo regime especial do julgamento à revelia.

Ademais, a sistematização dos artigos 314.º a 317.º suscitou sérias dúvidas de natureza técnica relacionadas com a separação das matérias pelos diferentes artigos. O proponente foi alertado amiúde para as potenciais dificuldades de compreensão e aplicação deste novo regime relativo à falta do arguido, ao adiamento da audiência e à realização da audiência na ausência do arguido, as quais são potenciadas pela sistematização adoptada. Contudo, considerou ser de manter a sistematização constante da versão inicial da proposta de lei.

10.1.2. A proposta de lei mantém a previsão de que, quando a audiência tiver lugar na ausência do arguido, este é representado pelo seu defensor (n.º 5 do artigo 314.º).

A plena aplicação desta regra levou a que, na nova versão da proposta de lei, fosse alterado o regime de notificação da sentença ao arguido ausente, tendo sido aditados os n.ºs 6 e 7 do artigo 314.º.

Nos termos do artigo 317.º vigente, nos casos de julgamento à revelia a sentença é notificada ao arguido logo que este seja detido ou se apresente voluntariamente em juízo. O que conduz a que, mesmo estando o arguido representado pelo seu defensor, este está impossibilitado de interpor um recurso da decisão condenatória para um tribunal superior por falta de notificação do arguido.

Este ponto foi alvo de ponderação, tendo-se considerado as implicações de se permitir que o defensor possa apresentar recurso em nome do arguido ausente. Por



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

um lado, é uma solução que permite que se alcance uma mais rápida conclusão do processo, com vantagens para a clarificação da situação jurídica do arguido, o qual pode ser condenado ou absolvido em definitivo pelo tribunal superior de forma mais expedita. Por outro lado, é uma solução que importa riscos inerentes ao facto de o arguido ausente poder ser condenado em definitivo sem ter contacto pessoal com o processo e sem ter exercido pessoalmente o seu direito de defesa.

A nova versão da proposta de lei procurou encontrar uma solução de equilíbrio para este problema, passando a prever nos n.ºs 6 e 7 do artigo 314.º que:

6. A sentença é notificada ao arguido logo que seja detido ou se apresente voluntariamente em juízo e ao seu defensor, o qual pode apresentar recurso em nome do arguido.

7. O prazo para a interposição de recurso por parte do arguido conta-se a partir da notificação ao defensor ou, caso este não o apresente, da data da notificação do arguido”.

Trata-se de uma solução que procura, em primeiro lugar, permitir que o defensor possa apresentar recurso em nome do arguido assim que for notificado da decisão condenatória, abrindo a via do recurso dessa decisão desde logo, nos termos do novo n.º 6 do artigo 314.º; em segundo lugar, criar um regime dual para a contagem do prazo para a interposição de recurso por parte do arguido, que em regra se conta a partir da notificação ao defensor, mas que em alternativa, quando o defensor não tenha interposto recurso, se conta a partir da data da notificação presencial do arguido, a qual ocorre quando o arguido for detido ou se apresente voluntariamente em juízo. Este regime dual para o início da contagem do prazo para a interposição do recurso tenta acautelar que o arguido não perca o direito de recurso devido ao facto deste direito não ter sido exercido após a sua notificação do defensor.



[Handwritten signatures and initials]

A Comissão reconhece que esta é uma solução legislativa inovadora, mesmo a nível do direito comparado, a qual é justificável pelas características próprias de Macau, nomeadamente ao nível da sua dimensão territorial e mobilidade populacional. Apenas a prática judicial poderá permitir concluir com segurança se este novo regime se irá revelar adequado para responder às dificuldades práticas que se colocam em termos da possibilidade de interpor recurso no julgamento na ausência do arguido. Contudo, a sua aplicação aos processos pendentes, nos termos do regime transitório constante do n.º 1 do artigo 6.º da proposta de lei ora análise, possibilitará que o sistema processual penal de Macau veja um considerável número de processos chegar a uma decisão final, qualquer que ela seja, beneficiando da certeza jurídica daí resultante.

10.1.3. Outra questão analisada pela Comissão é relativa ao regime da falta do assistente, da parte civil, de testemunhas ou de peritos, onde se introduziram algumas inovações em articulação com as alterações ao regime do julgamento na ausência do arguido.

Sobre este ponto informa a Nota Justificativa:

“Segundo a lei vigente, em princípio, a falta do assistente, da parte civil, de testemunhas ou de peritos, estando o arguido presente, não dá lugar ao adiamento da audiência, salvo se a presença de algum dos intervenientes processuais for indispensável à boa decisão da causa e não for previsível que se possa obter o seu comparecimento com a simples interrupção da audiência. Para facilitar a situação do assistente, da parte civil, das testemunhas ou dos peritos, evitando a sua permanência em espera durante um longo período de tempo, propomos que, estando presente o arguido, mas faltando o assistente, a parte civil, as testemunhas ou os peritos, independentemente de a presença de alguma das pessoas mencionadas ser



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

indispensável à boa decisão da causa, a audiência não seja adiada, podendo o juiz inquirir as testemunhas e ouvir o assistente, os peritos ou a parte civil presentes e alterar a ordem de produção de prova (artigo 312.º, n.º 2 do CPP)º.

Na lei vigente e em regra, a simples falta do assistente, da parte civil, de testemunhas ou de peritos não dá lugar ao adiamento da audiência, que prossegue os seus termos sem estas pessoas, conforme decorre dos termos do n.º 1 do artigo 312.º. Esta regra apenas é afastada quando alguma destas pessoas for indispensável à boa decisão da causa e não for previsível que se possa obter o seu comparecimento com a simples interrupção da audiência, nos termos do n.º 2 do artigo 312.º. Para esse efeito, o juiz pode alterar a ordem da produção da prova referida no artigo 322.º, nos termos do n.º 4 do artigo 312.º. Este regime poderá implicar atrasos processuais, ainda que a falta do assistente, da parte civil, de testemunhas ou de peritos apenas permita que se adie a audiência por uma vez, nos termos do n.º 3 do artigo 312.º.

A proposta de lei não introduz alterações materiais de relevo a este regime, sendo a intervenção feita ao nível da redacção do preceito, limitando-se a reformular o n.º 2 do artigo 312.º e absorvendo o regime actualmente contido no n.º 4 do artigo 312.º, que é revogado. Assim, nos termos do novo n.º 2 do artigo 312.º, mantém-se a excepção que permite o adiamento da audiência, quando a presença do assistente, da parte civil, de testemunhas ou de peritos seja indispensável à boa decisão da causa e não for previsível que se possa obter o seu comparecimento com a simples interrupção da audiência. E continua a admitir-se a possibilidade do juiz determinar que se deva proceder à inquirição dessas pessoas se estiverem presentes, mesmo que tal implique uma alteração da ordem da produção da prova.



[Handwritten signatures and initials in the top right corner]

10.1.4. Outro ponto digno de atenção é relativo às faltas de comparecimento a acto processual, que passam a ser classificadas como faltas previsíveis e faltas imprevisíveis (artigo 104.º).

Sobre este ponto esclarece a Nota Justificativa:

“Segundo a lei vigente, a justificação da falta de comparecimento a acto processual é requerida até 10 dias após a falta, devendo este requerimento, sempre que possível, ser logo acompanhado dos respectivos elementos de prova. Propomos distinguir, dentro da falta de comparecimento, as faltas previsíveis e as faltas imprevisíveis: (1) Em caso de falta previsível, a impossibilidade de comparecimento deve ser comunicada à autoridade judiciária com 5 dias de antecedência em relação ao dia do acto processual (por exemplo, do julgamento). Mesmo que a impossibilidade de comparecimento ocorra já dentro dos 5 dias anteriores à realização do acto, se for previsível, deve ser comunicada imediatamente. (2) Em caso de falta imprevisível, a comunicação é feita no dia e hora designados para a prática do acto; porém, independentemente de haver ou não motivo justificado, é concedido ao faltoso 5 dias para apresentar os elementos de prova da impossibilidade de comparecimento (artigo 104.º do CPP)”.

O conceito de falta justificada refere-se, na lei vigente, às situações que sejam análogas às causas que, nos termos da lei penal, permitem excluir a ilicitude do facto ou a culpa do agente.

A proposta de lei introduz, por sugestão da Comissão, um novo conceito de falta justificada, passando a prever, em termos mais simples e facilmente compreensíveis, que a falta é justificada quando decorra de facto não imputável ao faltoso que o impeça de comparecer no acto processual para o qual foi convocado ou notificado, tal como previsto no n.º 1 do artigo 104.º da nova versão da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the top right corner]

Esta falta justificada passa a ser dividida em dois grupos: as *faltas previsíveis* e as *faltas imprevisíveis*, sendo que as primeiras correspondem às situações da vida que o faltoso pode razoavelmente antecipar e as segundas serão antes as circunstâncias imprevistas que impedem o faltoso de comparecer em juízo.

A proposta de lei reformula o regime da justificação da falta de comparecimento de pessoa regularmente convocada ou notificada, passando a ser mais exigente com as ausências que podem ser razoavelmente antecipadas pelo faltoso e que agora passam a ser consideradas *faltas previsíveis*.

Essas *faltas previsíveis* devem ser comunicadas ao tribunal com pelo menos 5 dias de antecedência ou, caso não seja possível por razões atendíveis comunicar com esta antecedência mínima, com a maior antecedência possível, conforme decorre da alínea a) do n.º 2 do artigo 104.º. Tal visa salvaguardar a agenda do tribunal e permitir que se marquem outras diligências para a data da audiência que deverá eventualmente ser adiada por ausência do faltoso.

Note-se que a proposta de lei exige uma comunicação do faltoso, que normalmente deve ocorrer com uma antecedência de pelo menos 5 dias, mas reconhece que por vezes não será possível cumprir com este prazo de comunicação. Nesse caso o faltoso deve comunicar a falta de comparecimento com a *antecedência possível*.

Da comunicação do faltoso deve constar, sob pena de não justificação da falta, o motivo da falta, a duração previsível do impedimento e o local onde o faltoso pode ser encontrado. O faltoso deve também apresentar os elementos de prova da impossibilidade de comparecimento juntamente com essa comunicação. Podem ser utilizados quaisquer meios de prova, sem prejuízo do regime específico para a prova da falta de comparecimento por doença (n.ºs 3 e 4 do artigo 104.º).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

Se a falta for previsível com grande antecedência não será normalmente difícil apresentar os elementos de prova com a comunicação da impossibilidade de comparecimento, mas o mesmo poderá não ser necessariamente verdade para as faltas previsíveis que ocorram poucos dias antes da audiência de julgamento.

Sobre este ponto houve algum debate na Comissão, dado que surgiram dúvidas sobre se seria efectivamente razoável exigir que o faltoso consiga fazer a prova do motivo da falta no mesmo momento em que faz a comunicação da impossibilidade de comparecimento. Ou se não seria melhor permitir que, em casos excepcionais e devidamente justificados, o faltoso possa fazer a prova da justificação da falta em momento posterior, quando consiga reunir a prova necessária para o efeito. Tal poderá ser razoável nos casos onde o motivo da falta surja imediatamente antes da audiência e o faltoso tenha que comunicar a sua impossibilidade de comparecimento com a maior brevidade possível.

Sobre este ponto, após longo debate, o proponente acabou por optar por manter o regime original da proposta de lei, não introduzindo alterações ao n.º 4 do artigo 104.º, para favorecer que a falta de comparecimento seja comunicada e justificada no mais curto espaço de tempo possível. No entanto, não se poderá afastar que o faltoso possa excepcionalmente requerer *protestar juntar documentos* que provem o motivo da falta, quando as circunstâncias não tornem exigível que apresente esses elementos de prova imediatamente com a comunicação da falta, como deve ocorrer em regra⁹².

⁹² Em geral admite-se que o tribunal possa aceitar que a prova documental, quando não esteja logo disponível, possa ser junta em momento posterior, conforme resulta do n.º 1 do artigo 151.º, não se vendo razão para que tal aqui não possa acontecer.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Por sua vez, as *faltas imprevisíveis* devem ser comunicadas ao tribunal no dia e hora designados para a prática do acto processo para o qual o faltoso foi convocado ou notificado, conforme decorre da alínea b) do n.º 2 do artigo 104.º. Contudo, os elementos de prova da impossibilidade de comparecimento podem ser apresentados no prazo de 5 dias (n.º 4 do artigo 104.º).

Este ponto foi alvo de atenção em Comissão, tendo-se ponderado a sua adequação. Também aqui o proponente insistiu na necessidade de se fazer a comunicação e a justificação da falta de comparecimento no mais curto espaço de tempo possível, entendendo que se deveria manter a redacção original da proposta de lei relativa ao n.º 3 do artigo 104.º. Também aqui valem as considerações anteriormente feitas sobre a possibilidade de se juntar a prova documental em momento posterior, quando a mesma não esteja disponível no termo deste prazo.

Note-se que a consequência da não justificação da falta de comparecimento são a condenação do faltoso no pagamento de uma multa e eventualmente mesmo a detenção ou prisão preventiva do faltoso, se tal for legalmente admissível, bem como a condenação do faltoso no pagamento das despesas ocasionadas com a sua não comparência, nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 103.º. Este regime sancionatório, no entanto, apenas se poderá aplicar quando o faltoso tenha agido com culpa, sendo por isso responsabilizado pela sua não comparência. Se o motivo da falta não lhe é imputável, não haverá culpa do faltoso que mereça ser alvo de qualquer sanção.

A proposta de lei manteve em vigor inalterados os actuais n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 104.º, que passam para n.ºs 6, 7 e 8 deste mesmo artigo. Estes números regulam a justificação da falta de comparecimento por doença mediante atestado médico (n.º 6), a possibilidade de se fazer uso de qualquer meio de prova, quando não seja possível obter atestado médico (n.º 7) e a possibilidade do faltoso ser ouvido no



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

local onde se encontrar, se não for possível ou for gravemente inconveniente deslocar-se ao tribunal, assegurando-se o necessário respeito pelo princípio do contraditório (n.º 8).

10.1.5. Uma outra questão que deve ser referida é relativa ao juízo conjunto de arguidos em caso de conexão de processos.

Sobre este ponto clarifica a Nota Justificativa que:

“Dado que a lei vigente não regula expressamente, nos casos de conexão de processos, a forma de julgamento dos arguidos presentes e ausentes, propomos que seja expressamente previsto que, em tais situações, os arguidos ausentes e presentes na audiência sejam julgados conjuntamente, salvo se o tribunal tiver como mais conveniente a separação dos processos (artigos 19.º, alínea d), e 314.º, n.º 5, alínea b) do CPP)”.

A proposta de lei aditou uma nova alínea d) ao artigo 19.º, que se ocupa da questão da audiência de julgamento poder decorrer na ausência de um ou mais dos arguidos, se o juiz entender que a separação dos processos é a solução mais conveniente para o assegurar o regular julgamento do processo. Por sua vez, a nova alínea b) do n.º 4 do artigo 314.º prevê que os arguidos presentes ou ausentes sejam normalmente julgados em conjunto no mesmo processo, salvo quando o tribunal entender que é mais conveniente proceder à separação dos processos.

Trata-se de uma intervenção legislativa de menor relevo que visa prever expressamente a possibilidade do tribunal proceder à separação dos processos, se tal



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the right margin]

for mais entendido como sendo mais conveniente, quando haja vários arguidos que normalmente deveriam ser julgados em conjunto⁹³.

O julgamento conjunto dos vários arguidos continua a ser o regime regra, que se justifica por questões de economia processual, evitando o desdobramento desnecessário dos processos, mas também para assegurar a segurança jurídica, afastando o risco da mesma matéria de facto ou de direito sofrer interpretações diferentes por tribunais diversos devido à separação destes processos. Ainda que cada decisão apenas produza caso julgado sobre as partes de cada processo, a contradição decisória é em si mesmo nociva para a confiança nos tribunais.

No caso particular da ausência de um ou vários dos arguidos, a proposta de lei visa facilitar que se proceda à separação dos processos, evitando que apenas por um dos arguidos não poder comparecer por qualquer razão se venha a adiar a audiência de julgamento e se atrase também o julgamento dos restantes arguidos. Naturalmente que esta questão perde alguma relevância na proposta de lei, dado que, no n.º 3 do artigo 314.º, se passa a estabelecer um limite máximo de dois adiamentos sucessivos da audiência.

10.1.6. Um outro assunto alvo de apreciação que se integra dentro da terceira orientação legislativa relativa à simplificação do regime processual penal vigente foi a leitura de declarações feitas pelo assistente, parte civil, testemunhas e arguido perante o juiz ou o Ministério Público.

⁹³ O que actualmente já seria possível, dado que nos termos da alínea c) do artigo 19.º é possível que o tribunal ordene a separação dos processos se a conexão puder retardar excessivamente o julgamento. E nos termos da alínea a) do artigo 19.º é também possível determinar a separação dos processos se um dos arguidos estiver a aguardar julgamento em prisão preventiva.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Sobre este ponto entende a Nota Justificativa que:

“Segundo a lei vigente, a leitura de declarações feitas pelo assistente, parte civil, testemunhas e arguido é permitida quando preencher os seguintes requisitos: (1) As declarações terem sido feitas perante o juiz ou o Ministério Público; (2) Houver contradições ou discrepâncias sensíveis entre essas declarações e as feitas em audiência; (3) Essas contradições ou discrepâncias não puderem ser esclarecidas de outro modo senão através desta leitura.

A fim de permitir ao juiz apurar a verdade dos factos, bem como proferir uma decisão justa, propomos que seja permitida a leitura de declarações anteriormente feitas pelo assistente, parte civil, testemunhas e arguido perante autoridade judiciária e que o juiz possa valorá-las segundo a sua livre convicção, desde que entre elas e as feitas em audiência haja contradições ou discrepâncias, sem se exigir que as mesmas sejam sensíveis e que não possam ser esclarecidas de outro modo (artigos 337.º, n.º 3, alínea b), e 338.º, n.º 1, alínea b) do CPP)”.

A proposta de lei pretende facilitar a leitura de autos e declarações, tanto as declarações do arguido, do assistente, da parte civil e de testemunhas prestadas perante o juiz [alínea b) do n.º 2 do artigo 337.º], como também as declarações do arguido prestadas perante o Ministério Público [alínea b) do n.º 1 do artigo 338.º].

O regime vigente no CPP prevê, em primeiro lugar, que as declarações do arguido, do assistente, da parte civil e de testemunhas prestadas perante o juiz apenas possam ser lidas se o Ministério Público, o arguido e o assistente estiverem de acordo sobre a sua leitura. E, em segundo lugar, que as declarações do arguido prestadas perante o Ministério Público apenas possam ser lidas se houver uma contradição ou discrepância *sensível que não possa ser esclarecida de outro modo.*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the right margin]

A proposta de lei elimina a necessidade de acordo do Ministério Público, arguido e assistente para efeitos da leitura de declarações prestadas perante o juiz. E elimina também a necessidade da contradição ou discrepância ser *sensível e que não possa ser esclarecida de outro modo* para a leitura das declarações do arguido prestadas perante o Ministério Público, deixando de ocorrer apenas como última via possível para clarificar uma contradição ou discrepância nas declarações do arguido.

Esta sugestão legislativa mereceu a oposição da AAM, que considerou que a proposta de lei, neste ponto em concreto, reduz as garantias dos intervenientes processuais, facilitando que as declarações prestadas ainda na fase de inquérito perante o Ministério Público, muitas vezes sem haver aconselhamento por defensor, possam depois ser valoradas em fase de audiência de julgamento. Segundo a AAM, a solução proposta contraria o princípio fundamental da repetição da produção de prova em julgamento (separação entre as fases processuais), prevista no n.º 1 do artigo 336.º, prevendo que *não valem em julgamento, nomeadamente para o efeito de formação da convicção do tribunal, quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência*. Esta regra visa assegurar que a produção da prova assegura o respeito pelo princípio do contraditório e da imediação.

Por outro lado, a solução em análise mereceu também a crítica CMMP, dado que a proposta de lei permite que o arguido faça uso do seu direito ao silêncio na fase de julgamento sem que seja permitido que as declarações prestadas perante o Ministério Público possam ser lidas, uma vez que não haverá uma contradição ou discrepância que justifique tal leitura.

Sobre a primeira questão, a Comissão reconheceu que a preocupação da AAM era válida e, a fim de compensar a facilitação da leitura das declarações anteriormente prestadas, sugeriu que se viesse a alargar o conjunto de situações onde é obrigatória a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the right margin]

assistência por defensor, passando a prever que fosse obrigatória a assistência do defensor nos interrogatórios feitos por autoridade judiciária, mediante uma alteração da alínea a) do n.º 1 do artigo 53.º. Tal iria permitir que, pelo menos as declarações do arguido que sejam prestadas perante o Ministério Público ainda durante a fase de inquérito, sejam sempre realizadas com a presença de um defensor, que possa prestar aconselhamento, aumentando a garantia dos direitos do arguido.

O proponente ponderou esta sugestão da Comissão, mas acabou por afastá-la por temer que falem recursos humanos suficientes para assegurar sempre uma presença de um defensor nos interrogatórios feitos por autoridade judiciária.

Por outro lado, foi sugerido que se fizesse pelo menos a referência a que a contradição ou discrepância, entre as declarações feitas perante o juiz ou o Ministério Público e as declarações feitas em audiência, tenha que ser *sensível* ou *relevante*, para permitir que se possa proceder à leitura de declarações do arguido. Tal visava evitar excessiva facilidade no acesso às declarações do arguido perante o Ministério Público e sugerir que estas declarações apenas deveriam ser lidas quando houvesse uma discrepância ou contradição especialmente relevante.

O proponente optou por não acompanhar esta sugestão de redacção, por entender que a mesma seria desnecessária à boa interpretação da alínea b) do n.º 1 do artigo 338.º: por um lado, o juiz só irá ordenar a leitura de declarações que sejam relevantes para a causa; por outro lado, se as declarações forem irrelevantes, mesmo que sejam lidas em julgamento, não vão servir para fundamentar a decisão final. De resto, na audiência só se vão produzir as provas que são *relevantes* para a decisão da causa, tal como decorre do n.º 4 do artigo 321.º: se for notório que a prova requerida é irrelevante ou supérflua, essa prova não será produzida em audiência. Deste entendimento resulta que se atribui ao tribunal, mesmo na falta de uma adjectivação



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

da contradição ou discrepância como tendo que ser *sensível* ou *relevante*, o dever de apreciar se, atendendo à diferença entre as declarações prestadas perante o juiz ou o Ministério Público e as declarações feitas em audiência, se justifica permitir a leitura de declarações do arguido perante o Ministério Público.

A Comissão considera que, sem prejuízo da proposta de lei visar a facilitação dessa leitura – que passa agora a ser possível mesmo quando haja outra forma de esclarecer estas contradições ou discrepâncias –, não se deverá banalizar o recurso à leitura destas declarações do arguido. Se tal acontecer poderá colocar-se em causa o princípio da imediação na produção da prova e indirectamente também os direitos de defesa do arguido.

Neste contexto, não se afigura adequado permitir que as declarações do arguido prestadas perante o Ministério Público possam ser lidas apenas porque o arguido faz uso do direito ao silêncio na audiência. Nos termos do n.º 1 do artigo 324.º, o arguido tem direito a não prestar declarações em qualquer momento da audiência, sem que o seu silêncio o possa prejudicar. O direito ao silêncio integra o direito de defesa do arguido, que deve ser presumido inocente, e ao não se pronunciar sobre certos factos que lhe são imputados, nomeadamente para não se incriminar, o arguido não está a dar lugar a uma contradição ou discrepância que possa justificar a leitura das suas declarações anteriores.

10.1.7. A Comissão prestou grande atenção à questão da possibilidade dos órgãos de polícia criminal poderem aplicar a medida de coacção de termo de identidade e residência.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the right margin]

Sobre este ponto refere a Nota Justificativa que:

“Segundo a lei vigente, o termo de identidade e residência é uma medida de coacção que pode ser aplicada pelo Ministério Público e pelo juiz, após o primeiro interrogatório (judicial ou não judicial).

Dado que o termo de identidade e residência é uma medida de coacção peculiar, sendo a medida que menos afecta ou restringe os direitos fundamentais do arguido, propomos que a mesma passe a ser aplicada, não apenas findo o primeiro interrogatório, mas sim a partir da constituição de arguido. Pelos mesmos motivos, e tendo em conta que os órgãos de polícia criminal têm competência para proceder àquela constituição durante o inquérito, propomos que, para além do Ministério Público e do juiz, também os órgãos de polícia criminal possam aplicar termo de identidade e residência (artigos 179.º, n.º 1, 181.º, e 250.º, n.º 1, alínea b) do CPP)”.

A versão inicial da proposta de lei previa que o termo de identidade e residência passasse a poder ser aplicado também pelos órgãos de polícia criminal⁹⁴, para além da competência para tal atribuída ao Ministério Público e ao juiz.

Esta solução legislativa estava assente numa percepção da menor gravidade desta medida de coacção, que afectaria ou restringiria em menor medida os direitos fundamentais do arguido, e também na simplicidade que existiria na apreciação dos requisitos legais para a sua aplicação, nos termos do artigo 181.º.

Contudo, o termo de identidade e residência nem sempre é de simples aplicação, não sendo certo que não requeira especiais conhecimentos técnico-jurídicos, dado que a decisão de aplicar qualquer medida de coacção depende sempre do respeito pelo princípio da legalidade contido no artigo 176.º e de uma ponderação

⁹⁴ Os órgãos de polícia criminal são, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º, *todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer actos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinados pelo CPP.*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

do princípio da adequação e proporcionalidade, conforme decorre do consagrado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 178.º. A aplicação do termo de identidade e residência depende ainda de uma valoração jurídica, ainda que indiciária, das circunstâncias e da culpa do arguido, dado que nos termos do n.º 2 do artigo 177.º “*[n]enhuma medida de coacção (...) é aplicada quando houver fundados motivos para crer na existência de causas de isenção da responsabilidade ou de extinção do procedimento penal*”.

Nos termos do n.º 2 do artigo 181.º, o termo de identidade e residência, enquanto medida de coacção, restringe os direitos fundamentais do arguido, dado que a sua aplicação implica necessariamente limitações para a sua liberdade pessoal que passam pela (1) indicação da sua identificação; (2) indicação da sua residência, local de trabalho ou outro local, para efeitos de notificação; (3) obrigação de comparecer perante a autoridade competente ou de se manter à disposição dela sempre que a lei o obrigar ou para tal for devidamente notificado; e (4) obrigação de não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de 5 dias sem comunicar a nova residência ou o lugar onde possa ser encontrado.

Por outro lado, considerando a muito reduzida dimensão territorial de Macau, os órgãos de polícia criminal podem com facilidade obter a colaboração do Ministério Público ou do tribunal, sempre que tal seja necessário para decretar uma medida de coacção.

Ademais, os operadores judiciais, nomeadamente a AAM e o CMMP, manifestaram opiniões contrárias a esta alteração proposta para o termo de identidade e residência. Em particular, a AAM entendeu em termos conclusivos que “*(...) só a autoridade judiciária deve poder aplicar o termo de identidade e residência e nunca um órgão de polícia criminal, pois a limitação da liberdade das pessoas (ainda que através da medida menos gravosa) deve obedecer a uma ponderação dos interesses em causa em função da efectiva adequação às*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the right margin]

*exigências processuais que a autoridade judiciária, melhor do que o órgão de polícia, é capaz de avaliar*⁹⁵.

Assim, a Comissão considerou não se justificar o alargamento da competência desta medida de coacção aos órgãos de polícia criminal, tendo incitado o proponente a abandonar a intenção de proceder à referida alteração legislativa. Após ponderação cuidadosa, o proponente optou por acolher as opiniões da Comissão sobre esta matéria. Assim, a nova versão da proposta de lei não contém nenhuma alteração ao n.º 1 do artigo 181.º.

10.1.8. Há outras matérias que não encontram uma menção na Nota Justificativa mas que, por poderem reconduzir-se à simplificação do processo, foram alvo de debate em sede de Comissão:

I) A primeira destas matérias é relativa às alterações introduzidas às regras gerais sobre notificações.

A Comissão sugeriu que se procedesse a uma actualização do texto do CPP no que diz respeito ao uso das novas tecnologias, não apenas no que diz respeito ao registo das declarações orais prestadas em audiência, por via de gravação de som e imagem, mas também no que se refere às regras gerais sobre notificações, que se encontram previstas no artigo 100.º.

O proponente manifestou algum acolhimento a esta sugestão, tendo concordado que se possa actualizar pontualmente referências que se encontrem ao longo do CPP a meios técnicos de comunicação que hoje em dia estejam obsoletos

⁹⁵ Carta da AAM, datada do dia 3 de Abril de 2013, intitulada “Assunto: Alterações ao Código de Processo Penal – sugestão de alteração.” (Referência n.º 300/13).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

ou em desuso, como ocorre por exemplo com o telégrafo. E também que se passe a fazer referência aos novos meios de comunicação remota, por exemplo pela utilização de correio electrónico, quando tal for considerado mais adequado⁹⁶.

Em conformidade procedeu-se à alteração da alínea b) do n.º 5 do artigo 100.º, eliminando-se a referência à *confirmação telegráfica ou por telex*, e passando-se a referir à *confirmação por telefax ou qualquer outro meio telemático*.

II) Outro ponto alvo de debate técnico prende-se com a actualização do texto do CPP em vigor para reflectir alterações de regime que foram introduzidas por leis avulsas, mas que não alteraram o próprio texto do CPP.

Em particular, foi sugerida actualização da redacção da norma que lista as condutas que se consideram como casos de terrorismo ou de criminalidade violenta ou altamente organizada.

A redacção vigente do n.º 2 do artigo 1.º resulta de várias intervenções legislativas avulsas e com técnicas de redacção distintas, designadamente a Lei n.º 3/2006 e a Lei n.º 2/2009, mas não integra outras disposições contidas em leis avulsas que também classificam certas condutas como sendo consideradas criminalidade violenta ou altamente organizada, conforme ocorre com a Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, e a Lei n.º 2/2006. Por esta razão, entendeu-se aconselhável, em nome da certeza e segurança jurídicas, que o texto do CPP passasse a incluir todos os casos relevantes para efeitos do conteúdo do conceito de “casos de terrorismo ou de criminalidade violenta ou altamente organizada”.

⁹⁶ Ainda que o proponente tenha afastado em alguns momentos que essa actualização ao CPP decorrente das novas tecnologias seja feita, por a mesma ser desnecessária, como aconteceu quando se debateram sugestões nesse sentido que visavam actualizar o regime das escutas telefónicas.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the top right corner]

Por outro lado, em termos sistemáticos entendeu-se que não se justifica manter uma menção autónoma, contida na actual alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º, para efeitos do crime de tráfico de estupefacientes, actualmente previstos nos artigos 1.º, 2.º e 3.º da Lei n.º 2/2009.

A sugestão avançada tem implicações meramente formais e não visa introduzir alterações materiais ao regime processual penal vigente. Dela não resulta o aumento ou a redução dos crimes relevantes para efeitos do preenchimento do conceito referido no n.º 2 do artigo 1.º. As vantagens dela decorrentes prendem-se com a clarificação do âmbito actual da norma, com a correcção de deficiências de redacção que foram sendo acumuladas ao longo das várias intervenções legislativas avulsas e com o agrupamento no texto do CPP de todas as situações relevantes para o conceito de “casos de terrorismo ou de criminalidade violenta ou altamente organizada”. Esta alteração implica a revogação expressa do artigo 24.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, constante da alínea 2) do artigo 8.º da proposta de lei.

O proponente ponderou esta sugestão técnica e decidiu incluí-la na versão final da proposta de lei.

III) Uma outra matéria suscitada pelas opiniões recebidas e que foi alvo de atenção da Comissão foi a possibilidade de se prever que as notificações de certos actos processuais sejam feitas também ao defensor e não apenas ao arguido, nomeadamente para efeitos dos artigo 100.º.

Tal visa permitir que o defensor, ao ser notificado, possa mais facilmente apresentar recurso ou participar nos respectivos procedimentos, nomeadamente apresentando a sua contestação, quando tal se justifique.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

O proponente manifestou disponibilidade para considerar esta questão, passando a versão final da proposta de lei a prever, na alínea a) do n.º 7 do artigo 100.º, que certas notificações “*são feitas ao arguido, ao assistente e à parte civil e, cumulativamente, aos respectivos defensor ou advogado*”. O legislador considera relevante a notificação cumulativa para a acusação, o arquivamento, o despacho de pronúncia ou não pronúncia, a designação de dia para a audiência, a sentença, a aplicação de medida de coacção e de garantia patrimonial e a dedução do pedido de indemnização civil.

Nos demais casos, vigora a regra da notificação alternativa consagrada na alínea b) do n.º 7 do artigo 100.º: tanto pode ser notificado directamente o arguido, o assistente e a parte civil, como indirectamente através dos respectivos defensor ou advogado. Sendo que, nestes casos, o prazo para a prática do acto processual em questão se conta “*a partir da data da notificação efectuada em último lugar*” (n.º 8).

Esta alteração às regras gerais sobre notificações contidas no artigo 100.º foi bem acolhida pela Comissão, que considera que através do novo regime de notificação do interveniente processual e do defensor se vai permitir que o defensor seja efectivamente notificado dos actos processuais de maior relevo.

IV) Uma outra questão suscitada pelas opiniões do CMMP que, pela sua importância, merece referência é relativa à possibilidade do Ministério Público ter competência para decretar certas medidas de coacção no processo penal, o que actualmente apenas pode ocorrer por intervenção de um tribunal.

Esta sugestão do CMMP implicaria também que se procedesse à *eliminação ou restrição da instrução criminal*.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

Trata-se de uma matéria que foi inicialmente debatida entre o CMMP, o CMJ e a AAM, tendo como referência o *anteprojecto de alteração do CPP*, mas que por opção do proponente não se encontra prevista na proposta de lei em apreciação. Contudo, o CMMP reiterou a sua posição aquando do envio à Comissão das suas opiniões sobre a proposta de lei, tendo a Comissão ponderado a sugestão apresentada.

O CMMP sugeriu que a proposta de lei permitisse que o Ministério Público pudesse aplicar directamente todas as medidas de coacção, com a excepção daquelas que envolvam directamente a privação da liberdade pessoal de suspeitos (prisão preventiva)⁹⁷, dado que entende que ser um tribunal a aplicar estas medidas de coacção no processo penal, como ocorre actualmente, não se justifica e “*causa um impacto negativo para a eficiência e a qualidade da investigação criminal*”⁹⁸.

A sugestão do CMMP deparou com a oposição do CMJ e da AAM.

Para o CMJ, esta solução colocaria em causa o *princípio do controlo*, que prevê que o Ministério Público tem o poder de promoção das medidas de coacção que entende terem que ser aplicadas, mas é um juiz que tem o poder de decisão se é necessário ou não aplicar essas medidas de coacção. O CMJ ilustrou a importância do *princípio do controlo* referindo que, segundo os respectivos dados estatísticos, de entre os 205 processos de instrução findos no ano de 2010, apenas em 123 (que corresponde a 60% do total) se manteve a acusação do Ministério Público, de resto, foi rejeitada a acusação ou ordenado o arquivamento pelo tribunal. Assim, na opinião CMJ os dados estatísticos permitem concluir que a instrução judicial é de grande importância “*pois desempenha o papel de protecção dos direitos e interesses dos arguidos e evita o surgimento de casos de*

⁹⁷ Na opinião do CMMP, o actual regime de processo penal deveria ser alterado para permitir que a competência para aplicar medidas de coacção como a obrigação de prestação de caução, a apresentação periódica, a proibição da ausência da RAEM e a suspensão do exercício de certas funções fossem da competência do Ministério Público.

⁹⁸ Sugestões dos Magistrados do Ministério Público relativamente à Revisão do Código de Processo Penal.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

*acusação desnecessária*⁹⁹. O CMJ alertou para que “(...) se as propostas de alteração formuladas pelo Ministério Público forem acolhidas, estas alterações parecem ser susceptíveis de se considerarem contrárias ao n.º 2 do artigo 85.º da Lei Básica, e provavelmente, podem até ser objecto de litígio judicial”¹⁰⁰.

A AAM entende ser “(...) de rejeitar frontal e categoricamente a possibilidade de se vir a atribuir-se ao M.P. [Ministério Público] o poder de aplicar medidas de coacção” e que “face ao modelo de processo penal vigente em Macau não é possível atribuir-se ao M.P. o poder de aplicar medidas de coacção ao arguido”¹⁰¹.

A doutrina pronuncia-se no sentido de ter que manter-se a delimitação funcional entre o Ministério Público, que acusa, e o juiz de instrução, que decide, sendo entendido que o juiz que está “(...) devidamente habitado para acautelar os direitos do arguido, numa lógica de imparcialidade e competência. Pelo contrário, o Ministério Público (...) visa desempenhar um papel parcial, no sentido de averiguar se existem indícios sérios de ter sido praticado um crime e de quem foi o seu autor”¹⁰² para deduzir respectiva a acusação, se tal assim se justificar.

Ademais, questiona-se se esta solução é admissível, em termos da sua conformidade com a lei fundamental da RAEM, atendendo ao teor do artigo 85.º da Lei Básica que salvaguarda o regime material do tribunal de instrução criminal, a quem compete decretar certas medidas de coacção em matéria penal. A doutrina tem

⁹⁹ Deliberação relativa às propostas sobre a revisão do Código de Processo Penal apresentado pelo Conselho dos Magistrados do Ministério Público.

¹⁰⁰ Deliberação relativa às propostas sobre a revisão do Código de Processo Penal apresentado pelo Conselho dos Magistrados do Ministério Público.

¹⁰¹ Análise da Proposta de Revisão do Código de Processo Penal de Macau (CPPM) – Formulação de Novas Propostas de Alteração da AAM, de 24 de Outubro de 2011.

¹⁰² Teresa Sousa Robalo, *Comentário ao Documento de Consulta da Proposta de Revisão do Código de Processo Penal de Macau*, “Relatório Final da Consulta Pública da Revisão do Código de Processo Penal”, *ob. cit.*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

entendido que o n.º 2 do artigo 85.º da Lei Básica não consente que se retirem competências ao tribunal de instrução criminal¹⁰³.

A Comissão aceitou a opção do proponente de não incluir esta matéria no âmbito da presente iniciativa legislativa atendendo, entre outros aspectos, às sérias dúvidas sobre a sua viabilidade constitucional face ao disposto no artigo 85.º da Lei Básica.

V) O CMMP suscitou a questão da necessidade de se introduzir um regime de protecção de testemunhas.

O CMMP entende que existe actualmente uma falta de suficiente protecção às testemunhas e aos ofendidos, nomeadamente perante a criminalidade mais perigosa. Sugeriu, por isso, a introdução de um novo regime jurídico especial de protecção de testemunhas, como existe noutros ordenamentos jurídicos¹⁰⁴.

De facto, atendendo à reduzida dimensão do território, parece ser particularmente difícil ocultar o local de residência das testemunhas dos crimes que envolvam o crime organizado, para as proteger de eventuais ameaças ou pressões. Um

¹⁰³ “Qualquer iniciativa legislativa que vá no sentido de alterar a competência para aplicar medidas de coacção ou de eliminar a instrução ou restringir a sua aplicação violará o expressamente previsto no parágrafo 2.º do artigo 85.º da Lei Básica da RAEMI” (sublinhados e negritos no original), Nuno Pereira, *Revisão do Código de Processo Penal (Opiniões relativas à Consulta Pública)*, datado de 24 de Outubro de 2011, “Relatório Final da Consulta Pública da Revisão do Código de Processo Penal”, *ob. cit.*

¹⁰⁴ O CMMP entregou na sua documentação um anteprojecto de uma Lei de Protecção das Testemunhas para consulta pela Assembleia Legislativa. Sobre o regime de protecção de testemunhas numa perspectiva de direito comparado, *vd.* Benjamin Tsz-Ming Liu, “Protecção de Testemunhas Vulneráveis na Região Administrativa Especial de Hong Kong”, in *Actas da Conferência Internacional de Processo Penal*, *ob. cit.*, págs. 281-287; Yang YingZe, “Reflexão sobre o Aperfeiçoamento do Regime de Protecção de Testemunhas na República Popular da China”, in *Actas da Conferência Internacional de Processo Penal...*, *ob. cit.*, págs. 289-307; Lu JinBiao, “Aperfeiçoamento do Regime de Protecção de Testemunhas na República Popular da China”, in *Actas da Conferência Internacional de Processo Penal...*, *ob. cit.*, págs. 309-317; e Pang Kin Kee, “Testemunhas Vulneráveis – A Experiência de Hong Kong”, in *Actas da Conferência Internacional de Processo Penal...*, *ob. cit.*, págs. 319-325.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

regime de protecção de testemunhas teria provavelmente que prever a possibilidade das testemunhas e dos ofendidos de certos crimes serem albergados em locais seguros, sob protecção policial, eventualmente mesmo no exterior. De outra forma, há riscos que as testemunhas e os ofendidos dos crimes mais perigosos correm e que não podem ser inteiramente resolvidos pelos instrumentos de intervenção penal existentes no sistema jurídico.

O proponente tomou a devida consideração desta matéria, mas entendeu que esta sugestão ultrapassa o âmbito da alteração do CPP em apreciação, pelo que teria que ser retomada através de uma outra iniciativa legislativa posterior.

A Comissão reconhece que esta sugestão é válida e merece ser ponderada o mais brevemente possível, dado que realmente se trata de uma lacuna importante no ordenamento jurídico de Macau.

VI) Por fim, outra matéria sugerida pelo CMMP é relativa à necessidade de se introduzir um regime sobre agentes encobertos.

O CMMP recomendou que a proposta de lei incluísse um regime específico para a operações de investigação através de agentes encobertos. Tal regime permitiria enquadrar este tipo de intervenções policiais, que são muitas vezes necessárias para se investigar a criminalidade mais organizada, mas também evitar que se cometam ilegalidades ou abusos, nomeadamente aliciando-se os suspeitos para o cometimento de crimes¹⁰⁵, clarificando os limites legais que devem ser respeitados pelo agente encoberto,

¹⁰⁵ Sugestões Concretas dos Magistrados do Ministério Público relativamente à Proposta de Lei que introduz Alterações ao Código de Processo Pena de Macau (1.ª versão enviada à AL em 2012).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right side of the page.

A questão é tratada no âmbito da Lei da Criminalidade Organizada (artigo 15.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho) mas não existe regulamentação genérica que, ao nível do CPP, enquadre a intervenção policial através de agentes encobertos, clarificando aquilo que é admissível ser o comportamento ou a conduta de tais agentes.

O proponente tomou a devida nota desta questão, que corresponde a matéria carecida de regulamentação legal no ordenamento jurídico de Macau, mas entende que também esta matéria ultrapassa o âmbito da alteração do CPP em apreciação.

A Comissão acolheu a posição do proponente.

11. Aperfeiçoamento do regime de recursos

A quarta orientação legislativa subjacente à proposta de lei é o *aperfeiçoamento do regime de recursos* actualmente previstos no CPP.

O regime de recursos em processo penal é uma das matérias mais carecida de intervenção legislativa, dado que o CPP vigente em vários momentos apresenta limitações à recorribilidade das decisões condenatórias tomadas em primeira instância que dificilmente se justificam¹⁰⁶. Em particular, reconhece-se que existem limitações excessivas no recurso da matéria de facto apreciada em primeira instância, onde o CPP vigente determina fortes restrições sobre o que pode ser apreciado pelo tribunal de recurso. Se é compreensível que os tribunais superiores tendencialmente se concentrem nas questões de direito, não deixa de ser pouco razoável que erros na

¹⁰⁶ O regime de recursos no processo penal é em vários aspectos mais restritivo do que o regime de recursos no processo civil, sendo que é no processo penal que deveria haver mais cautelas em assegurar que as decisões condenatórias tomadas por um tribunal são bem proferidas, uma vez que nele se joga a liberdade das pessoas.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signature]

apreciação da matéria de facto apenas limitadamente possam ser alegados em sede de recurso. Algumas das restrições à recorribilidade das decisões penais podem mesmo ser desconformes com as obrigações internacionais às quais a RAEM está obrigada, em termos de assegurar o direito de recurso aos arguidos.

[Handwritten signature]

A proposta de lei pretende melhorar este estado de coisas, introduzindo aperfeiçoamentos ao regime de recurso actualmente previsto no CPP sem, contudo, pretender reformulá-lo profundamente.

[Handwritten signature]

Para simplificar a apreciação dos aspectos da proposta de lei relativos ao *aperfeiçoamento do regime de recursos* iremos seguir a ordem das matérias conforme se encontram elencadas na Nota Justificativa.

11.1. Uma das questões que foi alvo de apreciação é a admissão do aperfeiçoamento da motivação do recurso em caso de insuficiência, visando reduzir os casos de rejeição de recurso.

Sobre este ponto, esclarece a Nota Justificativa que:

“Segundo a lei vigente, o requerimento de interposição do recurso é sempre motivado. Na motivação, é obrigatório enunciar especificamente os fundamentos do recurso, sendo as conclusões a parte da motivação onde o recorrente resume, por artigos, as razões do pedido.

De modo a evitar a rejeição imediata do recurso e em nome da economia processual, propomos que no caso de a motivação do recurso não conter conclusões, ou de as conter mas delas não ser possível deduzir, total ou parcialmente, as indicações respeitantes à matéria de direito que constituem objecto do recurso, o relator convide o recorrente a apresentar, completar ou esclarecer as conclusões formuladas, no prazo de 10 dias. Somente quando o



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

recorrente, notificado do convite de aperfeiçoamento, não satisfizer as exigências legais, é que o recurso pode ser rejeitado ou não conhecido na parte afectada (artigo 407.º, n.º 3 do CPP)”.

A motivação enuncia os fundamentos, tanto de facto como de direito, que fundamentam o recurso interposto, terminando com a formulação de conclusões em que recorrente deve resumir as razões do seu pedido, conforme decorre do n.º 1 do artigo 402.º.

Segundo a lei vigente, após a vista do Ministério Público, o relator realiza um exame preliminar do recurso, visando nomeadamente verificar se a motivação do recurso está em falta ou é insuficiente (artigo 407.º). O recurso deve ser rejeitado sempre que faltar a motivação ou for manifesta a improcedência da motivação do recurso (artigo 410.º).

A proposta de lei passa a prever, no novo n.º 3 do artigo 407.º, que a motivação do recurso possa ser corrigida ou complementada, nomeadamente esclarecendo-se as conclusões que estejam defeituosas. A proposta de lei visa evitar que eventuais insuficiências formais que possam ser facilmente supridas pelo recorrente, as quais muitas vezes não assumem uma especial gravidade¹⁰⁷, impliquem a rejeição do recurso. Este aperfeiçoamento *não permite modificar o âmbito do recurso que tiver sido fixado na motivação* originalmente apresentada pelo recorrente, conforme resulta do n.º 4 do artigo 407.º. Trata-se apenas de clarificar ou corrigir aspectos deficientes do recurso apresentado.

¹⁰⁷ Ainda que, mesmo perante o CPP vigente, o tribunal deva permitir o aperfeiçoamento da motivação do recurso, se tal for possível, dado que não seria razoável que por razões meramente formais o recorrente perca a possibilidade de recorrer de uma decisão condenatória. *V.d. João Gil Oliveira, “O Juiz e o Processo Penal (...)”, ob. cit., págs. 266-267.*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

A Comissão acolheu a alteração constante da proposta de lei, considerando relevante a redução dos casos de rejeição do recurso por questões meramente formais e o incremento da garantia efectiva do direito de recurso.

11.2. Uma outra questão que foi alvo de apreciação é a ampliação das competências decisórias do relator.

Sobre este ponto esclarece a Nota Justificativa que:

“De modo a melhor fazer uso dos recursos judiciais, bem como potenciar a celeridade e simplicidade do recurso, propomos que seja atribuída uma maior competência ao relator, permitindo-lhe proferir decisão sumária após exame preliminar em relação a certas matérias que impeçam o prosseguimento do recurso e, conseqüentemente, substituindo o julgamento destas matérias pela conferência. Da decisão sumária e do despacho proferido no exame preliminar cabe reclamação para a conferência (artigos 407.º, n.ºs 6 a 8, e 409.º, alínea c) do CPP)”.

Nos termos do processo penal vigente, as questões suscitadas em exame preliminar são decididas em conferência, quando se tratem de questões que possam e devam ser decididas em conferência, sendo elaborada um projecto de acórdão pelo relator, nos termos do n.º 4 do artigo 407.º e artigo 409.º.

A proposta de lei, no exame preliminar, passa a prever que o relator profira *decisão sumária* sobre as questões que actualmente se encontram previstas nas alíneas a), c) e d) do n.º 3 do artigo 407.º e que foram transpostas para as alíneas a), b) e c) do n.º 6 do artigo 407.º na versão da proposta de lei. Acresce uma nova alínea d) ao n.º 6 deste mesmo artigo que determina a possibilidade da emissão de uma *decisão sumária*,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

após a conclusão do exame preliminar, se a *questão a decidir* for evidente por já tiver sido *judicialmente apreciada de forma uniforme e reiterada*.

Quando o recurso não possa ser julgado por decisão sumária, o relator decide no exame preliminar se é de *manter-se o efeito que foi atribuído ao recurso* e se há *provas a renovar e pessoas que devam ser convocadas*, o que corresponde às alíneas b) e e) do n.º 3 do artigo 407.º e que foi transposto para as alíneas a) e b) do n.º 7 do artigo 407.º na versão da proposta de lei.

Da decisão sumária e da decisão tomada no exame preliminar, cabe *reclamação para a conferência*, que será apreciada conjuntamente com o recurso, se este deva ser julgado em conferência, sendo que neste caso o relator elabora projecto de acórdão, no prazo de 20 dias, para apreciação pela conferência.

11.3. Uma outra matéria que foi alvo de debate em Comissão é a redução das matérias a apreciar pela conferência.

Sobre este ponto afirma a Nota Justificativa:

“Segundo a lei vigente, são decididas e julgadas em conferência as seguintes matérias:

- (1) As questões suscitadas em exame preliminar;*
- (2) O recurso, quando dever ser rejeitado;*
- (3) Os casos em que existir causa extintiva de procedimento ou da responsabilidade penal que ponha termo ao processo ou seja o único motivo do recurso;*
- (4) Os casos em que a decisão recorrida não constituir decisão final.*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Visto propormos o ajustamento do poder decisório do relator (artigo 407.º do CPP), as matérias referidas nos pontos (1) a (3), passam a ser decididas pelo relator, por decisão sumária, reduzindo-se, desta forma, as matérias a serem conhecidas em conferência.

Além disso, com a finalidade de reduzir a realização de audiências desnecessárias, propomos que nas seguintes situações o recurso seja julgado em conferência: (1) Quando o arguido não tenha sido julgado na ausência, salvo se o relator considerar indispensável à realização de justiça que o recurso seja julgado em audiência; (2) Quando o arguido, tendo sido julgado na ausência, expressamente prescindir, no requerimento de interposição, de que o recurso seja julgado em audiência; (3) Quando o recorrente tenha deduzido reclamação da decisão sumária e do despacho preliminar proferidos pelo relator, a fim de assegurar o direito do recorrente; (4) Quando não haja lugar a audiência para a renovação da prova nos termos do artigo 415.º (artigo 409.º do CPP)”.

O artigo 409.º, na versão da proposta de lei, deixa de prever que o recurso seja julgado em conferência quando deva ser rejeitado, o que abrange um grande número de situações possíveis, ou quando exista uma causa extintiva do procedimento ou da responsabilidade penal que ponha termo ao processo ou seja o único motivo do recurso, conforme ocorre actualmente.

Por outro lado, a proposta de lei passa a sujeitar à conferência, para além da reclamação das decisões proferidas pelo relator relativas ao exame preliminar do artigo 407.º, antes referidas, nas seguintes situações: (1) quando o arguido não seja julgado na ausência, salvo quando for indispensável realizar o julgamento na audiência; (2) quando o arguido esteja a ser julgado na ausência e prescinda da audiência; e (3) quando não haja lugar à audiência para a renovação da prova.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

11.4. Outro ponto alvo de atenção em sede de Comissão foi a redução dos casos de julgamento do recurso em audiência.

Sobre este ponto entende a Nota Justificativa que:

“Segundo a lei vigente, quando não houver questões a resolver em conferência ou nesta não dever ter lugar o julgamento do recurso e nada constituir impedimento à prossecução dos autos, o recurso será julgado em audiência.

Com o objectivo de promover a celeridade processual, mas mantendo ao mesmo tempo garantido o direito ao recurso do arguido, propomos que o recurso seja julgado em audiência nas seguintes duas situações: (1) Quando, não tendo o arguido sido julgado na ausência, o relator considerar indispensável à realização de justiça que o recurso seja julgado em audiência; (2) Sempre que o arguido tenha sido julgado na ausência e não tenha prescindido expressamente, no requerimento de interposição do recurso, de que o mesmo seja julgado em audiência (artigo 409.º, alíneas a) e b) do CPP)”.

A proposta de lei prevê que o arguido seja julgado em audiência no julgamento na ausência, pelo menos em regra, dado que lhe assiste a possibilidade de prescindir expressamente do julgamento em audiência; e, em casos excepcionais, quando o arguido não seja julgado na ausência e o relator entender que é indispensável que o recurso seja julgado em audiência. Tal irá reduzir o número de casos que serão julgados em audiência.

11.5. Houve outras matérias relativas ao *aperfeiçoamento do regime de recursos* que, apesar de não encontrarem uma menção na Nota Justificativa, foram alvo de debate em sede de Comissão.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

I) A primeira destas matérias prende-se com o recurso da matéria de facto.

No entender da AAM, actualmente há limitações na apreciação dos erros de facto em sede de recurso que não se justificam, nomeadamente por se não se compreender ser mais fácil recorrer de decisões civis, com base em erro na matéria de facto, do que actualmente ocorre nos processos penais.

A AAM entende que o artigo 400.º deve ser alterado para se permitir que o recurso possa assentar em quaisquer erros de julgamento da matéria de facto e não tenha como fundamento apenas questões de direito ou vícios da sentença. Tendo sido sugerindo que o n.º 1 do artigo 400.º passasse a ter a seguinte redacção¹⁰⁸:

— “O recurso pode ter como fundamento quaisquer questões de facto ou de direito de que pudesse conhecer a decisão recorrida”.

O processo penal permite o recurso para um tribunal superior com *fundamento em quaisquer questões de direito*, mas restringe, em alguma medida, o recurso da *matéria de facto*, permitindo apenas que o recurso se baseie na *insuficiência para a decisão da matéria de facto provada*, na *contradição insanável da fundamentação* e no *erro notório na apreciação da prova*, nos termos do artigo 400.º.

Tal aponta para um controlo limitado da decisão do ponto de vista da matéria de facto, que dificulta o controlo da apreciação da prova pelo tribunal recorrido, dado que não se permite que o recurso se funde na insuficiência da prova para a matéria de facto provada, nem num erro na apreciação da prova que não seja notório¹⁰⁹, mas que concretamente se tenha verificado e possa ser comprovado em sede de recurso.

¹⁰⁸ Parecer da Associação dos Advogados de Macau (anotações aos artigos 400.º e 402.º).

¹⁰⁹ Há um erro notório na apreciação da prova quando se violem as regras sobre o valor da prova vinculada ou as regras da arte ou da experiência comum na valoração da prova. Veja-se sobre este ponto Manuel Leal-Henriques/Manuel Simas-Santos, *Código de Processo Penal de Macau*, *ob. cit.*, pág. 821.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

O recurso da matéria de facto actualmente limita-se a procurar apurar “(...) se a convicção expressa pelo tribunal *a quo* tem suporte razoável naquilo que a gravação da prova com os demais elementos existentes nos autos pode exhibir perante si. A garantia do duplo grau de jurisdição relativamente à matéria de facto não deve, pois, envolver a reapreciação sistemática e global de toda a prova produzida em audiência, visando apenas a detecção e correcção de pontuais, concretos e excepcionais erros de julgamento, incidindo sobre determinados pontos da matéria de facto”¹¹⁰. Tal levou alguma doutrina a questionar o que fazer “(...) se existir um erro sério na avaliação da prova que pode pôr em causa a justeza do processo ou da decisão mas esse erro não é notório; ou se existir uma outra qualquer questão que não se pode dizer de direito, e que não se pode incluir naquelas três situações [previstas no n.º 2 do artigo 400.º do CPP], mas que pode afectar a justeza do processo ou da decisão”¹¹¹.

A Comissão foi sensível a esta questão e acompanhou a noção de que se há um erro de julgamento da matéria de facto que leva à condenação errónea de um arguido, então esse erro deve ser apto a fundamentar um recurso para um tribunal superior.

Os actuais limites formais ao recurso da matéria de facto não parecem ser justificados, nem ocorrem no campo do processo civil. Os tribunais superiores deveriam ter a liberdade para reverem toda a matéria de facto alegada em sede recurso e os recorrentes deveriam poder alegar toda a matéria de facto mal apreciada pelo tribunal recorrido como fundamentos do recurso em processo penal.

¹¹⁰ João Gil Oliveira, “O Juiz e o Processo Penal (...)”, *ob. cit.*, pág. 270.

¹¹¹ Miguel Lemos, “O Direito ao Recurso da Decisão Condenatória enquanto Direito Constitucional e Direito Humano Fundamental”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Vol. III, Coimbra Editora, 2010, pág. 947. Este autor defende que o regime vigente deve ser interpretado no sentido de permitir que o recurso tenha como fundamento qualquer questão de facto, para assegurar a compatibilidade desta regra com o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

O proponente ponderou esta questão, tendo chamado a atenção da Comissão que os vícios mais relevantes passíveis de sindicabilidade pelos sujeitos processuais em matéria de facto já se encontram previstos no n.º 2 do artigo 400.º. Tendo também entendido que se trata de matéria onde é necessário um estudo mais pormenorizado e uma reflexão mais ponderada sobre a matéria.

A Comissão espera que esta matéria venha a ser revista em breve.

II) Uma segunda sugestão apresentada pela AAM diz respeito à alteração do artigo 11.º para que a competência actualmente atribuída ao Tribunal de Última Instância para funcionar como tribunal de instrução passe para o Tribunal de Segunda Instância. Esta solução implica a necessidade de se introduzirem alterações também na Lei de Bases da Organização Judiciária.

Esta alteração visa resolver um problema que o sistema jurídico de Macau encontra no campo do processo penal: a atribuição de competência ao Tribunal de Última Instância para julgar certos processos em primeira instância, conforme ocorre para os crimes praticados pelos titulares do mais altos cargos¹¹², não assegura uma instância para o exercício do direito de recurso desses arguidos.¹¹³

¹¹² Nos termos das alíneas 6) e 8) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei de Bases da Organização Judiciária, compete ao Tribunal de Última Instância julgar em primeira instância: (1) os processos por crime e contravenção cometidos no exercício das suas funções pelo Chefe do Executivo, pelo Presidente da Assembleia Legislativa e pelos Secretários e (2) os processos por crime e contravenção cometidos pelos Juízes de Última Instância, o Procurador, os Juízes de Segunda Instância e os Procuradores-Adjuntos. A questão coloca-se em termos da possibilidade de recurso ordinário da decisão condenatória, mas terá que ser também considerada para efeitos do recurso de revisão e do recurso de fixação de jurisprudência, ainda que não inteiramente em termos similares, dado que nestes últimos casos a lei prevê uma instância de recurso (ainda que essa instância possa ser o Tribunal de Segunda Instância ou o Tribunal de Última Instância) e a questão passe antes pela dificuldade na composição do colectivo, tendo em conta os impedimentos dos juízes que intervirem no julgamento da decisão recorrida.

¹¹³ O Tribunal de Última Instância aparentemente inclina-se para considerar que, como não há instância de recurso prevista para as decisões do Tribunal de Última Instância, não há possibilidade do recorrente exercer o seu direito de recurso nestes casos. A este propósito, ver despacho de indeferimento de um recurso proferido pelo Tribunal de Última Instância no Processo n.º 36/2007



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the right margin]

A atribuição de competência a um tribunal superior para julgar titulares de certos cargos públicos é uma solução que encontra paralelismo no direito comparado e não há uma objecção de fundo a que tal ocorra. Contudo, afigura-se indispensável que se permita o recurso das decisões condenatórias tomadas em primeira instância por este tribunal superior, seja qual for o mecanismo de recurso que se queira fazer uso, seja por um recurso para um colectivo alargado do próprio Tribunal de Última Instância ou para outro tribunal que possa rever as decisões tomadas em primeira instância por este alto tribunal.

O direito ao recurso para um tribunal superior surge como um verdadeiro direito do arguido a um duplo grau de jurisdição nos casos de condenação em processo penal, tendo que ser assegurada a possibilidade de recurso. A inexistência deste direito pode ser entendida como potencialmente violadora das normas constitucionais e de direito internacional vigente em Macau em termos de direitos de defesa dos arguidos no processo penal.

De facto, a lei fundamental de Macau reconhece, no artigo 36.º da Lei Básica, o direito de acesso ao Direito e aos tribunais, em geral, ao assegurar que “[a]os residentes de Macau é assegurado o acesso ao Direito, aos tribunais, à assistência por advogado na defesa dos seus legítimos direitos e interesses, bem como à obtenção de reparações por via judicial”. Ao nível do direito internacional, o direito ao recurso em processo penal é garantido pelo n.º 5 do artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, cuja vigência em Macau é reconhecida pelo artigo 40.º da Lei Básica da RAEM, que prevê que “[q]ualquer pessoa declarada culpada de crime terá o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade e a sentença, em conformidade com a lei”.

A Comissão demonstrou vontade de solucionar este problema em sede da presente iniciativa legislativa. A experiência acumulada desde a entrada em vigor da

(disponível em <http://www.court.gov.mo/pdf/TUI/TUI-S-36-2007-VP.pdf>).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

Lei de Bases da Organização Judiciária permite verificar a urgência desta intervenção legislativa correctora, entendendo que seria importante assegurar expressa e plenamente o direito do arguido, seja qual for a instância de julgamento, a um duplo grau de jurisdição nos casos de uma decisão condenatória em processo penal. Assim, a Comissão alertou o proponente para este aspecto, tendo debatido diversas soluções técnicas para a questão¹¹⁴.

O proponente mostrou abertura para solucionar o problema mas considerou que tal intervenção legislativa deve ser enquadrada noutra sede, nomeadamente numa futura alteração da Lei de Bases da Organização Judiciária.

A Comissão compreende as razões aduzidas pelo proponente mas exorta-o a desenvolver os trabalhos preparatórios para a revisão dessa lei o mais rapidamente possível, a fim de que o direito de recurso possa efectivamente ser garantido a todos os arguidos, independentemente do seu estatuto.

III) Uma terceira matéria que merece uma menção é relativa à sugestão de se permitir o recurso ordinário de todos os acórdãos condenatórios do Tribunal de Segunda Instância, que não confirmem uma decisão tomada em primeira instância.

Em sede de análise na especialidade, foi sugerida a *eliminação da alínea f) do n.º 1 do artigo 390.º* que, interpretada conjuntamente com a alínea g) do n.º 1 deste mesmo

¹¹⁴ Que poderia passar: (1) por atribuir ao Tribunal de Segunda Instância a competência para conhecer dos recursos das decisões em matéria sancionatória tomadas em primeira instância pelo Tribunal de Última Instância, ou (2) pela previsão de que estas decisões condenatórias do Tribunal de Última Instância sejam susceptíveis de recurso para um colectivo alargado do próprio Tribunal de Última Instância, com exclusão dos juízes que participaram na decisão condenatória alvo de recurso. O regime de julgamento ampliado do recurso encontra-se já actualmente previsto para efeitos do recurso de fixação de jurisprudência, nos termos dos artigos 419.º a 430.º, onde o colectivo integra todos os juízes do Tribunal de Última Instância, o presidente e o juiz mais antigo em exercício de funções no Tribunal de Segunda Instância que se não encontre impedido ou, neste caso, o juiz seguinte na ordem de antiguidade, conforme decorre do n.º 2 do artigo 46.º da Lei de Bases da Organização Judiciária. Tal implicaria ser recomendável um aumento do actual número de juízes no Tribunal de Última Instância, de 3 para 5 (com eventual recurso a juízes do Tribunal de Segunda Instância para formar um colectivo) ou para 7.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

artigo, determina que não se admita recurso ordinário das decisões condenatórias do Tribunal de Segunda Instância que não se limitem a confirmar as decisões condenatórias de primeira instância, e condenem numa pena não superior a oito anos de prisão.

Esta solução pode conduzir à situação em que um arguido que não seja condenado em primeira instância, no Tribunal Judicial de Base, o seja pelo Tribunal de Segunda Instância, em sede de recurso apresentado pelo Ministério Público. Neste caso, a decisão do Tribunal de Segunda Instância, ainda que tomada em segunda instância, *será materialmente a primeira decisão condenatória*, sendo por isso que deveria assistir ao arguido um direito de recurso para o Tribunal de Última Instância.

No entanto, por força da alínea f) do n.º 1 do artigo 390.º, os acórdãos do Tribunal de Segunda Instância que apliquem uma pena de prisão não superior a 8 anos, mesmo em caso de concurso de infracções, não admitem recurso ordinário. O que será uma solução legislativa válida quando se tratem de decisões que confirmem decisões de primeira instância, assegurando a dupla jurisdição em matéria penal, com base numa dupla decisão condenatória, mas não quando correspondam materialmente à primeira decisão condenatória, da qual deve haver recurso.

A doutrina, perante a possibilidade de tal significar “(...) *que alguém absolvido em primeira instância pode, em recurso, se condenado pela segunda instância sem que dessa condenação exista possibilidade de recurso*”, pronuncia-se no sentido da alínea f) do n.º 1 do artigo 390.º não dever ser aplicada, por contrária ao direito de recurso garantido no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos¹¹⁵.

¹¹⁵ Miguel Lemos, “O Direito ao Recurso da Decisão Condenatória...”, *ob. cit.*, págs. 923-948 (em especial pág. 940).



O proponente ponderou este ponto, tendo entendido que se trata de matéria onde é necessário um estudo mais pormenorizado e uma reflexão mais ponderada.

12. Questões adicionais

Os pontos anteriores do presente Parecer abordaram as alterações legislativas ao regime processual penal de Macau, por referência às alterações e aos aditamentos ao CPP efectuados pelos artigos 1.º e 4.º da proposta de lei.

Para além das questões anteriormente mencionadas – as quais se reportam, directa ou indirectamente, às quatro orientações legislativas eleitas como matrizes da presente iniciativa legislativa – a proposta de lei contém um conjunto de normas que visa dar resposta a problemas específicos de natureza técnico-jurídica. Tais normas constam dos artigos 2.º, 3.º e 5.º a 10.º da proposta de lei.

12.1. Alteração terminológica (artigo 2.º)

A proposta de lei procede a uma actualização do texto do CPP actualmente vigente, procedendo a alterações pontuais da terminologia que ainda se refere ao “Tribunal Superior de Justiça”, e ao seu “plenário” e “secções”. Existem também ainda algumas referências pontuais ao “Procurador-Geral-Adjunto”. A proposta de lei teve, portanto, em alguns momentos de alterar e actualizar esta terminologia nos termos da Lei n.º 1/1999 e da Lei n.º 9/1999.

No entanto, a questão envolveu alguma dificuldade técnica em termos de clarificar quando é que seria de substituir a referência ao “Tribunal Superior de Justiça” pela menção ao “Tribunal de Segunda Instância”, ao “Tribunal de Última



[Handwritten signatures and initials]

Instância” ou mesmo a ambos os tribunais superiores. Nestes casos, uma aplicação directa da regra de substituição automática, constante do n.º 2 do artigo 4.º da Lei da Reunificação (Lei n.º 1/1999), poderia não ser suficiente ou conduzir a resultados indesejados. Foi, portanto, necessário efectuar um esforço de interpretação do CPP e da sua lógica processual, não sendo muito claro como resolver aspectos como se o Tribunal de Última Instância deveria ser o único tribunal competente para efeitos do recurso de *habeas corpus*, como acabou por se entender¹¹⁶, ou se o recurso de revisão deveria ser atribuído simultaneamente ao Tribunal de Segunda Instância e ao Tribunal de Última Instância, conforme as circunstâncias, tendo-se concluído que seria preferível atribuir apenas ao Tribunal de Segunda Instância.

Algumas das alterações terminológicas em causa implicaram a necessidade de introduzir uma nova redacção integral para vários artigos, conforme ocorreu nos artigos 11.º, 17.º, 34.º, 122.º e 223.º.

É de notar que algumas destas alterações terminológicas, previstas no artigo 2.º da proposta de lei, ainda que estejam assentes numa interpretação do CPP vigente e da lógica das competências dos tribunais superiores, correspondem a alterações materiais do texto vigente do CPP.

12.2. Regime transitório (artigo 6.º)

As alterações ao CPP decorrentes desta iniciativa legislativa, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da proposta de lei, são imediatamente aplicáveis aos processos que estejam pendentes à data da sua entrada em vigor, conforme é habitual nas alterações

¹¹⁶ Sobre este ponto veja-se Parecer n.º 2/III/2008, da 3.ª Comissão Permanente, de 09 de Dezembro de 2008, págs. 13 e seguintes (especialmente, sobre o recurso de *habeas corpus*, pág. 15) – disponível em <http://www.al.gov.mo/lei/leis/2008/16-2008/po.htm>.



Handwritten signatures and initials in the top right corner of the page.

legislativas operadas ao nível do direito processual e decorre do regime geral da aplicação da lei processual penal no tempo, constante do n.º 1 do artigo 5.º do CPP.

O n.º 2 do artigo 6.º da proposta de lei introduz duas exceções: o regime da proposta de lei não se aplica: (1) aos processos em que já tenha sido designada audiência em primeira instância, onde se continua a aplicar o regime do CPP vigente antes da entrada em vigor da proposta de lei, e (2) aos processos que estejam em fase de recurso, se já houver despacho preliminar do relator.

É de notar que o regime transitório do artigo 6.º da proposta de lei não visa afastar os regimes de salvaguarda para a aplicação da lei processual penal no tempo, nomeadamente do previsto no n.º 2 do artigo 5.º do CPP vigente. Assim, em particular para os processos iniciados antes da entrada em vigor da proposta de lei não poderá resultar: (1) um agravamento sensível e ainda evitável da posição processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa, ou (2) uma quebra de harmonia e unidade dos vários actos do processo.

12.3. Republicação (artigo 9.º)

A proposta de lei determina a republicação do texto vigente do CPP, integrando as alterações aprovadas pela própria proposta de lei, mas também pelo Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro, pela Lei n.º 9/1999, pela Lei n.º 3/2006, pela Lei n.º 6/2008, pela Lei n.º 2/2009 e pela Lei n.º 17/2009.

A republicação terá ainda de incluir no texto vigente do CPP a alteração dos prazos decorrente da regra – um pouco ambígua – constante do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 55/99/M, de 8 de Outubro, a qual alargou os prazos do processo penal que não tenham natureza de expediente ou sejam urgentes.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the right margin]

Para esse efeito, foi feito um trabalho técnico de análise da natureza dos prazos do CPP vigente, que em alguns momentos encontrou dificuldades de entendimento. Para efeitos de certeza e segurança jurídicas, entendeu-se ser conveniente fixar no texto da proposta de lei quais os prazos de natureza processual que se consideram abrangidos pela norma do Decreto-Lei n.º 55/99/M, de 8 de Outubro. Contudo, a republicação não introduz alterações legislativas ao regime vigente, mas apenas reflecte a interpretação que foi realizada da tramitação processual actualmente em vigor. Pretende por isso apenas corresponder ao texto do CPP em vigor.

A Comissão considera que seria desejável que o texto do CPP devidamente actualizado fosse republicado no Boletim Oficial ao mesmo tempo da futura lei, para permitir que a população, em geral, e os operadores judiciários, em particular, possam preparar-se para a entrada em vigor das alterações ao CPP decorrentes da proposta de lei.

O proponente entendeu que, ainda que tal seja realmente desejável, seria difícil concluir os trabalhos para a republicação num prazo tão curto, tendo antes sugerido que a republicação ocorra num momento posterior, mas antes da entrada em vigor da lei. Assim, o n.º 1 do artigo 9.º da proposta de lei fixou o dia 30 de Novembro de 2013 como data limite para a republicação (a efectuar pelo Chefe do Executivo), o que antecede em um mês a entrada em vigor das alterações constantes da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the right margin]

12.4. Entrada em vigor (artigo 10º)

A futura lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2014, conforme consta do artigo 10.º da proposta de lei, dado que se entendeu que, a ser aprovada e publicada em Agosto de 2013, seria suficiente assegurar uma *vacatio legis* de sensivelmente quatro meses para a população e os operadores judiciários se prepararem para a vigência da nova redacção do CPP.

A versão original da proposta de lei previa, no seu n.º 2 do artigo relativo à entrada em vigor, que as normas relativas ao registo das declarações orais entrassem em vigor 3 meses depois das restantes normas.

Em diálogo com o proponente a Comissão apurou que tal não seria necessário, dado que já existe equipamento técnico suficiente para o efeito, pelo que se eliminou esta regra especial de entrada em vigor.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the top right corner]

V – Conclusão

Em conclusão, apreciada e analisada a proposta de lei, a Comissão:

- a) É de parecer que a versão alternativa da proposta de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;

- b) Sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, 1 de Agosto de 2013.

A Comissão,

Cheang Chi Keong
(Presidente)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signature

Handwritten signature

Chui Sai Peng, José
(Secretário)

Victor Cheung Lup Kwan

José Maria Pereira Coutinho

Leong On Kei

Lau Veng Seng



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner, including a large signature and several smaller ones.

林香生

Lam Heong Sang

Handwritten signature of Chan Wai Chi.

Chan Wai Chi

Handwritten signature of Tong Io Cheng.

Tong Io Cheng

ANEXO 1

Opiniões relativas à proposta de lei intitulada
«Alterações ao Código de Processo Penal»
recebidas pela 3.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa

1. Conselho dos Magistrados do Ministério Público

(Ofício n.º 20/CMMP/2012)

- 1.1. Sugestões dos Magistrados do Ministério Público relativamente à Revisão do Código de Processo Penal (16 de Julho de 2012)
- 1.2. Sugestões concretas dos Magistrados do Ministério Público relativamente à Proposta de Lei que introduz Alterações ao Código de Processo Penal (1.ª versão enviada à AL em 2012)
- 1.3. Sugestões relativas à revisão do Código de Processo Penal (26 de Julho de 2011)
- 1.4. Duas opiniões sobre a Revisão do Código de Processo Penal de Macau (14 de Novembro de 2011)
- 1.5. Lei de Protecção das Testemunhas (Anteprojecto)

2. Conselho dos Magistrados Judiciais

2.1. Ofício n.º 113/2012/CMJ (31 de Julho de 2012)

- 2.1.1. Sugestões apresentadas pelo Conselho dos Magistrados Judiciais, em 11 de Maio de 2011, sobre a proposta de alteração



à Lei de Bases da Organização Judiciária na parte respeitante à alteração do artigo 12.º do Código de Processo Penal

2.1.2. Deliberação do Conselho dos Magistrados Judiciais, datada de 7 de Outubro de 2011, em relação às “Sugestões relativamente à Proposta de Lei que introduz Alterações ao Código de Processo Penal” apresentadas pelo Conselho dos Magistrados do Ministério Público, a convite do Chefe do Executivo

2.2. Ofício n.º 025/2013/CMJ (13 de Março de 2013)

3. Associação dos Advogados de Macau

3.1. Análise da proposta de lei de revisão do Código de Processo Penal de Macau (CPPM) na versão apresentada pelo Gabinete do Chefe do Executivo à Assembleia Legislativa – Formulação de novas propostas de alteração

3.2. Alterações ao Código de Processo Penal – sugestão de alteração (3 de Abril de 2013)

4. Deputado Chan Meng Kam

4.1. Opiniões sobre a Proposta de Lei intitulada “Alterações ao Código de Processo Penal” (29 de Agosto de 2012)





澳門特別行政區
Região Administrativa Especial de Macau
檢察官委員會
Conselho dos Magistrados do Ministério Público

立法會

主席 閣下台啓

來函編號
Sua referência

來函日期
Sua comunicação de

發函編號
Nossa referência

澳門郵政信箱
C. Postal

號
- Macau

20/CMMP/2012

事由：
Assunto 檢察院司法官就《刑事訴訟法典》修訂提出的建議

《刑事訴訟法典》作為澳門特區重大法典之一，是特區司法機關懲處犯罪、保障人權的重要法律基礎，與特區檢察院司法官的工作也有緊密聯繫。為此，檢察官委員會特將近期檢察院司法官提出的多項建議綜合整理並送呈閣下，以供參考。

專此，順頌
台安！

檢察官委員會秘書

陳慶芳

陳慶芳
2012年7月17日

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

18 JUL 2012 17:01

**Sugestões dos Magistrados do Ministério Público relativamente à
Revisão do Código de Processo Penal
(16 de Julho de 2012)**

O Código de Processo Penal, enquanto código importante de Macau, é a base legal dos órgãos judiciários da RAEM para a punição de crimes e defesa dos direitos humanos. Tem uma estreita ligação com o trabalho dos magistrados do Ministério Público. O Ministério Público está atento ao trabalho de revisão deste Código, tendo manifestado a sua opinião em várias sessões de esclarecimento.

Actualmente, a Proposta de Lei está a ser apreciada pela Assembleia Legislativa e muitos magistrados do Ministério Público continuam atentos ao trabalho de revisão. Foram realizadas duas reuniões, em 13 de Junho e 2 de Julho, respectivamente, do Conselho dos Magistrados do Ministério Público, tendo os 23 magistrados manifestado muitas opiniões. Também houve magistrados que apresentaram a sua opinião por escrito.

I. Sob o ponto de vista de operadores judiciários, esta revisão dificilmente atingirá o objectivo de optimização, simplificação e elevação da eficácia do processo penal.

1. Não foram atendidos nem oferecida uma solução na presente Proposta de Lei aos problemas que exigem uma solução urgente.

O Ministério Público é o único órgão que intervém nos mais vastos âmbitos do processo penal. O magistrado intervém em todas as fases do processo penal, desde o recebimento da denúncia criminal, o inquérito, até à decisão sobre o arquivamento ou acusação. No caso de acusação, o magistrado sustenta a acusação em juízo. Em caso de necessidade, o magistrado interpõe recurso da decisão judicial e intervém na execução das penas.

Os magistrados entendem que os seguintes são problemas que

exigem uma resolução urgente: (1) a falta de razoabilidade e operacionalidade em algumas das normas do processo sumário com âmbito de aplicação reduzido; (2) o actual sistema de medidas de coacção não corresponde às exigências reais do trabalho do Ministério Público; (3) a falta de protecção de testemunhas e ofendidos; (4) o exercício do direito ao silêncio do réu em audiência leva à impossibilidade de leitura das declarações feitas anteriormente perante o magistrado do Ministério Público ou o juiz; (5) o abuso do sistema de assistentes na instrução criminal ou no processo penal como forma de protelar o processo; (6) a falta de medidas específicas na investigação criminal e julgamento para a resolução da situação existente em que a maioria dos processos envolve arguidos não-residentes.

O Código de Processo Penal vigente em Macau é redigido por legisladores portugueses antes da transferência da soberania de Macau à Pátria. Existiam na altura sistemas neste Código que eram diferentes do Código vigente em Portugal e algumas normas já eram obsoletas e foram alteradas em Portugal. A revisão do Código de Processo Penal de Macau deve ser feita de acordo com as necessidades reais de Macau em conjugação com o trabalho prático dos órgãos judiciais, de modo a conseguir uma revisão mais ampla e multifacetada para poder alcançar os objectivos de optimização processual e aumento da eficácia e qualidade processual.

Há magistrados que apontam para alguns dos problemas na tradução, como por exemplo, não é apropriado usar o termo “arguido 嫌犯” no inquérito quando este ainda não foi condenado. Sugerem que use o termo “suspeito 嫌疑人”. Sugerem ainda a elaboração da versão chinesa do Código de Processo Penal com termos jurídicos precisos e correctos. Isso é muito importante para a justiça, execução da lei e educação jurídica em Macau.

Os magistrados do Ministério Público entendem que se a revisão for feita através de emendas pequenas sem uma solução específica para problemas específicos, não será possível um aumento da eficácia e qualidade do inquérito, acusação ou julgamento do processo penal em Macau.

2. Algumas das revisões irão causar novos problemas que são difíceis de resolver.

Os magistrados do Ministério Público estão imensamente preocupados com as seguintes estipulações novas: 1) O recém-adicionado "Processo Simplificado" contém falhas na sua concepção, será difícil para os magistrados do MP determinar quais dos casos cumprem as condições para este procedimento, o mesmo problema irá repetir como o do actual "Processo Sumaríssimo", em que embora existisse o sistema, mas que não está implementado; 2) Após a revisão do "Processo Sumário", uma das condições para a aplicação deste procedimento é o número de pessoas envolvidas, que será um dos obstáculos para este procedimento, contrariando a intenção inicial de alargar o âmbito de aplicação; 3) As revisões do "Processo Sumaríssimo" são insuficientes e inadequadas, o que será difícil para "activar" o sistema, ainda que fosse uma lei, mas sem utilização concreta; 4) Gravação obrigatória de voz e vídeo pelo Tribunal contradiz o regulamento estipulado no Código Penal (Sem consentimento, gravar palavras proferidas por outra pessoa e não destinadas ao público, ou, contra a vontade fotografar ou filmar outra pessoa, constituem crime); 5) O consentimento do retorno de petição de recurso para "alteração" quando as alegações são inadequadas vai se tornar numa medida imprópria, retardando o recurso; 6) Os suspeitos poderão ter acesso às cópias dos autos dos casos penais, irá afectar a confidencialidade e a protecção de dados privados.

II. Esta revisão não irá melhorar mais o papel do Ministério Público como um sistema judiciário imparcial e independente, e os magistrados do MP como magistrados imparciais e independentes, posição e poderes que deveriam estar dotado num processo de acção criminal.

1. De acordo com a lei, o Ministério Público e os magistrados possuem uma posição e poderes imparcial e independente, num processo criminal. No entanto, durante alguns procedimentos específicos de processo criminal, isso não está realmente aplicado.

A Lei Básica e a Lei de Bases da Organização Judiciária estipulam que o Tribunal e o Ministério Público da RAEM têm o estatuto legal dos órgãos judiciais. O Tribunal é o único órgão judicial com poder judicial, e o MP é o único órgão judicial com poder jurisdicional. De acordo com o princípio de separação dos poderes judiciais e poderes jurisdicionais, conforme a Lei Básica e as outras legislações de Macau, o Ministério Público deve ter legalmente uma posição de completa direcção na fase de investigação criminal.

De acordo com o estipulado nas leis de Macau, as condições de recrutamento e formação de magistrados do Ministério Público são idênticas às dos magistrados do Tribunal, ambos com a mesma remuneração, benefícios, imunidade, bem como sistemas iguais ou muito semelhantes de exercício profissional, exoneração, disciplina e exame.

De acordo com o Artigo 42º do Código de Processo Penal, durante uma acção criminal, a função dos magistrados do Ministério Público é ajudar os juízes para a descoberta da verdade em cumprimento da lei. Portanto, a função dos magistrados não é só perseguir para a acusação e punição dos suspeitos, mas também compartilhar as responsabilidades dos juízes para um julgamento justo e independente. Numa acção criminal, os magistrados do MP devem seguir estritamente os princípios da legalidade e objectividade, mesmo durante a fase de investigação. Como magistrados imparciais e independentes, a lei confere-lhes o poder de direcção na investigação criminal. Já que "dirigir", então todas as medidas e acções, com excepção daquelas que envolvem directamente a privação da liberdade pessoal de suspeitos (prisão preventiva), devem ser efectuadas principalmente sob direcção dos magistrados do MP.

No entanto, no sistema actual, por exemplo, em medidas de coacção, durante a fase de instrução, além do termo de identidade e residência, os magistrados do MP não têm o direito de aplicar as outras cinco medidas de coacção, apenas o poder de sugerir ao juiz de tribunal a aplicação destas medidas de coacção. Os magistrados do MP, embora participassem directamente na investigação criminal, no interrogatório de suspeitos, no interrogatório de testemunhas e no controlo do desenvolvimento da investigação, eles têm um entendimento mais directo e geral sobre o progresso e as estratégias do caso e os seus detalhes, como também o

melhor entendimento sobre qual das medidas de coacção deve ser aplicada aos suspeitos, mas, os não têm o poder, de forma independente, de adoptar actos processuais, tais como medidas de coacção para restringir os suspeitos, recolher provas e proteger os interesses legais. Para a aplicação de medidas de coacção durante o período de investigação criminal, os juízes só podem compreender os detalhes e as necessidades de investigação através da informação por escrito e interrogatório resumido apresentado pelos magistrados do MP, o que pode ser diferente com a informação que os e magistrados do MP capturam sobre o caso. Esta situação irracional não só diminui e restringe o poder dos magistrados do MP para dirigir a investigação criminal, como também causa um impacto negativo para a eficiência e a qualidade da investigação criminal.

2. Desde longo tempo, muitos magistrados do MP têm prestado opiniões sobre as deficiências do sistema, e têm facultado referências para resolução, mas que no entanto às elas nunca foi dada importância.

Como por exemplo, na opinião dos magistrados do Ministério Público, no âmbito das medidas de coacção, deve atribuir-se directamente a competência para aplicar medidas de coacção, incluindo a obrigação da prestação de caução, apresentação periódica, proibição da ausência e contactos, suspensão do exercício das funções, entre outras, excepto enquanto à prisão preventiva, ao magistrado do Ministério Público, na fase do inquérito (excepto na fase de julgamento após o encerramento do inquérito). Por outro lado, o arguido que é aplicado a determinada medida de coacção tem direito de fazer impugnação no juiz de instrução criminal, de modo a garantir a justiça e proporcionalidade em relação à aplicação destas medidas.

Há magistrados do Ministério Público que indicam que embora actualmente seja difícil se atribuir directamente competência para aplicar várias medidas de coacção, excepto quanto à prisão preventiva, ao magistrado do Ministério Público, devem ser aplicadas apresentação periódica e prestação de caução que não têm a ver com a restrição da liberdade pessoal pelo magistrado do Ministério Público. Isso pode

manter-se devidamente em equilíbrio entre a garantia dos direitos do homem e aumento da eficácia e qualidade do processo.

No entanto, as opiniões dos magistrados do Ministério Público acima referidas deixaram de obter uma resposta positiva ao longo dos anos, até nesta revisão, parece que não se fez um estudo geral e escrupuloso em relação a estas opiniões. Por seu turno, no documento de consulta sobre a Revisão do Código de Processo Penal publicado em Setembro de 2011 pelo Executivo, foram incluídas a competência para aplicar medidas de coacção e eliminação da instrução ou restrição da sua aplicação nas matérias merecedoras de discussão, mas não houve qualquer resultado de estudo concreto sobre isso e na versão actual enviada à Assembleia Legislativa, também não se mencionaram as respectivas revisões.

Pelo que, na opinião da maioria dos magistrados do Ministério Público, embora seja impossível neste momento se saberem as razões subjacentes, é provável que não se conheça bem ou tenha mal-entendimento relativamente à Lei Básica e às leis de Macau, até se considerou que as opiniões dos magistrados do Ministério Público têm intenção de ampliar as competências do Ministério Público e não são favoráveis à garantia dos direitos do homem, antes de fazer um estudo detalhado e geral sobre a Lei Básica, as leis de Macau e os respectivos regimes.

Em 2011, os magistrados do Ministério Público sentiram-se consolados e esperados em relação à revisão do Código de Processo Penal após mais de dez anos. Ainda assim, com o fim de estabelecer um regime de processo penal que possa promover a justiça, equidade e eficácia, bem como em favor de garantir os direitos do homem e combater à criminalidade, muitos deles participaram activamente no processo de revisão legislativa, incluindo a apresentação de opiniões relativamente ao texto de consulta pública, participação em colóquios organizados pelo Executivo, sintetização de opiniões, prestação e análise de vários dados dos casos, sob o cumprimento do princípio de justiça e através da sua experiência judicial.

Apesar disso, após a divulgação da proposta enviada ao órgão legislativo para a sua averiguação, a maioria dos magistrados do



澳門特別行政區
Região Administrativa Especial de Macau
檢察官委員會
Conselho dos Magistrados do Ministério Público

◆ Na opinião dos magistrados do Ministério Público, só o arguido presta a caução patrimonial é que pode defender os legítimos direitos e interesses do lesado e garantir o pagamento da pena de multa e do imposto de justiça. Ao mesmo tempo, se o arguido prestar a caução patrimonial ou fizer indemnização o mais rápido possível, será possível uma atenuação da condenação. Como tal, propõe-se que “havendo fundado receio” seja substituído por “havendo receio” no sentido de assegurar o funcionamento efectivo do sistema da garantia patrimonial.



método de inquérito (evitar o aliciamento para o cometimento de crimes) e dos efeitos probatórios de provas recolhidas por este método, deve-se estipular em pormenor o destinatário e âmbito da aplicação, requisitos, procedimentos, entre outros.

14. Opiniões sobre a alteração do regime de caução económica

Nos termos do artigo 211.º, n.os 1 e 2, havendo fundado receio de que faltem ou diminuam substancialmente as garantias de pagamento da pena pecuniária, do imposto de justiça, das custas do processo ou de qualquer outra dívida para com o Território relacionada com o crime, o Ministério Público requer que o arguido preste caução económica, em termos e sob modalidade a determinar pelo juiz; havendo fundado receio de que faltem ou diminuam substancialmente as garantias de pagamento da indemnização ou de outras obrigações civis derivadas do crime, o lesado pode requerer que o arguido ou o civilmente responsável prestem caução económica.

Propõe-se que “havendo fundado receio” acima referido seja substituído por “havendo receio”. As razões são seguintes:

◆ De modo geral, no decurso do processo penal não está comprometida a livre disposição do arguido em relação ao seu património, pelo que é realmente difícil encontrar “fundamentação” concreta pelo Ministério Público e lesado da causa penal para requerer a prestação de caução, isso faz com que este regime não tenha a sua utilidade prática. Actualmente, na maioria dos processos, só após o julgamento do processo e nas fases de indemnização ao lesado, execução da pena de multa, do pagamento do imposto de justiça e das custas do processo, é que se encontra que o arguido já transmitiu o seu património na maioria ou na totalidade no sentido de evitar a indemnização ao lesado, pagamento da pena de multa, do imposto de justiça e das custas do processo, entre outros. E como já não é possível iniciar tempestivamente o procedimento da garantia patrimonial, não se pode fazer recuperação, nem existe qualquer medida de sanção a aplicar ao indivíduo que transmite os bens, isso é lesivo aos interesses do lesado e do público.



澳門特別行政區
Região Administrativa Especial de Macau
檢察官委員會
Conselho dos Magistrados do Ministério Público

Os seguintes são aspectos não mencionados nas Alterações ao Código de Processo Penal (1ª versão enviada à Assembleia Legislativa em 2012), mas devem ser iminente revistos na opinião dos magistrados do Ministério Público:

11. Em relação às opiniões do cancelamento ou ajustamento adequado do regime de instrução, consultar os dois textos de opinião dos magistrados do Ministério Público em anexo.

12. Opiniões sobre a alteração do regime de assistente

Segundo o regime de assistente vigente, qualquer indivíduo pode constituir-se assistente em crimes públicos. O denunciante das contravenções pode requerer, após a constituição de assistente, a abertura da instrução contra a decisão do Ministério Público sobre a acusação ou arquivamento do processo. Até pode interpor o recurso quando se verifiquem os requisitos legais. Assim, uma contravenção, que devia ser resolvida de maneira simples, precisa de passar por procedimentos judiciais prolixos e complexos, desperdiçando os recursos do sector judicial de Macau. Propõe-se que se altere o regime de assistente em crimes públicos e que se regule que só em casos especiais (como por exemplo, ao abrigo do Código de Processo Penal de Portugal, só em determinados crimes como corrupção ou prevaricação) é que qualquer indivíduo se pode constituir assistente.

13. Opiniões sobre o estabelecimento do regime adequado de “operação disfarce”

Propõe-se que seja admissível o recurso ao método de inquérito chamado “operação disfarce” (operação policial encoberta) em determinados crimes. Entretanto, de modo a garantir a legalidade desse



澳門特別行政區
Região Administrativa Especial de Macau
檢察官委員會
Conselho dos Magistrados do Ministério Público

referem-se aos agentes de qualquer categoria ao abrigo do artigo 1.º do Código de Processo Penal. Em qualquer sistema judiciário penal, são normalmente aplicadas as medidas de coacção pelo juiz ou magistrado do Ministério Público de modo a defender os legítimos direitos e interesses. Para tal, é obviamente inadequado se atribui directamente o poder de decisão sobre a aplicação das medidas de coacção a qualquer agente.

10. Nota justificativa 4.1 (página 16), artigo 407.º do Código de Processo Penal

Não se concorda que em caso de insuficiência da motivação do recurso, o juiz pode pedir o recorrente a completá-la. As razões são seguintes:

◆ A interposição do recurso deve satisfazer as exigências legais e é determinada pelo rigor e seriedade do processo penal. O advogado, enquanto mandatário judicial, também deve possuir as devidas técnicas profissionais para o efeito.

◆ Se for permitido o aperfeiçoamento da motivação de recurso, pode tornar a ser uma forma indevida de dilatar o processo com o objectivo de fazer exceder os prazos de prescrição processual e de prisão preventiva.



澳門特別行政區
Região Administrativa Especial de Macau
檢察官委員會
Conselho dos Magistrados do Ministério Público

juiz, por não serem preenchidos os requisitos de prisão preventiva. De modo geral, eles saem de Macau, voltam para o território de origem e já não comparecem à audiência. Assim, se não for permitida a leitura das declarações em que confessaram os factos de crime perante o magistrado do Ministério Público ou o juiz no interrogatório, isso significa a privação do seu direito de confissão em audiência e não pode ser atenuada a condenação. Este sistema é injusto, pelo que se propõe a sua revisão.

9. Nota justificativa 3.6 (páginas 15 e 16), alteração dos artigos 179.º, 181.º e 250.º do Código de Processo Penal

Não se concorda que o termo de identidade e residência pode ser aplicado pelos órgãos de polícia criminal. As razões são as seguintes:

◆ A revisão acima referida é a única na proposta de lei que tem a ver com o regime das medidas de coacção. No entanto, há vários aspectos que devem ser revistos iminentemente em relação a este regime, incluindo a impossibilidade de aplicação de medidas eficazes pelo Ministério Público para a aceleração e garantia da investigação penal. As medidas actuais já não correspondem à realidade e necessidade de Macau, como por exemplo: o efeito concreto das medidas de coacção sobre não-residentes, se é necessário reajustar os tipos de medidas e introduzir novas medidas de coacção. Tudo isto não se refere na proposta de lei em causa.

◆ Não é necessário, nem é apropriado fazer esta única revisão acima mencionada, uma vez que na investigação preliminar dos órgãos de polícia criminal sobre um caso e antes da entrega do caso ao Ministério Público, a tarefa fundamental é determinar os dados da identificação e residência do arguido e se prestar dados falsos ao polícia, constitui-se crime. Na óptica do inquérito penal, não tem valor nenhum a atribuição da competência de aplicação do termo de identidade e residência aos órgãos de polícia criminal. Além disso, “os órgãos de polícia criminal”



澳門特別行政區
Região Administrativa Especial de Macau
檢察官委員會
Conselho dos Magistrados do Ministério Público

recolhidas as provas concretas, excepto as provas verbais no âmbito do inquérito e julgamento dos processos penais. Até mesmo que os órgãos judiciais ou os executores da lei já façam todo o possível, ainda se restringem aos factores objectivos ou técnicos, pelo que as provas verbais têm um papel de peso no inquérito e julgamento dos processos.

◆ Isso faz com que haja nova compreensão e desenvolvimento no exercício do direito ao silêncio em vários países ou territórios, como por exemplo, em vários países de *Common Law* ou do sistema jurídico continental, o arguido goza do direito ao silêncio, mas a leitura de alegações feitas pelo arguido perante o polícia ou agente de acusação, após a sua detenção, é permitida em audiência, sempre que o seu defensor esteja presente, a fim de permitir o juiz valorizar as respectivas alegações segundo a sua livre convicção. Isso pode-se manter em equilíbrio entre o exercício desse direito e a equidade e justiça que o direito processual penal procura.

◆ Em Macau, na opinião dos magistrados do Ministério Público, ao longo dos anos, não existem a situação, nem as queixas sobre uma confissão arrancada mediante tortura, quer no Ministério Público, quer em tribunais. Isso é prova das garantias concretas oferecidas ao arguido pelo sistema processual de Macau. Como tal, sugerem os magistrados do Ministério Público que a leitura de declarações feitas pelo arguido perante o magistrado do Ministério Público ou o juiz de instrução criminal seja permitida quando o arguido exerce o direito ao silêncio em audiência. Isso pode, por um lado, garantir o direito processual e por outro lado, favorece a compreensão integral do juiz em relação à recolha de provas no inquérito assim como uma valorização de provas sob o princípio da livre convicção e um julgamento justo de processos.

◆ Entretanto, propõe-se que a leitura de declarações feitas pelo arguido perante o magistrado do Ministério Público ou o juiz seja permitida em caso de ausência do arguido à audiência de julgamento. Em Macau, há bastante arguidos que são visitantes e são libertados, após o interrogatório feito pelo magistrado do Ministério Público ou



澳門特別行政區
Região Administrativa Especial de Macau
檢察官委員會
Conselho dos Magistrados do Ministério Público

do problema pelo que, os magistrados propõem uma alteração mais ampla e mais eficaz. As razões são as seguintes:

◆ Propõe-se que seja admitida a leitura de declarações do arguido quando este exercer o direito ao silêncio em audiência. O direito ao silêncio é um dos direitos processuais gozados pelo arguido nas fases de inquérito criminal e de julgamento. Ao abrigo da lei vigente, quando o arguido exerce o direito ao silêncio em audiência (isto é, não presta qualquer declaração em audiência), mesmo que o arguido não tenha exercido esse direito na fase de inquérito criminal e que tenha confessado o crime e prestado declarações pormenorizadas sobre o facto criminal, não é possível a leitura em audiência dessas declarações feitas perante o juiz ou o Ministério Público dada a inexistência das chamadas “contradições ou discrepâncias entre as declarações”.

◆ Os magistrados do Ministério Público reflectem que actualmente, em muitos inquéritos criminais, os arguidos estão dispostos a prestar declarações perante o magistrado do Ministério Público ou o juiz, incluindo a confissão do crime e interrogatório pelo magistrado do Ministério Público ou pelo juiz sobre os factos criminais. Mas quando os processos são entregues ao tribunal onde os arguidos passam a ser réus dos processos, estes, em geral, remetem-se ao silêncio e não fazem nenhuma declaração nas audiências de julgamento. Assim, o enorme trabalho feito e muitas informações obtidas pelo magistrado do Ministério Público ou pelo juiz na fase de inquérito perdem o seu valor e como resultado, a impossibilidade de esclarecimento em audiência de muitos factos-chave, podendo ainda afectar a imparcialidade e equidade no julgamento do processo.

◆ Na opinião dos magistrados do Ministério Público, deve-se ter em consideração integralmente a evolução histórica e o desenvolvimento da realidade do direito ao silêncio do arguido para o compreender. O objectivo do legislador é evitar o arguido ser arrancado uma confissão mediante tortura, fazendo com que o inquérito e julgamento sejam injustos. No entanto, na medida em que se desenvolve a sociedade moderna, é relativamente difícil ser



澳門特別行政區
Região Administrativa Especial de Macau
檢察官委員會
Conselho dos Magistrados do Ministério Público

aferir a viabilidade de deduzir a acusação no prazo de 90 dias. Torna-se muito reduzido o âmbito de aplicação deste sistema na prática.

◆ Nota-se uma falta de razoabilidade em algumas normas concretas do processo simplificado por incompreensão do processo penal. Por exemplo, no decurso do processo simplificado, o Ministério Público ainda necessita de formalizar o texto da acusação (artigo 372º-B), isto torna este processo menos diferente do processo comum, sem possibilidades de surtir efeitos de simplificação. Um outro exemplo refere-se à exigência de provas simples e evidentes como um dos requisitos para aplicação do processo simplificado (artigo 372º-A no.2 alínea c). Considera-se a existência de provas simples e evidentes quando a prova assentar em testemunhas presenciais com versão uniforme dos factos. No entanto, no processo penal, existem testemunhas da parte acusatória (Ministério Público) assim como da parte defensora (arguido ou réu). As declarações feitas por testemunhas de ambas as partes em relação aos factos raramente se apresentam em versão uniforme, devido às posições diferentes das partes acusatória e defensora. Isto torna a referida norma inaplicável na prática.

Para mais opiniões sobre “a criação do processo simplificado”, consulte os dois textos de opinião dos magistrados em anexo.

8. Nota Justificativa 3.5 (página 15), alteração dos artigos 337º e 338º do Código de Processo Penal

Concordam com a alteração introduzida aos artigos 337º e 338º onde se prevê: é permitida a leitura de declarações do arguido, da testemunha, entre outros, quando, tendo sido feitas perante o juiz ou o Ministério Público, houver contradições ou discrepâncias entre elas e as feitas em audiência. Contudo, esta alteração só pode resolver parte



澳門特別行政區
Região Administrativa Especial de Macau
檢察官委員會
Conselho dos Magistrados do Ministério Público

reconhecimento mas existem neste processo muitos vícios a nível estrutural que levam à falta de operacionalidade com efeitos concretos muito limitados. Por um lado, poderá vir a cair no mesmo destino do processo sumaríssimo existente, isto é, um sistema com mera subsistência mas sem implementação. Por outro lado, mesmo que pudesse funcionar, iria apenas ter o efeito de acelerar o agendamento de audiências no tribunal dos processos conhecidos em forma de processo especial, não podendo atingir o objectivo de elevar de forma geral a eficácia processual.

As razões são as seguintes:

◆ A razão principal reside na possibilidade de os magistrados poderem encontrar dificuldades na apreciação de quais os processos que reúnem os requisitos para aplicação do processo simplificado. De acordo com a proposta de lei, para poder aplicar o processo simplificado, o Ministério Público deve deduzir a acusação no prazo de 90 dias a contar da aquisição da notícia do crime. Isto quer dizer, o magistrado, ao receber a notícia do crime e logo no início do inquérito criminal, necessita de fazer uma avaliação antecipada da possibilidade da recolha de provas e dedução da acusação no prazo de 90 dias, como forma de ajuizar se o processo reúne ou não os requisitos para aplicação do processo simplificado.

◆ A dedução da acusação pelo Ministério Público é feita com base no pressuposto da conclusão do inquérito criminal. Para esse efeito, o magistrado precisa de efectuar uma investigação pormenorizada e proceder à auscultação das declarações do arguido e dos testemunhos da testemunha assim como a recolha de provas. A eventual fixação dum prazo para a conclusão do inquérito de um caso criminal, mesmo que se trate de uma contravenção, não corresponde aos objectivos ou regras gerais do inquérito criminal. Como por exemplo, em casos de acidentes de viação, o relatório do estado clínico da vítima não se conclui, em geral, num curto espaço de tempo.

◆ Deste modo, os magistrados do Ministério Público entendem que na maioria dos casos, não é possível, logo no início do processo,



fundamental deste sistema. Propõe-se a alteração fundamental ou anulação deste sistema com a seguinte razão:

De acordo com a proposta de lei em causa, propõe-se essencialmente a alteração do requisito da aplicação do processo sumaríssimo ao crime punível com pena de prisão de limite máximo não superior a 2 anos, (ainda que com pena de multa) para um limite máximo não superior a 3 anos, mas sem alterar os existentes procedimentos complexos aplicáveis. Ao que parece, isto serve para ampliar o âmbito de aplicação mas na realidade, em nada contribui para a resolução das dificuldades encontradas no funcionamento prático deste sistema: O julgamento em forma do processo sumaríssimo depende do consentimento das partes processuais (arguido, ofendido) e do Ministério Público e em última instância, da autorização do juiz. Este sistema, que envolve muitos factores ligados por vínculos recíprocos, é considerado unanimemente pelas partes processuais e pelo Ministério Público como o sistema mais complexo pelo que, se perde a força para a sua implementação. Esse é, na verdade, o problema fulcral que impede a aplicação do sistema vigente.

Assim sendo, se se proceder à alteração conforme foi proposta sem encontrar solução para o problema fulcral acima mencionado, os magistrados do Ministério Público entendem que mesmo depois da alteração, o sistema vai continuar a ser relegado em segundo plano sem possibilidades de implementação.

Para mais opiniões sobre “a alteração do processo sumaríssimo”, consulte os dois textos de opinião dos magistrados em anexo.

7. Nota Justificativa 2.3 (páginas 10-11), criação do processo simplificado

O objectivo para a criação do processo simplificado merece



澳門特別行政區
Região Administrativa Especial de Macau
檢察官委員會
Conselho dos Magistrados do Ministério Público

escutas telefónicas, entre outras. O sistema em vigor permite aos arguidos, assistentes, entre outros, consultar os autos na secretaria. Este sistema, por um lado, já lhes oferece garantias suficientes para o gozo dos direitos processuais e por outro, assegura a confidencialidade e privacidade desses dados. Se a secretaria fornecer cópias dos autos para uma consulta em lugares fora da secretaria, muito facilmente se incorrerá no perigo de fuga das informações constantes dos autos e de acesso ou uso indevidos dessas informações por indivíduos não relacionados com os processos. Esse cenário não propicia a protecção desses dados confidenciais e privados e muito menos o julgamento dos processos.

5. Nota Justificativa 2.1.3 (páginas 7, 8), alteração do artigo 367º do Código de Processo Penal

Não concordam com a proposta para o diferimento ou adiamento da audiência só por motivo de saúde do arguido. A razão é a seguinte:

Para além de casos individuais de diferimento ou adiamento da audiência por motivo de saúde do arguido, existem, na prática, muitos mais casos de diferimento devido a dificuldades na confirmação atempada da identidade (em casos que envolvem indivíduos não-residentes) ou da idade (se o indivíduo já atinge os 16 anos, idade de imputabilidade) dos arguidos.

Para mais opiniões sobre “a alteração do processo sumário”, consulte os dois textos de opinião dos magistrados em anexo.

6. Nota Justificativa 2.2 (páginas 8-10), alteração do processo sumaríssimo

Não concordam com a proposta para a alteração parcial do processo sumaríssimo com a manutenção do enquadramento.



澳門特別行政區
Região Administrativa Especial de Macau
檢察官委員會
Conselho dos Magistrados do Ministério Público

da audiência. Apresentam a seguinte fundamentação:

Como a lei não define o prazo para o depósito da decisão na secretaria, existem dificuldades na contagem dos prazos e deixa a feitura da decisão sem prazos vinculativos para cumprir. Tal situação poderá vir a causar injustiça tanto para o Ministério Público como para os intervenientes processuais. Ao lidar com este tipo de recursos, o Ministério Público normalmente precisa de ficar informado constantemente junto da secretaria do Tribunal para poder evitar a prescrição de prazos.

3. Nota Justificativa 1.7 (páginas 5, 6), artigos 344º e 345º do Código de Processo Penal

Não concordam com a proposta para a gravação obrigatória das audiências pela seguinte razão:

Ao abrigo do Código Penal, já constitui um crime o acto de gravar, sem consentimento, palavras proferidas por outra pessoa e não destinadas ao público ou o acto de fotografar ou filmar outra pessoa contra a vontade da mesma. Uma revisão das leis processuais penais exige atenção à sua coordenação com as leis substantivas penais, sob pena de resultar em conflitos entre as leis desses dois ramos e conseqüentemente, obstáculos na tramitação processual.

4. Nota Justificativa 1.8 (página 6), alteração do artigo 79º do Código de Processo Penal

Não concordam com a proposta para o fornecimento pela secretaria cópias de autos aos arguidos, assistentes, entre outros, pela seguinte razão:

Constam dos autos processuais muitas informações confidenciais e privadas, como por exemplo, informações sobre a identidade de um indivíduo, sobre a família dele, as telecomunicações, a residência,



**Sugestões Concretas dos Magistrados do Ministério Público
relativamente à Proposta de Lei que introduz
Alterações ao Código de Processo Penal
(1ª versão enviada à AL em 2012)**

1. Nota Justificativa 1.2 (página 3), aditamento da alínea c do número 2 do artigo 93º do Código de Processo Penal

Os magistrados do Ministério Público não concordam com a proposta para a classificação dos processos em que intervêm arguidos não-residentes como processos urgentes pela seguinte razão:

Actualmente, o Ministério Público está a lidar com um volume relativamente grande dos processos penais em que intervêm arguidos não-residentes (que não são permitidos permanecer ou trabalhar em Macau e que são proibidos de se ausentarem do território). Tendo em consideração os recursos humanos e o trabalho do Tribunal e do Ministério Público, para que seja viável a proposta para a classificação de todos esses processos como urgentes, é preciso encetar uma negociação ampla com o Tribunal e o Ministério Público e obter a cooperação desses dois órgãos no sentido de introduzir um maior ajustamento quanto à afectação de pessoal. Em simultâneo, o aparecimento de demasiados processos classificados como urgentes poderá resultar em demoras no julgamento normal dos outros processos e não conseguir o objectivo de elevar de forma geral a eficácia processual.

2. Nota Justificativa 1.6 (página 5), artigo 401º do Código de Processo Penal

Não concordam com a proposta para a contagem do prazo de 20 dias para a apresentação da motivação do recurso a partir da data do depósito da decisão na secretaria se a mesma não for entregue no final

Ministério Público acha que as várias opiniões que foram estudadas repetidamente entre os colegas não foram atendidas, pelo que se sentiu frustrada e desesperada.

Há magistrados do Ministério Público que compreendem totalmente que diferente pessoa porventura tem pensamentos e opiniões diversos em relação a algumas questões, mas caso os ignorem sem análise e estudo concretos, é demasiado precipitado e não são resolvidas as questões. Além disso, há magistrados do Ministério Público que sugerem que se realizem seminários destinados a todos os membros da comunidade jurídica e judiciária, de modo a deixá-los desabafar e fazer intercâmbio face a várias questões e fornecer mais informações completas sobre a revisão deste código. Para além disso, alguns magistrados do Ministério Público lamentaram-se por não serem convidados para participar nas reformas jurídicas de Macau, assim como os trabalhos do Conselho da Reforma Jurídica.

Na opinião dos magistrados do Ministério Público, como o Código de Processo Penal que é muito importante entrou em vigor em 1997, tendo cumprido já 15 anos de vigência e foi primeira vez que se iniciou o procedimento de revisão, se as questões existentes não forem resolvidas através desta revisão e aparecerem novos problemas provenientes desta revisão, irá causar angústia insuperável aos trabalhos futuros dos magistrados do Ministério Público. Isso não são apenas questões do Ministério Público ou do próprio magistrado, mas também são problemas que põem em causa a promoção de justiça e eficácia pelos órgãos judiciais e o estado de direito da RAEM.

O Conselho dos Magistrados do Ministério Público
16 de Julho de 2012

Sugestões relativas à revisão do Código de Processo Penal

(26 de Julho de 2011)

Os magistrados do Ministério Público têm as seguintes sugestões relativas ao assunto acima mencionado:

I. Concordamos basicamente com a revisão do Código de Processo Penal com vista à optimização dos procedimentos judiciais e aumento da eficácia processual.

II. O Código de Processo Penal de Macau está em vigor há 14 anos desde 1997. Já é a altura para introduzir uma revisão integral e compreensiva ao Código. Mas sentimos pena que a proposta de revisão em causa não consegue cumprir de forma completa esta missão. Especialmente, no que diz respeito aos problemas encontrados na implementação do Código de Processo Penal que aguardam uma solução urgente, não foi encontrada na proposta uma resposta adequada e compreensiva.

Analizamos esta matéria a dois níveis:

1. A nível macroscópico, deve estudar como melhor assegurar ao mesmo tempo a punição dos crimes e a garantia dos direitos humanos, como assegurar ao mesmo tempo a justiça e a eficácia. Deve, por um lado, reforçar o direito de defesa dos arguidos e por outro, assegurar a intervenção nos processos penais dos ofendidos e proteger os seus direitos. Deve ainda aumentar a transparência da justiça penal assim como os meios de intervenção do povo na justiça;

2. A nível dos procedimentos e sistemas concretos, deve estudar de forma

profunda como equilibrar os interesses diferentes. Tendo como pressuposto a elevação da eficácia e da racionalidade processual, deve introduzir o ajustamento e aperfeiçoamento aos sistemas concretos. Deve, por um lado, ter em conta a realidade de Macau e por outro, avançar com os tempos de modo a ficar a par da nova tendência de desenvolvimento da cultura da acção judicial mais avançada.

Actualmente, já existem as condições que propiciam a resolução desses problemas difíceis. Primeiro, há, nos anos recentes em Macau, académicos que fizeram os estudos desde as conceitologias a sistemas e mais até à implementação. Procederam a uma observação mais ampla assim como uma análise e debate sobre a situação de outros países e regiões. Tudo isso contribui para criar uma base de teorias que nos pode ajudar a dar solução a esses problemas; Segundo, depois de mais de dez anos da implementação do Código, já foi adquirida bastante experiência quer a nível legislativo quer a nível judicial.

Pelo que, entendemos que a revisão do Código deve ser feita com esforços concertados de modo a conseguir os maiores efeitos. Não deve ser imprático ou ambicionar algo que está fora do alcance. Mas também não deve ficar satisfeito com apenas o ajustamento parcial de vários artigos e sistemas. Deve, no enquadramento legal existente, introduzir o maior ajustamento possível na estrutura e sistemas e melhorar a regulamentação dos sistemas de modo a conseguir, mediante esta revisão, um melhoramento substancial dos sistemas do processo penal.

A maioria dos magistrados do Ministério Público responsáveis pelos casos criminais entende que se se proceder às pequenas revisões com pouca especificidade, tal como o que está a ser feito na actual proposta de lei, dificilmente se conseguirá o aumento concreto da eficácia e qualidade no inquérito, acusação e julgamento dos processos penais. Assim, a revisão do Código não passaria de mero cumprimento de formalidades.

III. A nível do trabalho prático do Ministério Público, não foram tidas em conta na presente revisão as exigências reais do trabalho prático, nem foram apresentadas soluções para os problemas mais

urgentes que o Ministério Público encontram com maior frequência na implementação do Código. Primeiro, como clarificar e ajustar de forma adequada a relação entre o julgamento e a acusação. Segundo, como integralizar e otimizar os vários processos sumários penais.

Entendemos que só com a resolução dessas duas áreas de problemas é que se pode atingir os objectivos de simplificação dos processos e economização dos recursos e aumentar a eficácia e qualidade do inquérito e acusação penal em Macau.

IV. No âmbito de clarificação e ajustamento da relação entre o julgamento e acusação, temos a seguinte opinião:

A. Propõe-se a revisão do sistema de medidas de coacção no sentido de atribuir ao magistrado do Ministério Público o poder de decidir sobre a aplicação das medidas de coacção, com excepção da medida de prisão preventiva. Actualmente, a aplicação de todas as medidas de coacção, com excepção do termo de identidade e residência, requer a autorização do juiz. Isso não só contribui para aumentar o volume de trabalho do juiz como também demorar o andamento do inquérito criminal e até o andamento de todo o processo. Na prática, a promoção do Ministério Público sobre a aplicação das medidas de coacção, com excepção da prisão preventiva, é normalmente aceite pelo juiz. A nossa presente proposta de revisão favoreceria a observância do princípio do acusatório pelo Ministério Público e o pleno exercício independente por este órgão judicial do poder legal de dirigência na investigação criminal e de dedução da acusação penal e punição dos crimes com maior eficácia e qualidade, no pressuposto de defesa dos direitos humanos e de afastamento de possibilidades de abuso de poderes pelos órgãos judiciais.

B. Propõe-se rever o sistema de instrução criminal no sentido de anular ou limitar a sua aplicação. No trabalho prático, tem sido relativamente limitado o efeito da instrução criminal. Permitir ao juiz examinar a decisão do magistrado do Ministério Público de acusação ou de não acusação ainda antes do julgamento não só, em certo sentido, não corresponde ao estatuto legal do Ministério Público enquanto órgão judicial independente definido pela Lei Básica de Macau, como também é incompatível com o princípio do acusatório. Uma anulação da instrução

criminal ou restrição do âmbito da sua aplicação favoreceria a observância do princípio do acusatório pelo Ministério Público e o pleno exercício independente por este órgão judicial do poder de direção na investigação criminal e de dedução da acusação penal e punição dos crimes com maior eficácia e qualidade. Também corresponderia à norma da Lei Básica que prevê a manutenção do juízo de instrução criminal.

C. Na otimização dos vários processos sumários, propõe-se reforçar a intervenção do magistrado do Ministério Público no processo. É relativamente limitado o âmbito de aplicação dos processos sumários que visam apurar crimes menores. A inadequabilidade na estrutura deste sistema leva à sua quase inoperacionalidade na prática (o processo sumaríssimo previsto por lei, na realidade, nunca foi aplicado). Propõe-se otimizar os processos sumários e adquirir as ideias positivas do princípio “*Opportunitatsprinzip*” (*Expediency Principle*) de modo a permitir aos magistrados do Ministério Público seguir os princípios de objectividade e de imparcialidade e exercer, com base nos interesses públicos, um certo nível de poder discricionário. Isto não vai levar o poder acusatório a roer o poder de julgar. Favorece, no pressuposto da garantia dos direitos humanos, a redução dos recursos disponíveis e aumento da eficácia e qualidade processual.

Para informação detalhada sobre a proposta acima mencionada, o Gabinete do Procurador disponibiliza para referência o seu “Relatório de Estudo sobre o Código de Processo Penal” (vide anexo). Na seguinte análise também existem referências concretas relativas às conceitologias acima mencionadas.

V. Relativamente à integração e optimização dos vários processos sumários, temos a seguinte opinião:

A. Existem deficiências a nível estrutural no processo simplificado que a proposta de revisão em causa sugere criar. O baixo nível de operacionalidade e poucos efeitos de simplificação deste processo poderá fazer com que caia no mesmo destino do processo sumaríssimo existente, isto é, um sistema com mera subsistência mas sem implementação.

1. A possibilidade de os magistrados poderem encontrar dificuldades na apreciação de quais os processos que reúnem os requisitos para aplicação do processo simplificado faz com que apresente um baixo nível de operacionalidade. De acordo com a proposta de revisão em questão, um dos requisitos para aplicação do processo simplificado é a existência de provas simples e evidentes. Considera-se que existem provas simples e evidentes quando a prova for essencialmente documental que pode ser recolhida no prazo de dedução da acusação. De acordo com a proposta de lei em causa, para poder aplicar o processo simplificado, o Ministério Público deve deduzir a acusação no prazo de 90 dias a contar da aquisição da notícia do crime. Isto quer dizer, o magistrado, ao receber a notícia do crime e antes do termo do inquérito criminal, necessita de fazer uma avaliação antecipada da possibilidade de recolha de provas no prazo de 90 dias e de dedução da acusação ainda no mesmo prazo, como forma de ajuizar se o processo reúne ou não os requisitos para aplicação do processo simplificado. Não é pragmático exigir ao magistrado fazer este tipo de avaliação quando o inquérito criminal ainda não termina. Isto justifica o baixo nível de operacionalidade deste processo. Não passaria de um conjunto de ideias teóricas. Por isso, propomos que seja revisto.

2. A exigência da dedução da acusação pelo Ministério Público no prazo de 90 dias também implica uma exigência da conclusão do inquérito criminal pelos órgãos de polícia criminal no mesmo prazo. Isto também revela pouca operacionalidade. No sistema de processo penal de Macau, o inquérito criminal é levado a cabo pelos órgãos de polícia criminal sob a direção do Ministério Público. A eventual fixação dum prazo para a conclusão do inquérito criminal da polícia, mesmo que se trate de uma contravenção, não corresponderia aos objectivos ou regras gerais do inquérito criminal. Como por exemplo, em casos de acidentes de viação, o relatório do estado clínico da vítima não se conclui, em geral, num curto espaço de tempo. Pelo que, caso seja necessária uma regulamentação do prazo para a dedução da acusação por forma a acelerar o andamento processual, propomos que seja definido um prazo para a dedução da acusação (por exemplo 30 dias) a contar do termo do inquérito criminal.

3. O efeito de simplificação processual é relativamente reduzido. Para

além de não ser aplicável à instrução criminal e de ser um pouco simplificado, este processo simplificado tem um efeito reduzido face ao processo normal. Mesmo em dias de feriados ou férias judiciais, este processo continua a ser aplicado. Mas na realidade, isto seria inexequível em dias de feriados, ou melhor, nos fins da semana e feriados públicos, atendendo à actual situação de trabalho do tribunal e do Ministério Público.

B. Aguarda ainda melhoramentos no processo sumário por forma a garantir os direitos e interesses legais dos intervenientes processuais, para além de elevar a eficácia processual.

1. No processo sumário, é preciso reforçar as garantias aos detidos em flagrantes delitos pela autoridade judicial ou pela entidade policial. O artigo 362º no.1 al. b) define expressamente as formas de aplicação do processo sumário em casos de detenção em flagrantes delitos de suspeitos criminais (e.g. indivíduo suspeito da prática de furto num supermercado) por outros indivíduos (e.g. empregado do supermercado) que não a autoridade judicial ou entidade policial. Entendemos que como a detenção não é efectuada pela autoridade judicial nem pela entidade policial e o subsequente processo sumário é relativamente simplificado, isto faz com que o processo para apresentação de defesa pelo suspeito também fique mais reduzido. Assim sendo, propomos reforçar os mecanismos de garantia dos direitos e interesses legais dos suspeitos como por exemplo, podemos considerar a hipótese de acrescentar mais um requisito para a aplicação deste processo: a pessoa detida confessa o crime – isto pode evitar uma eventual detenção errada ou julgamento errado.

2. Propõe-se anular ou rever o novo requisito para aplicação do processo sumário. No artigo 371º no.1 da proposta de revisão em questão, foi acrescentado um novo requisito: *“Quando o procedimento se revelar de excepcional complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime”* o juiz pode recusar ao julgamento em forma de processo sumário. No entanto, este preceito, na realidade, pode constituir um obstáculo para a aplicação do processo sumário o que seria contraditório ao objectivo inicial da revisão que é ampliar o âmbito de aplicação deste processo,

pelo que propomos a sua anulação ou revisão.

3. Propõe-se explicitar a contagem do prazo para a audiência. No artigo 362º no. 2, deve ser acrescentado um preceito para explicitar se a contagem do prazo para a audiência começa a partir da detenção do suspeito por outro indivíduo ou a partir da entrega do suspeito à entidade policial por este indivíduo.

C. A revisão feita ao processo sumaríssimo não é suficiente. Não atinge o objectivo de vitalizar o processo.

De acordo com a proposta de lei em causa, propõe-se apenas a alteração do requisito da aplicação do processo sumaríssimo ao crime punível com pena de prisão de limite máximo não superior a 2 anos, (ainda que com pena de multa) para um limite máximo não superior a 3 anos, mas sem alterar os preceitos relacionados. Ao que parece, isto serve para ampliar o âmbito de aplicação, mas na realidade, em nada contribui para a resolução das dificuldades e da inoperacionalidade encontradas na implementação deste sistema.

Entendemos que se se proceder à revisão conforme a proposta de lei em questão, sem procurar solucionar os problemas que levam à inoperacionalidade do sistema existente, prevê-se que o sistema vai continuar a sofrer dificuldades a nível de implementação. Estes problemas são essencialmente:

1. A inadequabilidade na estrutura do processo de determinação das penas resulta na sua inoperacionalidade. Isto se evidencia no facto que no actual sistema, as penas que o juiz aplica no fim do julgamento são as que considera adequadas, isto é, penas não privativas da liberdade, e não necessariamente aquelas promovidas pelo Ministério Público. Na maioria dos países onde vigora este tipo de sistema com características de *plea-bargaining*, é o Ministério Público que assume uma posição predominante na negociação entre as partes acusatória e defensora para a determinação de penas a aplicar. Depois, é o juiz que aprecia e decide, ao abrigo da lei, se vai adoptar a proposta apresentada sobre as penas a aplicar. No entanto, em Macau, o que foi estipulado no Código de Processo Penal é o contrário. O juiz pode não ser vinculado pelas penas

promovidas pelo Ministério Público e pode apresentar a sua própria proposta de penas a aplicar. Isto faz com que o juiz tome, em termos objectivos, parte na negociação, o que seria uma degradação do seu estatuto legal enquanto juiz, para além de um conflito com o seu papel de julgador imparcial. Por outro lado, este sistema também não permite ao arguido saber precisamente, antes do termo do processo de determinação das penas, qual a pena que lhe iria ser aplicada. Isto causa ao arguido dificuldades na opção pelo julgamento em forma de processo sumaríssimo. Tal cenário seria muito aquém da intenção legislativa original e das exigências sociais.

Assim sendo, propomos que na revisão seja previsto que a pena decidida pelo juiz no final do julgamento deve coincidir com a pena concreta promovida pelo Ministério Público no requerimento para o julgamento em forma de processo sumaríssimo.

2. O requerimento para o julgamento em forma de processo sumaríssimo pelo Ministério Público é susceptível de ser rejeitado pelo juiz devido a ambiguidades existentes na lei. Pelo que, propomos que sejam definidas expressamente na lei as três razões que levam à rejeição do requerimento pelo juiz: 1. Não reúne os requisitos legais para a aplicação do processo sumaríssimo; 2. O conteúdo do requerimento escrito do Ministério Público não satisfaz o estipulado da lei. Para além de não conter dados de identificação do arguido, relato de factos, leis violadas, provas obtidas (existem referências relacionadas na proposta de lei em causa), deve ainda incluir a condição de que o Ministério Público não disponibiliza fundamentação sucinta sobre a não aplicação de uma pena de prisão ou sobre as penas concretas promovidas por este órgão judicial (actualmente, não existe referência na proposta de lei em causa); 3. No caso de o juiz não concordar com as penas concretas promovidas pelo Ministério Público, o juiz pode, com a concordância do Ministério Público, escolher as penas diferentes daquelas promovidas pelo Ministério Público (devem ser também penas não privativas da liberdade) de modo a permitir que o processo continue a ser tramitado em forma de processo sumaríssimo.

3. A insuficiência das garantias dos direitos processuais do arguido, nomeadamente, o direito de defesa, leva à sua falta de motivação em

optar por este processo. Propomos acrescentar mais preceitos neste aspecto. Por exemplo, se o juiz aceita o requerimento do Ministério Público para o julgamento em forma de processo sumaríssimo mas o arguido ainda não constitui advogado, o juiz deve nomear-lhe um defensor. Isto constitui, a nível do sistema, uma forte garantia para a protecção concreta do direito de defesa do arguido assim como uma resposta ao eventual problema de insuficiência de garantias dos direitos processuais do arguido quando este não dispõe de defensor. Por outro lado, propomos ainda que sejam notificados directamente o arguido e seu defensor sobre o conteúdo do requerimento do Ministério Público. Na notificação, deve ainda ser notificado o arguido sobre o seu direito de se opor, no prazo de 15 dias, às penas promovidas no requerimento pelo Ministério Público assim como as respectivas consequências legais da sua oposição ou da sua aceitação. Neste sistema, o arguido pode de forma mais compreensiva, aperceber quais as penas concretas que vai enfrentar assim como os direitos processuais de que goza de modo a permitir-lhe fazer a opção que considere mais favorável.

4. Também não é apropriado o conhecimento do processo sob a forma sumaríssima pelo juiz de instrução. O juiz de instrução geralmente não exerce as funções jurisdicionais e só exerce as funções de apreciação judicial na fase de inquérito criminal. Deste modo, propomos que o conhecimento do processo sob a forma sumaríssima seja efectuado pelo juiz do tribunal singular. Isto corresponderia à atribuição principal do juiz de instrução, no âmbito do processo penal, que é conhecer os processos criminais de menor gravidade.

VI. Discordamos do aditamento feito ao artigo 293º da proposta de revisão em causa que prevê as situações em que o juiz pode rejeitar a acusação do Ministério Público. Temos a seguinte fundamentação:

1. A nível de produção legislativa, o preceito em causa é uma repetição, isto é, um preceito redundante. O artigo 265º no. 3 do Código de Processo Penal prevê expressamente os requisitos que devem ser reunidos pelo Ministério Público na formulação da acusação sob pena da sua nulidade. Desta forma, não é necessário repetir ou criar preceito redundante. Caso a acusação não reúna os requisitos exigidos por lei, pode ser rejeitada pelo juiz;

2. Parece existir no preceito aditado uma minimização da função do magistrado do Ministério Público. Na prática, o magistrado do Ministério Público tem deduzido a acusação em cumprimento rigoroso da lei, tendo incluído na acusação os conteúdos exigidos por lei. Nunca aconteceram as situações descritas pelo novo preceito, como: “*não contiver as indicações tendentes à identificação do arguido*”; “*não contiver a narração dos factos*”; “*não indicar as disposições legais aplicáveis ou as provas que a fundamentam*”. Mas o novo preceito aditado é susceptível de confundir e criar nas pessoas uma impressão de que se encontravam irregularidades nas acusações do Ministério Público e daí, uma minimização da função do magistrado do Ministério Público.

3. O novo preceito confunde e viola o normal relacionamento entre o julgamento e a acusação e não propicia a protecção dos direitos dos intervenientes processuais. O novo preceito prevê que o juiz pode rejeitar directamente a acusação sem proceder ao conhecimento, “*quando a mesma consistir em factos que não constituem crime*”. Consideramos inapropriado este preceito que, para além de confundir e violar o normal relacionamento entre o julgamento e a acusação, também não propicia a protecção dos direitos dos intervenientes processuais. No processo penal, caso o magistrado do Ministério Público deduzisse a acusação, o juiz teria de proceder ao conhecimento do processo por forma a decidir se os factos acusados pelo magistrado do Ministério Público constituem ou não crime, não podendo simplesmente decidir rejeitar a acusação.

4. Pelo contrário, não se encontra na proposta de lei em causa uma solução aos problemas existentes na prática do trabalho judicial. Actualmente, em muitos casos, o magistrado do Ministério Público, na dedução da acusação, encontra-se na situação em que o indivíduo envolvido no caso, particularmente, indivíduo não-residente de Macau, tem dificuldades em fornecer dados de identificação pormenorizados e integrais. Para dar solução a esse problema, é preciso alterar o artigo 265º no. 3 do Código de Processo Penal no sentido de especificar expressamente quais os dados de identificação do arguido que devem estar constantes da acusação, isto é, qual o conteúdo mais concreto a incluir a esse respeito (por exemplo, além do nome, deve ou não incluir os dados como o local de nascimento, nomes dos pais, domiciliário,

profissão, entre outros).

VII. Actualmente, muitos dos processos penais tramitados pelo Ministério Público envolveram indivíduos não-residentes de Macau. Isso levou ao aparecimento dos problemas práticos na implementação dos sistemas de medidas de coacção e de caução económica que merecem uma solução urgente mas que não foram abordados pela proposta de lei em causa. Esses problemas incluem:

1. É preciso alterar o sistema do termo de identidade e residência na aplicação a indivíduos não-residentes. Actualmente, este tipo de medidas de coacção não tem praticamente efeitos vinculativos sobre indivíduos não-residentes. Especialmente, no que diz respeito à obrigação de notificar os órgãos judiciais em caso de mudança do domiciliário ou ausência do domiciliário por 5 dias, a maioria dos suspeitos não deu cumprimento a essa obrigação e os órgãos judiciais também não tiveram possibilidades de fiscalização. Pelo que, propomos a isenção dessa obrigação no âmbito da medida de coacção do termo de identidade e residência quando se trata de indivíduos não-residentes.

2. Propõe-se ajustar o âmbito de aplicação da medida de coacção de prisão preventiva no sentido de torná-la numa medida punitiva a aplicar em caso de violação de outras medidas de coacção. A respeito de crimes aos quais não é aplicável a medida de coacção de prisão preventiva, as medidas de coacção mais severas aplicáveis são a proibição da ausência do território, apresentação periódica às autoridades competentes e o pagamento de caução. Se o suspeito violasse essas medidas, os órgãos judiciais não teriam outras medidas a aplicar e não conseguiriam atingir os objectivos de aplicação das medidas de coacção. Assim não favorece o prosseguimento do inquérito e acusação criminal. Especialmente, quando se tratava de arguidos não-residentes aos quais não era aplicável a prisão preventiva, o que aconteceu muitas vezes era o julgamento à revelia.

Por isso, propomos uma revisão aos requisitos para aplicação da prisão preventiva. Por exemplo, pode ser considerada a possibilidade de aplicação da prisão preventiva aos arguidos que violam as medidas de proibição da ausência do território, apresentação periódica às autoridades

competentes e de pagamento de caução. A medida de prisão preventiva nesta altura reveste-se de índole punitiva. Mesmo que o crime cometido seja punível com uma pena de prisão não superior a 3 anos, não é vinculado pelos artigos 186º e 188º do Código de Processo Penal. Mas a decisão cabe ainda ao juiz de instrução.

3. Propõe-se ajustar o sistema de caução económica no sentido de transformá-lo numa medida de coacção a aplicar pelo Ministério Público. Ao abrigo do artigo 211º do Código de Processo Penal, o sistema de caução económica tem por objectivo original dar garantias de pagamento da indemnização ao lesado. Como a prestação da caução económica tem que ser requerida pelo Ministério Público ou pelo lesado junto do juiz de instrução criminal e mesmo que fosse autorizada, o arresto preventivo previsto pelo artigo 212º não teria significado substancial se o arguido fosse um indivíduo não-residente e não pagasse a caução económica. Por isso, este sistema raramente se aplica na prática. Isto levou, na maioria dos crimes contra os bens patrimoniais, à impossibilidade de o lesado obter a indemnização pecuniária apesar de o arguido ser condenado. Deste modo, propomos a revisão e ajustamento do sistema de caução económica como podemos considerar a viabilidade da sua inclusão na categoria das medidas de coacção assim como a possibilidade de o Ministério Público decidir directamente sobre a prestação de caução económica pelo arguido através dos seus bens e dinheiro de modo a melhor assegurar a protecção dos interesses do lesado.

VIII. Relativamente aos outros conteúdos da proposta de lei em causa, temos ainda as seguintes opiniões complementares:

- Artigo 12º no. 2

A produção legislativa exige a clareza e precisão do teor. Por isso, propomos que “*o valor fixado para este efeito pelas leis de organização judiciária*” seja substituído por “*o valor do recurso do Tribunal Judicial de Base*”.

- Artigo 53º

No texto da proposta de revisão em questão, “*no julgamento à revelia*” foi substituído por “*na audiência de julgamento realizada na ausência do*”

arguido”. Propomos que seja substituído por “*na audiência de julgamento realizada na ausência do arguido e no julgamento à revelia*”. De acordo com a lei vigente, “o julgamento à revelia” é um conceito inequívoco que se refere ao julgamento e condenação levados a cabo pelo juiz sem a presença do arguido. É diferente da “audiência realizada na ausência do arguido”. Para assegurar os direitos processuais do arguido, é preciso definir expressamente a obrigatoriedade de assistência de defensor em ambos os casos.

- Artigo 66º, Artigo 67º e Artigo 297º

Esses artigos prevêem diferentes prazos legais. Propomos uma unificação desses prazos em 20 ou 15 dias.

- Artigo 162º no. 2 al. a)

Propomos especificar concretamente quais os tipos de criminalidade que integram as categorias de crimes violentos e de crimes altamente organizados definidas por este artigo.

- Artigo 253º no. 2

O número dois aditado a este artigo prevê que as vítimas de crimes de tráfico de pessoas e crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, ainda que previsivelmente possam ser ouvidas em julgamento, podem prestar antecipadamente as declarações para memória futura e não necessitam de comparecer em juízo. Por um lado, se o objectivo do preceituado for evitar que a vítima sinta na audiência “dor, inquietação ou ameaça contra a segurança”, será que apenas as vítimas destes dois tipos de crimes se encontram nesta situação? E se a resposta for negativa, deve ou não incluir no âmbito de aplicação deste regime vítimas de outros crimes que possivelmente se encontrem na mesma situação? Por outro lado, em alguns crimes de abuso sexual, os envolvidos são, de certo modo, relacionados entre si (e.g. namorados; patronato e empregados). Se permitir à vítima justificar a sua ausência da audiência por prestação de declarações para memória futura, isto, muito provavelmente, vai comprometer o princípio do contraditório e prejudicar os direitos processuais do réu. Tendo em atenção os mecanismos existentes nas audiências e julgamentos destinados a evitar ou diminuir a dor, inquietação ou ameaça contra a segurança sentidas pela vítima, como por exemplo, a não divulgação pública da audiência, pedido da ausência do

arguido no decurso da audiência de depoimento da testemunha, pelo que se propõe a revisão deste preceito.

- Artigo 345º

A proposta de revisão em causa propõe a gravação sonora ou audiovisual na audiência sem necessidade de requerimento. Este mecanismo é diferente do sistema vigente em que é preciso ser requerida a gravação sonora ou audiovisual. Pretendemos saber o objectivo concreto desta alteração proposta. Ao abrigo do artigo 191º do Código Penal em vigor, constitui crime o acto de *“quem, sem consentimento, gravar palavras proferidas por outra pessoa e não destinadas ao público, ou quem, contra a vontade, fotografar ou filmar outra pessoa”*. Assim sendo, propomos que na revisão seja assegurada uma maior coordenação com as leis penais substantivas.

26 de Julho de 2011

**Duas opiniões sobre a Revisão do Código de Processo Penal de Macau
(14 de Novembro de 2011)**

Os magistrados do Ministério Público prestam opiniões seguintes em relação à matéria supracitada, para a sua consulta:

1. Aperfeiçoamento do regime das medidas de coacção

As medidas de coacção são aplicadas pelas autoridades judiciárias no sentido de impor ao arguido a prática ou abstenção da prática de um determinado acto, ou privando-o da liberdade pessoal com vista a garantir o decurso do processo penal.

Há vários factores que determinam se um inquérito penal é bem-sucedido, assim como a exclusão efectiva de interferências que são maioritariamente provenientes do arguido, as quais são destruição de provas por ser encontradas, coordenação de depoimentos entre o arguido e particular em fuga, perturbação ou ameaça contra a vítima, entre outras. Atendendo à necessidade de exclusão destas interferências no inquérito penal, criou-se o regime das medidas de coacção no Código de Processo Penal de Macau, por forma a minimizar o risco de ser interferido o inquérito penal. Para além disso, a aplicação das medidas de coacção serve para diminuir a possibilidade de perturbação contínua da ordem pública pelo arguido, assegurar que o arguido assiste atempadamente ao julgamento após a convocação e garantir a execução da sentença.

São favoráveis, em cumprimento rigoroso dos procedimentos e requisitos legais e sob uma aplicação correcta das medidas de coacção, ao apuramento da verdade com a maior amplitude possível e à protecção dos legítimos direitos de cidadãos para evitar a sua violação.

- 1. Opinião sobre a atribuição directa da competência para aplicar medidas de coacção, incluindo a obrigação da prestação de caução, apresentação periódica, proibição da ausência e contactos, suspensão do exercício das funções, entre outras, excepto quanto à prisão preventiva, ao Delegado do Ministério Público, na fase do inquérito (excepto na fase de julgamento após o encerramento do inquérito)**

1.1 Regime vigente

Há seis modalidades de medidas de coacção previstas no Código de Processo Penal:

1. Termo de identidade e residência;
2. Caução, ao arguido incumbe prestar caução pecuniária ou patrimonial para assegurar o cumprimento dos seus deveres no processo penal;
3. Obrigação de apresentação periódica, significa que o arguido deve apresentar periodicamente à autoridade judiciária competente ou órgão policial;
4. Proibição da ausência e contactos, compreende que o arguido não pode ausentar de Macau ou ausentar sem autorização, nem pode contactar com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares;
5. Suspensão do exercício de funções, profissões ou direitos, ordena-se que o arguido deixa de exercer a função pública, a profissão ou actividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação da autoridade pública (tais como médico, contabilista, etc.), o poder paternal, tutela, administração de bens, entre outros direitos civis.
6. Prisão preventiva, entende-se pela colocação do arguido num lugar determinado (normalmente no Estabelecimento Prisional de Macau em Coloane), privando-o da liberdade pessoal. Esta é a mais grave das medidas de coacção.

1.2 Plano de revisão

Nos termos do Código de Processo Penal de Macau vigente, o Delegado do Ministério Público apenas pode decidir a aplicação de uma medida de coacção (termo de identidade e residência) e as outras cinco medidas de coacção são promovidas pelo Delegado do Ministério Público e ordenadas pelo Juiz de Instrução Criminal.

Propomos que se atribua directamente a competência para aplicar as cinco medidas de coacção, excepto quanto à prisão preventiva, ao Delegado do Ministério

Público, na fase do inquérito (excepto na fase do julgamento após o encerramento do inquérito).

1.3 Aperfeiçoamento do regime das medidas de coacção não viola a Lei Básica em que se regula a manutenção do Tribunal de Instrução Criminal anteriormente existente

Nos últimos anos, existem opiniões na comunidade jurídica de Macau: a alteração da competência para aplicar as medidas de coacção do Juiz de Instrução Criminal e a atribuição directa da competência para aplicar algumas medidas de coacção ao Delegado do Ministério Público violam a disposição “mantém-se o regime do Tribunal de Instrução Criminal anteriormente existente” prevista no art. 85.º da Lei Básica.

No entanto, se fizer um estudo minucioso sobre as respectivas disposições e o seu contexto de elaboração, em conjunto com a situação histórica da evolução do regime de processo penal de Macau após a aprovação da Lei Básica, pode compreender que o ajustamento e revisão devida do regime das medidas de coacção não se violam as normas da Lei Básica, pelo contrário, são favoráveis à realização e execução do sistema jurídico da RAEM previsto na Lei Básica.

O regime do Juízo de Instrução Criminal de Macau é proveniente de Portugal. Ao abrigo do art. 85.º da Lei Básica, “nos tribunais de primeira instância da Região Administrativa Especial de Macau podem constituir-se, se necessário, tribunais de competência especializada. Mantém-se o regime do Tribunal de Instrução Criminal anteriormente existente.”

O referido estipulado é uma regulação concreta da Lei Básica relativamente à estrutura orgânica interna do Tribunal Judicial de Base da RAEM. “Mantém-se” o regime do Tribunal de Instrução Criminal anteriormente existente significa que se mantêm inalterados este tribunal de competência especializada e a sua situação jurídica. Pelo que, o Juízo de Instrução Criminal é um tribunal de competência especializada do Tribunal Judicial de Base da RAEM e foi mantido após a transferência de Macau à Pátria.

É certo que não se deve ampliar a compreensão do art. 85.º da Lei Básica: não se pode fazer ajustamento em relação ao qualquer sistema processual concreto que tem a

ver com o Juízo de Instrução Criminal, nomeadamente regimes de pronúncia e procedimentos de instrução, entre outros, porque a inalterabilidade da legislação previamente vigente, regulada pela Lei Básica, significa que se mantêm o espírito e valor fundamental e das respectivas legislações e regimes. Pelos expostos, mantêm-se o sistema do Juízo de Instrução Criminal não significa que os articulados e regimes concretos sejam inalterados.

Em relação a revisão do Código de Processo Penal, se fizer devida e proporcionalmente o ajustamento e revisão de alguns regimes, sob a manutenção da maioria das competências por parte do Juiz de Instrução Criminal e da sua posição que defende os direitos do homem no processo penal, não irão contrariar a Lei Básica, mas poderão responder às necessidades da evolução do regime jurídico.

Por outro lado, se fizer um estudo profundo sobre o processo de elaboração da Lei Básica de Macau e a evolução histórica do sistema de processo penal de Macau durante estes anos, poderá compreender que é um mal-entendimento infundado sobre o ponto de vista de que a revisão das competências do Juiz de Instrução Criminal viola a Lei Básica.

Foi aprovada a Lei Básica de Macau em 1993 em que nos termos do regime de processo penal aplicável então em Macau, proveniente de Portugal, o Juiz de Instrução Criminal de Macau possuía as competências de inquérito e acusação relativamente à maioria de causas penais (que pode ser aplicada prisão por mais de 2 anos), mas o Delegado do Ministério Público só possuía as competências de inquérito e acusação relativamente ao bocado de casos de gravidade menor. Isso é obviamente diferente do sistema de processo penal vigente. Em 1996 (3 anos depois), foi aprovado o novo Código de Processo Penal de Macau e foi executado a partir de 1997. Este código fez uma grande alteração em relação ao sistema de inquérito penal e acusação de Macau: Atribuem-se as competências directas e independentes de inquérito e acusação ao Delegado do Ministério Público, em substituição ao Juiz de Instrução Criminal, mostra assim que houve grande ajustamento respeitante a este aspecto após a aprovação da Lei Básica de Macau.

Na altura, o ajustamento das competências do Juiz de Instrução Criminal acima mencionado não causou discussão sobre a violação da Lei Básica, isso é porque: concordam, quer seja a comunidade jurídica, quer seja a comunidade judiciária de Macau, que esta revisão corresponde à ideia de processo contemporâneo e que por um

lado, o Delegado do Ministério Público assume as competências de inquérito e acusação e por outro lado, o juiz assume a competência de julgamento no processo penal.

Em tudo isto, o ajustamento das medidas de coacção e das competências do Juiz de Instrução Criminal não violam a Lei Básica.

1.4 Aperfeiçoamento das medidas de coacção promove a concretização e execução do princípio do acusatório

Actualmente, ao abrigo da Lei Básica e da Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau, os órgãos judiciais são os tribunais que são os únicos órgãos com competência para exercer o poder jurisdicional e o Ministério Público que é um órgão judicial que desempenha com independência as suas funções atribuídas por lei.

Por causa disso, segundo o princípio da separação entre o julgamento e a acusação, estabelecido na Lei Básica e legislação de Macau, deve o Ministério Público ocupar uma posição predominante em conformidade da Lei na fase de investigações criminais. São seguintes as competências para dirigir as investigações criminais pelo Delegado do Ministério Público previstas na lei processual:

- ◆ Determinação de autuação e inquérito;
- ◆ Interrogatório de arguido e inquirição de testemunha;
- ◆ Decisão ou promoção das medidas de coacção;
- ◆ Fiscalização do progresso de inquérito;
- ◆ Decisão do encerramento de inquérito;
- ◆ Determinação da acusação criminal ou não deduzida;
- ◆ Reabertura de inquérito.

Tendo em conta estas competências de direcção, todas as diligências e actos no inquérito criminal, incluindo as medidas de coacção, excepto quanto àquilo que

restringe a liberdade pessoal (prisão preventiva) de arguidos, devem ser efectuados sob a direcção do Delegado do Ministério Público.

No entanto, nos termos do sistema vigente, o Delegado do Ministério Público não tem competência decisória para aplicar qualquer das outras cinco medidas de coacção na fase de inquérito, à excepção do termo de identidade e residência, e só pode promover a aplicação destas medidas ao Juiz de Instrução Criminal. Assim, pode ver-se que de modo geral, o Delegado do Ministério Público não pode aplicar independentemente as medidas de coacção, portanto as suas competências de direcção tornam-se formalistas, enfraquecidas e restringidas e faz com que se afectem a eficácia e qualidade de inquérito criminal.

1.5 Melhoramento do regime das medidas de coacção é favorável ao aumento da eficácia e qualidade de processo penal e pode responder mais eficazmente à exigência objectiva da defesa da segurança pública de Macau

Na altura (ano 1996) em que se aprovou o Código de Processo Penal vigente, o Governo Português de Macau deu ênfase à questão política da localização legislativa devido ao contexto específico da história então, fez com que fosse difícil, num período curto, os legisladores compreenderem profundamente as situações específicas de Macau, incluindo a estrutura política, tradição cultural, orientação de valor, psicologia social, usos processuais, entre outros. Ainda, dado que as formas de legislação na altura fossem relativamente fechadas e todos os sectores sociais e cidadãos de Macau conhecessem pouco sobre as estipulações concretas de leis, pode-se observar que no progresso de regulamentação deste código, a revisão necessária e ajustamento, em conformidade da realidade da sociedade de Macau, feitos pelos legisladores são realmente muito limitados.

Por outro lado, é de realçar que durante mais de 10 anos, contados a partir da vigência deste código, a sociedade de Macau atravessou grandes transformações, tendo a RAEM possuído uma posição política e sistema social específicos, situação geográfica especial, circulação terrestre, marítima ou aérea favorável, e indústria de jogo e turismo desenvolvida, intercâmbio e harmonização com o Interior da China (a Região do Delta do Rio das Pérolas) e Hong Kong, bem como o desenvolvimento da sociedade tecnológica e informática. Tudo isto causou influências profundas e de longo alcance a Macau.

Actualmente, apesar de que a área de Macau seja pequena, é acessível o bando criminoso existir e os autores do crime fugirem, devido à liberalização de grau elevado, pessoas de grande fluxo, economia relativamente desenvolvida, bem como grandes vantagens marginais do jogo, pelo que o fenómeno de criminalidade organizada, transfronteiriça com tecnologia, inteligência e de novo tipo está mais destacado. Além disso, nos últimos anos, visto que o volume de crimes está cada vez maior e os modos e formas de crimes estão mais complexos e diversificados, o sistema judicial aguenta cada vez mais pressão.

É exigível o órgão jurisdicional que dirige o inquérito criminal aplicar medidas mais poderosas para fazer investigações, nomeadamente em relação à determinação das medidas de coacção, de modo a enfrentar diversos crimes, sobretudo criminalidade transfronteiriça, organizada ou de alta violência e garantir o processamento bem sucedido do inquérito, senão é muito fácil demorar o processo judicial, fazendo com que o arguido tenha oportunidade de fugir ou impedir o processo .

É normal no mundo que se atribui ao juiz competência para aplicar prisão preventiva, no sentido de defender os direitos do homem, pelo que se merece manter este aspecto. No entanto, na fase de inquérito, as outras medidas de coacção podem necessariamente ser aplicadas pelo órgão jurisdicional, senão é difícil satisfazer as exigências iminentes de combate eficazmente à criminalidade de Macau.

Processos penais relacionados com as medidas de coacção pelo Ministério Público da RAEM entre 2000-2010

	2010	2009	2008	2007	2006	2005	2004	2003	2002	2001
Acusações penais deduzidas	2601	2965	2957	2483	2629	2447	1668	1178	1134	1438
Pessoas às quais o Ministério Público aplicou ou promoveu aplicação de medidas de coacção	5127	5300	5194	4738	4718	4365	3566	3932	3992	3742

Presos preventivos promovidos pelo Ministério Público	197	213	266	174	186	226	161	186	123	162
---	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----

(Fontes: Relatório de Trabalho do Ministério Público Anual)

Por enquanto, embora o Ministério Público possa requerer a aplicação de medidas de coacção ao Juiz de Instrução Criminal, é preciso este órgão cumprir os respectivos procedimentos legais e deixar o juiz aceitar as razões de requerimento. Existem aqui duas desvantagens:

1. Os magistrados e funcionários de justiça do Ministério Público aguentam demasiada pressão de trabalho e na fase de investigações, o volume de trabalho relacionado com as medidas de coacção pelo Ministério Público é enorme.
2. Afectam-se a eficácia e qualidade de processo. Em alguns casos, antes de o órgão jurisdicional iniciar ou concluir o procedimento de requerimento, o arguido já fugiu ou interfere o inquérito e acusação através da destruição de provas ou coordenação de depoimentos, perde-se a partir daí a oportunidade de resolução de casos.

Os procedimentos de aplicação ou promoção de medidas de coacção pelo Ministério Público são principalmente seguintes:

- ◆ A Polícia envia diariamente grande número de processos penais e entrega arguidos detidos ao Ministério Público, os quais são objectos principais de aplicação ou promoção de medidas de coacção pelo Ministério Público;
- ◆ Após a recepção de processos em que há arguidos presos, o Ministério Público tem de tratá-los imediatamente dentro desse dia. Para tal, o Delegado do Ministério Público deve interrogar pessoalmente o arguido e em caso necessário, interrogar a vítima ou testemunhas importantes (assim como testemunhas presenciais ou polícia que detém arguido em flagrante delito), seguidamente o mesmo promove a aplicação de determinadas medidas de coacção.

- ◆ À exceção do termo de identidade e residência, se for necessário ser aplicadas outras medidas de coacção ao arguido, o Ministério Público tem de entregar o processo e arguido ao Juiz de Instrução Criminal no mesmo dia, antes do encerramento do Juízo de Instrução Criminal, de modo a fazer decisão relativamente às medidas de coacção promovidas pelo Ministério Público, após o interrogatório do arguido.

Os três procedimentos mencionados não apenas causam muito incómodo e pressão aos trabalhos do Ministério Público, mas também visto que não se pode aplicar atempadamente medidas de coacção necessárias ao arguido, afecta-se o processamento de acções e impede-se a elevação da eficácia e qualidade de processos.

Isso é porque:

- ◆ É de conhecimento, os processos que contêm arguidos detidos enviados pela Polícia ao Ministério Público são cerca de 20 até 30 por dia, envolvendo 30 até 50 indivíduos em média. Por outro lado, as horas de remissão destes processos pela Polícia são imprevisíveis e instáveis, normalmente concentram-se num determinado período (como por exemplo, das 10H30 até às 11H, das 16H até às 16H30);
- ◆ Por enquanto, o prazo legal máximo de detenção é 48 horas, ou seja: se o arguido não for preso preventivamente após a detenção de 48 horas, deve ser libertado. Geralmente, a Polícia procede a necessárias investigações enquanto detém arguido e muitas vezes realiza-se conferência de imprensa. De acordo com o regime vigente, sempre que qualquer polícia detém arguido, deve comunicar-se imediatamente ao Ministério Público. Porém, não existem estipulações que regulam o prazo de envio de processo, pelo que quando o Ministério Público receber o caso, já se aproxima ao prazo legal de detenção e em muitos casos, o Ministério Público tem que determinar se deve aplicar medidas de coacção e quais são estas medidas, nesse dia (nem no dia posterior à recepção de casos);
- ◆ Contudo, o horário da recepção de processos, enviados pelo Ministério Público, do Juízo de Instrução Criminal é igual ao dos serviços públicos (Segunda a quinta-feira, até às 17H45 e sexta-feira, até às 17H30). Caso

exceda o horário referido, não receberá em princípio o Juízo de Instrução Criminal os processos remetidos pelo Ministério Público, a não ser que em casos muito graves, o Delegado do Ministério Público prevê que é provável ser executado arguido prisão preventiva, este Juízo recebê-los após a comunicação entre o Delegado do Ministério Público e o Juiz de Instrução Criminal.

Pelos expostos, quando os casos são complexos, relacionados com muitos indivíduos (em casos graves, é provável envolver uns, até dezenas arguidos, vítimas, testemunhas cruciais, entre outros.), ou no caso de um Delegado do Ministério Público receber ao mesmo tempo vários processos que incluem arguidos detidos, é difícil o Delegado do Ministério Público titular do processo e funcionários de justiça acabarem todos os trabalhos num período muito curto para enviar os processos antes de o Juízo de Instrução Criminal deixar de recebê-los.

Em relação àquilo que não seja possível se enviar, como não se pode prolongar o prazo legal de detenção (48 horas) até dia seguinte e falta da decisão final do Juiz de Instrução Criminal sobre as medidas de coacção, o Ministério Público apenas pode: liberalizar o arguido e notificá-lo para comparecer ao Ministério Público no dia seguinte. Apesar disso, há arguidos que não comparecem pontualmente, até aproveitam a oportunidade de liberalização para fugir. A partir daí, embora o Juiz de Instrução Criminal aplique medidas de coacção ao arguido no dia seguinte, já se torna impossível notificá-lo, mostrando que o mesmo não irá ser punido por causa da violação das medidas de coacção.

1.6 Na óptica de trabalho judicial de longo prazo, deve atribuir a competência para aplicar medidas de coacção, excepto quanto à prisão preventiva, ao Ministério Público na fase de inquérito criminal

De modo geral, na fase de inquérito criminal, o Juiz de Instrução Criminal decide se aplica medidas de coacção ou não após a promoção pelo Ministério Público. A responsabilidade do juiz é apenas apreciar a legalidade das medidas de coacção promovidas pelo Ministério Público e determinar a sua aplicação.

O juiz não toma conhecimento activamente dos processos e decide a aplicação das medidas de coacção, sem os conselhos do Ministério Público e os respectivos inquéritos. Ainda, as sugestões do Ministério Público não são simples e esvaziadas,

pelo contrário são fundamentadas de factos e direitos suficientes que servem para iniciar os procedimentos de aplicação de medidas de coacção e são vinculativas para a decisão tomada pelo juiz quanto à aplicação das mesmas.

Isso quer dizer, os conselhos do Ministério Público restringem-se ao limite e categoria da aplicação das medidas de coacção e não pode o juiz aplicar aquelas que não são promovidas pelo Ministério Público.

Em Macau, a forma de selecção e formação do Delegado do Ministério Público e juiz, bem como os seus conhecimentos jurídicos e critério de deontologia são iguais, pelo que o Delegado do Ministério Público é completamente capaz exercer a referida competência atribuída pela Lei.

Daí, na fase de investigações, a atribuição directa de competência para aplicar medidas de coacção, excepto quanto à prisão preventiva, ao Ministério Público pode evitar que a prontidão e a validade do inquérito não sejam garantidas devido à complexidade de procedimento e repetição de interrogatório do arguido e também pode aliviar a carga de trabalhos do juiz e Delegado do Ministério Público. Por outro lado, com a execução do novo sistema, pode-se melhor ligar ao modelo de trabalho actual e em relação ao ajustamento de funções do Ministério Público, este órgão pode aplicar as medidas de coacção por despacho, em vez de entregar as sugestões de aplicação de medidas de coacção, com os factos e bases legais, ao juiz.

1.7 Revisão das medidas de coacção pode defender os direitos do homem e assegurar que não ocorre abuso de poder da autoridade judiciária

A aplicação das medidas de coacção não só satisfaz à necessidade de combate à criminalidade, mas também corresponde ao princípio da defesa dos direitos do homem e garantia de não abuso do poder da autoridade judiciária.

Têm uma relação estreita entre as medidas de coacção e a defesa dos direitos do homem. Por um lado, a aplicação destas ao arguido pela autoridade judiciária visa ao combate à criminalidade, cuja finalidade é defender os direitos do homem. Por outro lado, a aplicação destas tem de cumprir rigorosamente a lei, de modo a evitar a violação de legítimos direitos de cidadãos. A intenção que se atribui à competência para aplicar as medidas de coacção à autoridade judiciária é proteger os direitos pessoais e patrimoniais legais.

Pelo que, a referida revisão tem em consideração à promoção do processo penal e à garantia de não abuso de poder do Ministério Público, no sentido de defender os direitos de cidadãos. Evidencia-se nos seguintes três aspectos:

a. O Ministério Público, enquanto entidade judiciária, assume a tarefa de defesa dos direitos do homem para evitar a sua violação, no processo criminal.

Se o Ministério Público possuir mais competência para aplicar medidas de coacção, não irá ocorrer abuso de poder, pelo contrário, este órgão judiciário da RAEM, que é paralelo ao Tribunal, poderá proteger a legalidade de actos processuais e os direitos de partes processuais, nomeadamente os do arguido. Ainda, sendo o Ministério Público acusador no processo penal, oposto ao arguido, não irá influenciar a sua representação da sociedade e dos interesses públicos, bem como a execução do poder judicial, em observância dos princípios de objectividade e imparcialidade. Entende-se que a atribuição da competência para aplicar medidas de coacção, excepto quanto à prisão preventiva, ao Ministério Público, não irá causar qualquer lesão indevida do direito legal do arguido.

b. Em relação às condições legais de aplicação das medidas de coacção, deve-se manter as respectivas disposições, as quais visam proteger os legítimos direitos do arguido.

Deve-se manter todas as condições legais de aplicação das medidas de coacção previstas no Código de Processo Penal de Macau:

Se o processo continuar após o interrogatório do arguido, é aplicável o termo de identidade e residência. A caução é aplicável a crimes puníveis com pena de prisão. A obrigação de apresentação periódica só é aplicável a crimes puníveis com pena de prisão superior a 6 meses. A proibição de ausência e de contactos é aplicável aos casos em que houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de limite máximo superior a 1 ano. É preciso preencher duas condições na aplicação da suspensão do exercício de funções, profissões ou direitos: o crime imputado for punível com pena de prisão de limite máximo superior a 2 anos e sempre que a interdição do exercício de função, profissão ou poder.

É aplicável prisão preventiva ao arguido que comete crimes comuns quando: (1) Houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos; (2) Se tratar de pessoa que tiver penetrado ou permaneça irregularmente em Macau, ou contra a qual estiver em curso processo de entrega a outro Território ou Estado ou de expulsão. Nestes casos, só se considerar inadequadas ou insuficientes as outras medidas de coacção, o juiz pode impor ao arguido a prisão preventiva.

É aplicável prisão preventiva ao arguido que comete certos crimes quando: (1) O crime tiver sido cometido com violência e for punível com pena de prisão de limite máximo superior a 8 anos; (2) Crimes puníveis com pena de limite máximo superior a 8 anos previstos na lei, incluindo furto de veículos, falsificação de documentos a eles respeitantes ou de elementos identificadores de veículos, falsificação de moeda, títulos de crédito, valores selados, selos e equiparados ou da respectiva passagem, produção ou tráfico ilícito de droga; (3) Crimes de associação ou sociedade secreta, de extorsão a pretexto de protecção, de tráfico internacional de pessoas, de conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos e de violação de segredo de justiça, previstos na Lei n.º 6/97/M. Neste caso, é exigível aplicar-se prisão preventiva.

c. Atribuição de direito de impugnação ao arguido quanto às medidas de coacção aplicadas pelo Ministério Público

Segundo o regime vigente, cabe ao arguido direito de impugnação da decisão que aplicar ou mantiver medidas de coacção pelo Delegado do Ministério Público ou juiz, pelo que se propõe que no novo regime, o arguido possa reclamar o despacho de aplicação ou manutenção das medidas de coacção do Delegado do Ministério Público para o superior hierárquico e este deve proferir decisão no prazo máximo de 30 dias a contar da recepção de processos. Daí, pode ser fiscalizada e vinculada a legalidade das medidas de coacção aplicadas pelo Delegado do Ministério Público, sanadas atempadamente as decisões inadequadas.

Na fase de inquérito de processo, se o arguido achar que há grande mudança de direito ou factos para aplicar determinada(s) medida(s) de coacção, pode requerer a substituição da(s) medida(s) de coacção realizada(s) por outras medidas de coacção, ou a eliminação da(s) medida(s) realizada(s).

2. Sugere-se que seja claramente definido que o reexame periódico da prisão preventiva deverá ser requerido pelo Ministério Público junto do Juiz de Instrução Criminal durante a fase do inquérito.

Segundo o art. 197.º do Código de Processo Penal vigente, durante a execução da prisão preventiva, o Juiz de Instrução Criminal procede, de 3 em 3 meses, ao reexame da subsistência dos pressupostos daquela. Deste modo, em conformidade com a disposição legal, o referido reexame deve ser procedido oficiosamente pelo juiz, e sempre que necessário, o juiz ouve o Ministério Público e o arguido.

Verifica-se que, na prática processual, é o Ministério Público que dirige o inquérito, deste modo, o reexame da prisão preventiva durante o inquérito é normalmente requerido pelo Ministério Público junto do Juiz de Instrução Criminal. Aparentemente, esta prática é algo diferente do disposto na lei vigente, mas está totalmente de acordo com o princípio do acusatório e o princípio da direcção do inquérito pelo Ministério Público.

Tendo em conta o acima exposto, sugere-se que, quando for devidamente revisto o regime das medidas de coacção, seja definido claramente, na lei, que cabe ao Ministério Público requerer, junto do Juiz de Instrução Criminal, o reexame periódico da prisão preventiva.

3. Sugere-se que, quando as condições técnicas se mostrarem amadurecidas, sejam estabelecidas novas medidas de coacção face à situação e às necessidades específicas de Macau no âmbito do processo penal.

É de consignar que, em Macau, das seis actuais medidas de coacção, a prisão preventiva, tratando-se de uma medida privativa da liberdade de arguidos, é indubitavelmente uma medida “forte”. Tal como foi referido anteriormente, a aplicação da medida de prisão preventiva está sujeita a condições rigorosas e é aplicada, na sua maioria, apenas em crimes de média e maior gravidade, mediante a autorização do juiz. Nos últimos anos, tem se verificado que o número de processos anualmente autuados pelo Ministério Público é aproximado ou superior a dez mil, mas o juiz, por ano, só autorizou aplicar a prisão preventiva a cerca de duzentas pessoas.

Em comparação com a medida de prisão preventiva, as outras cinco medidas de

coacção são “fracas”, e em certos processos, não surtiram muitos efeitos. Macau é territorialmente pequena, com facilidades de transportes marítimo, terrestre e aéreo. Nos últimos anos, nos jornais locais têm sido publicadas notícias da fuga de arguidos de alguns processos, que não estavam sujeitos à prisão preventiva, mas sim a outras medidas de coacção (por exemplo a prestação de caução, a proibição de ausência), e também fuga de arguidos de processos de maior gravidade (estes não estavam sujeitos à prisão preventiva, porque o juiz entendeu que não estavam reunidos os requisitos da aplicação). Eles violaram o cumprimento das medidas de coacção, com intenção de escapar à punição.

Assim sendo, mesmo que as autoridades policiais tenham conseguido descobrir crime e apanhar arguidos, se o órgão judicial não aplicar aos arguidos a prisão preventiva mas sim outras medidas de coacção que, na prática, são consideradas fracas, dar-se-á aos arguidos uma oportunidade de escapar à jurisdição judicial de Macau, pelo facto de terem sido “soltos” depois de “apanhados”.

É muito frequente que, em Macau, o Ministério Público acuse arguidos que “tenham desaparecido” depois de apanhados. O Tribunal julga-os à revelia e com a impossibilidade de fazer entregar as sentenças a estes arguidos. Esta situação, além de afectar gravemente o espírito combativo das autoridades policiais e do órgão judicial de Macau (não há nenhuma entidade que goste de ver o seu trabalho “sem resultado”), esmorece o combate à criminalidade, a defesa da segurança social e a necessidade da defesa do Direito em Macau.

A situação acima exposta deve-se às seguintes duas razões:

A primeira razão tem a ver com os arguidos que são residentes de Macau. Quando não é possível aplicar a prisão preventiva a estes arguidos, são-lhes aplicadas a prestação do termo de identidade e residência, as apresentações periódicas e a suspensão do exercício de funções, e as medidas de coacção mais severas que os órgãos judiciais podem aplicar são somente o pagamento de caução e a proibição de ausência. No entanto, há defeitos na execução concreta destas duas últimas medidas de coacção:

- A lei prevê que os órgãos judiciais devem dar um certo tempo aos arguidos para estes angariarem dinheiro a fim de pagar caução, e durante este período de tempo, não lhes é condicionada ou privada a liberdade pessoal. No

entanto, na prática judicial, temos verificado vários casos em que os arguidos se aproveitam deste período para escaparem de Macau. Deste modo, propomos que seja revisto este regime vigente, no sentido de ser devidamente condicionada a liberdade pessoal até ao pagamento de caução, para que seja suprimida a lacuna.

- Quanto à proibição de ausência, muitas vezes mediante autorização dada pelos órgãos judiciais, os arguidos podem sair de Macau por diversas razões “justas”. Macau é pequena e os processos levam tempo para serem despachados, e como os órgãos judiciais têm muitos processos mas com pouco pessoal e o procedimento penal é complicado, um simples processo-crime pode levar um a dois anos desde a conclusão de investigação, dedução de acusação, marcação da data de julgamento, realização de audiência de julgamento até à sentença proferida, sendo a situação completamente normal. Todavia, quando um arguido tenha uma maior e especial necessidade para se ausentar de Macau e não lhe for autorizado o pedido, isso irá contra o direito, a razão e os sentimentos humanos. Porém, entendemos que se um arguido, sujeito à proibição de ausência, for frequentemente autorizado a sair do Território, o que lhe permitirá ficar atento à evolução de seu próprio processo tramitado pelas autoridades policiais e pelos órgãos judiciais e ser-lhe-á dada a facilidade, em termos objectivos, de fugir de Macau quando entender haver “necessidade” para tal, com o objectivo de escapar-se à punição.

A segunda razão tem a ver com os arguidos que não possuem a qualidade de residente de Macau, vindos de diversos países ou territórios. Presentemente, em Macau, estes arguidos são em uma percentagem muito elevada.

Não temos, por ora, dados estatísticos concretos sobre a situação. No entanto, verificamos que dentre as pessoas presas no Estabelecimento Prisional de Macau (incluindo os condenados e os arguidos presos preventivamente), aquelas que não são residentes são em percentagem muito elevada. No mês de Março de 2010, o Estabelecimento Prisional de Macau deu a conhecer ao público que dos 926 reclusos mais de 55% não são residentes de Macau.

Na impossibilidade da aplicação da prisão preventiva aos arguidos que não são residentes de Macau, os órgãos judiciais de Macau aplicam medidas de coacção com

as seguintes duas possibilidades:

Nos casos de gravidade relativamente menor, quando são aplicadas as medidas de coacção de prestação de termo de identidade e residência, apresentações periódicas, suspensão de funções, é difícil haver garantia de estas medidas poderem ser cumpridas, a título de exemplo: quando o arguido se ausentou de Macau, é muito raro que ele volte a Macau para efeitos de apresentações periódicas, além disso, as referidas medidas de coacção não vão surtir muitos efeitos concretos no sentido de ser assegurada a presença dos arguidos em julgamento, visto que a maior parte dos arguidos, depois de se ausentarem de Macau, não vão regressar, de propósito, a Macau, para efeitos de acusação e julgamento.

Nos casos relativamente graves ou de gravidade maior, os órgãos judiciais aplicam aos arguidos medidas de coacção relativamente severas, tais como a prestação de caução e a proibição de ausência. Na execução concreta destas duas medidas de coacção, além dos defeitos acima referidos, são, ainda, constatados alguns problemas mais graves:

- No caso da prestação de caução, os arguidos, aproveitando a qualidade de não residente, apresentam vários pretextos para não pagarem caução, fazendo demoras, a fim de aguardar ocasião para fugir de Macau. Em comparação com os arguidos residentes de Macau, a taxa de incidência desta situação é maior nos arguidos não residentes.
- A maior parte dos arguidos não residentes a quem tenha sido aplicada a proibição de ausência, solicita ao Governo de Macau que faculte condições adequadas para a subsistência, com o fundamento de que não têm alojamento nem condições económicas, visto que precisam de permanecer em Macau por um longo período de tempo a aguardar pelo julgamento.

Estas pessoas ficam em Macau por um longo período de tempo, o que não só constitui um encargo financeiro para o Governo de Macau mas também cria factores desfavoráveis para a segurança social, mesmo que a RAEM tenha prejuízo com isso, a proibição de ausência que apenas restringe a saída legal daquelas pessoas de Macau, não poderá assegurar que aquelas compareçam nas fases de investigação, acusação e julgamento que são momentos cruciais, sendo também difícil de evitar que elas se ausentem “atepidamente” de Macau por meio ilegal, na fase de condenação. Assim

sendo, as autoridades policiais, os órgãos judiciais e o governo acabam por ver o seu esforço resultar em fracasso.

Tendo em conta o acima exposto, algumas pessoas sagazes do sector jurídico de Macau já afirmaram haver necessidade de implementação de novas e adequadas medidas de coacção, tendo como referência experiências avançadas de outras jurisdições e atendendo à situação concreta de Macau, e também quando as condições jurídicas e técnicas o permitam. Concordamos com isso.

Podem ser ponderadas as seguintes propostas:

- Em relação aos arguidos que são residentes locais e com elevada possibilidade de fuga, não se verificando reunidas condições para a aplicação da prisão preventiva, pode ser-lhes aplicada a medida de coacção de permanência no seu domicílio sob vigilância electrónica.
- Quanto aos arguidos que não são residentes locais e com elevada possibilidade de fuga, não se verificando reunidas condições para a aplicação da prisão preventiva, pode ser-lhes aplicada a medida de coacção de permanência em residência fornecida pelo governo sob vigilância electrónica.
- Em relação aos arguidos sobre quem haja necessidade de controlar o paradeiro e assegurar que tenham uma conduta regulamentada antes de julgamento e que participem em audiência de julgamento, a proposta mais ampla e eficiente no ponto de vista jurídico ou técnico, é o uso de pulseira electrónica ou de pulseira de pé electrónica.

Segundo a experiência de alguns países europeus e dos Estados Unidos da América, o uso de pulseira electrónica ou pulseira de pé electrónica para vigiar os arguidos e condenados que se encontram sujeitos a paradeiro condicionado, é já uma técnica madura e uma medida juridicamente viável. Na Alemanha, nos Estados Unidos da América e em França é aplicável a vigilância através de uso de pulseira electrónica ou pulseira de pé electrónica às pessoas que se encontram sujeitas ao pagamento de caução para aguardar julgamento, às pessoas que tenham sido libertadas após o cumprimento de pena, ou às pessoas que cumprem pena de prisão fora do estabelecimento prisional, o que permite às entidades policiais e aos órgãos

judiciais fiscalizarem, a todo o tempo, o paradeiro das mesmas.

A pulseira electrónica ou as algemas são colocados, na sua maioria, no pulso ou nos tornozelos do recluso, este dispositivo electrónico de controlo de paradeiro mostra a localização do vigiado através do sistema de posicionamento global (GPS), o que permite uma vigilância a todo o tempo e, ainda, pode regulamentar a conduta do vigiado, atendendo às suas características criminosas.

Sempre que haja incumprimento pelo vigiado de certos regulamentos previamente fixados, a pulseira electrónica ou as algemas emitem sinal de alarme e a situação é comunicada às entidades policiais e aos órgãos judiciais. A título de exemplo, na Alemanha, quando um juiz acha que um homem, suspeito de crime de violência doméstica, não pode ter contactos com a esposa e filhos, aplica-lhe a medida de controlo com a utilização de pulseira de pé, se este homem se dirigir na direcção para o local de trabalho da esposa ou deslocar-se ao jardim de infância do filho, a pulseira de pé alertará a entidade policial. Se o vigiado remover a pulseira de pé, esta também alertará a entidade policial, permitindo que a entidade fiscalizadora tome uma reacção rápida. A pulseira de pé dispõe de uma função de alarme vibratório automático, alertando o vigiado quando ele tenha actuado fora dos limites.

A maior vantagem da vigilância electrónica é a eficiência, a exactidão, sem demoras, e também pode reduzir e evitar as deficiências constatadas na execução de algumas medidas de coacção, favorecendo, deste modo, a punição da criminalidade e a salvaguarda da governação conforme a lei.

Além disso, a vigilância electrónica não só reduz eficientemente os encargos do governo na execução da medida de vigilância, mas também é favorável ao próprio arguido e sua família, visto que, na maior parte dos casos, os arguidos são o suporte económico das próprias famílias e se lhes for aplicada a vigilância electrónica, haverá a possibilidade de evitar que eles fiquem condicionados ou privados da liberdade pessoal antes de julgamento, o que lhes permite continuar a trabalhar, mantendo a receita económica da família, sob a condição do cumprimento de regras da conduta, sendo tal uma maior vantagem para os próprios arguidos, suas famílias e toda a sociedade.

A vigilância electrónica permite, ainda, às entidades policiais e aos órgãos

judiciais estarem atentos ao paradeiro dos arguidos, de forma exacta, assegurando que eles compareçam na investigação, acusação e julgamento que são fases cruciais, e mais a mais, já não será difícil que lhes seja executada a pena após a condenação.

2. A reforma do regime instrutório

Como é sabido, no processo penal há dois conceitos da “instrução”, um em sentido estrito e o outro em sentido lato.

A instrução é, em sentido estrito, um regime em que, quando findo o inquérito, o juiz procede a apreciação judicial sobre a decisão de acusação ou não acusação, deduzida pelo Ministério Público, em ordem a submeter ou não a causa a julgamento em tribunal.

A instrução, em sentido lato, é um regime em que o Juiz de Instrução Criminal, além do previsto na instrução em sentido estrito, tem as competências exclusivas na recolha de provas, aplicação de medidas cautelares e medidas de coacção durante o inquérito, e também na execução da pena de prisão e da medida de segurança de internamento, após o trânsito em julgado das sentenças.

A seguir, vamos abordar o regime instrutório em sentido estrito. Em Macau, a instrução e o inquérito tratam igualmente da fase preliminar do processo penal. Compete ao Juiz de Instrução Criminal a direcção da instrução, assistido pelos órgãos de polícia criminal. A instrução visa principalmente a fiscalizar a legalidade do processo penal na fase de acusação.

1. O regime vigente

Segundo o Código de Processo Penal de Macau, a instrução tem lugar em todos os processos-crime no âmbito do processo comum, excepto dois tipos de processos em que não pode ser aberta a instrução: processo sumário ou processo sumaríssimo. A instrução é realizada nas seguintes três situações:

a.) Nos crimes públicos e semi-públicos, após a dedução de acusação pelo Ministério Público, o arguido pode requerer a abertura de instrução em relação aos factos acusados pelo Ministério Público. O assistente ou quem no acto se constitua

assistente podem requerer a abertura de instrução em relação aos factos não acusados pelo Ministério Público mas que constituam alteração substancial da acusação do Ministério Público.

b.) Os crimes públicos são aqueles em que o Ministério Público pode promover, por sua própria iniciativa, a acção penal, enquanto os crimes semi-públicos são aqueles em que o Ministério Público promove a acção penal sempre que seja apresentada “queixa” pelo ofendido ou pelo seu representante legal, e no âmbito destes crimes, podem o ofendido, seu representante legal, seu cônjuge na altura da sua morte, e seus familiares requerer a constituição de assistente.

c.) Nos crimes particulares, o arguido pode requerer a abertura de instrução relativamente aos factos pelos quais o ofendido tiver deduzido acusação particular.

d.) Nos crimes públicos e semi-públicos, o assistente ou quem no acto se constitua assistente pode requerer a abertura de instrução, depois de ser deduzido, pelo Ministério Público, despacho de arquivamento (de não acusação).

A instrução compreende duas partes: a instrução e o debate instrutório. Entende-se por instrução a realização de uma série de diligências e recolha de provas por parte do juiz ou pelos órgãos de polícia criminal. Entende-se por debate instrutório a discussão entre a acusação e a defesa, perante o juiz, por forma oral e contraditória, sobre se, do decurso do inquérito e da instrução, resultam indícios de facto e elementos de direito suficientes para justificar a submissão do arguido a julgamento.

Encerrado o debate instrutório, o juiz deve decidir pela pronúncia ou não do arguido, ou seja, quando tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se terem verificados os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, o juiz pronuncia o arguido, submetendo os autos ao tribunal para julgamento, caso contrário, profere despacho de não-pronúncia, arquivando os autos, os quais ficarão depositados no JIC.

2. Sugestões para a reforma

São apresentadas as seguintes sugestões para a revisão do regime instrutório, previsto pelo Código de Processo Penal vigente:

Sugestão 1: Cancelamento do regime instrutório.

Sugestão 2: Restrição adequada da aplicação do regime instrutório nas seguintes formas concretas:

- Em relação aos crimes públicos e semi-públicos, quando o Ministério Público tiver deduzido acusação, só poderá ser requerida a abertura da instrução, se o limite máximo da pena de prisão for superior a 3 anos.
- Nos processos relativos a crimes públicos e semi-públicos, quando o Ministério Público decidir pelo seu arquivamento, não há lugar à abertura de instrução.

Esta última sugestão baseia-se nos seguintes fundamentos:

3. A reforma do regime instrutório é favorável ao Ministério Público enquanto órgão judiciário, para exercer com independência e integridade e ao abrigo do princípio do acusatório, consagrado pela Lei Básica, o direito de deduzir acusação, atribuído por lei, a fim de salvaguardar os direitos legais dos participantes processuais.

É permitida ao juiz a apreciação da decisão de acusação e não acusação, deduzida pelo Ministério Público, isso não só, em larga escala, é desajustado à posição jurídica do Ministério Público da RAEM enquanto órgão judiciário independente, mas também é uma contradição com o princípio do acusatório consagrado pela Lei Básica.

O art. 90.º da Lei Básica preceitua que “O Ministério Público da RAEM, enquanto órgão judiciário, desempenha com independência as funções jurisdicionais atribuídas por lei e é livre de qualquer interferência”. De acordo com o disposto no art. 55.º da Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau, aprovada pela Lei n.º 9/1999, “O Ministério Público é o único órgão que desempenha as funções jurisdicionais atribuídas por lei. O Ministério Público é autónomo em relação aos demais órgãos do poder, exercendo as suas atribuições e competências com independência e livre de qualquer interferência”. Como é sabido, o conteúdo fulcral das funções legais do Ministério Público é a dedução de acusação penal, em representação da RAEM, em ordem a submeter os acusados a julgamento. Os

Delegados do Procurador, aquando do exercício das suas competências, actuam com independência na tramitação de processos e só cumprem os princípios da legalidade e da objectividade, bem como as instruções de Delegado de hierarquia superior que devem ser obedecidas ao abrigo da lei.

A acusação, a defesa e o julgamento são as três funções fundamentais do processo penal, sendo a separação entre a função jurisdicional e a função de acusação (ou seja o princípio do acusatório) considerada como uma importante salvaguarda da distinção das funções do processo penal e um pressuposto necessário para a criação de uma estrutura justa do processo penal contemporâneo. Este princípio está consagrado pela Lei Básica, sendo também constatado, de uma forma mais clara, na Lei de Bases da Organização Judiciária e no Código de Processo Penal de Macau.

O conteúdo principal do princípio do acusatório é o seguinte: a função de acusação e a função jurisdicional são exercidas respectivamente por diferentes órgãos especializados (o Ministério Público e o Tribunal), assim o poder jurisdicional não deve ser partilhado com o Ministério Público, e da mesma forma, o poder de acusação pública não deve ser partilhado com o Tribunal, ou seja a independência destes dois poderes deve ser salvaguardada, de forma igual, pela lei e pela sociedade. Por outro lado, o princípio do acusatório exige que “não existe juiz se não existir acção”, isto é, está rigorosamente determinado que o poder jurisdicional só poderá ser exercido quando a parte acusadora tiver activado, conforme a lei, os procedimentos de julgamento, ou seja, quando o processo entrar na fase de julgamento que é considerada como um tempo jurídico específico. O significado do aludido princípio é o exercício de um controlo efectivo sobre o âmbito da aplicação do poder jurisdicional, no sentido de evitar que as suas influências se estendam arbitrariamente para qualquer processo-crime, devendo firmemente ser mantidas as qualidades jurídicas do poder jurisdicional que são a passividade e a neutralidade, a fim de garantir ao órgão jurisdicional o exercício do poder de punição penal, de forma eficaz e imparcial.

Assim, entendemos que o Ministério Público, enquanto um órgão judicial autónomo que exerce exclusivamente o poder de acusação, deve ocupar uma posição da direcção global durante a fase do inquérito, nos termos do princípio do acusatório e conforme a lei, isto é o Ministério Público tem o poder de decisão não só quanto ao início e ao decurso do inquérito, mas também ao resultado final do inquérito, sendo que a decisão de deduzir acusação, tomada pelo Delegado do Procurador, é apreciada pelo Juiz somente através do procedimento de julgamento, e em relação à decisão de

não acusação, poderá ser apresentada uma reclamação junto ao Delegado do Procurador de hierarquia superior e a decisão deverá ser rectificada apenas pelo Delegado do Procurador de hierarquia superior. Imagina-se que se for permitida a intervenção demasiada do Juiz de Instrução Criminal, através da instrução, na decisão de acusação, tomada pelo Delegado do Procurador, a função jurisdicional do Ministério Público será, de facto, “partilhada”, o que enfraquecerá o papel e as funções desempenhadas pelo Ministério Público durante a fase do inquérito e da acusação.

Indubitavelmente, o motivo inicial da criação do regime instrutório foi o reforço da fiscalização sobre o inquérito criminal e a salvaguarda da legalidade dos procedimentos de investigação e a protecção dos sujeitos processuais do âmbito criminal, especialmente os direitos e interesses legais dos arguidos. Do ponto de vista histórico, o regime instrutório foi criado na sequência da promoção, pelos países ocidentais, de um “estado de direito” e do espírito da independência judicial, e a sua criação deveu-se, em larga medida, ao fraco desenvolvimento do regime acusatório. Por outras palavras, no regime instrutório, o Ministério Público era considerado como um órgão administrativo ou um produto originado pela subordinação do poder da acusação ao sistema processual do poder administrativo comum. Sob este regime, o órgão com o poder de acusação possuía evidentemente as características do “sujeito processual”, assim as pessoas acreditaram, de uma forma geral, que a decisão que o juiz, na qualidade de terceira parte, tomava era mais justa, sendo tolerado, deste modo, que o juiz, na qualidade de julgador, assumia uma parte do poder de acusação. De facto, esta prática não corresponde à “competência natural” do juiz, visto que, em termos da natureza do regime instrutório, o trabalho desenvolvido pelo juiz durante a instrução é basicamente igual ao inquérito, e se deixar o juiz decidir pela submissão de um processo-crime a julgamento, isso será contrário ao exercício da função jurisdicional, prevista no princípio de *“nullum iudex sine actor”*, e também será um conflito com o papel de julgador neutro do juiz.

Portanto, no âmbito do regime jurídico de diversos países e regiões, tem sido questionada a razoabilidade do regime instrutório. Com a maturação gradual do sistema acusatório, especialmente quando o Ministério Público foi totalmente separado do órgão administrativo e se tornou um órgão judiciário autónomo, correspondente ao tribunal, cujo poder acusatório era considerado como parte integrante do poder judiciário, o regime instrutório tornou-se cada mais incompatível

com o princípio do acusatório.

Por outro lado, também se pode ver que já existe no direito processual vigente em Macau um meio judicial de reparação de erros, relativamente perfeito, para os participantes processuais (incluindo arguidos e ofendidos) contestarem contra a decisão de acusação ou a de não acusação, a fim de ser reparada uma eventual decisão indevida.

- Nos crimes públicos e semi-públicos, os arguidos podem contestar contra os factos pelos quais o Ministério Público tiver deduzido acusação, durante a fase de julgamento, através do exercício do direito da defesa.
- Relativamente à decisão de arquivamento em processo de crime público ou semi-público, proferida pelo Ministério Público, o ofendido pode contestar contra a decisão, através da apresentação de reclamação junto ao superior hierárquico do Delegado do Procurador que tenha proferido a decisão.
- Nos crimes que admitem acusação particular, os arguidos podem contestar contra os factos pelos quais tiver sido deduzida a acusação particular, durante a fase de julgamento, através do exercício do direito da defesa.

Deste modo, a redução do âmbito da aplicação da instrução ou o seu cancelamento, através da revisão do regime instrutório, não vai afectar o “princípio da jurisdição”, consagrado pelo Código de Processo Penal de Macau, nem o princípio directo, o princípio da oralidade e o princípio do julgamento à base da prova, exigidos no julgamento, os quais são salientados no próprio Código de Processo Penal de Macau. Esta proposta estará mais conforme com o princípio fundamental do processo penal vigente que é o princípio do acusatório, e ainda, com os valores e o espírito do sistema judiciário da RAEM em que o tribunal é o único órgão judicial que exerce a função jurisdicional e o Ministério Público é o único órgão judicial que exerce a função de acusação.

4. A reforma do regime instrutório condiz com a tendência geral do desenvolvimento deste regime em diversos países do Mundo.

Segundo a origem e o desenvolvimento do regime instrutório do Direito Continental, este regime foi oriundo principalmente da França, cujo objectivo original foi proceder uma apreciação preparatória de processos-crime, antes da realização de

juízo no tribunal, a fim de evitar que os cidadãos fossem acusados e julgados infundadamente. Do ponto de vista da economia processual, com o regime instrutório podem ser poupados alguns recursos judiciais, evitando julgamentos desnecessários. Em 1808, foi decretado, em França, o Código de Processo Penal, tendo sido adoptado um regime processual em que eram separadas a acusação, a instrução e o juízo, segundo o qual, o Ministério Público exercia o poder acusatório, o juiz de instrução exercia o poder instrutório e o juiz exerce o poder jurisdicional.

Este regime foi introduzido em Portugal na década de trinta do século XX. Tendo em conta a relação histórica entre Portugal e Macau, foi criado, no ano 1977, o Tribunal de Instrução Criminal de Macau (actual Juízo de Instrução Criminal).

A instrução tratava-se, no período inicial, de um regime típico do processo penal dos países de matriz de direito continental, visando proteger os direitos humanos no processo penal. Este modelo foi amplamente adoptado, traduzindo-se, em larga escala, na desconfiança geral da população, verificada naquele tempo, em relação aos órgãos policiais a quem coube a investigação criminal, no âmbito da defesa dos direitos humanos. Como naquele tempo ainda não foi totalmente criada uma entidade autónoma com o poder de acusação nem foi claramente determinada a posição desta entidade, assim o legislador entendeu que só havia uma melhor defesa dos direitos humanos quando houvesse um controlo sobre o inquérito e a acusação, exercido por um juiz independente.

Durante o séc. XX, foi criado e aperfeiçoado, em vários países de matriz de direito continental, o sistema acusatório independente e o poder acusatório foi sucessivamente reforçado e ampliado, tendo, assim, sido gradualmente definido o papel de “defensor do Direito” do Ministério Público que possui características judiciárias, o que conduz necessariamente à decadência do regime instrutório que tem como característica: “mais importância ao Juiz em desvalor ao Delegado do Procurador”. A decadência traduz-se em seguintes três aspectos:

Em primeiro lugar, na década de oitenta do séc. XX, com o movimento da reforma jurídica no Continente Europeu, foi gradualmente abandonado o tradicional regime instrutório por alguns países (Alemanha, Itália, Japão, Taiwan), passando estes países a adoptar a essência racional do modelo de investigação do direito consuetudinário para criar um novo modelo de investigação e acusação. Tendo em consideração a gradual maturidade e aperfeiçoamento do sistema acusatório, o qual é

parte integrante importante do sistema judiciário, o legislador, a par da alta confiança depositada no juiz, começou a definir claramente as competências exclusivas do Delegado do Procurador de deduzir acusação no âmbito penal, no sentido de serem centralizados no Delegado do Procurador o poder de investigação e o poder de acusação que antes eram do Juiz, e é somente dada ao Juiz de Instrução a atribuição exclusiva de defesa dos direitos e interesses pessoais do cidadão.

Mesmo nos países em que ainda existe a instrução, esta já deixou de ser um procedimento necessário nos processos-crime, ou seja só nos processos de crimes graves ou com dúvidas é que há a necessidade de abertura de instrução. Desde a década de noventa do séc. XX, a legitimidade da continuação da existência da tradicional instrução tem provocado muitas discussões, houve académicos, de número não reduzido, apelarem pela sua abolição e pela atribuição integral do poder de investigação e do poder acusatório à Polícia Judiciária e ao Ministério Público, bem com pela criação do regime de “juiz livre”, no sentido de este só possuir, na fase do inquérito, o poder de apreciação judiciária quanto à defesa dos direitos legais dos participantes processuais.

Em comparação com o código antigo, no Código de Processo Penal de Macau vigente é manifesto que a instrução caiu ligeiramente em desuso, com as duas importantes marcas: a primeira foi a consagração e o ênfase do princípio do acusatório no processo penal em que cada um actua conforme as suas funções; a segunda foi a abolição do regime instrutório obrigatório (ou seja quando o crime era punido com pena de prisão com limite máximo superior a três anos, cabia ao juiz de instrução a realização do inquérito e a dedução de acusação em relação a este crime), ficando a instrução regulamentada sob o princípio de “*nullum iudex sine actor*”.

Indubitavelmente, no âmbito do Código de Processo Penal de Macau de 1996, o legislador já tinha consciência de que a instrução padecia de defeitos em termos de princípios legais, assim foram introduzidas algumas alterações sobre a instrução. Presentemente, há necessidade de proceder ao estudo e à revisão do regime instrutório de forma completa e global.

Por fim, consigna-se que na maior parte dos países em que ainda é adoptado o regime instrutório, é dada importância somente ao controlo da acusação, não dando atenção à não acusação. Porquê? Porque estes países consideram como valores importantes da existência do regime instrutório a defesa dos direitos humanos e o

esforço dado para que as pessoas inocentes não sejam processadas criminalmente; o outro motivo foi o seguinte: segundo a estrutura processual, estes países adoptam o regime processual com o princípio do acusatório e o princípio de “*nullum iudex sine actor*”, deste modo como o poder acusatório pertence exclusivamente ao Delegado do Procurador, o Juiz de Instrução, mesmo que exerça controlo sobre os procedimentos pré julgamento, não vai proceder a apreciação sobre a decisão de não acusação, proferida pelo Delegado do Procurador. Relativamente ao regime instrutório vigente em Macau, consideramos que há que deliberar quanto à concepção deste regime, visto que a decisão de arquivamento, proferida pelo Delegado do Procurador, ainda é um dos alvos da abertura de instrução.

Deste modo, entendemos que caso se persista em manter o regime instrutório, terá que se proceder a algumas alterações adequadas quanto ao âmbito concreto da sua aplicação, sendo uma das mais importantes alterações a introduzir a exclusão da decisão de arquivamento do âmbito da aplicação do regime instrutório.

5. A reforma do regime instrutório condiz com a Lei Básica no que diz respeito à manutenção do Juízo de Instrução Criminal e promove a criação de um regime processual mais favorável à punição da criminalidade e à defesa dos direitos humanos.

Tal como se referiu na parte que diz respeito ao aperfeiçoamento das medidas de coacção, a reforma do regime instrutório não contraria as disposições da Lei Básica, relativas à manutenção do Juízo de Instrução Criminal, cujas razões não vão ser repetidas aqui.

Com a conservação da maior parte das competências do Juiz de Instrução e a manutenção do seu papel importante de defesa dos direitos humanos no âmbito do processo penal, a revisão ou o cancelamento do regime instrutório de sentido estrito, não só não contraria a Lei Básica, mas também responde às exigências suscitadas no desenvolvimento do sistema judiciário da R.A.E.M., no sentido de se proceder à revisão e ao aperfeiçoamento indispensáveis do regime instrutório.

6. Segundo a prática judicial, os efeitos produzidos pelo regime instrutório de Macau são bastantes limitados.

Quando é projectado um qualquer procedimento judicial, são necessariamente ponderadas a justiça e a eficiência.

Conforme o volume de trabalho que o Tribunal e o Ministério Público tiveram nos últimos anos, o número de processos de instrução admitidos e concluídos anualmente pelos juizes é bastante reduzido e com uma proporção extremamente baixa, em comparação com os processos concluídos (incluindo os processos acusados e arquivados) pelo Ministério Público, em igual período.

Mapa de dados estatísticos sobre o número total de processos-crime com requerimento de abertura de instrução entre os anos 2005 e 2010

	2010	2009	2008	2007	2006	2005
Os processos-crime com requerimento de abertura de instrução	171	154	164	183	158	54
Os processos-crime concluídos pelo Ministério Público	10935	12567	13117	13000	12835	12145

(Fonte de dados: *websites* do Tribunal e do Ministério Público da RAEM)

Na maior parte dos processos acusados e arquivados pelos Delegados do Procurador, os Juizes de Instrução, depois do encerramento da instrução, mantêm as mesmas decisões proferidas pelo Ministério Público.

Daí que se conclui que sob o regime do processo penal vigente, os efeitos produzidos pela instrução são muito reduzidos, sendo as principais razões as seguintes:

A primeira razão: a diferença entre a instrução criminal e o julgamento criminal é a seguinte: o resultado do julgamento criminal é a sentença condenatória ou sentença absolutória, enquanto o resultado da instrução criminal é a decisão de pronúncia ou não-pronúncia, sendo que a decisão de pronúncia não conduz a uma condenação nem pode servir como fundamento da execução de pena. Deste modo, é de concluir que, por um lado, o Juiz de Instrução aprecia os indícios criminais recolhidos durante o inquérito, com um ponto de vista, quanto à dedução de acusação, completamente idêntico ao do Delegado do Procurador, para saber se os indícios são ou não suficientes para a dedução de acusação contra arguidos; e que por outro lado, a comprovação judicial, procedida pelo Juiz de Instrução, na fase de instrução, não é vinculativa sobre o Juiz que exerce o poder jurisdicional nem dispensa o Juiz de

Julgamento do dever de reapreciar os factos da mesma natureza. Assim sendo, a instrução fica a ser um trabalho repetido, quando em comparação com a acusação deduzida pelo Ministério Público, e quando comparado com o julgamento criminal, a instrução torna-se uma actividade de natureza completamente diferente, impossível de produzir directamente benefícios ao julgamento.

A segunda: o conhecimento e a aceitação do regime instrutório por maior parte dos intervenientes processuais são relativamente reduzidos, razão pela qual tem sido pouco requerida a abertura de instrução. Na realidade, o regime instrutório exige uma elevada técnica jurídica, sendo certo que não é nada fácil encontrar vícios nas decisões proferidas pelos Delegados do Procurador, assim se o arguido ou o assistente não constitui advogado, será muito reduzida a possibilidade de obter sucesso na instrução. De mais a mais, a instrução não se trata de uma fase indispensável no processo judicial (conforme o código vigente, a instrução não é obrigatória) e os sujeitos processuais, na sua maioria, entendem que os seus direitos legítimos podem ser efectivamente assegurados através do inquérito, acusação e julgamento normais, sem que haja necessidade de abertura da instrução.

A terceira: o regime instrutório provoca indirectamente delongas no julgamento de alguns processos-crime e até se torna um meio que prolonga propositadamente o decurso de alguns processos, causando demoras desnecessárias no procedimento judicial, o que desfavorece, indubitavelmente, a elevação da eficiência global do julgamento de processos-crime.

No âmbito da instrução, se o arguido não estiver preso preventivamente, o prazo de duração máximo da instrução é de 4 meses, e nos processos de crime específico (incluindo a criminalidade violenta com pena de prisão de limite máximo superior a 8 anos), a instrução encerrar-se-á no prazo máximo de 3 meses; se o arguido estiver preso preventivamente, o prazo máximo para o encerramento da instrução será de 2 meses. É permitida a interposição de recurso quando finda a instrução. Todavia, temos que ter em atenção que caso a acusação deduzida pelo Ministério Público seja homologada pelo Juiz de Instrução, cujo despacho de pronúncia é baseado nos factos constantes da acusação, mesmo que tenha sido alterada a tipificação criminal, dada pelo Ministério Público, o arguido ou o assistente não podem interpor recurso junto do Tribunal da Segunda Instância contra a decisão do Juiz de Instrução, ao passo que as outras sentenças ou decisões tomadas pelo Juiz de Instrução durante a fase de instrução são recorríveis conforme a lei.

Pelo exposto, sob o pressuposto da defesa efectiva do direito processual no âmbito do exercício do poder acusatório pelo Ministério Público e com vista a garantir uma alta eficiência do inquérito e da acusação, a revisão ou o cancelamento do regime instrutório deverão ser uma matéria importante da revisão do Código de Processo Penal de Macau.

Aos 14 de Novembro de 2011.



Para assegurar a justiça judicial se torna necessário a legislar para a protecção de testemunhas, cujas propostas são as seguintes:

LEI DE PROTECÇÃO DAS TESTEMUNHAS (Anteprojecto)

Artigo 1º (Objecto)

- 1- A presente lei regula as respectivas medidas para protecção de testemunhas em processo penal quando a sua vida, integridade física ou psíquica, liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado sejam postos em perigo por causa do seu contributo para a prestação de depoimento.
- 2- As medidas a que se refere o número anterior podem abranger os familiares das testemunhas e outras pessoas que lhes sejam próximas.
- 3- São também previstas medidas que se destinam a obter, nos melhores depoimentos ou declarações de testemunhas especialmente vulneráveis, nomeadamente em razão da idade, mesmo que se não verifique o perigo referido no n.º 1.
- 4- As medidas previstas na presente lei têm natureza excepcional e só podem ser aplicadas se, em concreto, se mostrarem necessárias e adequadas à protecção de testemunhas e à realização das finalidades do processo.
- 5- É assegurada a realização do contraditório que garanta o justo equilíbrio entre as necessidades de combate ao crime e o direito de defesa.

Artigo 2º
(Ocultação da testemunha)

- 1- Oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do arguido, do ofendido ou da testemunha, o tribunal pode decidir que a prestação de declarações ou de depoimento que deva ter lugar na audiência pública ou sujeito a contraditório decorra com ocultação da imagem ou com distorção da voz, ou de ambas, de modo a evitar-se o reconhecimento da testemunha.
- 2- A decisão supra deve ser atendida e fundar-se nas circunstâncias concretas que revelem intimidação ou elevado risco de intimidação da testemunha.

Artigo 3º
(Teleconferência)

- 1- Sempre que ponderosas razões de protecção o justifiquem, tratando-se da produção de prova durante audiência no tribunal, é admissível o recurso à teleconferência, nos actos processuais referidos no n.º 1 do artigo anterior.
- 2- A teleconferência pode ser efectuada com a ocultação da imagem ou com distorção da voz, ou de ambas, de modo a evitar-se o reconhecimento da testemunha.

Artigo 4º
(Requerimento)

- 1- A utilização da teleconferência é decidida a requerimento do Ministério Público, do arguido ou da testemunha.
- 2- O requerimento contém as razões concretas que justificam a medida de teleconferência e, se for caso disso, a ocultação da imagem ou com distorção da voz de testemunha também é concretamente fundamentada no tal requerimento.

3- Pelo que, a realização de teleconferência será decidida pelo juiz antes da produção de prova.

Artigo 5º
(Compromisso)

Sempre que se pretenda evitar o reconhecimento da testemunha e a não revelação da sua identidade, o pessoal técnico que intervenha na ajuda ou participação nas medidas da protecção de testemunhas deverá prestar compromisso de não divulgação do local de teleconferência ou de elementos de identificação da testemunha.

Artigo 6º
(Magistrado acompanhante)

O juiz que presidir ao acto processual deverá assegurar a presença de um magistrado judicial no local da produção do depoimento ou das declarações, a quem caberá, designadamente:

- a) Identificar e ajurar a testemunha cuja identidade não deva ser revelada ou cujo reconhecimento se pretende evitar;
- b) Receber o compromisso a que se refere o artigo anterior;
- c) Assegurar a liberdade e espontaneidade do depoimento ou das declarações;
- d) Providenciar pela percepção nítida das perguntas por parte da testemunha e pela transmissão das respostas em tempo real;
- e) Servir de interlocutor do juiz que presidir ao acto, alertando-o para qualquer incidente que surja durante a prestação do depoimento ou das declarações;
- f) Garantir a autenticidade e integridade do registo videográfico, que deve ser junto ao processo;
- g) Tomar todas as medidas preventivas e coactivas legalmente admissíveis que se mostrem adequadas a garantir as

limitações de acesso ao local, e, de um modo geral, a segurança de quantos aí se encontrem.

Artigo 7º
(Pressupostos)

A não revelação da identidade da testemunha pode ter lugar durante alguma ou em todas as fases do processo, se estiverem reunidas cumulativamente as seguintes condições:

- a) O depoimento ou as declarações disserem respeito a crimes de tráfico de pessoas, rapto, associação criminosa, organização terrorista ou terrorismo, ou a crimes puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a oito anos, cometidos por quem fizer parte de associação criminosa, no âmbito da finalidade ou actividade desta;
- b) A testemunha, seus familiares ou outras pessoas que lhes sejam próximas correrem um grave perigo de atentado contra a vida, a integridade física, a liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado;
- c) Não ser fundamentamente posta em dúvida a credibilidade da testemunha;
- d) O depoimento ou as declarações constituírem um contributo probatório de relevo.

Artigo 8º
(Competência)

- 1- A não revelação de identidade da testemunha é decidida pelo juiz de instrução, a requerimento do Ministério Público.
- 2- O requerimento contém a razão dos fundamentos para a não revelação da identidade no caso concreto e a menção das provas que devam ser produzidas.

- 3- Nenhum juiz de instrução pode apreciar o pedido de não revelação de identidade de uma testemunha em processo no qual tenha praticado, ordenado ou autorizado os actos referidos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 250º e a) a c) do n.º 1 do artigo 251º do Código de Processo Penal, bem como em processo em que tenha presidido a actos de instrução ou ao debate instrutório.
- 4- A decisão de um juiz sobre o pedido de não revelação de identidade impede-o de intervir posteriormente no processo.

Artigo 9º

(Processo complementar de não revelação de identidade)

- 1- Para apreciação do pedido de não revelação de identidade é organizado um outro processo complementar, secreto e urgente, em separado, ao qual apenas tem acesso o juiz de instrução e quem ele autorizar.
- 2- O juiz de instrução assegurará a guarda e a confidencialidade do processo complementar.
- 3- O juiz de instrução solicita à Associação dos Advogados a nomeação de advogado com perfil adequado para a representação dos interesses da defesa, com intervenção limitada ao processo complementar, e procede, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, às diligências que repute necessárias para apuramento dos pressupostos da concessão da medida.
- 4- Antes de proferir decisão, o juiz de instrução convoca o Ministério Público e o representante da defesa para um debate oral e contraditório sobre os fundamentos do pedido.
- 5- A decisão que concede a medida estabelece uma designação codificada à testemunha, pela qual passará a ser referenciada no processo. A designação é comunicada à autoridade judiciária com competência na fase em que o processo se encontre.

Artigo 10º

(Audição de testemunhas e valor probatório)

- 1- A testemunha a quem for concedida a medida de não revelação de identidade pode prestar depoimento ou declarações com recurso à ocultação de imagem ou à distorção da voz ou à teleconferência, nos termos do disposto nos Artigos 2º e 3º.
- 2- Nenhuma decisão condenatória poderá fundar-se, exclusivamente, ou de modo decisivo, no depoimento ou nas declarações produzidas por uma ou mais testemunhas cuja identidade não foi revelada.

Artigo 11º
(Medidas suficientes de segurança)

- 1- Sempre que ponderosas razões de segurança o justificarem, a testemunha poderá beneficiar de outras medidas suficientes de segurança, nomeadamente das seguintes:
 - a) Não indicação dos elementos de identificação, residência e número de telefone de contacto no processo, mas sim no processo individual secreto existente no Ministério Público;
 - b) Ter assegurado transporte em viatura fornecida pela autoridade pública para poder intervir em acto processual;
 - c) Dispor de compartimento, eventualmente vigiado e com segurança, nas instalações judiciais ou policiais a que tenha de se deslocar e no qual possa permanecer sem a companhia de outros intervenientes no processo;
 - d) Beneficiar de protecção policial, extensiva a familiares ou a outras pessoas que lhes sejam próximas;
 - e) Usufruir na prisão de um regime que lhe permita estar isolada de outros reclusos e ser transportada em viatura diferente.
- 2- As medidas previstas no número anterior são ordenadas pelo Ministério Público, durante o inquérito, oficiosamente, a requerimento da testemunha ou do seu representante legal ou por proposta das autoridades de polícia criminal e, posteriormente ao inquérito, pelo juiz que presidir à fase em que o processo se encontra, a requerimento do Ministério Público.

- 3- A autoridade judiciária realiza as diligências necessárias para avaliar a necessidade e adequação da medida no caso concreto.

Artigo 12º
(Programa especial de segurança)

A testemunha, o seu familiar e outras pessoas que lhe sejam próximas podem beneficiar de um programa especial de segurança, se estiverem reunidas cumulativamente as seguintes condições:

- a) O depoimento ou as declarações disserem respeito aos crimes referidos na alínea a) do Artigo 7º;
- b) Existir grave perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou para a liberdade;
- c) O depoimento ou as declarações constituírem um contributo que se presuma ou que se tenha revelado essencial para a descoberta da verdade.

Artigo 13º
(Conteúdo do programa especial de segurança)

- 1- O programa especial de segurança inclui a aplicação de uma ou várias medidas administrativas de protecção e apoio, eventualmente complementadas por regras de comportamento a observar pelo beneficiário, convenientemente articuladas.
- 2- Para efeitos do disposto no número anterior, constituem medidas de protecção e apoio, entre outras, as seguintes:
 - a) Fornecimento de documentos emitidos oficialmente de que constem elementos de identificação diferentes dos que antes constassem ou devessem constar dos documentos substituídos;
 - b) Alteração do aspecto fisionómico ou da aparência do corpo do beneficiário;

- c) Concessão de nova habitação, em Macau ou no exterior de Macau, pelo tempo que for determinado;
 - d) Transporte gratuito da pessoa do beneficiário, do agregado familiar e dos respectivos haveres para o local da nova habitação;
 - e) Criação de condições para angariação de meios de subsistência;
 - f) Concessão de um subsídio de subsistência por um período limitado.
- 3- Se o programa especial de segurança incluir regras de comportamento, a sua inobservância dolosa implica a supressão do programa.

Artigo 14º
(Testemunhas especialmente vulneráveis)

- 1- Quando num determinado acto processual deva participar testemunha especialmente vulnerável, a autoridade judiciária competente providenciará medidas para que tal acto decorra nas melhores condições viáveis e favoráveis à dita testemunha, com vista a garantir a máxima integridade e a sinceridade das respostas.
- 2- A especial vulnerabilidade da testemunha pode resultar da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de ter de depor ou prestar declarações contra pessoa da própria família ou de grupo social fechado em que esteja inserida numa condição de subordinação ou dependência.

Artigo 15º
(Acompanhamento das testemunhas especialmente vulneráveis)

- 1- Logo que se aperceba da especial vulnerabilidade da testemunha, a autoridade judiciária deverá designar um técnico de serviço social ou outra pessoa especialmente habilitada para o seu acompanhamento e, se for

caso disso, proporcionar à testemunha o apoio psicológico necessário por técnico especializado.

- 2- A autoridade judiciária que presida ao acto processual poderá autorizar a presença do técnico de serviço social ou da outra pessoa acompanhante junto da testemunha, no decurso daquele acto.

Artigo 16º
(Intervenção no inquérito)

- 1- Durante o inquérito, o depoimento ou as declarações da testemunha especialmente vulnerável deverão ter lugar o mais brevemente possível após a ocorrência do crime.
- 2- Sempre que possível, deverá ser evitada a repetição da audição da testemunha especialmente vulnerável durante o inquérito, podendo ainda ser requerido o registo nos termos do artigo 253º do Código de Processo Penal.

Artigo 17º
(Intervenção nas fases subsequentes ao inquérito)

O juiz que presida ao julgamento ou sujeito ao contraditório, com vista à obtenção de respostas livres, integrais e verdadeiras, pode:

- a) Dirigir os trabalhos de modo que a testemunha especialmente vulnerável nunca se encontre com certos intervenientes no mesmo acto, designadamente com o arguido;
- b) Ouvir a testemunha com utilização de meios de ocultação da imagem ou de distorção de voz, ou de forma de teleconferência (nomeadamente a partir de outro local do edifício do tribunal), aplicando-se devidamente adaptado o disposto nos Artigos 2º a 6º;
- c) Proceder em primeiro à inquirição da testemunha por juiz que presida ao julgamento ou sujeito ao contraditório, podendo,

depois disso, os outros juízes, o Ministério Público, o defensor e os advogados do ofendido e das partes civis pedir-lhe a inquirição.

Artigo 18º
(Visita prévia)

Sempre que tal se lhe afigure necessário, o juiz que presida ao julgamento ou sujeito a contraditório poderá notificar o acompanhante para que compareça perante si com a testemunha especialmente vulnerável para fins exclusivos de comparência na audição de vento em popa e para que lhe sejam previamente mostradas as instalações onde decorrerá o acto em que deva participar.

Artigo 19º
(Afastamento temporário)

- 1- Em qualquer fase do processo, a testemunha especialmente vulnerável pode ser afastada temporariamente da família ou do grupo social fechado em que se encontra inserida.
- 2- O afastamento temporário é decidido pelo juiz, a requerimento do Ministério Público.
- 3- Antes de decidir, o juiz procede às diligências necessárias, convocando a testemunha especialmente vulnerável, o acompanhante e outras pessoas que repute necessário ouvir, designadamente o técnico de serviço social.
- 4- Sempre que o julgar necessário, o juiz solicita o apoio e acompanhamento do Instituto de Reinserção Social.

Artigo 20º
(Interpretador)

Quando na inquirição de testemunha que tem grave dificuldade de se expressar, o tribunal deve oferecer-lhe um interpretador que tem por objectivo ajudá-los na comunicação.

Artigo 21º
(Regulamentação pormenorizada)

A autoridade pública tomará as providências de carácter organizativo e técnico, bem como assegurará as infra-estruturas e outros meios tecnológicos necessários à boa aplicação da presente lei.

Artigo 22º
(Outras diligências judiciais)

- 1- Para a redução do tempo de espera que as testemunhas gerais aguardam o tribunal, o tribunal tem que designar, pelo menos, um pessoal de contacto de testemunhas, responsável pelo contacto e comunicação com as mesmas;
- 2- Devem ser permitidas às testemunhas sair do edifício do tribunal depois de terem deixado números de telemóveis que podem contactar com as mesmas a qualquer momento. Entretanto o pessoal de contacto do tribunal só é que avisa as testemunhas da prestação de depoimentos, de imediato, no tribunal, enquanto são as suas vezes dentro em breve.
- 3- Prestação respectiva de diversas salas de espera, casa de banho e instalações de restauração às testemunhas de acusação e de defesa.

- fim -

Nota: A presente tradução é feita pelo tradutor do Serviço de P.A., baseando-se na Lei nº 93/99, de 14 de Julho, de Assembleia da República de Portugal.



Ofício n.º 113/2012/CMJ

Exmo. Senhor Cheang Chi Keong

Presidente da 3.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa

Na sequência da carta enviada pela vossa Comissão, solicitando as sugestões do nosso Conselho em relação à proposta de lei intitulada "Alterações ao Código de Processo Penal", o Conselho dos Magistrados Judiciais, durante a reunião realizada em 31 de Julho de 2012, deliberou o seguinte:

"O Conselho deliberou enviar à Assembleia Legislativa, para efeitos de consulta, as sugestões já emitidas em relação a uma proposta do Governo e em relação às opiniões apresentadas pelo Ministério Público. E quanto à proposta de lei intitulada "Alterações ao Código de Processo Penal", só depois de efectuado um estudo sobre a mesma é que o Conselho vai decidir se apresenta sugestões à Assembleia Legislativa".

Envia-se, em anexo:

Anexo 1: Sugestões apresentadas pelo Conselho dos Magistrados Judiciais, em 11 de Maio de 2011, sobre a proposta de alteração à Lei de Bases da Organização Judiciária na parte respeitante à alteração do artigo 12.º do Código de Processo Penal;

Anexo 2: Deliberação do Conselho dos Magistrados Judiciais, datada de 7 de Outubro de 2011, em relação às "Sugestões relativamente à Proposta de Lei

(Tradução)

que introduz Alterações ao Código de Processo Penal” apresentadas pelo Conselho dos Magistrados do Ministério Público, a convite do Chefe do Executivo.

Com os melhores cumprimentos.

31 de Julho de 2012.

O Presidente do Conselho dos Magistrados Judiciais,

Sam Hou Fai



法官委員會
CONSELHO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS

Alteração ao Código de Processo Penal

O artigo 12.º do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 12.º

(...)

1. Compete ao tribunal colectivo, em matéria penal, julgar os processos que, não devendo ser julgados pelo Tribunal de Segunda Instância, respeitarem a crimes:

a) ...

b) ...

c) cuja pena máxima aplicável for superior a 5 anos de prisão, mesmo quando, no caso de concurso de infracções, for inferior o limite máximo correspondente a cada crime.

2. Compete ainda ao tribunal colectivo julgar as acções em que tenha sido admitido o exercício conjunto da acção cível sempre que o pedido de indemnização exceda duzentas e cinquenta mil patacas.

CONSELHO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS

**Deliberação relativa às propostas sobre a revisão do Código de Processo Penal
apresentadas pelo Conselho dos Magistrados do Ministério Público**

Na reunião realizada no dia 7 de Outubro de 2011, a propósito do pedido feito pelo Gabinete do Chefe do Executivo através do ofício n.º 07401/GCE/2011 de apresentar parecer relativo às propostas sobre a revisão do Código de Processo Penal formuladas pelo Conselho dos Magistrados do Ministério Público, o Conselho dos Magistrados Judiciais tomou a seguinte deliberação:

1. Em relação à proposta de revisão do regime das medidas de coacção, no sentido de atribuir ao Ministério Público competência para aplicar medidas de coacção, à excepção da prisão preventiva, o Conselho dos Magistrados Judiciais manifesta a sua discordância pelas seguintes razões:

(1) Ao abrigo do Livro IV (Medidas de coacção e de garantia patrimonial – artigos 176.º a 212.º) do Código de Processo Penal vigente, são principalmente medidas de coacção processuais penais a caução, a obrigação de apresentação periódica, a proibição de ausência e de contactos, a suspensão do exercício de funções, profissão ou direitos e a prisão preventiva. Além disso, durante o procedimento penal, existem ainda outras medidas, tais como a apreensão, o congelamento do património, a prova documental e material, a dispensa do dever do sigilo bancário (ou seja, o pedido de fornecimento de informações sobre o estado da situação financeira e patrimonial), bem como a interceptação de comunicação (incluindo as escutas telefónicas), a revista e a busca. Estas medidas podem ser divididas basicamente em

duas espécies: medidas que dizem respeito ao direito e liberdade pessoal e à liberdade profissional, e medidas que dizem respeito ao direito patrimonial. A primeira espécie de medidas pertence ao âmbito dos direitos fundamentais e liberdade dos cidadãos e encontra-se expressamente plasmada e protegida pelas respectivas convenções dos direitos humanos e pela Lei Básica (Capítulo III). Por sua vez, a segunda espécie de medidas pertence ao âmbito do direito patrimonial privativo das pessoas singulares ou colectivas, protegido expressamente pela Lei Básica (v.g. artigos 6.º e 103.º). Pelo que, a previsão de que no âmbito processual penal só mediante uma decisão do juiz é que pode através das medidas acima mencionadas limitar ou privar os direitos fundamentais, liberdades e património dos cidadãos corresponde uma concreta concretização das disposições de natureza constitucional. Se se transferir esse poder decisório do tribunal para o Ministério Público, reduz-se manifestamente a garantia dos direitos, liberdades e património dos cidadãos, o que constitui um retrocesso.

(2) Ante a observação dos países e territórios reconhecidos pelo mundo que se regem pelo princípio do Estado de Direito (independentemente de seguirem o *common law* ou o direito continental), quanto à privação ou limitação dos direitos, liberdades e património dos cidadãos acima referidos, todos estes países e territórios exigem uma decisão do juiz, não possuindo nem os órgãos de investigação nem o órgão acusatório este poder decisório. Nestes termos, se a lei vigente relativa a esta matéria for alterada, afectará gravemente a dignidade e a imagem do Estado de Direito na RAEM, e existirá uma grande probabilidade de que, no futuro, esta opção possa ser criticada e censurada pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas e pelos países e territórios que estejam atentos com a implementação do princípio “*um país, dois sistema*” na RAEM.

(3) A previsão legal de que, no decurso do inquérito penal e da pronúncia, as medidas que atingem os direitos, liberdades e património dos cidadãos são decididas pelo juiz do Juízo de Instrução Criminal, nada se relaciona com o princípio acusatório, visto que o juiz não possui o poder acusatório e o poder de direcção do inquérito que o Ministério Público exerce. Por outro lado, na prática judiciária, a decisão do juiz, a requerimento do Ministério Público, em aplicar ou não ao arguido medidas de coacção logo após o primeiro interrogatório judicial (normalmente estes dois actos realizam-se ao mesmo tempo) não prejudica, no fundo, a eficiência do inquérito e da dedução da acusação. Na verdade, após o primeiro interrogatório judicial (já com a decisão de aplicação ou não de medidas de coacção), o delegado do Procurador normalmente devolve o processo à Polícia Judiciária ou ao Corpo de Segurança Pública para retomar as investigações, para depois decidir, segundo o resultado do inquérito, a dedução ou não da acusação. Pelo que, a decisão do juiz do Juízo de Instrução Criminal, no fundo, não prejudica a eficiência da dedução da acusação nem se relaciona com a qualidade da própria dedução de acusação.

(4) Infringe-se o princípio de controlo se for o Ministério Público a decidir a aplicação das medidas de coacção, à excepção da prisão preventiva. Segundo a estrutura do regime vigente, a aplicação das medidas de coacção depende sempre da prévia promoção do Ministério Público, e inquirido o arguido, o juiz decidirá a aplicação ou não de medidas de coacção. Da decisão de aplicação ou não aplicação de medidas de coacção do juiz do Juízo de Instrução Criminal cabe recurso para o Tribunal de Segunda Instância pelo arguido ou pelo Ministério Público. A estrutura deste regime tem como fundamento o facto de as medidas de coacção atingirem a liberdade e direitos das pessoas, bem como o direito patrimonial, carecendo, desta forma, a instituição de medidas de controlo no que respeita ao poder de promoção,

poder de decisão e direito ao recurso. Se o exercício dos poderes de promoção e de decisão para aplicar estas medidas for incumbido, ao mesmo tempo, ao Ministério Público, deixará de existir meios de fiscalização e controlo e um regime próprio para o mesmo efeito. Será igualmente difícil de afastar a hipótese de suspeição de abuso do exercício destes poderes.

Face ao exposto, a estrutura do regime vigente, por um lado, não se relaciona com o poder acusatório do Ministério Público, nem prejudica a eficiência do inquérito dirigido pelo Ministério Público, bem como a qualidade das acusações a deduzir pelo mesmo órgão. Ao invés, se o poder de decisão da aplicação das medidas de coacção passar a ser exercido pelo Ministério Público, não só reduzirá a garantia da liberdade e direitos pessoais, bem como o direito patrimonial do arguido, mas também significará um retrocesso, opção essa contrária aos regimes dos países e territórios do mundo que se regem pelo princípio do Estado de Direito. Tal opção prejudica igualmente a imagem do Estado de Direito na RAEM e aumenta o receio de haver abuso na aplicação destas medidas, sendo, portanto, repudiável.

2. Em relação à proposta relativa à eliminação ou restrição da instrução, o Conselho dos Magistrados Judiciais considera que não é propício proceder à alteração do regime vigente pelas seguintes razões:

(1) O regime de instrução surgiu em França depois da Segunda Guerra Mundial. Posteriormente, em Portugal adoptou-se também o mesmo regime. O objectivo deste regime consiste na garantia de evitar o prejuízo que possa causar sobre o arguido pelo abuso do órgão acusatório no exercício do seu poder acusatório, dado que uma vez deduzida uma acusação infundada ou com insuficiência em termos dos factos

criminosos, ainda que o tribunal depois de realizar o julgamento venha proferir uma decisão absolutória, para o arguido, o prejuízo causado não deixa de ser extremamente elevado e mesmo impossível de remediar. Desta forma, em determinadas circunstâncias, admitir o juiz de instrução apreciar primeiro a acusação para depois decidir a sua submissão ou não ao julgamento constitui uma forma para evitar a perseguição de um cidadão inocente e uma necessidade para garantir os direitos humanos. Será, sem dúvida, um grande retrocesso no que respeita à protecção dos direitos humanos se o regime de instrução for restringido ou eliminado.

(2) O exercício do poder de instrução pelo juiz do Juízo de Instrução Criminal não constitui uma restrição do poder acusatório do Ministério Público. Nos termos legais, o juiz do Juízo de Instrução Criminal procede à instrução quando, perante uma decisão de acusação ou uma decisão de arquivamento proferida pelo Ministério Público, o arguido ou o lesado requeira a sua realização. Realizada a instrução, o juiz do Juízo de Instrução Criminal decidirá a manutenção ou alteração da decisão de acusação ou de não acusação do Ministério Público. Se a decisão de acusação for mantida, significa que não há, no fundo, limitação ou influência do exercício integral do poder acusatório do Ministério Público. Nos casos em que o Ministério Público decidir o arquivamento (não acusação) do processo, a decisão do juiz do Juízo de Instrução Criminal em acusar o arguido, depois de realizar a instrução a pedido do lesado, não só é benéfica para o combate à criminalidade e a protecção dos direitos e interesses do lesado, mas também reforça, de forma global, o poder acusatório da RAEM, evitando a falta de acusação nos casos em que se devem acusar ou o abuso de acusação nos casos em que não se devem acusar. Por isso, a instrução constitui uma medida para elevar a qualidade do exercício do poder acusatório. A par disso, é de sublinhar que da decisão do juiz do Juízo de Instrução Criminal proferida após a

instrução, cabe recurso para o Tribunal de Segunda Instância pelo Ministério Público ou pelas partes.

(3) A estrutura do regime vigente é adequado e tem a sua razão de ser. Nos termos do regime vigente, a abertura da instrução baseia-se no princípio da voluntariedade, ou seja, a sua activação carece do pedido das partes, não sendo, portanto, obrigatória. Pelo que, é limitada a influência que possa ter sobre o exercício do poder acusatório do Ministério Público. Os dados revelam que no último ano judiciário (2010/2011), o total de processos de instrução julgados pelo Juízos de Instrução Criminal foi de 186 casos, significando 5% dos 3697 processos penais julgados pelo Tribunal Judicial de Base. No entanto, de entre os 205 processos de instrução findos no ano passado pelos Juízos de Instrução Criminal, apenas em 123 deles se manteve a acusação, o que se traduz numa percentagem de 60%, 25 foram os casos em que foi rejeitada a acusação, 42 em que foi ordenado o arquivamento e 15 em que houve desistência na instrução. Com base nos dados estatísticos acima referidos, embora não seja muito elevado o número dos processos de instrução, a instrução assume uma grande importância quanto à sua existência, pois desempenha o papel de protecção dos direitos e interesses do arguido e evita o surgimento de casos de acusação desnecessária.

3. As duas propostas de alteração apresentadas pelo Ministério Público parecem ser susceptíveis de considerarem contrárias ao n.º 2 do artigo 85.º da Lei Básica

Como se sabe, o Tribunal de Instrução Criminal e o seu regime sempre existiram, quer antes quer depois da entrada em vigor da Lei Básica. O núcleo essencial deste regime consiste fundamentalmente em dois aspectos: o primeiro tem a ver com o

exercício do poder jurisdicional durante o decurso do inquérito e acusação (isto é, a decisão de aplicar ao arguido diversas medidas de coacção), e, ao mesmo tempo, com as medidas que atingem as liberdades e direitos das pessoas singulares, e o direito patrimonial das pessoas singulares ou colectivas, as quais são decididas pelo juiz do Juízo de Instrução Criminal durante o decurso da investigação e recolha de provas; o segundo aspecto tem a ver com a realização da instrução pelo juiz do Juízo de Instrução Criminal, a pedido das partes, depois de o Ministério Público proferir uma decisão de acusação ou de não acusação. Na altura da elaboração da Lei Básica da RAEM, a Comissão de Redacção da Lei Básica aceitou a opinião do então Presidente da Assembleia Legislativa, Carlos D'Assumpção, e demais personalidades em decidir manter este regime e em considerá-lo como uma matéria importante a ser regulada na Lei Básica. Por este motivo, surgiu o actual n.º 2 do artigo 85º da Lei Básica, o qual dispõe: "Mantém-se o regime do Tribunal de Instrução Criminal anteriormente existente". Nestes termos, se as propostas de alteração formuladas pelo Ministério Público forem acolhidas, estas alterações parecem ser susceptíveis de considerarem contrárias ao n.º 2 do artigo 85º da Lei Básica, e provavelmente, podem até ser objecto de litígio judicial.

À consideração do Governo.

O Conselho dos Magistrados Judiciais

Macau, 7 de Outubro de 2011.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Ofício n.º 025/2013/CMJ

Exmo. Senhor

Presidente da Assembleia Legislativa de Macau,

Por ocasião do seu 150.º Plenário, no dia 8 de Março de 2013, o Conselho dos Magistrados Judiciais tomou uma deliberação relativa à alteração ao “Código de Processo Penal”. Para efeitos de consideração, junto se remete a V. Exa. a referida deliberação.

“O Conselho dos Magistrados Judiciais tem estado atento às notícias que têm vindo a ser publicadas nos jornais, respeitantes ao debate na especialidade da proposta de lei intitulada “Alterações ao Código de Processo Penal”, que decorre entre a 3.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa e os representantes do Governo. Segundo consta das referidas notícias, os representantes do Governo e os membros dessa Comissão chegaram a consenso quanto a sete questões importantes, e uma delas é:

“Segundo as disposições da lei vigente, o arguido é assistido por um defensor e, se aquele não o tiver constituído ou não o constituir, o juiz nomeia o defensor do arguido, de entre pessoas que saibam Direito ou pessoas idóneas, só que, com as alterações a implementar, esta nomeação vai passar a recair apenas sobre o advogado ou o advogado estagiário.” Embora tal regra assim seja, deveria ser ponderada a possibilidade de se introduzir certa flexibilidade, no sentido de permitir que, em determinadas circunstâncias de excepção, o juiz possa nomear uma pessoa idónea.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Uma vez concretizada a referida alteração sem serem determinados casos excepcionais, considera-se como muito provável que possa ter grande impacto negativo nos trabalhos de julgamento em forma sumária de processos no juízo de instrução criminal e nos demais juízos criminais do Tribunal Judicial de Base, durante as férias judiciais ou nos feriados, devido à falta de advogado ou de advogado estagiário, podendo até mesmo levar ao surgimento de libertação provisória de arguidos detidos, ao cancelamento de trabalhos de julgamento de processos penais, entre outras consequências, devido à inexistência, nos juízos, de advogados destacados pela Associação dos Advogados de Macau. Tendo em conta essas situações, o presente Conselho, após consulta das opiniões dos juízes dos tribunais de 1.^a instância, entendeu ser necessário manter o equilíbrio entre a possibilidade de conceder ao arguido o apoio judiciário e uma garantia, que sejam eficazes e eficientes, e a salvaguarda do normal e eficaz funcionamento dos órgãos judiciais, dos direitos e interesses legítimos dos residentes de Macau e das pessoas colectivas, bem como a repressão em tempo oportuno de diversos tipos de crimes, daí, garantindo a estabilidade e a segurança social. Assim sendo, propõe-se o seguinte:

1. Nos casos em que a lei determinar que o arguido seja assistido por um defensor, e se aquele não o tiver constituído ou não o constituir, o juiz nomeará um defensor, de preferência entre advogados ou advogados estagiários;
2. Para os efeitos referidos no número anterior, a Associação dos Advogados de Macau deve remeter aos diversos tribunais, periodicamente, a lista de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- advogados ou advogados estagiários escalados e os respectivos contactos, incluindo nas festividades, nos feriados e nas férias judiciais;
3. Na falta ou na ausência de advogados ou advogados estagiários escalados, o juiz deve designar pessoa idónea como defensor do arguido, de preferência licenciados em Direito que possam encontrar-se no próprio tribunal ou no juízo;
 4. Os advogados ou advogados estagiários que faltarem ao acto processual, ou que se ausentarem sem justa causa, sem terem avisado previamente o tribunal ou sem terem designado substituinte que reúna os requisitos, devem assumir a respectiva sanção disciplinar;

Além disso, há que salientar que, nos últimos anos, com os esforços conjugados entre o Governo, a Assembleia Legislativa, e diversos juízes e funcionários de justiça, os trabalhos de julgamento de processos penais nos diversos tribunais da RAEM registaram grande melhoria. Segundo o relatório dos tribunais de 1.^a instância (*vide* anexo), até 28 de Fevereiro de 2013, a média de dia úteis para marcação dos actos processuais é de: 61 dias, nos processos criminais com presos; 81 dias, nos processos criminais sem presos; 29 dias, para os processos criminais julgados em forma comum pelos tribunais singulares; 18 dias, para os processos contravencionais; 24 dias, para os processos contravencionais laborais. Estabelecendo-se uma comparação com outros países ou regiões que adoptam o sistema do Direito continental, por exemplo, Portugal, Itália e França, pode-se afirmar que, no respeitante à situação de marcação, Macau surge numa posição mais



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

avançada, podendo concluir-se o seguinte: como não é o processo penal vigente que afecta a eficiência do processo, o Governo e a Assembleia Legislativa, no decurso da revisão do “Código de Processo Penal”, devem ter em consideração soluções que reforcem o apoio e as garantias concedidas ao arguido. Considerando que Macau é uma região com alto grau de abertura, recebendo anualmente dezenas de milhões de turistas, e que os processos penais que envolvem estrangeiros têm um grande peso, o que se trata de uma especificidade, pode ponderar-se estudar medidas e meios que contribuam para o reforço da repressão de diferentes crimes e para a salvaguarda da segurança e da estabilidade social.”

Com os melhores cumprimentos,

Macau, aos 13 de Março de 2013

O Presidente do Conselho dos Magistrados Judiciais,

Sam Hou Fai

Anexo: “Mapa da data da última marcação dos actos processuais do T.J.B.” até 28 de Fevereiro de 2013

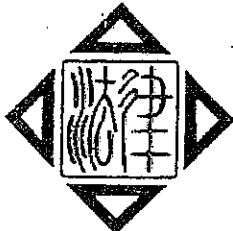
初級法院案件最後開庭日期表

Mapa da data da última marcação dos actos processuais do T.J.B.

	合議庭普通刑事案 - Comum colectivo						獨任庭普通刑事案 - Comum singular			輕微違反案 - Contravencional			勞動輕微違反案 - Proc. contravenção laboral		
	羈押犯 C/ preso(s)			非羈押犯 S/ preso(s)			日期 Data	實際 日期 Dias	工作日 D/úteis	日期 Data	實際 日期 Dias	工作日 D/úteis	日期 Data	實際 日期 Dias	工作日 D/úteis
	日期 Data	實際 日期 Dias	工作日 D/úteis	日期 Data	實際 日期 Dias	工作日 D/úteis									
刑事第一庭 1.º Juízo Criminal	2013/06/26	118	75	2013/09/18	202	112							2013/05/07	68	41
							2013/05/02	63	37	2013/03/21	21	15	2013/03/21	21	15
							2013/04/25	56	34	2013/04/18	49	29	2013/03/14	14	10
刑事第二庭 2.º Juízo Criminal	2013/06/19	111	70	2013/07/18	140	90									
							2013/04/08	39	21	2013/03/11	11	7	2013/04/08	39	21
							2013/04/09	40	22	2013/03/05	5	3	2013/04/09	40	22
刑事第三庭 3.º Juízo Criminal	2013/06/17	109	68	2013/06/25	117	74									
							2013/04/18	49	29	2013/04/11	42	24	2013/04/25	56	34
							2013/04/25	56	34	2013/04/18	49	29	2013/04/11	42	24
刑事第四庭 4.º Juízo Criminal	2013/04/18	49	29	2013/05/16	77	48									
							2013/04/09	40	22	2013/03/12	12	8	2013/04/09	40	22
							2013/04/16	47	27	2013/04/16	47	27	2013/04/09	40	22

* 以上資料為初級法院各刑事法庭於2013年2月28日所錄得的最後開庭日期。

Os dados acima referenciados são dados da última marcação dos actos processuais registadas em 28 de Fevereiro de 2013 dos juízos criminais do TJB.



Associação dos Advogados de Macau

澳門律師公會

**ANÁLISE DA PROPOSTA DE LEI DE REVISÃO DO CÓDIGO DE
PROCESSO PENAL DE MACAU (CPPM)
NA VERSÃO APRESENTADA PELO GABINETE DO CHEFE DO
EXECUTIVO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
FORMULAÇÃO DE NOVAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

I. INTRODUÇÃO

A análise levada a cabo pela Associação dos Advogados de Macau (AAM) sobre esta versão da proposta de lei de revisão do Código de Processo Penal (CPP), revelou que ainda se mantêm muitos dos problemas apontados no nosso anterior parecer, razão pela qual se mantêm “*ipsis verbis*” algumas das propostas elencadas anteriormente.

Ainda assim, apraz-nos verificar que várias das propostas anteriormente apresentadas pela AAM, foram transpostas para a versão ora em análise, sinal do bom acolhimento que o estudo que a AAM elaborou teve junto do legislador.

Insiste-se que, apesar da proposta de revisão do CPP ter como finalidade a designada “celeridade” e “optimização do processo penal”, continuam a não ser apresentados quaisquer dados objectivos que indiquem o tempo médio “desejável” de duração de um processo na fase de inquérito e nos tribunais penais que justifiquem ou fundamentem a pretendida “aceleração”.

Ou seja, enuncia-se tão-só a necessidade de acelerar, sem se quantificar a “velocidade” média a que anda um processo na fase de Inquérito e nos Tribunais.

Do mesmo passo fala-se em necessidade de “optimização do processo penal” sem se identificar os pontos ou fases processuais em que tal optimização é mais necessária.

Para além disso, uma coisa é buscar-se a eficácia e a celeridade processuais sem sacrificar os direitos e garantias dos arguidos, outra coisa é pretender alcançar aqueles objectivos à custa de mais restrições ou mesmo de amputações aos actuais direitos e garantias dos arguidos.

O arguido está, por natureza, numa situação de grande fragilidade face à poderosa máquina do Estado, sendo a sua posição processual de ostensiva desigualdade diante das armas e meios de que dispõe o Estado, isto é, o Ministério Público (M.P.) que o representa.

Neste quadro posicional e processual, retirar ou restringir qualquer dos direitos e garantias já alcançados pelo arguido é, antes de mais, revelar grande indiferença pela pessoa humana que é o arguido, é revelar que o arguido não passa de um número a enformar as estatísticas institucionais anuais sobre o estado da justiça, fazendo tábua rasa da Lei Básica da RAEM e do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, assinado em Nova Iorque em 7 de Outubro de 1976 e aplicável à Região Administrativa de Macau e regimentado na Lei n.º 21/88/M de 15 de Agosto a qual regula o Acesso ao Direito e aos Tribunais.

Por outro lado, as estatísticas divulgadas nas páginas electrónicas do Tribunal de Instrução Criminal e Judicial de Base demonstram que não existe ineficácia na área dos processos penais quando comparados com os processos da área civil.

O problema da eficácia parece estar a montante dos Tribunais, nos Serviços do M.P. e no número de queixas que recebe sem fazer, desde logo, uma triagem, sem ter, desde logo, uma acção e intervenção pedagógicas junto dos queixosos, esclarecendo-os que tal queixa não é uma infracção, que tal queixa não é um crime, esclarecendo-os que tal queixa não tem qualquer viabilidade, deste modo se despromovendo a delação, a falsa denúncia, a denúncia criminosa, caluniosa, feita por pura vingança, as mais das vezes.

Outro factor de ponderação em sede desta revisão poderá passar pelo atolamento do M.P. e dos Órgãos de Polícia Criminal (OPC) em processos de pequena ou pequeníssima criminalidade, a qual poderia em alguns casos ser objecto de descriminalização, disponibilizando recursos humanos e técnicos na perseguição da grande criminalidade.

Assim sendo, e para o caso de a presente proposta de revisão vencer, ela deve ser aproveitada, também, para contemplar expressa e positivamente algumas omissões ou ínvias interpretações da lei processual que têm vindo a redundar, na prática, em reais e violentas restrições ou mesmo negações dos direitos do arguido

À imagem do nosso anterior parecer, também neste não nos pronunciaremos sobre as propostas com as quais concordamos.

Sobre os prazos cuja revisão saudamos, pronunciar-nos-emos apenas sobre questões pontuais para propor o alargamento do referido prazo.

Formularemos propostas de alteração à proposta e novas propostas por se relacionam entre si.

Chama-se a atenção para o facto de ressaltar, objectivamente, do texto da proposta de revisão uma falta de coordenação entre os preceitos do actual sistema

processual penal, o que gera incongruências e contradições como é o caso, por exemplo, entre os artigos 314.º e 316.º, e 181.º e 250.º.

I. ANÁLISE CONCRETA DOS ARTIGOS SUJEITOS A REVISÃO E PROPOSTAS DE REVISÃO

Artigo 11.º

Apesar de ter sido proposta por nós a alteração ao n.º 2 deste artigo, de modo a que a competência como tribunal de instrução anteriormente atribuída ao Tribunal Superior de Justiça passasse a ser atribuída ao Tribunal de Segunda Instância (TSI), ao invés da sua mera eliminação como se propunha na anterior versão, a nova versão não atendeu aos fundamentos de tal proposta e manteve o mesmo.

Mantém-se, pois, a mesma proposta, no sentido de que o n.º 2 deste artigo passe a ter a seguinte redacção:

“2. Quando a competência para a instrução pertencer ao Tribunal de Segunda Instância, o instrutor é designado, por sorteio, de entre os juízes da secção e fica impedido de intervir nos subsequentes actos do processo.”

Esta proposta de alteração implica, necessariamente, uma alteração à Lei Básica da Organização Judiciária, de modo a que nos casos em que hoje está atribuída competência ao Tribunal de Última Instância (TUI) para a instrução e julgamento em primeira instância, essa competência passe a ser atribuída ao TSI, pondo-se cobro à inadmissível situação actual de quem é pronunciado e julgado pelo TUI em primeira instância não ter direito a recorrer das decisões daquele tribunal.

Passando o TSI a funcionar como Tribunal de primeira instância ficará salvaguardado o direito ao recurso para o TUI.

Esta proposta não implica qualquer desrespeito ou desprestígio para quem exerce altos cargos públicos em Macau já que, é sabido, o recurso judicial de actos administrativos dos Secretários e do Chefe do Executivo também é proposto no TSI.

E não se alegue que o arguido não tem direito ao recurso porque tendo sido julgado pelos melhores juízes é suposto que eles se não enganem, tal acolhimento não tem vencimento em nenhuma jurisdição integrada num estado de Direito.

Artigo 19.º

Como já havíamos referido na nossa anterior análise, a alínea d) proposta já decorre do corpo e actuais alíneas, embora não se veja inconveniente na expressa referência a tal questão desde que a redacção seja a já avançada no anterior parecer, que é a seguinte:

“d) Por despacho fundamentado, sempre que exista motivo ponderoso e sério que o justifique, o Juiz pode decidir da separação de processos, no início da audiência, quando o julgamento vier a decorrer na ausência de um ou alguns arguidos.”.

Isto porque o Juiz não pode decidir a separação de processos por pura conveniência, tem que fundamentar a sua decisão para que desta se possa recorrer, se necessário, de harmonia, aliás, com o estatuído no artigo 87º, n.º 4 do Código de Processo Penal. Será talvez conveniente lembrar que o Código de Processo Penal não tem por finalidade última agilizar a actividade dos Tribunais, sendo que a separação ou não dos processos está intimamente relacionado com as garantias do arguido e interesses do ofendido e do lesado. Termos em que este juízo de mera conveniência por

parte do Tribunal seria intolerável numa decisão desta natureza. A decisão da separação de processos não se trata de um mero despacho de expediente termos em que não poderá tal decisão ser tomada em função de meros critérios arbitrários ou de conveniência do Tribunal.

Artigo 50.º

Apesar da nova versão da proposta de lei já não demonstrar a intenção de alterar este artigo, vemos tal alteração como sendo parte essencial da necessária salvaguarda dos direitos do arguido no processo penal, tendo em conta as várias situações de manifesto atropelo dos direitos daqueles que se têm vindo a verificar.

Infelizmente, têm sido muitos os casos em que um interveniente processual é inicialmente convidado a prestar declarações como testemunha e apenas após tal inquirição acaba constituído como arguido, no final.

Outros tantos casos há, e não são poucos, em que o arguido é “convidado” a prescindir de advogado e até a confessar com a “promessa” de levar só com uma multa ou com o “aviso” de ser pior para ele “meter” o advogado no assunto.

Por outro lado, quase sempre o arguido é sujeito a interrogatório sem que antes lhe sejam comunicados os factos que lhe são imputados; sem que antes possa aconselhar-se ou fazer-se assistir pelo seu advogado; sem antes lhe serem comunicados os direitos processuais que detém como arguido, nomeadamente o direito ao silêncio.

Havendo situações, no caso dos não residentes, em que o declarante, ao mesmo tempo que é constituído e submetido a interrogatório como arguido, é convidado a prescindir de advogado, é convidado a assinar uma declaração emitida pelo entidade

acusatória, e pré-impressa, no sentido de o arguido consentir que as suas declarações possam ser lidas na audiência de julgamento.

Ou seja, o arguido, sem a assistência de advogado que o aconselhe tecnicamente, sem estar consciente e esclarecido, assina uma declaração que é violadora de um dos seus mais elementares direitos, o direito ao silêncio, o direito a não se auto-incriminar, e assina tal consentimento numa fase processual em que não há, sequer, acusação.

Em face das concretas situações descritas e relatadas por muitos dos advogados e advogados estagiários, torna-se necessário clarificar e deixar expresso e de forma inequívoca, os direitos do arguido no momento da sua constituição.

Para além disso, é necessário afirmar-se o direito do arguido a ser assistido por um defensor com conhecimentos técnicos mínimos, pelo que o arguido deve passar a ser assistido apenas por quem for advogado ou advogado estagiário.

Porventura já se equacionou a hipótese, mais que provável, de uma pessoa ficar privada da liberdade, encarcerada, durante perto de cinco anos, por deficiente defesa, por isso é que os advogados estagiários só devem intervir nos processos quando ao crime previsto na acusação corresponder pena não superior a 3 anos.

A AAM sugere a criação de um programa informático que permita a nomeação automática de defensores pelos OPC, M.P., Juízos de Instrução Criminal (JIC) e restantes Tribunais de entre as listas por si elaboradas de modo sequencial (a partir de um sorteio aleatório) para a nomeação de advogados e advogados estagiários consoante a competência respectiva.

É pois absolutamente inadmissível, por ofensivo dos mais basilares princípios de Direito, o disposto no n.º 2 do artigo 52º do CPP, bem como n.º1 do artigo 311º *in fine*, na parte em que determinam que “pessoa idónea” pode exercer a defesa do arguido.

Afigura-se por demais evidente que apenas um Advogado ou Advogado estagiário pode cabalmente exercer a defesa de um arguido, consoante a gravidade do crime em questão.

Com os pressupostos acima enunciados propõe-se a seguinte redacção para o artigo 50º:

“1. O arguido goza, em especial, em qualquer fase do processo e salvas as excepções da lei, dos direitos de:

- a) Escolher defensor ou solicitar que lhe seja nomeado um ;*
- b) Ser informado dos direitos que lhe assistem e dos factos que lhe são imputados antes de prestar declarações perante qualquer entidade judiciária ou órgão de polícia criminal;*
- c) Não responder a perguntas feitas por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar sem, previamente, poder contactar e ser aconselhado presencialmente pelo seu defensor escolhido ou nomeado;*
- d) (actual alínea g));*
- e) (actual alínea a));*
- f) (actual alínea e));*
- g) Ser assistido por intérprete, em todos os actos em que participar, quando não entender a língua que é usada para consigo comunicar;*
- h) (actual alínea f));*
- i) (actual alínea b));*
- j) (actual alínea h))*

2.(...)

3.(...)”

Artigo 51.º

De igual forma, tendo em conta os argumentos já acima aduzidos, bem como as propostas de alteração antecedentes e consequentes, o artigo 51º deve ser alterado para a seguinte redacção:

“1. (...);

2. *Nos casos em que a lei determinar que o arguido seja assistido por defensor e aquele o não tiver constituído ou o não constituir, o juiz nomeia-lhe defensor, Advogado ou Advogados estagiário, consoante a moldura penal abstractamente aplicável aos crimes que lhe são imputados;*

3. (...)

4. *A nomeação referida no nº 2 pode ser feita, nos casos previstos nas alíneas a), b) e e) do nº 1 do artigo 53º, por quem receber as declarações, proceder ao interrogatório ou realizar o acto processual, respectivamente.*

a) *(A revogar)*

b) *(A revogar)”*

Artigo 52.º

Nos termos da Lei de Bases da Organização Judiciária, os mandatários judiciais participam na administração da Justiça e a lei assegura os direitos necessários ao exercício do mandato judicial.

É uma prática inadmissível, sobretudo junto dos OPC, dos Serviços do Ministério Público e mesmo do Juiz de Instrução Criminal, que o defensor escolhido ou nomeado ao arguido detido ou preso não possa comunicar com este pelo tempo necessário ao seu aconselhamento e à preparação da sua defesa, chegando mesmo a ser imposto ao defensor um curtíssimo tempo de 5 minutos para reunir com o arguido.

Outras vezes, quando o defensor escolhido pelo arguido ou pela sua família pretende consultar o processo ou estabelecer contacto com o arguido detido ou preso, é impedido de o fazer com o argumento de que tem de exhibir ou juntar primeiro a procuração, não obstante a ilegal proibição de contactos entre o arguido e o seu defensor, quando na verdade dispõe o artigo 233.º, n.º 2 do CPP que “2. *Os órgãos de polícia criminal procedem à identificação de suspeitos, facultando-lhes, para o efeito, a possibilidade de comunicação com pessoa da sua confiança, realizando, em caso de necessidade, provas dactiloscópicas, fotográficas ou de análoga natureza e convidando-os a indicar residência onde possam ser encontrados e receber comunicações.*”, o artigo 50.º, n.º 1, al. e) determina o direito do arguido a comunicar em privado com o seu defensor.

Casos há, também, em que o defensor é impedido de intervir para exercer o direito de defesa ou para contraditar ou formular questões às testemunhas, com o argumento de que a questão não tem interesse quando a pergunta se dirige a factos integradores do objecto do processo ou já fora colocada pelo M.P.

Tendo em conta a realidade *supra* enunciada que obsta, efectivamente, ao exercício do mandato judicial, e o espírito e letra da lei n.º 1/2009, propõe-se que o artigo 52º passe a ter a seguinte redacção:

“1. (...)”

2. *Para os efeitos do previsto no número anterior, o defensor escolhido pelo arguido tem direito, nomeadamente:*

a) *A consultar o processo, em qualquer fase, e perante qualquer autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal, independentemente da existência e exibição de prévia procuração, que protestará juntar.*

b) *A contactar com o arguido detido ou preso pelo tempo que se mostre necessário à preparação da sua defesa mas nunca inferior a uma hora, bem como a desenvolver as diligências necessárias ao efectivo exercício do mandato judicial não*

podendo ser impedido ou restringido sempre que se encontre ou se proponha exercer o direito de defesa e ao contraditório do arguido.

3. (actual n° 2).

4. É correspondentemente aplicável ao defensor nomeado o previsto nos n°s 2 e 3.”

Artigo 53.º

Tendo em conta o proposto no artigo 50º e 51º, e o disposto na Lei nº 1/2009 formula-se a seguinte proposta de redacção para o artigo 53º:

“1. É obrigatória a assistência de defensor:

a) Sempre que o declarante seja constituído arguido e antes de prestar declarações perante qualquer autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal;

b) Nos interrogatórios judiciais e não judiciais de arguido detido ou preso;

c) No debate instrutório e nas audiências de julgamento

d) Na audiência de julgamento realizada na ausência do arguido;

e) Em qualquer acto processual sempre que o arguido seja cego, surdo, mudo, menor de idade ou seja suscitada a questão da sua inimputabilidade ou imputabilidade diminuída.

f) (actual alínea e));

g) (actual alínea f));

h) (actual alínea g)).

2. (...), devendo a nomeação recair sobre Advogado ou Advogado estagiário, consoante a sua competência estatutária legal.”

Artigo 61.º

É de rejeitar a nova redacção proposta para a alínea f), devendo ser alterada para a seguinte:

“f) For deduzido contra o arguido e outras pessoas com responsabilidade meramente civil, ou somente contra estas haja sido provocada, nessa acção, a intervenção principal ou acessória do arguido;”

De facto, a redacção actual permite que o arguido seja chamado à demanda como interveniente principal ou acessório, enquanto que com a redacção proposta o arguido só pode ser chamado à demanda como interveniente principal.

Artigo 79.º

Tendo em conta os inúmeros exemplos relatados de restrições ou impedimentos de consultas dos processos (e.g. proibições de consultas em processos em que foi proferido despacho de arquivamento, e que, por conseguinte, já não estão sujeitos a segredo de justiça), em manifesta violação do CPP e das estatuições legais da Lei 1/2009, para além dos casos em que, tendo sido pedidas cópias em conformidade com o legalmente estatuído, as mesmas são entregues tardiamente, com grave prejuízo para a defesa dos interesses das partes processuais, propõe-se que o artigo 79º do CPP passe a ter a seguinte redacção:

“1. Durante o inquérito, o arguido, o assistente, o ofendido, o lesado e o responsável civil podem consultar o processo, mediante requerimento, na secretaria ou noutra local bem como obter cópias, digitalizações, extractos e certidões para prepararem qualquer acto processual em que tenham ou pretendam participar ou para preparar a defesa, a acusação, ou o pedido de indemnização civil dentro dos

prazos para tal estipulados na lei, suspendendo-se os prazos processuais em curso enquanto tais cópias não forem disponibilizadas ao requerente.

2. Durante a fase de inquérito, o Ministério Público pode, excepcionalmente, opor-se à consulta quando considerar, em despacho fundamentado, haver prejuízo para a investigação, caso em que o arguido, o assistente, o ofendido, o lesado e o responsável civil têm acesso ao processo na parte respeitante a declarações prestadas e a requerimentos e memorandos por eles apresentados, bem como aos documentos das diligências de prova a que pudessem assistir ou aos documentos relacionados com questões incidentais em que devam ou devessem intervir.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, as partes do processo ficam avulsas na secretaria, por fotocópia, pelo prazo de 5 dias, sem prejuízo do andamento do processo e de a secretaria fornecer imediatamente cópias aos interessados, persistindo o dever de guardar segredo de justiça para todos.

4. As pessoas mencionadas no n.º 1 têm relativamente a processos em que tenha sido proferido despacho de arquivamento, ou a processos em que já tenha sido proferido despacho de acusação, despacho de pronúncia ou despacho que designa dia para a audiência de julgamento, direito a examiná-los imediatamente sem necessidade de despacho judicial, ou fora da secretaria, gratuitamente desde que o requeiram à autoridade judiciária competente e esta, fixando prazo para tal, autorize a confiança do processo.

5. (actual n.º 5)

6. Em alternativa ao exame do processo fora da secretaria, as pessoas mencionadas no n.º 1 podem requerer que lhes seja permitida a microfilmagem do processo.”

Artigo 80.º

Considerando algumas interpretações ínvias com que os Advogados se deparam nas secretarias dos Tribunais, Secções do Ministério Público e dos Juízos de Instrução

Criminal quanto ao disposto no n.º1 do artigo 80.º, o qual determina que qualquer pessoa que nisso revelar interesse legítimo pode pedir que seja admitida a consultar auto de um processo, mesmo que o processo esteja findo ou arquivado, urge proceder a clarificações quanto a este dispositivo.

Têm entendido diversos Magistrados que os advogados não têm interesse legítimo, além daquele que dispõe procuração no processo, impedindo a consulta dos autos, em clamorosa violação do n.º1 do artigo 15 do Estatuto de Advogado, que determina que o Advogado, no exercício da sua profissão, pode solicitar em qualquer tribunal ou repartição pública o exame de processos, livros ou documentos que não tenham carácter reservado ou secreto, bem como requerer verbalmente ou por escrito a passagem de certidões, sem necessidade de exhibir procuração.

Nestes termos, com vista a evitar esta situação de interpretações manifestamente ilegais, propomos a seguinte alteração para o n.º 1 do artigo 80.º:

“1. Os advogados, ou qualquer pessoa que nisso revelar interesse legítimo, podem pedir que seja admitida a consultar auto de um processo que se não encontre em segredo de justiça e que lhe seja fornecida, à sua custa, cópia, extracto ou certidão de auto ou de parte dele.”

Artigo 95.º

Não se compreende que, tendo a primeira versão da presente proposta de revisão previsto a devida alteração do prazo supletivo, de 5 para 10 dias, para que este se coadunasse com o disposto no n.º 2 do art.º 6.º do Decreto-Lei 55/99/M, que alterou tal prazo para 10 dias, a presente versão nada refira quanto ao mesmo.

Assim, este artigo deve ser alterado em conformidade com a referida norma, como inicialmente previsto.

Artigo 97.º

Outro dos artigos cuja alteração já não é prevista pela presente versão é o artigo 97.º do CPP.

No entanto, não deixamos de pugnar pelo anteriormente proposto no parecer que apresentamos sobre a primeira versão da proposta de lei, no sentido de que, no contexto processual penal, a prática heterogénea que se tem vindo a constatar nos Tribunais da RAEM relativa à impossibilidade da prática do acto processual até ao terceiro dia útil após o *terminus* do prazo, com a cominação do pagamento da respectiva multa, como sucede no Código de Processo Civil, reveste assunto merecedor de reflexão em sede de revisão do CPP.

A seriedade e gravidade dos litígios do Direito Processual Penal e dos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal, bem como as onerosas e potenciais consequências do processo penal, consideradas as finalidades de prevenção geral e especial da aplicação das penas, são motivo suficiente para não permitir a justificação de uma solução diferente daquela que se encontra consagrada no Código de Processo Civil, mormente quanto às regras processuais civis atinentes à contagem dos prazos para a prática de actos processuais, as quais, para além do mais, são, nos termos dos artigos 94.º e 4.º do CPP, aplicáveis subsidiariamente ao processo penal vigente na RAEM.

O artigo 94.º, n.º1 do CPP, relativo à contagem dos prazos de actos processuais, estatui a aplicação subsidiária das disposições da lei processual civil, determinando já abertura legislativa para a aplicação do artigo 95º do CPC no processo penal.

Propugnamos a previsão legal da faculdade de proceder ao pagamento da multa nos termos concatenados do artigo 95.º do Código de Processo Civil *ex vi* artigos 94.º e 4.º do CPP.

Nestes termos, apresentamos uma proposta de revisão do artigo 97º, com redacção que possibilite a prática do acto processual, nos 3 dias úteis seguintes ao *terminus* do prazo adjectivo, mediante pagamento de multa, introduzindo um novo número ao corpo do artigo:

“5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, à prática extemporânea de actos processuais penais, aplica-se o disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 95.º do Código de Processo Civil.”

Artigo 100.º

No parecer sobre a primeira versão da proposta de lei, alertamos para a necessidade de alteração deste artigo, vindo o mesmo a ser objecto da segunda versão da proposta de revisão. Porém, não o foi no sentido referido no nosso anterior parecer.

Relativamente à alteração ora proposta, com a inserção dos n.ºs 8 e 9 é violado o que se encontra estipulado no Código de Processo Civil quanto às notificações – art.ºs 203.º e 180.º a 199.º -, para além de se sujeitar o assistente e a parte civil a uma autêntica “medida de coacção”, tal qual o “Termo de Identidade e Residência” aplicado ao arguido.

Já no que diz respeito à parte que considerámos essencial alterar – também de acordo com o estipulado no art.º 200.º do CPC – a nova versão nada diz.

No entanto, insiste-se que urge aproveitar este momento para se rectificar e estabelecer o verdadeiro alcance da norma prevista no número 7 do artigo 100º do CPP

da RAEM, mormente no que respeita actos processuais de notificação obrigatória ao arguido e ao seu defensor.

Salvo o devido respeito, que é muito, a prática processual penal da RAEM tem revelado que a contagem dos prazos previstos no Código de Processo Penal tem sido feita de forma incerta e sob a égide de uma interpretação contrária aos direitos de defesa do arguido.

Este artigo reveste grande relevância quanto ao direito fundamental do arguido à defesa e o do fundamental Direito ao Acesso aos Tribunais do arguido, consagrado na Lei Básica da RAEM, no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, assinado em Nova Iorque em 7 de Outubro de 1976, aplicável à Região Administrativa de Macau e regimentado na Lei n.º 21/88/M de 15 de Agosto, a qual regula o Acesso ao Direito e Aos Tribunais, nomeadamente por assegurar as garantias de defesa do arguido.

Vide Manuel Leal-Henriques e Manuel Simas-Santos, in Código de Processo Penal de Macau, Macau, Edição 1997, Imprensa Oficial de Macau (cfr. páginas 259 a 262): “*«Terminado o inquérito e exarado despacho de arquivamento, este despacho termina com «Notifique».*”

“Quem se notifica: o arguido, o assistente, as partes civis, nas suas pessoas ou nas pessoas dos respectivos advogados?”

“O art.º 113.º, n.º 5 (para Macau art.º 100.º, n.º 7) é claro: têm que notificar-se aqueles sujeitos processuais directamente e não por interposta pessoa.”

“Por isso a carta postal ou o mandado têm que ser dirigidos directamente àqueles, sob pena de não se considerar efectuada a notificação.”

(...).

Pergunta-se: nestas situações os respectivos advogados também devem receber comunicação?

“Resposta em termos de dúvida: nada no Código o impõe, nem há que recorrer aqui às regras de processo civil. Assim não existe o dever de proceder a essa comunicação...”

“Não se confunda a necessidade de notificação «na pessoa de», com a notificação por «contacto pessoal». O arguido e o assistente têm que ser notificados do arquivamento ou da acusação, mas podem sê-lo por via postal.» (A. A. ANDRADE DE OLIVEIRA, texto citado).

“O DR. RODRIGUES CAMBOA, em Parecer proferido no Proc. n.º 26349/90, 3.ª sec.do Tribunal da Relação de Lisboa, por exemplo, escreveu a propósito: «o art. 113.º, n.º 5 (para Macau art.º 100.º, n.º 7) consagra a mera insubstituibilidade da notificação pessoal do arguido pela do defensor não dispensando a deste último em consonância com o teor do art. 253.º do C.P.C.»

“Se a convocação ou a comunicação não forem feitas de acordo com as regras legais poderá haver ou uma mera irregularidade (art.º 110.º), ou mesmo uma nulidade [cfr. arts. 106.º, al. c) e 107.º, n.º 2, al. b)].”

A solução unanimemente consagrada no Código de Processo Civil da RAEM para a contagem do prazo, aplicável ao CPP por força da aplicação subsidiária consagrada no artigo 94º, n.º 1 do Código de Processo Civil, nos casos em que exista mais de uma notificação para a prática do mesmo acto processual antes da prolação da sentença é unívoca em todo o CPC, ou seja, a computação do prazo para a prática do acto processual deve ser efectuada a partir da notificação realizada em último lugar.

Atente-se ao Acórdão do Tribunal Constitucional Português, acima citado DR II Série, de 22/09/05., com cuja argumentação concordamos totalmente. *Nele se escreve:*

(...) Representando a revogação da suspensão da execução da pena de prisão uma modificação do conteúdo decisório da sentença de condenação e tendo por efeito directo a privação de liberdade do condenado, surge como mais consentâneo com as garantias de defesa constitucionalmente asseguradas ao arguido o entendimento de que se impõe a notificação da decisão revogatória da suspensão da execução da pena de prisão ao arguido, e não apenas ao seu defensor. Isto é: justifica-se, no caso, a aplicação, não da regra da parte inicial do n.º 9 do artigo 113.º do CPP (“As notificações do arguido ... podem ser feitas ao respectivo defensor ...”), mas das ressalvas do segundo período desse n.º 9, que contemplam diversos actos (acusação, decisão instrutória, designação de dia para julgamento, sentença, aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial, dedução do pedido de indemnização civil – alguns, aliás, de menor gravidade pessoal para o arguido do que o presente), em que, a par da notificação do defensor, se exige a notificação do arguido, contando-se o prazo para a prática do acto processual subsequente a partir da data da notificação efectuada em último lugar..» [excerto sublinhado nosso].

Este preceito foi igualmente objecto de revisão legislativa na jurisdição portuguesa, nomeadamente no correspondente artigo 113º, n.º 9, através da redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro da República Portuguesa.

Em consequência, e por se afigurar que o ora exposto entendimento legal é o único consentâneo com o núcleo garantístico do direito à defesa do arguido e o direito fundamental de acesso aos tribunais, consagrado na Lei Básica da RAEM, propomos que o número 7 do artigo 100º do CPP da RAEM passe a ter a redacção seguinte:

“7 - As notificações do arguido, do assistente e das partes civis podem ser feitas ao respectivo defensor ou advogado. Ressalvam-se as notificações respeitantes à acusação, à decisão instrutória, à designação de dia para julgamento e à sentença, bem como as relativas à aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial e à dedução do pedido de indemnização civil, as quais, porém, devem igualmente ser notificadas ao advogado ou defensor nomeado; neste caso, o prazo para a prática de acto processual subsequente conta-se a partir da data da notificação efectuada em último lugar.”

Artigo 104.º

Quando a falta de comparência de um interveniente processual se dever a um facto imprevisível, a própria natureza de imprevisibilidade pode impedir que o mesmo seja comunicado ao tribunal em tempo útil, ou seja até ao dia e hora designados para a prática do acto, por haver igualmente impossibilidade de tal comunicação, questão que não foi prevista na redacção proposta para este artigo, pelo que não faz sentido a al. b) do n.º 2 deste artigo, devendo a mesma ser alterada da seguinte forma:

“2. (...)

a) (...)

b) No dia e hora designados para a prática do acto ou, se tal se revelar impossível, assim que for possível tal comunicação pelo faltoso, se for imprevisível;”

Pelas mesmas razões, propõe-se a seguinte redacção para o n.º 4 deste artigo, considerando o próprio carácter imprevisível da falta:

“4. Os elementos de prova da impossibilidade de comparecimento devem ser apresentados com a comunicação referida no número anterior, salvo tratando-se de impedimento imprevisível caso em que devem ser apresentados no prazo de 5 dias após a falta.”

Artigos 107.º e 110.º

Os prazos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 107.º, de 5 dias, e no n.º 1 do artigo 110.º, de 3 dias, devem ser alterados, de forma a coadunar-se com o disposto pelo art.º 6.º, n.º 2 do DL 55/99/M.

Artigo 128.º

Como é consabido, este artigo consagra a obrigação de o juiz, durante o interrogatório ao arguido, dar-lhe conhecimento, não só dos direitos que lhe assistem, nos termos do art.º 50.º, n.º 1 (e explicá-los se necessário...), mas também dos motivos da detenção, dos concretos factos que lhe são imputados (circunstâncias de modo, tempo e lugar em que terão ocorrido).

No entanto, para além destes, e atendendo ao devido respeito pelos mais elementares princípios fundamentais e aos direitos de defesa, o arguido deve ainda ter conhecimento dos indícios existentes no processo que sustentam essa imputação, sem prejuízo das reservas e limitações impostas pela investigação e pela necessidade de proteger a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos intervenientes processuais e das vítimas.

Assim, vemos como necessária a alteração do n.º 5.º do artigo 128.º do CCP, propondo-se a seguinte redacção:

“5. Seguidamente o juiz informa o arguido dos direitos referidos no art.º 50.º, n.º 1, explicando-lhos se isso parecer necessário, conhece dos motivos da detenção, comunica-lhos e expõe-lhe os factos que lhe são imputados, bem como dos indícios

existentes no processo que sustentam essa imputação, sem prejuízo das reservas e limitações impostas pela investigação e pela necessidade de proteger a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos intervenientes processuais e das vítimas.”

Artigo 129.º

A assistência ao arguido por defensor deve ser prevista para qualquer acto ou diligência em que o mesmo intervenha, sob pena de, como já referido, se dar azo a vários abusos e violações aos seus direitos de defesa.

Assim, o n.º 2 deste artigo deve ser alterado, de forma a que preveja tal assistência em qualquer caso, propondo-se a seguinte redacção para este número:

“2. O interrogatório obedece, na parte aplicável, às disposições relativas ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido, inclusivamente no que diz respeito à obrigatoriedade de assistência pelo seu defensor.”

Artigo 141.º

O prazo de 3 dias previsto no n.º 2 deste artigo, também deve ser alterado, de forma a coadunar-se com o prazo de 5 dias, imposto pelo art.º 6.º, n.º 2 do DL 55/99/M.

Artigo 159.º

Tendo em conta as alterações que se propõem *infra* para os artigos 161.º e 162.º, impõe-se a alteração da alínea b) do n.º 4 do artigo 159.º que deve passar a ter a seguinte redacção:

“4. (...)

a) (...)

b) Em que os visados consentam, desde que o consentimento seja prestado por escrito e na presença de pelo menos uma testemunha da confiança do arguido que deve ficar devidamente identificada no documento em que é prestado o consentimento.

c) (...)”

Artigo 161.º

Em face das inúmeras violações à lei processual e à Lei Básica sobre o incumprimento das formalidades estipuladas neste artigo, propõe-se que o artigo 161.º passe a ter a seguinte redacção:

“1. Antes de se proceder às buscas é entregue ao visado ou a quem tiver a disponibilidade do lugar em que a diligência se vai realizar, cópia do despacho que a determinou.

2. O despacho que autoriza as buscas domiciliárias deve especificar os concretos factos imputados ao arguido que fundamentam a necessidade de realização das buscas; deve especificar que o arguido pode assistir à realização das buscas e fazer-se acompanhar ou substituir por pessoa da sua confiança que se apresente; deve especificar que o auto das buscas é elaborado no local e é assinado pelos agentes que procederam à diligência e pelo arguido e seu acompanhante ou substituto.

3. As formalidades previstas nos números anteriores são inteiramente cumpridas, sob pena de nulidade da diligência.

4. (actual n.º 3)”

Justifica-se a não inclusão na presente proposta de redacção do actual nº 2 do artigo 161º porque se ao arguido visado pelas buscas não foi comunicado que podia assistir à realização das mesmas e a fazer-se acompanhar ou substituir por pessoa da sua confiança, então as buscas passam a ser arbitrárias. Logo, proibidas pela Lei Básica.

Artigo 162.º

O artigo 31º da Lei Básica proíbe a busca e introdução arbitrárias ou ilegais no domicílio, pelo que não basta a autorização da busca pelo Juiz para que ela seja legal ou não arbitrária.

Este artigo deve sempre ser interpretado em conjugação com o disposto no artigo 159.º do CPP, onde vêm previstos os pressupostos gerais das revistas e buscas.

De notar que o artigo 159.º permanece inalterado na nova redacção.

A nova redacção do artigo 162.º é inspirada na solução prevista no artigo 177.º do CPP português.

Como alterações de monta, a nova redacção insere expressamente a pena de nulidade para a busca domiciliária realizada ilegalmente, em consonância com o previsto no n.º 1, do artigo 177.º do CPP português, o que é uma solução merecedora do nosso apoio, atento o previsto nos n.ºs 1 e 2, do artigo 105.º do CPP.

Concretiza-se, especificando-se, quais as horas em que pode ocorrer a busca domiciliária, retirando assim a anterior redacção, que empregava termos menos precisos (“nascer do sol” e “pôr-do-sol”), contribuindo para uma maior certeza na aplicação deste preceito.

No entanto, relativamente à primeira versão da proposta de lei, cai a solução então introduzida para o n.º 3, a qual preconizava uma maior clareza e certeza na apreciação da legalidade da busca, restringindo expressamente a hora a que a busca pode ser realizada, quando ordenada pelo M.P. ou efectuada por OPC, o que não é absolutamente claro na redacção actual do n.º 2 deste artigo, mantendo-se ainda a remissão para as disposições do artigo 159.º do CPP que permitem que a busca seja efectuada sem autorização prévia do juiz, o que não é admissível.

Artigos 172.º e 173.º

As escutas telefónicas, como meio de prova, só podem ser utilizadas em caso excepcional, nomeadamente em inquéritos a cujo crime sob investigação caiba uma pena de limite máximo superior a 5 anos. Desta forma evita-se o abuso deste expediente, como agora acontece em grande parte dos casos, em manifesta violação dos fundamentais direitos de personalidade, tais como o direito à intimidade ou à privacidade da vida familiar e mesmo social.

Por outro lado, a validade da autorização a conceder pelo juiz não deve exceder nunca os 3 meses, sem prejuízo da sua prorrogação, se necessário e após avaliação de tal necessidade pelo juiz, que se julga necessária para evitar os referidos abusos na utilização deste meio de obtenção de prova.

“1. (...)

a) Puníveis com pena de prisão de limite máximo superior a 5 anos;

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...)

2. O despacho do juiz que ordene ou autorize a gravação de conversações ou comunicações telefónicas, estabelecerá um prazo limite para a obtenção das mesmas, nunca superior a três meses, sem prejuízo da prorrogação de tal prazo, devidamente fundamentada em motivos ponderosos e sérios que a justifiquem e que indiquem a necessidade da continuação da obtenção das mesmas.

3. (...)”

Por outro lado, o juiz deve ser o único a controlar as operações de escutas e a poder aceder ao conteúdo das mesmas. No presente momento, em virtude da forma como são efectuadas as gravações das conversações ou comunicações telefónicas, existe uma multiplicidade de pessoas que tomam contacto com o conteúdo das mesmas, mormente os investigadores, os funcionários dos OPC, dos tribunais e serviços do M.P., etc. Ora, esta situação é intolerável, quando se trata de proteger os direitos fundamentais de personalidade e garantir os direitos dos intervenientes processuais, como pretende a presente revisão.

Para tal, devem ser postos à disposição do juiz, os mecanismos que lhe possibilitem o acesso directo e em qualquer momento à forma como a recolha está a ser realizada com vista a verificar a sua legalidade.

Desta forma será sempre só o juiz a conhecer os respectivos resultados das escutas e a decidir o que deve ser transposto para os autos e o que deve ser eliminado.

Propõe-se, então, a seguinte redacção para o artigo 173.º:

“1. A gravação a que se refere o número anterior deve ser efectuada mediante os meios electrónicos necessários, de forma a que somente o juiz que a ordenou ou autorizou, possa ter conhecimento do seu conteúdo.

2. Se o juiz considerar os elementos recolhidos, ou alguns deles, relevantes para a prova, elaborará um auto de apontamento das datas, horas e tempos de

gravação relevantes que fará juntar ao processo, juntamente com o suporte electrónico de gravação em que os mesmos se encontram recolhidos; caso contrário (...).

3. O arguido, o assistente, bem como as pessoas cujas conversas tiverem sido escutadas, poderão obter, à sua custa, cópia do suporte da gravação e do auto, na parte que lhes diga respeito, para se inteirarem da conformidade das mesmas.

4. (...)

Artigo 179.º

Deve ser rejeitada a alteração proposta para o n.º 1 do artigo 179.º, porquanto o próprio termo de identidade e residência, ainda que entendido como medida de coacção mínima, acarreta sempre uma situação de limitação da liberdade em que o arguido é obrigado a informar as autoridades policiais caso tenha que se ausentar por mais de cinco dias, o que consubstancia já por si uma grave restrição à liberdade da pessoa, sendo intolerável que tal seja deixado ao livre arbítrio da entidade investigatória e de índole acusatória a respectiva aplicação.

Aliás, a solução desta nova redacção vai de encontro às alterações introduzidas nos n.º 1 e 2, do artigo 181.º do CPP, quando aí se refere, na nova redacção que “*a autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal sujeitam ...*”, quando antes apenas mencionava “*a autoridade judiciária sujeita o arguido ...*”.

Também aqui se segue a solução prevista no CPP português, nomeadamente, no n.º 1, do artigo 194.º e no n.º 1, do artigo 196.º, respectivamente.

De facto, a aplicação do TIR, enquanto medida de coacção mínima, não deve ser “banalizada” pois o entendimento preconizado por esta revisão assenta na falsa ideia que o TIR constitui uma medida pouco impositiva/limitativa para a liberdade do arguido,

ficando assim relegada para uma medida “pseudo-administrativa” e já não positivamente judicial, dado que, com a nova redacção, nada obsta a que os órgãos de polícia criminal apliquem esta medida, aquando da constituição como arguido (sem que a aplicação da medida seja determinada ou revista, quer pelo Ministério Público, quer pelo Juiz de Instrução Criminal).

Ora, não obstante ser discutível o cariz impositivo/limitativo do TIR, é certo que este, enquanto medida de coacção, deveria estar sujeito aos princípios que norteiam a aplicação de todas estas medidas de coacção, designadamente, os previstos no artigo 178.º do CPP, que mantém a sua redacção original.

O artigo 178.º do CPP introduz o princípio da *adequação e proporcionalidade* na aplicação de qualquer medida de coacção; a apreciação deste princípio deve permanecer nas mãos das autoridades judiciárias em todas as circunstâncias, sob pena de se estar a abrir a possibilidade de virmos a residir num verdadeiro estado policial.

Se hoje se considera que os órgãos de polícia criminal podem aplicar livremente o TIR a qualquer arguido, o que vai contra ao princípio estabelecido no artigo 178.º do CPP, o que impedirá amanhã, de se considerar que, *maxime*, a prisão preventiva também poderá ser aplicada por mera decisão deste, sem sujeição a determinação por autoridade judiciária?

Por isso a relevância de manter, firmemente, as autoridades judiciárias como as entidades competentes para qualquer decisão que afecte ou coarcte, por infimamente que seja, a liberdade pessoal ou o património do cidadão.

Poder-se-á argumentar que o TIR é pouco impositivo; o que é certo é tal apreciação deve ser sempre feita, como manda o artigo 178.º do CPP, em adequação “às exigências cautelares que o caso requerer e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas”.

Sendo certo que se trata de uma apreciação qualificada do caso concreto, a sua responsabilidade deve ser das autoridades judiciárias, sempre, e nunca apenas dos órgãos de polícia criminal.

Por todo o exposto, a nova redacção do n.º 1, do artigo 179.º do CPP não merece o nosso apoio.

Artigo 181.º

Na esteira do que se disse no comentário ao artigo antecedente, entendemos rejeitar a alteração proposta para o n.º 1.

A aplicação das medidas de coacção é uma competência exclusiva do Juiz de Instrução.

Tendo em conta a falta de preparação técnico-jurídica dos OPC; os princípios do processo penal, os pressupostos e requisitos legais a que deve obedecer a aplicação de qualquer medida de coacção e a leiga tendência que os OPC têm para considerar qualquer suspeito como arguido, a consequência mais que provável seria a da constituição como arguido de todo e qualquer declarante.

Ora sabendo-se como se sabe que a constituição de arguido só por si é um factor estigmatizante numa perspectiva social, ela não pode ser efectuada com ligeireza, de modo arbitrário por quem nem sequer tem preparação técnico-jurídica para o fazer.

Independentemente da querela de estarmos perante uma verdadeira medida de coacção, o facto é que da sua violação pode o arguido vir a sofrer a imposição pelo juiz

de medidas mais gravosas ou, por exemplo, determinar-se a quebra da caução por ele prestada.

Por princípio deve ser um magistrado a aferir da existência de indícios que levem à aplicação do TIR o qual deve deixar de ser obrigatório ou, pelo menos, extinguir-se pelo decurso de determinado período de tempo, tal como acontece com as demais medidas de coacção.

Na verdade, se basta uma queixa para que o visado seja constituído arguido e sujeito a TIR, é incompreensível que essa limitação da liberdade perdure enquanto se não demonstrar a falta de fundamento daquela.

Por todo o exposto, só a autoridade judiciária deve poder aplicar o termo de identidade e residência e nunca um órgão de polícia criminal, pois a limitação da liberdade das pessoas (ainda que através da medida menos gravosa) deve obedecer a uma ponderação dos interesses em causa em função da efectiva adequação às exigências processuais que a autoridade judiciária, melhor do que o órgão de polícia, é capaz de avaliar.

Artigo 237.º

Estamos em crer que a redacção proposta para a al. c) do art.º 237.º confunde os conceitos de “ausência do arguido” com o de “falta de arguido”. Pelo exposto, é de manter a actual redacção da referida alínea deste artigo, a qual esclarece devidamente que a detenção do arguido se efectua apenas para assegurar a notificação deste, da sentença condenatória proferida em julgamento à revelia.

Artigo 250.º

Pelas mesmas razões apontadas para as alterações propostas para os art.ºs 179.º e 181.º, também a alínea b) do n.º 1 deste artigo não deve ser alterada, porquanto nenhuma medida de coacção, por mínima que seja, deve depender da mera “faculdade” atribuída aos OPC.

Artigo 258.º

Resulta da *praxis* que a duração do inquérito ultrapassa, quase sempre, e por muito tempo, os prazos máximos previstos na lei.

Mesmo desconhecendo quem é o responsável por tal situação, o certo é que ela tem gerado apenas consequências para o arguido.

O certo é que só o arguido é objectivamente prejudicado com a morosidade do inquérito.

E se indirectamente a imagem da RAEM sai também prejudicada, tal só se verifica porque não foram ou não são tomadas as medidas próprias e adequadas para acabar com a morosidade dos inquéritos.

Mas não é conforme ao Direito e à justiça que uma pessoa esteja constituída arguida anos sem conta e depois o inquérito seja arquivado ou o procedimento criminal se extinga por prescrição.

Como reparar o direito à honra e ao bom nome do arguido que foi investigado durante 5 anos sem que se tenha apurado um único facto que lhe fosse imputável e pudesse constituir crime?

Os prazos para a realização do inquérito têm uma duração máxima prevista no artigo 258º.

Mas como neste preceito se não prevêem sanções para o seu incumprimento, o Ministério Público secundado pelos tribunais tem entendido que é apenas um prazo indicativo, interpretação que, mais uma vez relega o direito que o arguido tem a um processo célere e equitativo.

Com os fundamentos vindos de aduzir, propõe-se que o artigo 258º passe a ter a seguinte redacção:

“1. O Ministério Público encerra obrigatoriamente o inquérito, arquivando-o ou deduzindo acusação nos prazos máximos de 8 meses, se houver arguidos presos, ou de 10 meses se os não houver.

2. O prazo de 8 meses referido no número anterior é elevado para 10 meses quando o inquérito tiver por objecto, um dos crimes referidos no artigo 193º.

3. (...)”

Artigo 260.º

Com os fundamentos referidos *supra* e na parte introdutória desta análise, somos da opinião que ao artigo 260.º deve ser dada a seguinte redacção:

“1. Quando o encerramento do inquérito terminar com despacho de arquivamento, o superior hierárquico imediato do titular do processo nessa fase processual pode, no prazo de 30 dias a computar da data do despacho, determinar que seja formulada a acusação ou que as investigações prossigam, indicando, neste caso, quais as concretas diligências a efectuar e o prazo para a sua realização.

2. *Quando o inquérito não for encerrado nos prazos máximos previstos no artigo 258º, o arguido pode reclamar para o superior hierárquico imediato do titular do processo e este determinar o encerramento do inquérito no prazo de 30 dias.*

3. *Se o titular do processo não puder cumprir o prazo previsto no número anterior, indica ao seu superior as razões que obstam ao seu cumprimento e o prazo que necessita para encerrar o inquérito.*

4. *Os prazos previstos nos números anteriores são comunicados ao arguido.*

5. *Ultrapassados os prazos previstos nos números 2 e 3 sem se verificar o encerramento do inquérito, o arguido pode requer o seu arquivamento.”*

Artigo 261.º

Na sequência da alteração proposta para o artigo anterior, propõe-se a alteração do artigo 261º que passa a ter a seguinte redacção:

“1. Determinado o arquivamento do inquérito, este só pode ser reaberto se surgirem novos elementos de prova que invalidem os fundamentos invocados no respectivo despacho de arquivamento.

2. (...)”

Artigo 297.º

Não faz sentido que se altere o prazo da contestação ao pedido de indemnização cível para 20 dias, sem que se altere, igualmente, o prazo para a apresentação da contestação aos factos que constituem o ilícito criminal, vindo a ser apresentadas DUAS contestações diferentes aos autos.

Assim, tal como se encontrava previsto na primeira versão da proposta de revisão, propomos que se altere também o prazo da apresentação da contestação aos factos que constituem o ilícito criminal para 20 dias.

Artigo 311.º

Mantemos a proposta anteriormente apresentada, de que ao n.º 1 do artigo 311.º seja dada a seguinte redacção:

“1. Se, no início da audiência, não estiver presente o Ministério Público ou o defensor, o juiz que a ela preside procede, sob pena de nulidade insanável, à substituição do Ministério Público pelo substituto legal e do defensor por outro defensor nomeado, Advogado ou Advogado estagiário, consoante a sua competência estatutária legal, aos quais se deve conceder, se assim o requererem, tempo razoável para examinarem o processo e prepararem a intervenção.

(...)”

Artigo 312.º

Esta alteração pode criar mais facilidades de interrupção da audiência.

Por um lado, facilita a vida assistente, da parte civil, de testemunhas ou de peritos, mas por outro lado, pode criar situações que prejudiquem o princípio de defesa do arguido e do princípio da continuidade da audiência.

Conjugado este artigo com a nova redacção do artigo 314.º, parece que poderá ser posto em causa o princípio da defesa, uma vez que poderá antecipar a inquirição das

testemunhas e de outras pessoas, mesmo com a falta à audiência do arguido; bem como o princípio da continuidade da audiência.

Esta alteração é susceptível de ser reflectida na sequência lógica legalmente estabelecida para a produção de provas.

Nestes termos, entendemos que o despacho deve ser por conseguinte devidamente fundamentado, propondo a seguinte redacção para o n.º 2 deste artigo:

“2. Se o juiz que preside ao julgamento, oficiosamente ou a requerimento, decidir, por despacho devidamente fundamentado, que a presença de alguma das pessoas mencionadas no número anterior é indispensável à boa decisão da causa e não for previsível a obtenção do seu comparecimento com a simples interrupção da audiência, são inquiridas as testemunhas e ouvidos o assistente, os peritos ou a parte civil presentes, mesmo que tal implique a alteração da ordem de produção de prova referida no artigo 322.º.”

Artigo 314.º

Este artigo regula as consequências da falta do arguido à audiência do julgamento tal como os artigos antecedentes tratam das consequências da falta do M.P., do defensor, do advogado do assistente e outros participantes processuais.

Por isso, não se deve, por razões lógicas e de sistematização, misturar a falta do arguido à audiência com o regime legal do julgamento realizado na ausência do arguido. São coisas distintas desde um ponto de vista técnico-jurídico.

O legislador tratou de distinguir bem a situação da falta do arguido em contraposição com a falta dos restantes sujeitos e participantes processuais.

Naturalmente, não podendo o Arguido ser substituído, sendo que é sobre ele que recai a possibilidade de ser sujeito a uma condenação.

Logo, é a ele e só a ele que deve ser conferida maior protecção procurando-se apurar se a sua falta é devida a desconhecimento ou se é intencional. Tanto mais que só o arguido está em condições de poder orientar cabalmente a preparação da sua defesa, junto do seu defensor.

Da proposta de alteração a este artigo resulta, desde logo, que o julgamento pode passar a ser um simples simulacro de audiência pois pode ser determinada a realização da audiência de julgamento na ausência do arguido logo na primeira falta dele.

Atendendo à nova redacção ora proposta para o artigo 294.º relativamente à marcação imediata de duas datas para a audiência, sendo a segunda prevista em caso de adiamento, é inconcebível uma violação tão clara ao princípio da necessidade da presença do arguido na audiência contido no n.º 1 do artigo 313.º.

Assim, propõe-se que a audiência seja adiada para a segunda data, em caso de falta do arguido na primeira data designada, devendo o mesmo ser notificado de tal adiamento, e caso seja adiada também na segunda data, a notificação a efectuar então ao arguido deverá conter a comunicação da cominação da realização da audiência à revelia.

Assim sendo, propõe-se a seguinte redacção para o artigo 314.º

“Artigo 314.º

Falta do Arguido

1. *Se o arguido regularmente notificado faltar injustificadamente à audiência e não for possível obter a sua comparência imediata, a audiência é adiada para a segunda data já designada.*

2. *Quando a audiência for adiada, o juiz que a preside notifica o arguido do novo dia designado para a audiência nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 295.º e, tratando-se de um segundo adiamento, daquela notificação consta ainda a cominação de que, faltando novamente, a audiência terá lugar na sua ausência.*

3. *Sempre que a audiência se tiver iniciado na ausência do arguido, este mantém o direito de prestar declarações até ao seu encerramento, sendo, sob pena de nulidade, resumidamente instruído pelo juiz que preside à audiência do que se tiver passado na sua ausência.*

4. *Em caso de conexão de processos:*

a) *a nova data designada e a cominação referidas no n.º 2 são igualmente comunicadas aos arguidos presentes;*

b) *Os arguidos presentes e ausentes são julgados conjuntamente, salvo se o tribunal, por despacho devidamente fundamentado, tiver como mais conveniente a separação de processos.*

5. *É correspondentemente aplicável o disposto no nos n.ºs 1 a 3 do artigo 103.º.”*

Artigo 315º

Como já se deixou dito e repete, o julgamento na ausência do arguido deve ser rodeado de todas as cautelas. Tendo em conta a especificidade da RAEM como território de turismo e passagem para muitas pessoas, essas cautelas devem ser redobradas.

Com efeito, na RAEM existem e são abertos inúmeros processos contra cidadãos não residentes. Tal facto deve merecer uma particular atenção de quem investiga e julga.

O arguido nesta situação, por estar de passagem pelo Território, pode estar numa situação de vulnerabilidade, pode até ser mais vítima do que infractor. Daí que se devam esgotar todas as tentativas para realizar o julgamento com a presença do arguido.

A prática mostra que há muitos processos em que o arguido apenas interveio quando prestou declarações. Posteriormente, nada mais se sabe dele. Não se sabe se foi regularmente notificado da acusação e dela tomou conhecimento, não se sabe se foi notificado da data da audiência e julgamento, não se sabe coisa alguma.

Um dia o arguido regressa a Macau e é detido para ser notificado de uma sentença e detido para cumprir uma condenação que desconhece inteiramente!

Com estes fundamentos, conseqüentemente, propõe-se a seguinte redacção para o artigo 315.º

“1. (...)

2. Se depois de notificado da data da realização da audiência de julgamento o arguido se encontrar impossibilitado de nela comparecer, nomeadamente por idade, doença grave ou residência fora de Macau, pode requerer que a audiência se realize na sua ausência.

3. No caso previsto no n.º 1, a sentença é notificada ao arguido logo que o mesmo seja detido ou se apresente voluntariamente em juízo e o prazo para a interposição de recurso da sua parte conta-se a partir dessa notificação, a qual deve indicar o direito do arguido a recorrer e o respectivo prazo; no caso previsto no n.º 2, o arguido é representado para todos os efeitos possíveis pelo defensor.

4. (nova redacção proposta).

5. (nova redacção proposta).”

Artigo 316.º

Se o arguido não reagiu às notificações anteriores pode acontecer que ou não teve conhecimento delas, ou não pode defender-se, por razões que se desconhecem.

Daí que se tenha consagrado a notificação edital como última tentativa para os casos de não terem chegado ao conhecimento do arguido as notificações anteriores.

Face ao exposto, não se admite a redacção proposta para o n.º 2 porque se o arguido não reagiu a qualquer dos modos de notificação, estar-se-á perante um **juízo de revelia** e não na ausência do arguido.

Por outro lado, e incompreensivelmente, tem sido prática nos tribunais penais não ser dado o prazo de dilação que está previsto no Código de Processo Civil.

Na notificação edital de natureza penal, pode estar em causa o mais importante dos direitos fundamentais do arguido, que é o direito à liberdade. Por isso, e por maioria de razão, se justifica a adopção do prazo de dilação no processo penal.

O Estado de Direito não sacrifica os direitos fundamentais dos cidadãos às questões da eficiência e celeridade da justiça.

Tal como a morosidade da justiça pode equivaler a uma denegação da justiça, também a pretensa celeridade ou eficiência pode redundar em gravíssimos erros processuais como o de se condenar um cidadão inocente.

Por isso, e para que se evite, o mais possível, o cometimento de erros, deve dar-se ao arguido todas as hipóteses de defesa, pois *mais vale um criminoso à solta do que um inocente na prisão.*

Com os pressupostos aduzidos, propõe-se a seguinte redacção para o artigo 316.º:

“1. Fora dos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior se, depois de realizadas as diligências para notificar o arguido do despacho que designou nova audiência de julgamento nos termos do n.º 1 do artigo 314.º, o arguido faltar injustificadamente, é o mesmo notificado por editais.

2. O edital deve identificar devidamente o Tribunal onde o processo corre, os sujeitos processuais e designadamente o arguido a notificar, o prazo de dilação, o prazo para apresentação da defesa, explicando-se que o prazo para apresentação da defesa só começa a contar depois de findo o prazo da dilação e que esta se conta da data da afixação dos editais no Tribunal que destes deve constar, ou da data da publicação do último anúncio, devendo constar ainda da notificação edital a indicação do crime que é imputado ao arguido e as disposições legais que o punem e bem assim a cominação de que será julgado à revelia caso não esteja presente no dia designado para a audiência de julgamento.

3. (...)

4. (...)”

Artigo 317.º

O julgamento é à revelia e não na ausência do arguido. Como já se explicou, são situações tecnicamente distintas na prática processual penal.

Por isso deve manter-se a actual epígrafe do julgamento à revelia que se realiza depois de terem falhado todas as anteriores tentativas de realização da audiência com a presença do arguido.

Deste modo, propõe-se a seguinte redacção para o artigo 317º que deve manter a actual epígrafe:

“Artigo 317.º

Julgamento à revelia

1. É julgado à revelia o arguido que regular e sucessivamente notificado não comparece na audiência de julgamento.

2. Em caso de conexão de processos os arguidos presentes e ausentes são julgados conjuntamente salvo se o Tribunal em despacho fundamentado considerar a existência de motivo sério e ponderoso que justifique a separação de processos.

3. Os arguidos julgados à revelia são representados para todos os efeitos possíveis pelo seu defensor.

4. (actual nº 2)

5. (actual nº 3)

6. O prazo para interposição de recurso do arguido julgado à revelia conta-se a partir da data em que lhe foi notificada a decisão.

7. Notificado da decisão, o arguido julgado à revelia pode, por uma única vez e dentro do prazo previsto para a interposição do recurso, requerer a realização de novo julgamento na sua presença, apresentando imediatamente a sua contestação e os meios de prova.”

Artigos 337.º e 338.º

Não concordamos com as alterações propostas para qualquer um destes artigos, pois a leitura em audiência de autos de diligências realizadas em fases anteriores deve ter sempre carácter muito excepcional.

Uma vez que o processo está estruturado de modo a que as diversas fases processuais sejam geridas por entidades diferentes e servindo fins igualmente distintos, só a prova realizada em audiência de julgamento poderá valer para a formação da convicção do tribunal (art.336.º).

Caso assim não seja, corre-se o risco de a audiência ser completamente preenchida com a comparação entre a prova nela efectuada e as provas provenientes de outras fases anteriores do processo, tendo em conta os abusos que hoje já se verificam.

Acresce que, qualquer conhecedor das técnicas de interrogatório e reacções humanas sabe que as respostas diferentes nem sempre são sinónimo de respostas contraditórias.

Basta que a pergunta seja formulada de modo ligeiramente diferente para ser obtida uma resposta diferente.

Basta que a mesma pergunta seja formulada em contextos e circunstâncias diferentes para as respostas poderem ser diferentes.

Basta até que o formulador da pergunta seja uma pessoa diferente para a resposta poder ser diferente.

Um arguido apanhado em flagrante delito, conduzido à esquadra e interrogado presta declarações diferentes das que pode prestar mais tarde na presença do seu defensor ou na presença do juiz.

Não raras vezes o arguido assina o auto de declarações prestadas ante o MP ou os OPC sem sequer cuidar de as ler, desacompanhado de defensor e de verificar se aquilo que lhes disse foi transcrito nos seus exactos termos.

Isso quer significar necessariamente que a diferença entre as primeiras declarações e as segundas são contraditórias? Por certo que não.

Basta atentar que um arguido “apanhado em flagrante” ou detido de surpresa, numa situação de pânico, pode ficar ansioso, confuso, e esse estado de grande pressão emocional pode toldar-lhe a consciência, pode impedi-lo de entender perfeitamente as questões que lhe são colocadas por quem recebe as suas declarações.

Ademais, como se disse *supra*, o arguido pode ter poucos ou nenhuns conhecimentos para entender a leitura das suas declarações antes de as assinar, mas mesmo não entendendo ou não concordando com o que consta do auto acaba por o assinar, porque tem vergonha de dizer que não entende ou tem medo de dizer que o que está escrito não foi bem o que ele disse. Sendo certo que mesmo que o arguido tenha a capacidade de identificar discrepâncias entre as suas declarações efectivamente prestadas ao MP ou aos OPC e o auto em que as mesmas foram lavradas, e solicite a sua alteração, sempre ficará na arbitrária disposição das entidades investigatórias proceder ou não a tais rectificações, mormente quando estas não são presenciadas por nenhum defensor ou testemunha.

As declarações prestadas em julgamento podem ser diferentes porque podem ser elas as que correspondem à verdade material, ou podem ser diferentes por serem mais esclarecidas, porque o arguido, entretanto, foi assistido e esclarecido pelo seu defensor quanto ao verdadeiro alcance legal dos seus actos e quanto à respectiva ilicitude dos mesmos.

Mas o facto de haver discrepâncias entre umas declarações e outras, isso pode não as tornar contraditórias entre si.

E é por estas e outras muitas razões que o legislador do actual CPP deixou expresso que só as discrepâncias sensíveis entre umas declarações e outras e que não possam ser esclarecidas de outro modo, podiam levar à permissão da leitura em audiência de julgamento de anteriores declarações.

A gravidade e excepcionalidade de tal confronto é de tal forma séria, que é exigível ao juiz a prolação de despacho fundamentado na acta de julgamento, sob pena de nulidade e simultaneamente vedadas quaisquer questões aos OPC ante os quais tenham tais declarações sido proferidas, *ex vi* n.º 2 do artigo 338º da actual versão do CPP ao remeter para os números 7 e 8 do artigo 337º.

Tal almejada supressão é das mais gravosas propostas do projecto de revisão, em manifesta ofensa e clamorosa subversão do basilar princípio da presunção da inocência do arguido, principio enformador de todo e qualquer processo penal de um estado de Direito.

Artigo 355.º

A revisão proposta para este artigo não acolhe inteiramente a opinião anteriormente formulada sobre o âmbito que necessariamente deve revestir a fundamentação da sentença.

Como então referimos em anterior parecer, têm-se vindo a sentir verdadeiras aparências de realização de justiça nos tribunais criminais da RAEM, facilmente constatáveis através da leitura de várias sentenças.

De facto, em sede de prolação de sentença, com relação a um determinado facto, o Juiz pode considerá-lo como provado ou não provado segundo a sua convicção, vigorando o princípio de livre apreciação da prova pelo Juiz; todavia, o Código de Processo Penal impõe que a decisão judicial deva ser sempre fundamentada.

Sublinhamos porém, que a fundamentação pode não produzir o seu efeito útil na prática, - como não raro sucede - pela simples razão de o Juiz, mesmo perante os factos controvertidos e fortemente discutidos na audiência por ambas as partes, não estar obrigado a enunciar especificamente como é que considerou um determinado facto como provado. Por outras palavras, um facto pode ser julgado como provado, mas ninguém, excepto o Juiz julgador, percebe “porque é que o mesmo se considerou provado”, nomeadamente quais foram os concretos meios de prova que aquele se alicerçou para considerar determinado facto, em detrimento de outros meios de prova apresentados como meio de contraprova. Ou seja, o Juiz não indica correspondentemente quais os meios de prova que fundamentam a sua decisão. Na prática, o Juiz pode pura e simplesmente indicar, e de modo genérico, enunciar um conjunto de factos que considera provado por remissão genérica a um conjunto de provas, mas não de forma correlativa e concretamente identificável.

Nesta medida, sugerimos que se acrescente no preceito em apreço, nomeadamente no n.º 2 do artigo 355º a referência “*com indicação das respectivas provas em relação a cada determinado facto*”, considerando-se indispensável evidenciar a ligação existente entre os factos assentes – *rectius* considerados provados - e as respectivas provas, e só assim é que se consegue cumprir a finalidade e necessidade de fundamentação.

Por outro lado, a redacção sugerida – “*com indicação das respectivas provas em relação a cada determinado facto*”, não pretende obrigar o juiz a repetir a indicação das provas em relação a cada um dos factos individualmente considerados, se os respectivos factos são provados tendo em consideração as mesmas provas.

Todavia, quando se encontram juntos no mesmo processo, meios de prova que apontam em sentidos distintos, é necessário que o juiz fundamente porque é uns se afiguram credíveis, em detrimento de outros meios de prova.

Afigurando-se inelutável um exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal. É absolutamente inadmissível num estado de direito que se possa plasmar numa sentença que os factos X, Z, Y e B se consideram provados, considerados os depoimentos das testemunhas e os documentos junto aos autos, quando existem documentos que apontam para decisões materialmente opostas e depoimentos de testemunhas diametralmente opostos, sem cuidar de se justificar a credibilidade de uns em detrimento de outros.

Tal asserção jurídica é pois basilar em qualquer estado de direito.

Segundo o acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal de Justiça proferido em 21-03-2007 “V.- O «exame crítico» das provas constitui uma noção com dimensão normativa, com saliente projecção no campo que pretende regular - a fundamentação em matéria de facto -, mas cuja densificação e integração faz apelo a uma complexidade de elementos que se retiram, não da interpretação de princípios jurídicos ou de normas legais, mas da realidade das coisas, da mundividência dos homens e das regras da experiência; a noção de «exame crítico» apresenta-se, nesta perspectiva fundamental, como categoria complexa, em que são salientes espaços prudenciais fora do âmbito de apreciação próprio das questões de direito.

Só assim não será quando se trate de decidir questões que têm a ver com a legalidade das provas ou de decisão sobre a nulidade, e conseqüente exclusão, de algum meio de prova.”.

De harmonia com a redacção actual e vigente do artigo 374º n.º 2 do Código de Processo Penal de Portugal, propomos a seguinte redacção para o n.º 2 do artigo 355 do CPP da RAEM:

“2. Ao relatório segue-se a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação das respectivas provas em relação a cada determinado facto, que serviram para formar a convicção do tribunal, e com exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.”

Das alterações aos processos especiais

Artigo 363.º

A alteração proposta só poderá ser aceite se ao arguido forem prestadas as mínimas garantias de defesa.

Por isso, propõe-se a seguinte redacção para o artigo 363º:

“1. (...)

2. O Ministério Público, antes de interrogar o detido certifica-se se ele tem defensor constituído ou se o pretende constituir e, em caso negativo, nomeia-lhe defensor, que conste da lista de nomeações dos advogados ou advogados estagiários elaborada pela Associação dos Advogados, permitindo que conferenciem entre si durante o tempo necessário mas não inferior a uma hora.

3. Seguidamente o Ministério Público interroga o detido na presença do seu defensor, procedendo à sua constituição como arguido e, se o julgar conveniente

apresenta-o imediatamente, ou no mais curto espaço de tempo possível, ao juiz competente para o julgamento.

4. Se tiver razões para crer que a audiência de julgamento não se pode iniciar no prazo de 48 horas após a detenção, o Ministério Público liberta o detido depois de proceder à sua constituição como arguido, sujeitando-o a Termo de Identidade e Residência se for caso disso, ou apresenta-o ao Juiz de Instrução para efeitos de aplicação de outra medida de coacção ou de garantia patrimonial.”

Artigo 367.º

A redacção ora proposta para este artigo deixa de fora uma questão que é considerada essencial no âmbito da garantia dos direitos fundamentais dos intervenientes processuais, que é a prova essencial à boa apreciação dos factos, que anteriormente se encontrava prevista na alínea b).

Assim, propomos que seja novamente inserida tal alínea no corpo do n.º 1 deste artigo, passando as alíneas b) e c) ora propostas, a ser identificadas como c) e d) respectivamente.

Artigo 368.º

Tendo em conta a nossa proposta sobre a alteração ao artigo 363.º e em consonância com ela, o detido só fica a aguardar a realização da audiência de julgamento no caso do n.º 3 do artigo anterior.

Por isso, formula-se a seguinte proposta de redacção para o artigo 368.º

“Se a audiência não tiver início no prazo de 48 horas a seguir à detenção, mas o processo puder ainda manter a forma sumária:

a). O arguido é libertado, sendo correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do artº 363.º;

b). O arguido, as testemunhas, o ofendido, o assistente e a parte civil são notificados para se apresentarem à audiência de julgamento no dia e hora que lhes forem designados.”

Artigo 370.º

Tendo em conta a proposta para a audiência de julgamento formulada para o processo simplificado, propõe-se a seguinte redacção para o artigo 370.º:

Revogar o actual nº 1 porque é contraditório com o estipulado no nº 1 do artigo 311.º, em que é obrigatória a substituição do Ministério público pelo seu substituto legal, sob pena de nulidade.

“1. (actual nº 2)

2. (actual nº 3)

3. (actual nº 4)

4. (actual nº 5)

5. Finda a produção da prova, a palavra é concedida por uma só vez ao Ministério Público, aos representantes do assistente e da parte civil e ao defensor, os quais podem usar dela por um máximo de 30 minutos, prorrogáveis se requerido e necessário, sendo ainda admitida réplica por um máximo de 10 minutos.

6. (...)”

Artigo 372.º-E (Julgamento)

O início da audiência de julgamento deve verificar-se dentro de um prazo curto e definido a contar da data da acusação, ou, em alternativa, da data da distribuição. Em Portugal o prazo é computado a partir de 90 dias a contar da dedução da acusação

Artigo 372.º-F (Recorribilidade)

O funcionamento de processo simplificado alarga directamente o âmbito de competências do tribunal singular, cujos magistrados são jovens, sem experiência de vida e social suficiente.

O processo simplificado é um suprimento entre o processo sumaríssimo e processo comum, é necessário prestar atenção às garantias dos direitos do arguido. Para isso, devia ser formado um grupo de trabalho para acompanhar a aplicação do processo simplificado.

Artigo 373.º

Relativamente a este artigo, apesar de concordarmos com a nova redacção do seu n.º 1, mantemos o que antes havíamos referido relativamente à primeira versão da redacção proposta, quanto à moldura penal dos crimes que podem ser incluídos nesta forma de processo.

Na proposta inicial do CPP de Macau, e tendo em conta que neste código as molduras penais são superiores às de Portugal, o limite máximo para a forma deste processo era uma pena de prisão não superior a 2 anos – no caso português só era admissível para as penas de prisão não superiores a 6 meses ou para as penas de multa.

Para além disso, não concordamos que o processo deva ser entregue ao Juiz de Instrução, mais ainda tendo em conta que, em Macau, os Juizes de Instrução não têm experiência na “arte de julgar”, devendo a menção ao mesmo ser substituída pela do “Juiz do julgamento”.

Artigo 375.º e Artigo 376.º

Pelos motivos que se aduziram supra, propugnamos que não seja revogado o actual n.º 3 do artigo 375º do CPP.

Em harmonia com aquilo que se plasmou *supra*, na eventualidade de o juiz entender que a medida proposta não realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deve remeter os autos para a forma de processo comum, só assim se realizando verdadeira justiça.

A alínea c) do n.º 2 ora proposta deve ser alterada, tendo em conta a obrigatoriedade de nomeação de defensor que vimos defendendo neste parecer, desde o primeiro interrogatório ao arguido.

Tendo em conta o exposto, propomos a seguinte redacção para este artigo:

“1. (...)

2. (...)

a) (...);

b) (...);

c) *Do defensor que foi nomeado ao arguido.*

3. *O Juiz do julgamento rejeita o requerimento e reenvia o processo para outra forma processual quando for aquele for manifestamente mal fundado ou for legalmente inadmissível o processo sumaríssimo.*”

Artigos 377.º, 378.º e 379.º

Relativamente à revisão proposta para os artigos 377.º, 378.º e 379.º, esta tem inspiração nos artigos 397.º e 398.º do Código do Processo Penal de Portugal, respectivamente.

Comparativamente com o texto vigente, a proposta simplificou o procedimento do processo sumaríssimo, em detrimento, mais uma vez, do núcleo de garantias do arguido.

A dispensa da audiência no processo sumaríssimo, substituindo-a por um mecanismo quase todo concentrado no M.P., anula praticamente a intervenção judicial, reduzindo ao mínimo os poderes do juiz, e é contrária à Lei Básica.

Por outro lado, confere ao M.P. poderes excessivos numa fase em que a vontade dos intervenientes será manifestada em condições que não asseguram a sua total independência e autonomia, em razão do estatuto do M.P..

Acresce que, este tipo de procedimento sobrecarrega o processo com actos que uma simples audiência perante o juiz melhor e mais rapidamente garantiria.

Finalmente, é de referir que a audiência confere muito maior dignidade ao processo, o que terá um efeito altamente positivo e benéfico para o arguido, que assim sente a responsabilidade que implica a prática de uma infracção criminal ao apresentar-se pessoalmente perante um tribunal.

Não deve, assim, vingar tal proposta de alteração para os artigos 377.º, 378.º e 379.º.

Do livro dos recursos

Artigo 390.º

Apesar de já não se encontrar prevista na versão actual, urge proceder à revisão da redacção deste artigo, pelo elevado número de problemas de interpretação e aplicação que têm surgido com a redacção actual.

Assim, deve proceder-se à sua alteração considerando os seguintes aspectos:

- Substituição de expressões duvidosas susceptíveis de entendimentos divergentes (por exemplo, “decisões que não ponham termo à causa”, “pena aplicável”, “mesmo em caso de concurso de infracções”, “decisões absolutórias confirmatórias”);
- Estabelecimento de regras mais rigorosas e precisas relativamente aos recursos a interpor da 2.ª para a última instância, aproveitando a jurisprudência, quer de Macau quer do direito comparado

Por outro lado, uma vez que a regra geral prevista no Código de Processo Penal é a da recorribilidade das decisões, a supressão da alínea c) relativa à irrecorribilidade das decisões proferidas em processo sumaríssimo, antes prevista na primeira versão da proposta de lei, parece ser mais garantística, a menos que essa irrecorribilidade esteja plasmada noutra disposição do Código de Processo Penal.

Artigo 395.º

Quanto ao artigo 395.º do CPP, concordamos em termos gerais com a redacção proposta. Todavia, com vista a dirimir potenciais incidentes resultantes de deficiente interpretação deste preceito e bem assim a imprimir-lhe a eficácia que a reclamação desta natureza merece, mantemos a proposta de incluir um novo número neste artigo,

com vista a salientar a imperiosidade da sua forma de subida. Destarte, propomos a redacção do artigo 395.º nos seguintes termos:

“1. (...)

2. *A reclamação é apresentada na secretaria do tribunal recorrido no prazo de 20 dias, contado da notificação do despacho que não tiver admitido o recurso ou da data em que o recorrente tiver conhecimento da retenção.*

3. A reclamação quando recebida na secretaria do Tribunal deve ser remetida no prazo de 10 dias ao Presidente do Tribunal a que o recurso se dirige, sendo inadmissível a sua retenção.

4. (Anterior número 3)

5. (Anterior número 4)”

Artigo 400.º

Também este artigo deve ser alterado com urgência, mas a Proposta mantém-no na íntegra.

Quando o recurso se limita a "questões de direito" (apenas com base em vícios da sentença em si), a impugnação de decisões judiciais não passa de uma insuficiente via de alteração do decidido em instâncias inferiores.

Desta forma, fica de fora a apreciação dos erros de julgamento da matéria de facto propriamente dita (quantas vezes erros decisivos para uma boa e correcta decisão). Uma vez que o legislador não pôs quaisquer obstáculos a uma discussão ampla da matéria de facto no âmbito do processo civil, não se compreende que o faça no domínio do processo penal, onde os valores a proteger são de muito maior dignidade e muito mais importantes.

Há, pois, que abrir o processo penal à possibilidade de uma discussão ampla de matérias, sejam elas de direito ou de facto, que possam contribuir para que o resultado final do processo possa corresponder melhor à realidade e espelhe com a maior fidelidade possível os factos que hão-de justificar a decisão de direito.

Ninguém ignora que os grandes e decisivos problemas em processo penal, e merecedores de discussão, não são, em regra, problemas de direito, ou problemas de facto que se limitem aos horizontes apertados dos vícios da sentença (portanto, questões meramente formais...), mas sim problemas de fundo, de julgamento da própria matéria de facto que, no sistema vigente, não estão contemplados.

Propõe-se, por isso, a seguinte redacção para os n.ºs 1 e 2 deste artigo:

“1. O recurso pode ter como fundamento quaisquer questões de facto ou de direito de que pudesse conhecer a decisão recorrida.

2. As questões de facto podem ainda ser baseadas nos vícios seguintes, desde que o vício resulte dos elementos constantes dos autos, por si só ou conjugados com as regras da experiência comum:

(...)”

Artigo 401.º

Sem prejuízo de elogiarmos a proposta da nova redacção do artigo 401.º quanto à extensão do prazo para interposição de recurso, e agora também, quanto à contagem do prazo para a interposição de recurso das decisões proferidas na audiência e lavradas em acta, não podemos deixar de fazer notar que, mesmo face a tal alargamento do prazo para 20 dias agora proposto, subsiste a insuficiência do mesmo nos recursos que tenham por objecto a reapreciação da prova gravada, os quais exigem uma árdua e morosa tarefa ao advogado, agravada pelo facto de, na RAEM, não imperar o princípio da

oficialidade nas transcrições da prova constante dos registos magnetofónicos, o qual implica que o ónus da transcrição da prova seja assegurado pelos Tribunais, conforme sucede na jurisdição portuguesa. Veja-se a este propósito o Acórdão n.º 2/2003 de Uniformização de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça Português, disponível para consulta *in* <http://www.dre.pt>, no qual bem se decidiu que “Sempre que o recorrente impugne a decisão proferida sobre matéria de facto, em conformidade com o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 412.º do Código de Processo Penal, a transcrição ali referida incumbe ao tribunal.”

Ora, não sendo esta a realidade na jurisdição da RAEM, mesmo por falta de meios técnicos e humanos para assegurar transcrição da prova, e incumbindo ao próprio defensor a transcrição da prova, tarefa agravada pela dificuldade adicional subjacente à tradução – ou mesmo rectificação da tradução - da prova para uma das duas línguas oficiais vigentes na RAEM, parece-nos estarem reunidos - ainda mais na RAEM - motivos para a adopção de um prazo mais alargado quando o recurso tenha por objecto a reapreciação da prova gravada, pelo que, a nosso entender, se justifica a inserção de um novo número 5 ao artigo 401º do CPP.

O alargamento do prazo para 30 dias relativo à interposição de recursos que tenham por objecto a reapreciação da prova gravada obteve já consagração legislativa no Código de Processo Penal português, concretamente no artigo 411º, n.º 4, através da redacção dada pela Lei Portuguesa n.º 48/2007, de 29 de Agosto, com entrada em vigor no dia 15 de Setembro de 2007.

Nestes termos apresentamos uma nova proposta de redacção do artigo 401º do CPP da RAEM, o qual pensamos resolver de forma adequada os problemas supra expostos, assegurando o direito ao recurso, integrador dos mais basilares princípios do processo penal e do núcleo garantístico de defesa do arguido.

“1.O prazo para interposição do recurso é de 20 dias e conta-se:

- a) a partir da notificação da decisão,*
- b) tratando-se de sentença, conta-se a partir do depósito da sentença na secretaria;*
- c) tratando-se de decisão oral reproduzida em acta, conta-se a partir da data em que tiver sido disponibilizada cópia da mesma, mediante respectiva notificação ao defensor;*

2. (...)

3. *O recurso de decisão proferida em audiência pode ser interposto por simples declaração na acta, podendo neste caso a motivação ser apresentada no prazo de 20 dias, contado da data da interposição, se a sentença for entregue no final da audiência ou da data do seu depósito na secretaria, o qual deve ser notificado ao defensor.*

4. (...)

5 – *Se o recurso tiver por objecto a reapreciação da prova gravada, os prazos estabelecidos nos n.ºs 1 e 3 são elevados para 30 dias.”*

Artigo 402.º

Face às alterações sugeridas para o artigo 400.º (alargamento do recurso à matéria de facto na sua totalidade) há que alterar as disposições afectadas, nomeadamente a deste artigo 402.º, de forma a adequarem-se às exigências da *motivação* quando o recurso *versar* sobre a matéria de facto.

Artigo 403.º

A nova redacção proposta para o artigo 403.º, n.º 1 do CPP mais não faz do que alargar o prazo para 20 dias, no que respeita ao direito de apresentação da resposta pelos

sujeitos processuais afectados pelo recurso interposto, medida esta saudada pelos Advogados da RAEM.

Todavia, propomos, à semelhança da redacção utilizada na última revisão do CPP português a inclusão de um novo número 4, que preveja a extensão do prazo em questão para 30 dias nos casos dos recursos que têm por objecto a reapreciação da prova gravada, à semelhança do artigo 413º, n.º 2 do CPP português, (na redacção que lhe foi dada ao pela Lei Portuguesa n.º 48/2007, de 29 de Agosto, com entrada em vigor no dia 15 de Setembro de 2007).

Esta proposta visa harmonizar o prazo por nós sugerido na redacção do novo n.º5 do artigo 401.º do CPP (*vide supra* comentário ao artigo 401º do CPP).

“1. Os sujeitos processuais afectados pela interposição do recurso podem responder no prazo de 20 dias, contado da data da notificação referida no n.º 4 do art.º 401.º

2. (...)

3. (...)

4. Se o recurso tiver por objecto a reapreciação da prova gravada, o prazo estabelecido no n.º 1 é elevado para 30 dias.”

Artigos 407.º, 408.º, 409.º, 410.º e 411.º

As propostas de revisão formuladas são uma fórmula encapotada de denegação do direito ao recurso, nomeadamente quando estes tenham por objecto a renovação da prova, nos termos do artigo 415.º do CPP.

Repudiamos veementemente a alteração proposta para a revisão das alíneas a) e e) do artigo 409.º, a qual viria a negar, em definitivo, o direito de recurso em matéria de facto.

Se actualmente este tipo de recurso já se encontra fortemente bloqueado, com a nova proposta então o recurso sobre a matéria de facto deixaria de existir.

Isto para lá da ilogicidade da redacção do preceito pois a conferência iria julgar um recurso, quando na verdade o Tribunal superior já tivesse decidido que não haveria lugar à renovação da prova.

Retirar da proposta do artigo 410.º o actual nº 2 que exige a unanimidade da conferência para rejeitar o recurso equivaleria a que a decisão do relator seria sempre aceite em conferência.

Voltamos a chamar a atenção para o facto de o julgamento na ausência seguir regime legal diferente do julgamento à revelia como se prevê no nº 2 do artigo 311.º.

Nestes termos sublinhamos a imperiosa conveniência da manutenção das disposições relativas às competências do relator e da conferência, bem como da necessidade da audiência de julgamento em sede de recurso.

Não se entende que se possa entender de outra forma, face à gravidade de que pode para o arguido a impossibilidade de ver realizada a justiça que o caso possa merecer, mediante a explanação pelo seu defensor, em audiência, dos motivos que fundamentam a sua pretensão recursória.

Assim, não temos dúvidas de que deve ser rejeitada a alteração destes artigos, em tudo quanto preveja possibilidade da realização do julgamento do recurso em

conferência, devendo ser eliminados os n.ºs 9 e 10 do artigo 407.º, as alíneas a) e e) do art.º 409.º e mantido o n.º 1 do artigo 411.º, e ainda o artigo 410.º na sua totalidade.

III. CONCLUSÃO

Em todos os sistemas jurídicos há divergências quanto ao sentido, ao alcance e, também quanto à aplicação de suas normas. Isso é também uma realidade em Macau, onde parece que a mesma norma tem um sentido para os advogados e outra para os Magistrados ou autoridades policiais.

Por isso há que afirmar desde já que os advogados repudiam, energicamente, que a revisão do código de processo penal venha atrelada a qualquer diminuição das garantias individuais dos cidadãos.

Resulta evidente para todos que a redução das referidas garantias individuais, por si só, não são garantia de nada, no que se refere à rapidez ou qualidade da função jurisdicional. As garantias individuais não são nenhuma concessão ou um favor do Governo da RAEM. A sua observância, ao contrário, é uma exigência indeclinável e prevista na Lei Básica da RAEM e do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, assinado em Nova Iorque em 7 de Outubro de 1976.

Certas garantias do arguido surgem, assim, como pauta mínima do modelo de processo judicial adoptado na RAEM.

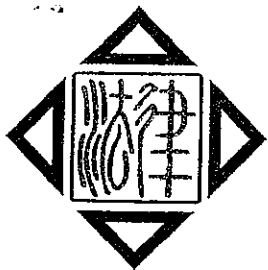
De modo geral, a perspectiva garantística do processo penal, não inviabiliza nem a celeridade dos procedimentos e nem a eficácia do Direito Penal. Muito pelo contrário: o respeito às garantias individuais demonstra a consciência das limitações inerentes à possibilidade de descoberta da verdade material e a maturidade social na tarefa do exercício do poder judicial.

Quanto às propostas de revisão consubstanciadas no alargamento dos prazos, consensualmente aceites pelos Advogados, sublinhamos que na prática, muitos dos prazos ora propostos estão já em vigor, por via da alteração introduzida pelo artigo 6º, n.º 2 do Decreto-Lei 55/99/M, de 8 de Outubro.

Neste termos, as propostas de maior alargamento dos prazos apresentadas por nós, designadamente a uniformização de prazos para 20 dias, e a extensão do prazo de 30 dias para interposição de recursos que tenham por objecto a reapreciação da prova gravada, revestem todo o sentido e pertinência, na medida em que somos confrontados com decisões que necessitam de tradução e não nos parece que algum processo possa prescrever pela atribuição de um prazo cabal para exercício da defesa.

Macau, 4 de Outubro de 2012

A ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE MACAU



Associação dos Advogados de Macau
澳門律師公會

Exmo. Senhor
Cheang Chi Keong
M.I. Presidente da 3.^a Comissão Permanente
da Assembleia Legislativa

Macau, 3 de Abril de 2013
N/Ref.: 300/13

Assunto: Alterações ao Código de Processo Penal – sugestão de alteração.

Na sequência do parecer da Associação dos Advogados de Macau relativo à Proposta de Revisão do Código de Processo Penal (CPP), onde a “Publicidade do processo e segredo de justiça” foi analisada, vimos sugerir a alteração do disposto no art.º 76.º deste Código.

Sugerimos a introdução de duas alterações. A *primeira* visa clarificar que as normas sobre publicidade e segredo de justiça não limitam o direito do arguido, dos demais sujeitos do processo (assistente e partes civis) e respectivos advogados, de ser assistidos, em todas as fases do processo penal, por tradutores, técnicos especializados, juriconsultos e outros colaboradores no exercício dos seus direitos processuais. A *segunda* alteração visa estender a publicidade à fase de instrução, passando o processo a ser público desde a acusação.

Estas alterações vão ao encontro da Nota Justificativa da Proposta da Revisão do CPP, que estabelece, como um dos objectivos principais da Revisão, “*reforçar a protecção dos direitos dos intervenientes processuais*”, em particular do arguido.

1. Direito ao auxílio de tradutores, técnicos especializados, juristas e colaboradores, e revelação do conteúdo de actos processuais

A primeira alteração visa clarificar um direito dos intervenientes processuais, em particular do arguido, desde sempre reconhecido no sistema jurídico da RAEM, mas que, sendo fundamental, deve ser explicitado. Sobretudo por que já houve situações em que este direito questionado. De facto, a clareza do conteúdo e a uniformidade de aplicação das normas são essenciais para o exercício e protecção de direitos.

O art. 76º, n.º 3, estabelece que o segredo de justiça vincula todos os que tiverem tomado contacto com o processo e conhecimento de elementos a ele pertencentes. O art. 151º, n.ºs 1 e 3, prescreve que os pareceres de juristas e técnicos pode ser junto em qualquer fase do processo, mesmo nas que se encontram em segredo de justiça. E o art. 5º, n.º 3, do Código Deontológico dos Advogados, estabelece que estes devem exigir dos seus colaboradores a observância do segredo profissional.

Todavia, apesar de ser entendimento assente dos operadores do direito que resulta destas normas o direito do arguido e dos sujeitos do processo de revelar o conteúdo de actos processuais a tradutores, juristas, técnicos e demais colaboradores, tal não está explicitamente articulado na lei. É nesse ponto que o Código deve ser melhorado, resultando dele inequivocamente que estas normas atribuem um *direito* (de revelar o conteúdo de actos processuais àqueles que auxiliem na prossecução dos direitos dos sujeitos do processo) e um *dever* (vinculação destes últimos ao segredo de justiça).

Se assim não fosse, o arguido e demais intervenientes que o fizessem cometeriam crime de violação do segredo de justiça, punido pelo art.º 335.º do Código Penal, risco que deve ser claramente afastado pela lei. De facto, uma vez que esta norma só pune aqueles que tenham “*ilegitimamente*” dado acesso ao conteúdo de um acto, impõe-se clarificar que o conhecimento por tradutores, técnicos e colaboradores é *legítimo*.

a) Tradutores. As peças em processos penais — bem como em processos cíveis sujeitos a segredo de justiça (divórcio, regulação de poder paternal, providências cautelares, etc..) — são elaboradas, nuns casos em chinês, noutros casos em português. É direito do arguido conhecer em detalhe o teor dos factos que o acusam de ter praticado, bem como as provas existentes, conhecimento sem o qual não podem exercer o direito de defesa previsto nos arts. 29º e 36º da Lei Básica. A necessidade de recorrer a tradutores é, pois, essencial para garantia dos direitos de defesa.

Esta questão coloca-se, quer relativamente àqueles que dominam *uma* das línguas oficiais, mas não a outra (por exemplo, residentes chineses que não falem português), quer relativamente a quem não domine *nenhuma* das línguas oficiais (por exemplo, aqueles que só falem inglês).

O direito de usar tradutores é comumente reconhecido como não constituindo violação das regras de segredo ou confidencialidade. São usados tradutores por juizes, procuradores, polícias, médicos, membros do Governo, deputados da Assembleia Legislativa, etc.. Os médicos não violam o segredo profissional quando solicitam a colaboração de um enfermeiro ou auxiliar para traduzir a histórica clínica privada de um doente. Os deputados e governantes não violam o segredo quando comunicam, em privado, através de tradutores, com os seus assessores ou representantes estrangeiros.

É inquestionável que, numa sociedade global, o objectivo de uma comunicação eficiente impõe o uso de tradutores, sem que tal constitua violação do segredo ou confidencialidade. Os arguidos e demais sujeitos do processo devem também ver esse direito inequivocamente reconhecido.

b) Técnicos e jurisconsultos. Por outro lado, os arguidos e sujeitos do processo necessitam frequentemente de juntar aos autos pareceres e relatórios de técnicos

(especializados numa área científica) ou de jurisconsultos (especialistas numa área específica do direito). Essa necessidade pode surgir durante o inquérito ou após acusação, para requerer abertura de instrução ou no debate instrutório. Em ambos os casos essa necessidade surge antes de o processo ser tornado público (publicidade que, nos termos da lei vigente, ocorre com o despacho de pronúncia ou, não o havendo, com o despacho que designa data para a audiência de julgamento).

Nestas situações, tal como sucede com o uso de tradutores, o arguido, sujeitos do processo e seus advogados têm necessariamente de divulgar os elementos concretos do processo necessários à elaboração dos pareceres. E tal deverá ser feito com a certeza de estar a agir nos termos permitidos pelas normas sobre segredo de justiça.

b) Outros colaboradores. Por fim, é reconhecidamente necessário o uso de empregados, associados e auxiliares, quer do arguido, quer dos demais sujeitos do processo, quer dos seus advogados, quer dos técnicos que tenham prestado consulta, auxílio que deve ser reconhecido como legítimo, por ser também essencial ao efectivo direito de intervenção processual e direito de defesa, do arguido e sujeitos do processo.

Consequentemente, apresentamos em baixo uma sugestão de inclusão, como n.º 5, de um novo parágrafo ao art. 76º do CPP, bem como o ajustamento subsequente do actual n.º 5 do mesmo preceito, que passaria a constituir o n.º 6.

2. Publicidade do processo a partir da acusação

Sendo a publicidade do processo um direito fundamental reconhecido na lei, pelos tribunais e em convenções internacionais, o segredo de justiça deve ser a excepção e não a regra. O segredo justifica-se, no essencial, para defender a integridade da investigação conduzida pelo Ministério Público, investigação que

termina com a acusação. A partir daí, como o art. 76º esclarece, o arguido e demais sujeitos do processo têm direito de consultar o processo.

Neste contexto, entende-se que não se justifica manter restrições à publicidade do processo a partir da acusação, sendo entendimento dos operadores do direito e desta Associação, que tal prejudica, mais do que protege, os direitos do arguido, bem como o direito de intervenção dos sujeitos do processo.

3. Proposta de alteração do art. 76.º do CPP:

Artigo 76.º

(Publicidade do processo e segredo de justiça)

1. O processo penal é, sob pena de nulidade, público a partir da acusação.

2.

a)

b)

c)

3.

a)

b)

4.

5. O arguido, o assistente, a parte civil e os respectivos advogados têm direito, sem necessidade de autorização de autoridade judiciária, de revelar, em qualquer fase do processo penal, o teor de actos processuais, que tenham legitimamente conhecido, a jurisperitos, técnicos, tradutores, bem como a associados, empregados ou a

qualquer pessoa que com estes colabore, para efeitos de defesa dos seus direitos e interesses.

6. As pessoas referidas nos dois números anteriores ficam, em todo o caso, vinculadas pelo segredo de justiça.

7. (*Actual n.º 6*).

8. (*Actual n.º 7*).

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente



Jorge Neto Valente



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

considera-se Autoridade de polícia criminal, os directores, subdirectores, oficiais, inspectores e sub-inspectores de polícia e todos os funcionários policiais a quem as leis respectivas reconhecerem aquela qualificação. Assim, não deveria a redacção do referido artigo ser alterada de "Autoridade de polícia criminal" para "Órgão de polícia criminal"?

3. Alteração da redacção, da versão chinesa, do n.º 2 do artigo 142.º de "刑事檢察機關" para "刑事警察機關" (Órgão de polícia criminal)

Nas definições consagradas no n.º 1 do artigo 1.º do Código de Processo Penal, não consta o termo "刑事檢察機關". Sendo assim, não terá havido lapso, em vez de "刑事檢察機關" não deveria ser "刑事警察機關"?

A sociedade está muito atenta a esta proposta de lei intitulada "Alterações ao Código de Processo Penal". Apresentei as referidas três sugestões em cumprimento das minhas funções de Deputado e em nome do pragmatismo.

Com os melhores cumprimentos.

29 de Agosto de 2012.

O Deputado à Assembleia Legislativa da RAEM,

Chan Meng Kam

ANEXO 2

*Artigos do Código de Processo Penal alterados ou aditados
pela Proposta de Lei intitulada «Alterações ao Código de Processo Penal»*

– Quadro comparativo entre as versões inicial e final da proposta de lei –

Mapa comparativo entre as versões inicial e final da Proposta de lei

I. Alterações ao Código de Processo Penal

Redacção dos artigos da versão inicial	Redacção dos artigos da versão final
<p>Artigo 1.º</p> <p>Alterações ao Código de Processo Penal</p> <p>Os artigos 12.º, 19.º, 53.º, 61.º, 66.º, 67.º, 79.º, 91.º, 93.º, 100.º, 104.º, 162.º, 179.º, 181.º, 237.º, 250.º, 294.º, 309.º, 312.º, 313.º, 314.º, 315.º, 316.º, 317.º, 337.º, 338.º, 344.º, 345.º, 355.º, 360.º, 362.º, 363.º, 365.º, 367.º, 368.º, 370.º, 371.º, 373.º, 374.º, 375.º, 376.º, 377.º, 378.º, 379.º, 392.º, 394.º, 395.º, 401.º, 402.º, 403.º, 405.º, 407.º, 409.º, 410.º, 411.º e 496.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/96/M, de 2 de Setembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro, pela Lei n.º 9/1999, pela Lei n.º 3/2006, pela Lei n.º 6/2008, pela Lei n.º 2/2009 e pela Lei n.º 17/2009, passam a ter a seguinte redacção:</p>	<p>Artigo 1.º</p> <p>Alterações ao Código de Processo Penal</p> <p>Os artigos 1.º, 12.º, 19.º, 51.º, 53.º, 61.º, 66.º, 67.º, 79.º, 93.º, 100.º, 104.º, 162.º, 181.º, 237.º, 297.º, 307.º, 309.º, 311.º, 312.º, 313.º, 314.º, 315.º, 316.º, 317.º, 337.º, 338.º, 344.º, 345.º, 355.º, 360.º, 362.º, 363.º, 365.º, 367.º, 370.º, 371.º, 373.º, 374.º, 375.º, 376.º, 377.º, 378.º, 379.º, 392.º, 394.º, 395.º, 401.º, 402.º, 403.º, 405.º, 407.º, 409.º, 410.º, 411.º e 496.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/96/M, de 2 de Setembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro, pela Lei n.º 9/1999, pela Lei n.º 3/2006, pela Lei n.º 6/2008, pela Lei n.º 2/2009 e pela Lei n.º 17/2009, passam a ter a seguinte redacção:</p>

<p style="text-align: center;"><i>Artigo 1.º</i> <i>(Definições)</i></p> <p>1.</p> <p>a)</p> <p>b)</p> <p>c)</p> <p>d)</p> <p>e)</p> <p>f)</p> <p>g)</p>	<p>2.</p> <p>a) <i>Integram os crimes previstos no artigo 288.º do Código Penal, no artigo 2.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, no artigo 3.º da Lei n.º 2/2006, quando se verificarem as circunstâncias agravantes previstas no seu artigo 4.º, nos artigos 4.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 3/2006, nos artigos 1.º, 2.º e 3.º da Lei n.º 2/2009 e nos artigos 7.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 17/2009; ou</i></p> <p>b) <i>Dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas e forem puníveis com pena de prisão de limite máximo igual ou superior a 5 anos.</i></p> <p>c) <i>(Revogada)</i></p>
---	--

<p style="text-align: center;"><i>Artigo 12.º</i> (Competência do tribunal colectivo)</p> <p>1. a) b) c)</p> <p>2. <i>Compete ainda ao tribunal colectivo julgar as acções em que tenha sido admitido o exercício conjunto da acção cível, sempre que o pedido de indemnização exceda o valor fixado para este efeito pelas leis de organização judiciária.</i></p>	<p style="text-align: center;"><i>Artigo 12.º</i> (Competência do tribunal colectivo)</p> <p>1. a) b) c)</p> <p>2. <i>Compete ainda ao tribunal colectivo julgar as acções em que tenha sido admitido o exercício conjunto da acção cível, sempre que o pedido de indemnização exceda o valor fixado para este efeito pelas leis de organização judiciária.</i></p>
<p style="text-align: center;"><i>Artigo 19.º</i> (Separação dos processos)</p> <p>..... a) b) <i>A conexão puder representar um grave risco para a pretensão punitiva da Região Administrativa Especial de Macau ou para o interesse do ofendido ou do lesado;</i> c) <i>A conexão puder retardar excessivamente o julgamento de qualquer dos arguidos; ou</i></p>	<p style="text-align: center;"><i>Artigo 19.º</i> (Separação dos processos)</p> <p>..... a) b) <i>A conexão puder representar um grave risco para a pretensão punitiva da Região Administrativa Especial de Macau ou para o interesse do ofendido ou do lesado;</i> c) <i>A conexão puder retardar excessivamente o julgamento de qualquer dos arguidos; ou</i></p>

<p><i>d) O julgamento decorrer na ausência de um ou alguns dos arguidos e o juiz tiver como mais conveniente a separação de processos.</i></p>	<p><i>d) A audiência de julgamento decorrer na ausência de um ou alguns dos arguidos e o juiz tiver como mais conveniente a separação de processos.</i></p>
<p style="text-align: center;">Artigo 51.º (Defensor)</p> <p>1.</p> <p>2. <i>Nos casos em que a lei determinar que o arguido seja assistido por defensor e aquele o não tiver constituído ou o não constituir, o juiz nomeia-lhe advogado ou advogado estagiário.</i></p> <p>3. <i>Em caso de urgência e não sendo possível a nomeação de advogado ou de advogado estagiário, pode ser nomeada pessoa idónea, de preferência licenciada em Direito.</i></p> <p>4. <i>O defensor nomeado cessa as suas funções logo que:</i></p> <p style="margin-left: 20px;"><i>a) O arguido constituir advogado;</i></p> <p style="margin-left: 20px;"><i>b) Na situação prevista no número anterior, seja possível nomear advogado ou advogado estagiário.</i></p> <p>5. <i>A nomeação referida nos n.ºs 2 e 3 pode ser feita:</i></p>	

<p>a) [Anterior alínea a) do n.º 4] b) [Anterior alínea b) do n.º 4]</p>	<p>a) [Anterior alínea a) do n.º 4] b) [Anterior alínea b) do n.º 4]</p>
<p>Artigo 53.º (Obrigatoriedade de assistência)</p>	<p>Artigo 53.º (Obrigatoriedade de assistência)</p>
<p>1. a) b) c) Na audiência de julgamento realizada na ausência do arguido; d) Em qualquer acto processual, à excepção da constituição de arguido, sempre que o arguido for cego, surdo, mudo, menor ou se suscitar a questão da sua inimputabilidade ou imputabilidade diminuída; e) f) g) No processo sumaríssimo, nos casos a que se referem o n.º 2 do artigo 373.º e o n.º 2 do artigo 377.º; h) [Anterior alínea g)]</p> <p>2.</p>	<p>1. a) b) c) Na audiência de julgamento realizada na ausência do arguido; d) Em qualquer acto processual, à excepção da constituição de arguido, sempre que o arguido for cego, surdo, mudo, menor ou se suscitar a questão da sua inimputabilidade ou imputabilidade diminuída; e) f) g)</p> <p>2.</p>

<p style="text-align: center;"><i>Artigo 61.º</i> <i>(Pedido em separado)</i></p> <p>1.</p> <p>a)</p> <p>b)</p> <p>c)</p> <p>d)</p> <p>e)</p> <p>f) <i>For deduzido contra o arguido e outras pessoas com responsabilidade meramente civil, ou somente contra estas haja sido provocada, nessa acção, a intervenção principal do arguido;</i></p> <p>g) <i>O processo penal correr sob a forma sumária, simplificada, sumariíssima ou contravencional.</i></p> <p>2.</p>	<p style="text-align: center;"><i>Artigo 61.º</i> <i>(Pedido em separado)</i></p> <p>1.</p> <p>a)</p> <p>b)</p> <p>c)</p> <p>d)</p> <p>e)</p> <p>f) <i>For deduzido contra o arguido e outras pessoas com responsabilidade meramente civil, ou somente contra estas haja sido provocada, nessa acção, a intervenção principal do arguido;</i></p> <p>g) <i>O processo penal correr sob a forma sumária, simplificada, sumariíssima ou contravencional.</i></p> <p>2.</p>
<p style="text-align: center;"><i>Artigo 66.º</i> <i>(Formulação do pedido)</i></p> <p>1.</p> <p>2. <i>Se, fora dos casos previstos no número anterior, o lesado</i></p>	<p style="text-align: center;"><i>Artigo 66.º</i> <i>(Formulação do pedido)</i></p> <p>1.</p> <p>2. <i>Se, fora dos casos previstos no número anterior, o lesado</i></p>

<p>tiver manifestado no processo o propósito de deduzir pedido de indenização, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º, a secretaria, ao notificar o arguido do despacho de pronúncia ou, se o não houver, do despacho que designa dia para a audiência, notifica igualmente o lesado para, em 20 dias, deduzir o pedido.</p> <p>3. Nos restantes casos, o lesado pode deduzir o pedido até 20 dias depois de ao arguido ser notificado o despacho de pronúncia ou, se o não houver, o despacho que designa dia para a audiência.</p> <p>4.</p> <p>5. (Revogado)</p>	<p>tiver manifestado no processo o propósito de deduzir pedido de indenização, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º, a secretaria, ao notificar o arguido do despacho de pronúncia ou, se o não houver, do despacho que designa dia para a audiência, notifica igualmente o lesado para, em 20 dias, deduzir o pedido.</p> <p>3. Nos restantes casos, o lesado pode deduzir o pedido até 20 dias depois de ao arguido ser notificado o despacho de pronúncia ou, se o não houver, o despacho que designa dia para a audiência.</p> <p>4.</p> <p>5. (Revogado)</p>
<p>Artigo 67.º (Contestação)</p> <p>1. A pessoa contra quem for deduzido pedido de indenização civil é notificada para, querendo, contestar no prazo de 20 dias.</p> <p>2.</p>	<p>Artigo 67.º (Contestação)</p> <p>1. A pessoa contra quem for deduzido pedido de indenização civil é notificada para, querendo, contestar no prazo de 20 dias.</p> <p>2.</p>

<p>3.</p>	<p>3.</p>
<p><i>Artigo 79.º</i> <i>(Consulta de auto e obtenção de certidão por sujeitos processuais)</i></p> <p>1.</p> <p>2.</p> <p>3. <i>Para efeitos do disposto no número anterior, as partes referidas do auto ficam avulsas na secretaria, por fotocópia, pelo prazo de 5 dias, devendo aquela fornecer cópias aos interessados que as requeriram, sem prejuízo do andamento do processo, persistindo o dever de guardar segredo de justiça para todos.</i></p> <p>4.</p> <p>5.</p>	<p><i>Artigo 79.º</i> <i>(Consulta de auto e obtenção de certidão por sujeitos processuais)</i></p> <p>1.</p> <p>2.</p> <p>3. <i>Para efeitos do disposto no número anterior, as partes referidas do auto ficam avulsas na secretaria, por fotocópia, pelo prazo de 5 dias, devendo aquela fornecer cópias aos interessados que as requeriram, sem prejuízo do andamento do processo, persistindo o dever de guardar segredo de justiça para todos.</i></p> <p>4.</p> <p>5.</p>

<p style="text-align: center;"><i>Artigo 91.º</i> <i>(Registo e transcrição)</i></p> <p><i>1. O funcionário referido no n.º 1 do artigo anterior pode redigir o auto utilizando meios estenográficos, estenotípicos ou outros diferentes da escrita comum, bem como socorrer-se de gravação sonora ou audiovisual.</i></p> <p><i>2.</i></p> <p><i>3.</i></p>	
<p style="text-align: center;"><i>Artigo 93.º</i> <i>(Quando se praticam os actos)</i></p> <p><i>1.</i></p> <p><i>2.</i></p> <p><i>a)</i></p> <p><i>b)</i></p> <p><i>c) Os actos processuais relativos a arguidos que não sejam residentes da Região Administrativa Especial de Macau e que não tenham autorização de permanência na qualidade de trabalhador,</i></p>	<p><i>1.</i></p> <p><i>2.</i></p> <p><i>a)</i></p> <p><i>b)</i></p> <p><i>c) Os actos processuais relativos a arguidos que não sejam residentes da Região Administrativa Especial de Macau e que não tenham autorização de permanência na qualidade de trabalhador,</i></p>

<p><i>a quem seja aplicada medida de coacção que imponha proibição de dela se ausentarem.</i></p> <p>3.</p>	<p><i>medida de coacção que imponha proibição de se ausentarem da Região Administrativa Especial de Macau.</i></p> <p>3.</p>
<p><i>Artigo 100.º</i></p> <p>(Regras gerais sobre notificações)</p> <p>1.</p> <p>a)</p> <p>b)</p> <p>c)</p> <p>2.</p> <p>3.</p> <p>4.</p> <p>a)</p> <p>b)</p> <p>c)</p> <p>d)</p>	<p><i>Artigo 100.º</i></p> <p>(Regras gerais sobre notificações)</p> <p>1.</p> <p>a)</p> <p>b)</p> <p>c)</p> <p>2.</p> <p>3.</p> <p>4.</p> <p>a)</p> <p>b)</p> <p>c)</p> <p>d)</p>

<p>5.</p> <p>a)</p> <p>b) <i>Por via telefônica em caso de urgência, se respeitarem os requisitos constantes do n.º 2 do artigo anterior e se, além disso, no telefonema se avisar o notificando de que a convocação ou comunicação vale como notificação e ao telefonema se seguir confirmação por telefax ou por qualquer meio telemático.</i></p> <p>6.</p>	<p>5.</p> <p>a)</p> <p>b)</p> <p>6.</p>
<p>7. <i>As notificações são feitas:</i></p> <p>a) <i>Ao arguido, ao assistente e à parte civil e, cumulativamente, aos respectivos defensor ou advogado, quando sejam respeitantes à acusação, arquivamento, despacho de pronúncia ou não-pronúncia, designação de dia para a audiência, sentença, aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial e dedução do pedido de indemnização civil;</i></p> <p>b) <i>Ao arguido, ao assistente e à parte civil ou aos respectivos defensor ou advogado, nas demais situações.</i></p>	<p>7.</p>
<p>8. <i>Na situação prevista na alínea a) do número anterior, o prazo para a prática de acto processual subsequente conta-se a</i></p>	<p>8. <i>Para o efeito de serem notificados, o assistente e a parte civil indicam a sua residência ou local de trabalho, ou, na sua</i></p>

<p><i>falta, outro local à sua escolha.</i></p> <p>9. <i>A indicação de local para efeitos de notificação, nos termos do número anterior, é acompanhada da advertência ao assistente e à parte civil de que a mudança da morada indicada deve ser comunicada através da entrega de requerimento ou à sua remessa por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrarem a correr nesse momento, sob pena de se considerarem notificados no local previsto no número anterior.</i></p>	<p><i>partir da data da notificação efectuada em último lugar.</i></p> <p>9. <i>Para efeitos de notificação, o assistente e a parte civil indicam a sua residência, local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha.</i></p> <p>10. <i>A indicação de local para efeitos de notificação, nos termos do número anterior, é acompanhada da advertência ao assistente e à parte civil de que a mudança da morada indicada deve ser comunicada através da entrega de requerimento ou a sua remessa por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrarem a correr nesse momento, sob pena de se considerarem notificados no local previsto no número anterior.</i></p>
<p><i>Artigo 104.º</i></p> <p><i>(Justificação da falta de comparecimento)</i></p> <p>1.</p> <p>2. <i>A impossibilidade de comparecimento deve ser comunicada:</i></p>	<p><i>Artigo 104.º</i></p> <p><i>(Justificação da falta de comparecimento)</i></p> <p>1. <i>Considera-se justificada a falta motivada por facto não imputável ao faltoso que o impeça de comparecer no acto processual para que foi convocado ou notificado.</i></p> <p>2. <i>A impossibilidade de comparecimento deve ser comunicada:</i></p>

<p>a) Com 5 dias de antecedência ou, não sendo isso possível, no mais curto prazo, se for previsível; e</p> <p>b) No dia e hora designados para a prática do acto, se for imprevisível.</p> <p>3. Da comunicação referida no número anterior consta, sob pena de não justificação da falta, a indicação do respectivo motivo, do local onde o faltoso pode ser encontrado e da duração previsível do impedimento.</p> <p>4. Os elementos de prova da impossibilidade de comparecimento devem ser apresentados com a comunicação referida no número anterior, salvo tratando-se de impedimento imprevisível comunicado no próprio dia e hora do acto processual, caso em que podem ser apresentados no prazo de 5 dias.</p> <p>5. Para efeitos do disposto no número anterior, sempre que haja lugar a produção da prova testemunhal, não podem ser indicadas mais de 3 testemunhas.</p> <p>6. (Anterior n.º 3)</p>	<p>a) Se for previsível, com pelo menos 5 dias de antecedência ou, não sendo isso possível, com a maior antecedência possível; e</p> <p>b) Se for imprevisível, no dia e hora designados para a prática do acto.</p> <p>3. Da comunicação referida no número anterior consta, sob pena de não justificação da falta, a indicação do respectivo motivo, do local onde o faltoso pode ser encontrado e da duração previsível do impedimento.</p> <p>4. Os elementos de prova da impossibilidade de comparecimento devem ser apresentados com a comunicação referida no número anterior, salvo tratando-se de impedimento imprevisível comunicado no próprio dia e hora do acto processual, caso em que podem ser apresentados no prazo de 5 dias.</p> <p>5. Para efeitos do disposto no número anterior, sempre que haja lugar a produção da prova testemunhal, não podem ser indicadas mais de 3 testemunhas.</p> <p>6. (Anterior n.º 3)</p>
--	---

<p>7. (Anterior n.º 4)</p> <p>8. (Anterior n.º 5)</p>	<p>7. (Anterior n.º 4)</p> <p>8. (Anterior n.º 5)</p>
<p>Artigo 162.º (Busca domiciliária)</p> <p>1. A busca em casa habitada ou numa sua dependência fechada só pode ser ordenada ou autorizada pelo juiz, não podendo, salvo no caso previsto na alínea b) do n.º 4 do artigo 159.º, ser efectuada entre as 21 e as 6 horas, sob pena de nulidade.</p> <p>2.</p> <p>3.</p> <p>4.</p>	<p>Artigo 162.º (Busca domiciliária)</p> <p>1. A busca em casa habitada ou numa sua dependência fechada só pode ser ordenada ou autorizada pelo juiz, não podendo, salvo no caso previsto na alínea b) do n.º 4 do artigo 159.º, ser efectuada entre as 21 e as 7 horas, sob pena de nulidade.</p> <p>2.</p> <p>3.</p> <p>4.</p>
<p>Artigo 179.º (Despacho de aplicação e sua notificação)</p> <p>1. À excepção do termo de identidade e residência, as medidas de coacção e de garantia patrimonial são aplicadas por</p>	

<p><i>despacho do juiz, durante o inquérito a requerimento do Ministério Público e depois do inquérito mesmo oficiosamente, ouvido o Ministério Público.</i></p> <p>2.</p> <p>3.</p> <p>4.</p> <p>5.</p>	
<p><i>Artigo 181.º</i></p> <p><i>(Termo de identidade e residência)</i></p> <p>1.</p> <p>2.</p>	<p><i>Artigo 181.º</i></p> <p><i>(Termo de identidade e residência)</i></p> <p>1. <i>A autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal sujeitam a termo de identidade e residência lavrado no processo todo aquele que for constituído arguido, ainda que já tenha sido identificado nos termos do artigo 233.º</i></p> <p>2. <i>Para o efeito de ser notificado, o arguido indica a sua residência ou local de trabalho, ou, na sua falta, outro local à sua escolha.</i></p>

<p>3. Do termo deve constar que ao arguido foi dado conhecimento:</p> <p>a) Da obrigação de comparecer perante a autoridade competente ou de se manter à disposição dela sempre que a lei o obrigar ou para tal for devidamente notificado;</p> <p>b) Da obrigação de não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de 5 dias sem comunicar a nova residência ou o lugar onde possa ser encontrado.</p> <p>4. (Anterior n.º 3)</p>	<p>3.</p> <p>4. Para efeitos de notificação, o arguido indica a sua residência, local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha.</p>
<p>Artigo 237.º (Finalidades)</p> <p>a)</p> <p>b)</p> <p>c) Para assegurar a notificação de sentença condenatória proferida em julgamento realizado na ausência do arguido; ou</p>	<p>Artigo 237.º (Finalidades)</p> <p>a)</p> <p>b)</p> <p>c) Para assegurar a notificação de sentença condenatória proferida em julgamento cuja audiência tenha decorrido na ausência do arguido, excepto no caso previsto no n.º 2 do artigo 315.º; ou</p>

d)	
<p style="text-align: center;"><i>Artigo 250.º</i></p> <p style="text-align: center;"><i>(Actos a praticar pelo juiz de instrução)</i></p> <p>1.</p> <p>a)</p> <p>b) <i>Proceder à aplicação de uma medida de coacção ou de garantia patrimonial, à excepção da prevista no artigo 181.º, a qual pode ser aplicada pelo Ministério Público ou por órgão de policia criminal;</i></p> <p>c)</p> <p>d)</p> <p>e)</p> <p>2.</p> <p>3.</p> <p>4.</p>	<p>d)</p>

<p style="text-align: center;"><i>Artigo 294.º</i> <i>(Data da audiência)</i></p> <p>1.</p> <p>2. No despacho a que se refere o número anterior é igualmente designada data para a realização da audiência em caso de adiamento da audiência nos termos do n.º 1 do artigo 314.º, ou para audição do arguido a requerimento do seu defensor ao abrigo do n.º 4 do artigo 314.º, podendo porém o juiz, oficiosamente ou a requerimento, na primeira data designada, alterar a segunda data da audiência sempre que tal se revelar necessário ou conveniente para assegurar a presença do arguido.</p> <p>3. (Anterior n.º 2)</p>	
	<p style="text-align: center;"><i>Artigo 297.º</i> <i>(Contestação e rol de testemunhas)</i></p> <p>1. O arguido, em 20 dias a contar da notificação do despacho que designa dia para a audiência, apresenta, querendo, a contestação, acompanhada do rol de testemunhas.</p>

<p>2.</p> <p>3.</p>	<p style="text-align: center;"><i>Artigo 307.º</i> <i>(Conduta dos advogados e defensores)</i></p> <p>1.</p> <p>a)</p> <p>b)</p> <p>c)</p> <p>d)</p> <p>2. Se, depois da advertência prevista no número anterior, o advogado ou defensor continuar com as condutas nele descritas, pode o juiz retirar-lhe a palavra e, no caso do defensor, confiar a defesa a outro defensor, sem prejuízo do procedimento penal e disciplinar a que haja lugar.</p>
<p style="text-align: center;"><i>Artigo 309.º</i> <i>(Continuidade da audiência)</i></p> <p>1.</p>	<p style="text-align: center;"><i>Artigo 309.º</i> <i>(Continuidade da audiência)</i></p> <p>1.</p>

<p>2.</p> <p>3.</p> <p>a)</p> <p>b)</p> <p>c)</p>	<p>2.</p> <p>3.</p> <p>a) <i>Faltar ou ficar impossibilitada de participar pessoa que não possa ser de imediato substituída e cuja presença seja indispensável, por força da lei ou de despacho do tribunal, excepto se estiverem presentes outras pessoas, cuja inquirição ou audição seja imposta por lei;</i></p> <p>b)</p> <p>c)</p>
<p>4.</p> <p>5.</p> <p>6. <i>O adiamento não pode exceder 60 dias, perdendo eficácia a produção de prova já realizada se não for possível retomar a audiência neste prazo.</i></p> <p>7.</p>	<p>4.</p> <p>5.</p> <p>6. <i>O adiamento não pode exceder 60 dias, perdendo eficácia a produção de prova já realizada se não for possível retomar a audiência neste prazo.</i></p> <p>7.</p>

<p style="text-align: center;"><i>Artigo 311.º</i></p> <p style="text-align: center;"><i>(Falta do Ministério Público, do defensor ou do representante do assistente ou da parte civil)</i></p> <p>1. <i>Se, no início da audiência, não estiver presente o Ministério Público ou o defensor, o juiz que a ela preside procede, sob pena de nulidade insanável, à substituição do Ministério Público pelo substituto legal e do defensor por outro defensor, aos quais pode conceder, se assim o requererem, algum tempo para examinarem o processo e prepararem a intervenção.</i></p> <p>2.</p> <p>3.</p>	
<p style="text-align: center;"><i>Artigo 312.º</i></p> <p style="text-align: center;"><i>(Falta do assistente, da parte civil, de testemunhas ou de peritos)</i></p> <p>1.</p> <p>2. <i>Ressalva-se do disposto no número anterior o caso de o juiz que preside ao julgamento, oficiosamente ou a requerimento, decidir, por despacho, que a presença de algumas pessoas ait</i></p>	<p style="text-align: center;"><i>Artigo 312.º</i></p> <p style="text-align: center;"><i>(Falta do assistente, da parte civil, de testemunhas ou de peritos)</i></p> <p>1.</p> <p>2. <i>Ainda que o juiz que preside o julgamento, oficiosamente ou a requerimento, decida, por despacho, que a presença de alguma das pessoas mencionadas no número anterior é</i></p>

<p><i>indispensável à boa decisão da causa e não for previsível a obtenção do seu comparecimento com a simples interrupção da audiência, são inquiridas as testemunhas e ouvidos o assistente, os peritos ou a parte civil presentes, mesmo que tal implique a alteração da ordem de produção de prova referida no artigo 322.º</i></p> <p>3.</p> <p>4. (Revogado)</p>	<p><i>mencionadas é indispensável à boa decisão da causa e não ser previsível que se possa obter o comparecimento com a simples interrupção da audiência.</i></p> <p>3.</p> <p>4. <i>Na situação prevista no n.º 2, são inquiridas as testemunhas e ouvidos o assistente, os peritos ou a parte civil presentes, mesmo que tal implique a alteração da ordem de produção da prova referida no artigo 322.º</i></p>
<p>Artigo 313.º (Presença do arguido)</p> <p>1. <i>É obrigatória a presença do arguido na audiência, sem prejuízo do disposto nos artigos 314.º a 316.º</i></p> <p>2.</p> <p>3.</p> <p>4.</p>	<p>Artigo 313.º (Presença do arguido)</p> <p>1. <i>É obrigatória a presença do arguido na audiência, sem prejuízo do disposto nos artigos 314.º a 316.º</i></p> <p>2.</p> <p>3.</p> <p>4.</p>

<p>5.</p> <p>6. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 103.º</p>	<p>5.</p> <p>6. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 103.º</p>
<p>Artigo 314.º (Audiência na ausência do arguido)</p> <p>1. Se o arguido regularmente notificado não estiver presente na hora designada para o início da audiência, o juiz que a preside toma as medidas necessárias e legalmente admissíveis para obter o seu comparecimento e a audiência só é adiada se a falta do arguido for justificada nos termos do artigo 104.º, ou se o juiz considerar a sua presença absolutamente indispensável para a descoberta da verdade.</p> <p>2. Ressalva-se do disposto no número anterior o caso de ser previsível que as pessoas presentes não possam comparecer noutra data por motivo de doença grave, exterior ou falta de autorização de residência em Macau, caso em que a audiência não é adiada, sendo aquelas pessoas inquiridas ou ouvidas pela ordem referida nas alíneas b) e c) do artigo 322.º;</p>	<p>Artigo 314.º (Falta do arguido)</p> <p>1. Se o arguido regularmente notificado não estiver presente na hora designada para o início da audiência, o juiz que a preside toma as medidas necessárias e legalmente admissíveis para obter o seu comparecimento e a audiência só é adiada se a falta do arguido for justificada nos termos do artigo 104.º, ou se o juiz considerar a sua presença absolutamente indispensável para a descoberta da verdade.</p> <p>2. Ainda que exista causa de adiamento nos termos do número anterior, se for previsível que as pessoas presentes não possam comparecer noutra data por motivo de doença grave, deslocação para o exterior ou falta de autorização de residência na Região Administrativa Especial de Macau, a audiência só é adiada depois de se proceder à sua inquirição ou audição pela</p>

<p><i>sem prejuízo da alteração que seja necessário efectuar no rol apresentado, e as suas declarações documentadas, aplicando-se sempre que possível, o disposto no n.º 8 do artigo 104.º</i></p> <p>3. <i>Quando a audiência for adiada, o juiz que a preside notifica o arguido do novo dia designado para a audiência nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 295.º e, tratando-se de um segundo adiamento, daquela notificação consta ainda a cominação de que, faltando novamente, a audiência terá lugar na sua ausência.</i></p> <p>4. <i>Sempre que a audiência tiver lugar na ausência do arguido, este mantém o direito de prestar declarações até ao seu encerramento e, se a audiência ocorrer na primeira ou na segunda data designada, o defensor pode requerer que aquele seja ouvido, respectivamente, na segunda ou na terceira data designada, sendo o arguido, em ambos os casos, sob pena de nulidade, resumidamente instruído pelo juiz que preside a audiência do que se tiver passado na sua ausência.</i></p> <p>5. <i>Em caso de conexão de processos:</i></p> <p>a) <i>A nova data designada e a cominação referidas no n.º 3 são igualmente comunicadas aos arguidos presentes;</i></p> <p>b) <i>Os arguidos presentes e ausentes são julgados</i></p>	<p><i>ordem referida nas alíneas b) e c) do artigo 322.º</i></p> <p>3. <i>Quando a audiência for adiada, o juiz que a preside notifica o arguido do novo dia designado para a audiência nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 295.º e, tratando-se de um segundo adiamento, daquela notificação consta ainda a cominação de que, faltando novamente, a audiência terá lugar na sua ausência.</i></p> <p>4. <i>Em caso de conexão de processos:</i></p> <p>a) <i>A nova data designada e a cominação referidas no número anterior são igualmente comunicadas aos arguidos presentes;</i></p> <p>b) <i>Os arguidos presentes e ausentes são julgados conjuntamente, salvo se o tribunal tiver como mais conveniente a separação de processos.</i></p> <p>5. <i>Quando a audiência tiver lugar na ausência do arguido, este é representado por defensor.</i></p>
--	---

<p><i>conjuntamente, salvo se o tribunal tiver como mais conveniente a separação de processos.</i></p> <p>6. Quando a audiência tiver lugar na ausência do arguido, este é representado por defensor; porém, a sentença é notificada ao arguido logo que seja detido ou se apresentar voluntariamente em juízo e o prazo para a interposição de recurso por parte do arguido conta-se a partir dessa notificação, a qual deve indicar o direito do arguido a recorrer e o respectivo prazo.</p> <p>7. (Anterior n.º 2)</p>	<p>6. A sentença é notificada ao arguido logo que seja detido ou se apresentar voluntariamente em juízo e ao seu defensor, o qual pode apresentar recurso em nome do arguido.</p> <p>7. O prazo para a interposição de recurso conta-se a partir da notificação ao defensor ou, caso este não o apresente, da data da notificação ao arguido.</p> <p>8. (Anterior n.º 2)</p>
<p>Artigo 315.º</p> <p>(Audiência na ausência do arguido em casos especiais)</p> <p>I.</p>	<p>Artigo 315.º</p> <p>(Audiência na ausência do arguido em casos especiais)</p> <p>I. Se ao caso couber processo sumaríssimo mas o procedimento tiver sido reenviado para outra forma processual e se o arguido não puder ser notificado do despacho que designa dia para a audiência ou faltar a esta injustificadamente, o tribunal pode determinar que a audiência tenha lugar na</p>

<p>ausência do arguido.</p> <p>2.</p>	
<p>3. No caso previsto no n.º 1, é correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 5 a 7 do artigo anterior; no caso previsto no n.º 2, o arguido é representado para todos os efeitos possíveis pelo defensor.</p> <p>4. Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2, se o tribunal vier a considerar absolutamente indispensável a comparência do arguido, ordena-a, interrompendo ou adiando a audiência se isso for necessário.</p> <p>5. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 103.º e na alínea b) do n.º 4 do artigo anterior.</p>	<p>3. No caso previsto no n.º 1, é correspondentemente aplicável o disposto no n.º 6 do artigo anterior; no caso previsto no n.º 2, o arguido é representado para todos os efeitos possíveis pelo defensor.</p> <p>4. Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2, se o tribunal vier a considerar absolutamente indispensável a comparência do arguido, ordena-a, interrompendo ou adiando a audiência se isso for necessário.</p> <p>5. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 103.º e na alínea b) do n.º 5 do artigo anterior.</p>
<p>Artigo 316.º (Notificação por editais e anúncios)</p> <p>1. Fora dos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, se, depois de realizadas as diligências previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 295.º, não for possível notificar o arguido do despacho que</p>	<p>Artigo 316.º (Notificação por editais e anúncios)</p> <p>1. Fora dos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, se, depois de realizadas as diligências previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 295.º, não for possível notificar o arguido do despacho que</p>

<p><i>designa dia para a audiência, é o mesmo notificado por editais.</i></p> <p>2. <i>Os editais contêm as indicações tendentes à identificação do arguido, do crime que lhe é imputado e das disposições legais que o punem e a cominação de que a audiência será realizada na sua ausência caso não esteja presente no dia designado para a audiência.</i></p> <p>3.</p> <p>4.</p>	<p><i>designa dia para a audiência, é o mesmo notificado por editais.</i></p> <p>2. <i>Os editais contêm as indicações tendentes à identificação do arguido, do crime que lhe é imputado e das disposições legais que o punem e a cominação de que a audiência será realizada na sua ausência caso não esteja presente no dia designado para a audiência.</i></p> <p>3.</p> <p>4.</p>
<p><i>Artigo 317.º</i></p> <p>(Audiência na ausência do arguido notificado por editais)</p> <p><i>No caso previsto no n.º 1 do artigo anterior, havendo lugar a audiência na ausência do arguido, é correspondentemente aplicável o disposto na alínea b) do n.º 4, e nos n.ºs 5 a 8 do artigo 314.º</i></p>	<p><i>Artigo 317.º</i></p> <p>(Audiência na ausência do arguido notificado por editais)</p> <p><i>No caso previsto no n.º 1 do artigo anterior, havendo lugar a audiência na ausência do arguido, é correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4, na alínea b) do n.º 5, e nos n.ºs 6 e 7 do artigo 314.º</i></p>
<p><i>Artigo 337.º</i></p> <p>(Leitura permitida de autos e declarações)</p> <p>1.</p>	<p><i>Artigo 337.º</i></p> <p>(Leitura permitida de autos e declarações)</p> <p>1.</p>

a)	a)
b)	b)
2.	2.
a)	a)
b)	b)
c)	c)
3.	3.
a)	a)
b) <i>Quando houver, entre elas e as feitas em audiência, contradições ou discrepâncias.</i>	b) <i>Quando houver, entre elas e as feitas em audiência, contradições ou discrepâncias.</i>
4.	4.
5.	5.
6.	6.
7.	7.
8.	8.

<p style="text-align: center;">Artigo 338.º <i>(Leitura permitida de declarações do arguido)</i></p> <p>1.</p> <p>a)</p> <p>b) Quando, tendo sido feitas perante o juiz ou o Ministério Público, houver contradições ou discrepâncias entre elas e as feitas em audiência.</p> <p>2.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 338.º <i>(Leitura permitida de declarações do arguido)</i></p> <p>1.</p> <p>a)</p> <p>b) Quando, tendo sido feitas perante o juiz ou o Ministério Público, houver contradições ou discrepâncias entre elas e as feitas em audiência.</p> <p>2.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 344.º <i>(Documentação de declarações orais)</i></p> <p>As declarações prestadas oralmente na audiência são sempre, sob pena de nulidade, documentadas na acta.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 344.º <i>(Documentação de declarações orais)</i></p> <p>As declarações prestadas oralmente na audiência são sempre, sob pena de nulidade, documentadas na acta.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 345.º <i>(Forma de documentação)</i></p> <p>1. A documentação de declarações orais a que se refere o artigo anterior é efectuada, em regra, através de registo áudio ou audiovisual, só podendo ser utilizados outros meios, designadamente estenográficos ou estenotípicos, ou qualquer</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 345.º <i>(Forma de documentação)</i></p> <p>A documentação a que se refere o artigo anterior é feita por meio de gravação sonora ou audiovisual, sem prejuízo do recurso a meios estenográficos ou estenotípicos ou a outros meios técnicos capazes de assegurar a reprodução integral das</p>

<p><i>declarações prestadas, sendo correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 91.º</i></p>	<p><i>outro meio técnico idóneo a assegurar a reprodução integral daquelas, quando aqueles meios não estiverem disponíveis.</i></p> <p><i>2. Não é permitido o registo audiovisual, quando o juiz considerar, sem possibilidade de recurso, que as declarações podem ser condicionadas pela utilização deste meio.</i></p> <p><i>3. (Revogado)</i></p> <p><i>4. (Revogado)</i></p>
<p><i>Artigo 355.º</i> <i>(Requisitos da sentença)</i></p> <p><i>1.</i></p> <p><i>a)</i></p> <p><i>b)</i></p> <p><i>c)</i></p> <p><i>d)</i></p> <p><i>2. Ao relatório segue-se a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que</i></p>	<p><i>Artigo 355.º</i> <i>(Requisitos da sentença)</i></p> <p><i>1.</i></p> <p><i>a)</i></p> <p><i>b)</i></p> <p><i>c)</i></p> <p><i>d)</i></p> <p><i>2. Ao relatório segue-se a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição, tanto quanto possível completa, ainda que</i></p>

<p><i>concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.</i></p> <p>3.</p> <p>a)</p> <p>b)</p> <p>c)</p> <p>d)</p> <p>e)</p> <p>4.</p>	<p><i>concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.</i></p> <p>3.</p> <p>a)</p> <p>b)</p> <p>c)</p> <p>d)</p> <p>e)</p> <p>4.</p>
<p><i>Artigo 360.º</i> <i>(Nulidade da sentença)</i></p> <p>1. <i>É nula a sentença:</i></p> <p>a)</p> <p>b)</p> <p>2. <i>As nulidades da sentença são arguidas ou conhecidas em recurso, podendo o tribunal supri-las, aplicando-se, com as</i></p>	<p><i>Artigo 360.º</i> <i>(Nulidade da sentença)</i></p> <p>1. <i>É nula a sentença:</i></p> <p>a)</p> <p>b)</p> <p>2. <i>As nulidades da sentença são arguidas ou conhecidas em recurso, podendo o tribunal supri-las, aplicando-se, com as</i></p>

<p>necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 404.º</p> <p><i>Artigo 362.º</i> (Quando tem lugar)</p> <p>1. São julgados em processo sumário os detidos em flagrante delito nos termos dos artigos 238.º e 239.º por crime punível com pena de prisão de limite máximo não superior a 3 anos, ainda que com pena de multa, quando a audiência se iniciar no máximo de 48 horas, sem prejuízo do disposto no artigo 367.º</p> <p>2.</p>	<p>necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 404.º</p> <p><i>Artigo 362.º</i> (Quando tem lugar)</p> <p>1. São julgados em processo sumário os detidos em flagrante delito por crime punível com pena de prisão de limite máximo não superior a 3 anos, ainda que com pena de multa, quando a audiência se iniciar no máximo de 48 horas, sem prejuízo do disposto no artigo 367.º</p> <p>2.</p>
<p><i>Artigo 363.º</i> (Apresentação ao Ministério Público e a julgamento)</p> <p>1. A autoridade judiciária, se não for o Ministério Público, ou a entidade policial que tiverem procedido à detenção ou a quem tenha sido efectuada a entrega do detido, apresentam-no, imediatamente ou no mais curto prazo possível, ao Ministério Público junto do tribunal competente para o julgamento.</p> <p>2.</p>	<p><i>Artigo 363.º</i> (Apresentação ao Ministério Público e a julgamento)</p> <p>1. A autoridade judiciária, se não for o Ministério Público, ou a entidade policial que tiverem procedido à detenção ou a quem tenha sido efectuada a entrega do detido, apresentam-no, imediatamente ou no mais curto prazo possível, ao Ministério Público junto do tribunal competente para o julgamento.</p> <p>2.</p>

<p>3. Se o Ministério Público tiver razões para crer que os prazos de julgamento em processo sumário não poderão ser respeitados, determina a tramitação do processo sob outra forma processual.</p> <p>4.</p>	<p>3. Se tiver razões para crer que a audiência de julgamento não se pode iniciar no prazo de 48 horas após a detenção, o Ministério Público liberta imediatamente o arguido ou apresenta-o ao juiz de instrução para efeitos de aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial.</p> <p>4. (Revogado)</p>
<p>Artigo 365.º (Arquivamento ou suspensão do processo)</p> <p>1. É correspondentemente aplicável em processo sumário o disposto nos artigos 262.º a 264.º</p> <p>2. No caso previsto no n.º 3 do artigo 264.º, o Ministério Público deduz acusação para julgamento em processo simplificado no prazo de 90 dias a contar da verificação do incumprimento das injunções e regras de conduta.</p>	<p>Artigo 365.º (Arquivamento ou suspensão do processo)</p> <p>1. É correspondentemente aplicável em processo sumário o disposto nos artigos 262.º a 264.º</p> <p>2. No caso previsto no n.º 3 do artigo 264.º, o Ministério Público deduz acusação para julgamento em processo simplificado no prazo de 90 dias a contar da verificação do incumprimento.</p>
<p>Artigo 367.º (Diferimento e adiamento da audiência)</p> <p>1. Sem prejuízo da manutenção da forma sumária, a</p>	<p>Artigo 367.º (Diferimento e adiamento da audiência)</p> <p>1. Sem prejuízo da manutenção da forma sumária, a</p>

<p><i>audiência pode ter início ou ser adiada até ao limite do trigésimo dia posterior à detenção:</i></p> <p>a)</p> <p>b) <i>Se, por motivo de saúde do arguido devidamente comprovado, não for possível iniciar a audiência no prazo máximo de 48 horas após a detenção;</i></p> <p>c)</p> <p>2. <i>No caso previsto no número anterior, o juiz adverte o arguido de que a audiência se realizará na data designada, mesmo que não compareça, sendo representado por defensor.</i></p>	<p><i>audiência pode ter início ou ser adiada até ao limite do trigésimo dia posterior à detenção:</i></p> <p>a)</p> <p>b) <i>Se, por motivo de saúde do arguido devidamente comprovado, não for possível iniciar a audiência no prazo máximo de 48 horas após a detenção;</i></p> <p>c) <i>Se o tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do assistente ou do arguido, considerar necessário que se proceda a quaisquer diligências de prova essenciais à descoberta da verdade e que possam previsivelmente realizar-se dentro daquele prazo; ou</i></p> <p>d) <i>Se o tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, considerar necessário que se proceda a quaisquer diligências tendentes ao apuramento da identidade ou da idade do arguido e que possam previsivelmente realizar-se dentro daquele prazo.</i></p> <p>2. <i>No caso previsto no número anterior, o juiz adverte o arguido de que a audiência se realizará na data designada, mesmo que não compareça, sendo representado por defensor.</i></p>

<p><i>Artigo 368.º</i></p> <p>(Impossibilidade de audiência imediata)</p> <p>.....</p> <p>a) <i>O arguido pode ser libertado, sendo correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 363.º; e sê-lo-á obrigatoriamente se a audiência não puder ter lugar nas 48 horas posteriores à detenção; e</i></p> <p>b)</p>	
<p><i>Artigo 370.º</i></p> <p>(Tramitação)</p> <p>1.</p> <p>2. <i>(Anterior n.º 3)</i></p> <p>3. <i>A acusação, a contestação, o pedido de indemnização e a sua contestação, quando verbalmente apresentados, são documentados na acta, nos termos dos artigos 344.º e 345.º</i></p> <p>4. <i>(Anterior n.º 5)</i></p>	<p><i>Artigo 370.º</i></p> <p>(Tramitação)</p> <p>1.</p> <p>2. <i>(Anterior n.º 3)</i></p> <p>3. <i>A acusação, a contestação, o pedido de indemnização e a sua contestação, quando verbalmente apresentados, são documentados na acta, nos termos dos artigos 344.º e 345.º</i></p> <p>4. <i>(Anterior n.º 5)</i></p>

<p>5. (Anterior n.º 6)</p> <p>6. (Anterior n.º 7)</p>	<p>5. (Anterior n.º 6)</p> <p>6. (Anterior n.º 7)</p>
<p>Artigo 371.º</p> <p>(Reenvio para outra forma de processo)</p> <p>1. O tribunal só remete os autos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma processual quando:</p> <p>a) Se verificar a inadmissibilidade legal, no caso, do processo sumário;</p> <p>b) Forem necessárias, para a descoberta da verdade ou para o apuramento da identidade ou da idade do arguido, diligências que não poderão previsivelmente realizar-se no prazo máximo de 30 dias após a detenção;</p> <p>c) Não tiver sido possível iniciar a audiência no prazo máximo de 30 dias após a detenção por motivo de saúde do arguido devidamente comprovado; ou</p> <p>d) O procedimento se revelar de excepcional complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos.</p> <p>2. A decisão a que alude o número anterior é irrecorrível.</p>	<p>Artigo 371.º</p> <p>(Reenvio para outra forma de processo)</p> <p>1. O tribunal só remete os autos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma processual quando:</p> <p>a) Se verificar a inadmissibilidade legal, no caso, do processo sumário;</p> <p>b) Forem necessárias, para a descoberta da verdade, diligências de prova que não poderão previsivelmente realizar-se no prazo máximo de 30 dias após a detenção;</p> <p>c) Não tiver sido possível iniciar a audiência no prazo máximo de 30 dias após a detenção por motivo de saúde do arguido devidamente comprovado; ou</p> <p>d) O procedimento se revelar de excepcional complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime.</p> <p>2.</p>

<p style="text-align: center;">Artigo 373.º (Quando tem lugar)</p> <p>1. <i>Em caso de crime punível com pena de prisão de limite máximo não superior a 3 anos, ainda que com pena de multa, ou só com pena de multa, o Ministério Público, por iniciativa do arguido ou oficiosamente, depois de o ter ouvido com a assistência do defensor, e quando entender que ao caso deve ser concretamente aplicada pena ou medida de segurança não privativas da liberdade, requer ao juiz de aplicação tenha lugar em processo sumaríssimo.</i></p> <p>2. <i>Se o procedimento depender de acusação particular, o requerimento previsto no número anterior depende da concordância do assistente.</i></p>	<p style="text-align: center;">Artigo 373.º (Quando tem lugar)</p> <p>1. <i>Em caso de crime punível com pena de prisão de limite máximo não superior a 3 anos, ainda que com pena de multa, ou só com pena de multa, o Ministério Público, quando entender que ao caso deve ser concretamente aplicada pena ou medida de segurança não privativas da liberdade, requer ao juiz de instrução que a aplicação tenha lugar em processo sumaríssimo.</i></p> <p>2. <i>O requerimento do Ministério Público é feito oficiosamente, ouvido o arguido, ou por iniciativa deste.</i></p> <p>3. <i>Se o procedimento depender de acusação particular, o requerimento previsto no número anterior depende da concordância do assistente.</i></p>
<p style="text-align: center;">Artigo 374.º (Parte civil)</p> <p>1. <i>Não é permitida a intervenção de parte civil em processo</i></p>	<p style="text-align: center;">Artigo 374.º (Parte civil)</p> <p>1. <i>Não é permitida a intervenção de parte civil em processo</i></p>

<p>sumaríssimo.</p> <p>2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, antes da apresentação do requerimento referido no artigo anterior, o Ministério Público:</p> <p>a) Ouve o lesado, para que este, querendo, manifeste a intenção de obter indemnização e indique o respectivo montante;</p> <p>b) Ouve a pessoa com legitimidade para ser demandada civilmente pelos danos causados pelo arguido, para que a mesma, querendo, manifeste a intenção de pagar a indemnização referida na alínea anterior.</p>	<p>sumaríssimo.</p> <p>2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, antes da apresentação do requerimento referido no artigo anterior, o Ministério Público:</p> <p>a) Ouve o lesado, para que este, querendo, manifeste a intenção de obter indemnização, caso em que aquele requerimento deverá conter a indicação a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo seguinte;</p> <p>b) Ouve a pessoa com legitimidade para ser demandada civilmente pelos danos causados pelo arguido, para que a mesma, querendo, manifeste a intenção de pagar a indemnização referida na alínea anterior.</p> <p>3. Se o Ministério Público o entender conveniente para alcançar as finalidades desta forma processual, pode realizar as audições referidas no número anterior conjuntamente com a audição referida no n.º 1 do artigo anterior.</p> <p>Artigo 375.º (Requerimento)</p> <p>1. O requerimento do Ministério Público é escrito e contém</p>
<p>sumaríssimo.</p> <p>2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, antes da apresentação do requerimento referido no artigo anterior, o Ministério Público:</p> <p>a) Ouve o lesado, para que este, querendo, manifeste a intenção de obter indemnização e indique o respectivo montante;</p> <p>b) Ouve a pessoa com legitimidade para ser demandada civilmente pelos danos causados pelo arguido, para que a mesma, querendo, manifeste a intenção de pagar a indemnização referida na alínea anterior.</p> <p>3. Se o Ministério Público o entender conveniente, pode realizar as audições referidas no número anterior conjuntamente com a audição referida no n.º 2 do artigo anterior.</p> <p>Artigo 375.º (Requerimento)</p> <p>1. O requerimento do Ministério Público é escrito e contém</p>	<p>sumaríssimo.</p> <p>2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, antes da apresentação do requerimento referido no artigo anterior, o Ministério Público:</p> <p>a) Ouve o lesado, para que este, querendo, manifeste a intenção de obter indemnização, caso em que aquele requerimento deverá conter a indicação a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo seguinte;</p> <p>b) Ouve a pessoa com legitimidade para ser demandada civilmente pelos danos causados pelo arguido, para que a mesma, querendo, manifeste a intenção de pagar a indemnização referida na alínea anterior.</p> <p>3. Se o Ministério Público o entender conveniente para alcançar as finalidades desta forma processual, pode realizar as audições referidas no número anterior conjuntamente com a audição referida no n.º 1 do artigo anterior.</p> <p>Artigo 375.º (Requerimento)</p> <p>1. O requerimento do Ministério Público é escrito e contém</p>

<p>as indicações tendentes à identificação do arguido, a descrição dos factos imputados e a menção das disposições legais violadas, a prova existente e o enunciado sumário das razões pelas quais entende que ao caso não deve concretamente ser aplicada pena ou medida de segurança privativas da liberdade.</p> <p>2. O requerimento termina com a indicação precisa pelo Ministério Público:</p> <p>a) Das sanções concretamente propostas;</p> <p>b) Do montante indemnizatório pedido pelo lesado nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, se disso for caso; e</p> <p>c) Do defensor nomeado ao arguido, caso este não tenha advogado constituído ou defensor nomeado.</p> <p>3. (Revogado)</p>	<p>as indicações tendentes à identificação do arguido, a descrição dos factos imputados e a menção das disposições legais violadas, a prova existente e o enunciado sumário das razões pelas quais entende que ao caso não deve concretamente ser aplicada pena ou medida de segurança privativas da liberdade.</p> <p>2. O requerimento termina com a indicação:</p> <p>a) Das sanções concretamente propostas pelo Ministério Público; e</p> <p>b) Do montante indemnizatório proposto pelo Ministério Público, tendo em conta o montante pedido pelo lesado nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, se disso for caso.</p> <p>3. (Revogado)</p>
<p>Artigo 376.º (Notificação e oposição)</p> <p>1. O requerimento é notificado ao arguido e ao defensor, para que o primeiro se lhe oponha, no prazo de 15 dias, contendo aquela notificação, obrigatoriamente:</p> <p>a) A informação do direito do arguido de se opor à sanção e</p>	<p>Artigo 376.º (Notificação e oposição)</p> <p>1. O requerimento é notificado ao arguido e ao defensor, para que o primeiro se lhe oponha, no prazo de 15 dias, contendo aquela notificação, obrigatoriamente:</p> <p>a) A informação do direito de se opor à sanção, da forma e</p>

<p>à indenização, da forma e do prazo para o fazer e de que o seu silêncio equivalerá a concordância; e</p> <p>b) O esclarecimento dos efeitos da concordância e da oposição, incluindo o disposto no n.º 4.</p> <p>2. Caso o lesado haja manifestado a intenção de obter indenização, o requerimento é-lhe igualmente notificado, para que se lhe oponha, no prazo de 15 dias, contendo aquela notificação, obrigatoriamente:</p> <p>a) A informação do direito do lesado de se opor à indenização, da forma e do prazo para o fazer e de que o seu silêncio equivalerá a concordância; e</p> <p>b) O esclarecimento de que a sua oposição não obstará ao prosseguimento do processo com vista à aplicação da sanção, aplicando-se, nesse caso, o disposto no n.º 4 do artigo 378.º</p> <p>3. Caso a pessoa com legitimidade para ser demandada civilmente pelos danos causados pelo arguido haja manifestado a intenção de pagar a indenização, o requerimento é-lhe igualmente notificado, para que se lhe oponha, no prazo de 15 dias, contendo aquela notificação, obrigatoriamente:</p> <p>a) A informação do direito da pessoa com legitimidade para ser demandada civilmente pelos danos causados pelo arguido de</p>	<p>do prazo para o fazer;</p> <p>b) O esclarecimento dos efeitos da concordância e da oposição, incluindo o disposto no n.º 4; e</p> <p>c) A indicação de que o seu silêncio equivale a oposição.</p> <p>2. Caso o lesado haja manifestado a intenção de obter indenização, o requerimento é-lhe igualmente notificado, para que se lhe oponha, no prazo de 15 dias, contendo aquela notificação, obrigatoriamente:</p> <p>a) A informação do direito de se opor à indenização, da forma e do prazo para o fazer e de que o seu silêncio equivalerá a concordância; e</p> <p>b) O esclarecimento de que a sua oposição não obstará ao prosseguimento do processo com vista à aplicação da sanção, aplicando-se, nesse caso, o disposto no n.º 5 do artigo 378.º</p> <p>3. Caso a pessoa com legitimidade para ser demandada civilmente pelos danos causados pelo arguido haja manifestado a intenção de pagar a indenização, o requerimento é-lhe igualmente notificado, para que se lhe oponha, no prazo de 15 dias, contendo aquela notificação, obrigatoriamente:</p> <p>a) A informação do direito de se opor à indenização, da forma e do prazo para o fazer e de que o seu silêncio equivalerá a</p>
---	--

<p>se opor à indemnização, da forma e do prazo para o fazer e de que o seu silêncio equivalerá a concordância; e</p> <p>b) O esclarecimento dos efeitos da concordância e da oposição, incluindo o disposto no número seguinte.</p> <p>4. A oposição ao arbitramento de indemnização não obsta à aplicação da sanção, mas a oposição à aplicação da sanção obsta a ambos.</p> <p>5. A oposição pode ser feita por simples declaração.</p> <p>6. Em caso de oposição do arguido à sanção, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 379.º</p>	<p>concordância; e</p> <p>b) O esclarecimento dos efeitos da concordância e da oposição, incluindo o disposto no número seguinte.</p> <p>4. A oposição ao arbitramento de indemnização não obsta à aplicação da sanção, mas a oposição à aplicação da sanção obsta a ambos.</p> <p>5. A oposição pode ser feita por simples declaração.</p>
<p>Artigo 377.º</p> <p>(Rejeição do requerimento)</p> <p>1. O juiz de instrução rejeita o requerimento e reenvia o processo para outra forma que lhe caiba:</p> <p>a) Quando for legalmente inadmissível o procedimento;</p> <p>b) Quando o requerimento não estiver em conformidade com o disposto no n.º I do artigo 375.º; ou</p> <p>c) Quando entender que a sanção proposta é manifestamente</p>	<p>Artigo 377.º</p> <p>(Rejeição do requerimento)</p> <p>1. Se o arguido não se opuser à sanção, o processo é remetido ao juiz de instrução, o qual só rejeita o requerimento quando:</p> <p>a) For legalmente inadmissível o procedimento;</p> <p>b) O requerimento não estiver em conformidade com o disposto no artigo 375.º; ou</p>

<p><i>insusceptível de realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.</i></p> <p><i>2. No caso previsto na alínea c) do número anterior, o juiz de instrução pode, em alternativa ao reenvio do processo para outra forma, fixar sanção diferente, na sua espécie ou medida, da proposta pelo Ministério Público, com a concordância deste e do arguido.</i></p> <p><i>3. No caso previsto no número anterior, o juiz de instrução notifica o arguido e o defensor, nos mesmos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo anterior.</i></p> <p><i>4. Do despacho a que se refere o n.º 1 não há recurso.</i></p>	<p><i>c) Entender que a sanção proposta é manifestamente insusceptível de realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.</i></p> <p><i>2. No caso previsto na alínea c) do número anterior, o juiz de instrução pode fixar sanção diferente, na sua espécie ou medida, da proposta pelo Ministério Público, com a concordância escrita deste e do arguido.</i></p> <p><i>3. (Revogado)</i></p> <p><i>4. (Revogado)</i></p>
<p><i>1. O juiz de instrução, se não rejeitar o requerimento nos termos do artigo anterior, procede, por despacho, à aplicação da sanção e, se disso for caso, ao arbitramento da indemnização, acrescidos de taxa de justiça.</i></p>	<p><i>Artigo 378.º (Decisão)</i></p> <p><i>1. O juiz de instrução, se não rejeitar o requerimento nos termos do artigo anterior, procede, por despacho, à aplicação da sanção e, se disso for caso, ao arbitramento da indemnização, acrescidos de taxa de justiça.</i></p>

<p>2. O despacho a que se refere o número anterior vale como sentença condenatória.</p> <p>3. É nulo o despacho que aplique pena diferente da proposta ou fixada, respectivamente, nos termos do disposto no artigo 375.º e no n.º 2 do artigo 377.º</p> <p>4. Se não for arbitrada indemnização, o lesado pode intentar acção civil.</p>	<p>2. O despacho a que se refere o número anterior vale como sentença condenatória.</p> <p>3. É nulo o despacho que aplique sanção diferente da proposta ou fixada, respectivamente, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 375.º e no n.º 2 do artigo 377.º</p> <p>4. É recorrível o despacho que indefira a arguição da nulidade cominada no número anterior.</p> <p>5. Se não for arbitrada indemnização, o lesado pode intentar acção civil.</p>
<p>Artigo 379.º</p> <p>(Prosseguimento do processo)</p> <p>1. Nos casos previstos no artigo 377.º, o juiz de instrução remete os autos ao Ministério Público para dedução de acusação sob outra forma processual, podendo a identificação do arguido, a descrição dos factos imputados, a menção das disposições legais violadas e a indicação da prova existente ser remissão para o requerimento a que se refere o artigo 375.º</p>	<p>Artigo 379.º</p> <p>(Prosseguimento do processo)</p> <p>1. Nos casos previstos no artigo 377.º, o juiz de instrução remete os autos ao Ministério Público para dedução de acusação sob outra forma processual, podendo a identificação do arguido, a descrição dos factos imputados, a menção das disposições legais violadas e a indicação da prova existente ser feitas por remissão para o requerimento a que se refere o artigo 375.º</p>

<p>2. Ordenado o reenvio, o arguido é notificado da acusação.</p>	<p>2. Ordenado o reenvio, o arguido é notificado da acusação.</p>
<p>Artigo 392.º (Âmbito do recurso)</p> <p>1.</p> <p>2.</p> <p>a)</p> <p>b)</p> <p>c)</p> <p>3. Em caso de participação, o recurso interposto contra um dos arguidos não prejudica os demais.</p>	<p>Artigo 392.º (Âmbito do recurso)</p> <p>1.</p> <p>2.</p> <p>a)</p> <p>b)</p> <p>c)</p> <p>3. Em caso de participação, o recurso interposto contra um dos arguidos não prejudica os demais.</p>
<p>Artigo 394.º (Recurso subordinado)</p> <p>1.</p> <p>2. O recurso subordinado é interposto no prazo de 20 dias, contado a partir da notificação do despacho que tiver admitido o recurso da parte contrária.</p>	<p>Artigo 394.º (Recurso subordinado)</p> <p>1.</p> <p>2. O recurso subordinado é interposto no prazo de 20 dias, contado a partir da notificação do despacho que tiver admitido o recurso da parte contrária.</p>

<p>3.</p>	<p>3.</p>
<p>Artigo 395.º</p> <p>(Reclamação contra despacho que não admitir o recurso)</p> <p>1.</p> <p>2. A reclamação é apresentada na secretaria do tribunal recorrido no prazo de 20 dias, contado da notificação do despacho que não tiver admitido o recurso ou da data em que o recorrente tiver conhecimento da retenção.</p> <p>3.</p> <p>4.</p>	<p>Artigo 395.º</p> <p>(Reclamação contra despacho que não admitir o recurso)</p> <p>1.</p> <p>2. A reclamação é apresentada na secretaria do tribunal recorrido no prazo de 20 dias, contado da notificação do despacho que não tiver admitido o recurso ou da data em que o recorrente tiver conhecimento da retenção.</p> <p>3.</p> <p>4.</p>
<p>Artigo 401.º</p> <p>(Interposição e notificação do recurso)</p> <p>1. O prazo para interposição do recurso é de 20 dias e conta-se a partir:</p> <p>a) Da notificação da decisão;</p> <p>b) Tratando-se de sentença, do respectivo depósito na</p>	<p>Artigo 401.º</p> <p>(Interposição e notificação do recurso)</p> <p>1. O prazo para interposição do recurso é de 20 dias e conta-se a partir:</p> <p>a) Da notificação da decisão;</p> <p>b) Tratando-se de sentença, do respectivo depósito na</p>

<p><i>secretaria;</i></p> <p><i>c) Tratando-se de decisão oral reproduzida em acta, da data em que tiver sido disponibilizada cópia da mesma, mediante respectiva notificação ao defensor.</i></p> <p>2.</p> <p>3. <i>O recurso de decisão proferida em audiência pode ser interposto por simples declaração na acta, podendo neste caso a motivação ser apresentada no prazo de 20 dias, contado a partir:</i></p> <p><i>a) Da data da interposição, se a decisão for entregue no final da audiência; ou</i></p> <p><i>b) Se o não for, da data do respectivo depósito na secretaria, o qual deve ser notificado ao defensor.</i></p> <p>4.</p>	<p><i>secretaria;</i></p> <p><i>c) Tratando-se de decisão oral reproduzida em acta, da data em que tiver sido proferida, se o interessado estiver ou dever considerar-se presente, excepto se não tiver sido disponibilizada cópia da acta no final da decisão, caso em que se conta a partir da data da respectiva disponibilização, feita no prazo de 5 dias mediante subscrição pela secretaria de declaração de disponibilização e de aposição da respectiva data.</i></p> <p>2.</p> <p>3. <i>O recurso de decisão proferida em audiência pode ser interposto por simples declaração na acta, podendo neste caso a motivação ser apresentada no prazo de 20 dias, contado a partir da data da interposição ou, tratando-se de sentença ou de decisão oral reproduzida em acta, a partir, respectivamente, das datas previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1.</i></p> <p>4.</p>

<p style="text-align: center;"><i>Artigo 402.º</i> <i>(Motivação do recurso)</i></p> <p>1.</p> <p>2. Versando matéria de direito, as conclusões indicam ainda:</p> <p>a)</p> <p>b)</p> <p>c)</p> <p>3.</p>	<p style="text-align: center;"><i>Artigo 402.º</i> <i>(Motivação do recurso)</i></p> <p>1.</p> <p>2. Versando matéria de direito, as conclusões indicam ainda:</p> <p>a)</p> <p>b)</p> <p>c)</p> <p>3.</p>
<p style="text-align: center;"><i>Artigo 403.º</i> <i>(Resposta)</i></p> <p>1. Os sujeitos processuais afectados pela interposição do recurso podem responder no prazo de 20 dias, contado da data da notificação referida no n.º 4 do artigo 401.º</p> <p>2.</p> <p>3.</p>	<p style="text-align: center;"><i>Artigo 403.º</i> <i>(Resposta)</i></p> <p>1. Os sujeitos processuais afectados pela interposição do recurso podem responder no prazo de 20 dias, contado da data da notificação referida no n.º 4 do artigo 401.º</p> <p>2.</p> <p>3.</p>

<p>Artigo 405.º (Desistência)</p> <p>1.</p> <p>2. A desistência faz-se por requerimento ou por termo no processo e é julgada por despacho do relator.</p>	<p>Artigo 405.º (Desistência)</p> <p>1.</p> <p>2. A desistência faz-se por requerimento ou por termo no processo e é julgada por despacho do relator.</p>
<p>Artigo 407.º (Exame preliminar)</p> <p>1.</p> <p>2. Se, na vista, o Ministério Público suscitar questão que agrave a posição processual do arguido, este é previamente notificado para, querendo, responder, no prazo de 20 dias.</p> <p>3. Se a motivação do recurso não contiver conclusões ou destas não for possível deduzir total ou parcialmente as indicações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 402.º, o relator convida o recorrente a apresentar, completar ou esclarecer as conclusões formuladas, no prazo de 10 dias, sob pena de o recurso ser rejeitado ou não ser conhecido na parte afectada.</p>	<p>Artigo 407.º (Exame preliminar)</p> <p>1.</p> <p>2. Se, na vista, o Ministério Público suscitar questão que agrave a posição processual do arguido, este é previamente notificado para, querendo, responder, no prazo de 20 dias.</p> <p>3. Se a motivação do recurso não contiver conclusões ou destas não for possível deduzir total ou parcialmente as indicações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 402.º, o relator convida o recorrente a apresentar, completar ou esclarecer as conclusões formuladas, no prazo de 10 dias, sob pena de o recurso ser rejeitado ou não ser conhecido na parte afectada.</p>

<p>4. O aperfeiçoamento previsto no número anterior não permite modificar o âmbito do recurso que tiver sido fixado na motivação.</p> <p>5. No caso previsto no n.º 3, os sujeitos processuais afectados pela interposição do recurso são notificados da apresentação de aditamento ou esclarecimento pelo recorrente, podendo responder-lhe no prazo de 10 dias.</p> <p>6. Após exame preliminar, o relator profere decisão sumária sempre que:</p> <p>a) Alguma circunstância obstar ao conhecimento do recurso;</p> <p>b) O recurso dever ser rejeitado;</p> <p>c) Existir causa extintiva do procedimento ou da responsabilidade criminal que ponha termo ao processo ou seja o único motivo do recurso; ou</p> <p>d) A questão a decidir já tiver sido judicialmente apreciada de modo uniforme e reiterado.</p> <p>7. Quando o recurso não puder ser julgado por decisão sumária, o relator decide no exame preliminar:</p> <p>a) Se deve manter-se o efeito que foi atribuído ao recurso;</p>	<p>4. O aperfeiçoamento previsto no número anterior não permite modificar o âmbito do recurso que tiver sido fixado na motivação.</p> <p>5. No caso previsto no n.º 3, os sujeitos processuais afectados pela interposição do recurso são notificados da apresentação de aditamento ou esclarecimento pelo recorrente, podendo responder-lhe no prazo de 10 dias.</p> <p>6. Após exame preliminar, o relator profere decisão sumária sempre que:</p> <p>a) Alguma circunstância obstar ao conhecimento do recurso;</p> <p>b) O recurso dever ser rejeitado;</p> <p>c) Existir causa extintiva do procedimento ou da responsabilidade criminal que ponha termo ao processo ou seja o único motivo do recurso; ou</p> <p>d) A questão a decidir já tiver sido judicialmente apreciada de modo uniforme e reiterado.</p> <p>7. Quando o recurso não puder ser julgado por decisão sumária, o relator decide no exame preliminar:</p> <p>a) Se deve manter-se o efeito que foi atribuído ao recurso;</p>	<p>4. O aperfeiçoamento previsto no número anterior não permite modificar o âmbito do recurso que tiver sido fixado na motivação.</p> <p>5. No caso previsto no n.º 3, os sujeitos processuais afectados pela interposição do recurso são notificados da apresentação de aditamento ou esclarecimento pelo recorrente, podendo responder-lhe no prazo de 10 dias.</p> <p>6. Após exame preliminar, o relator profere decisão sumária sempre que:</p> <p>a) Alguma circunstância obstar ao conhecimento do recurso;</p> <p>b) O recurso dever ser rejeitado;</p> <p>c) Existir causa extintiva do procedimento ou da responsabilidade criminal que ponha termo ao processo ou seja o único motivo do recurso; ou</p> <p>d) A questão a decidir já tiver sido judicialmente apreciada de modo uniforme e reiterado.</p> <p>7. Quando o recurso não puder ser julgado por decisão sumária, o relator decide no exame preliminar:</p> <p>a) Se deve manter-se o efeito que foi atribuído ao recurso;</p>	<p>4. O aperfeiçoamento previsto no número anterior não permite modificar o âmbito do recurso que tiver sido fixado na motivação.</p> <p>5. No caso previsto no n.º 3, os sujeitos processuais afectados pela interposição do recurso são notificados da apresentação de aditamento ou esclarecimento pelo recorrente, podendo responder-lhe no prazo de 10 dias.</p> <p>6. Após exame preliminar, o relator profere decisão sumária sempre que:</p> <p>a) Alguma circunstância obstar ao conhecimento do recurso;</p> <p>b) O recurso dever ser rejeitado;</p> <p>c) Existir causa extintiva do procedimento ou da responsabilidade criminal que ponha termo ao processo ou seja o único motivo do recurso; ou</p> <p>d) A questão a decidir já tiver sido judicialmente apreciada de modo uniforme e reiterado.</p> <p>7. Quando o recurso não puder ser julgado por decisão sumária, o relator decide no exame preliminar:</p> <p>a) Se deve manter-se o efeito que foi atribuído ao recurso;</p>
--	--	--	--

<p>b) Se há provas a renovar e pessoas que devam ser convocadas.</p> <p>8. Cabe reclamação para a conferência dos despachos proferidos pelo relator nos termos dos n.ºs 6 e 7.</p> <p>9. A reclamação prevista no número anterior é apreciada conjuntamente com o recurso, quando este deva ser julgado em conferência.</p> <p>10. Quando o recurso deva ser julgado em conferência, o relator elabora projecto de acórdão no prazo de 20 dias a contar da data em que o processo lhe for conclusivo nos termos dos n.ºs 1, 2 ou 5.</p>	<p>b) Se há provas a renovar e pessoas que devam ser convocadas.</p> <p>8. Cabe reclamação para a conferência dos despachos proferidos pelo relator nos termos dos n.ºs 6 e 7.</p> <p>9. A reclamação prevista no número anterior é apreciada conjuntamente com o recurso, quando este deva ser julgado em conferência.</p> <p>10. Quando o recurso deva ser julgado em conferência, o relator elabora projecto de acórdão no prazo de 20 dias a contar da data em que o processo lhe for conclusivo nos termos dos n.ºs 1, 2 ou 5.</p>
<p>Artigo 409.º (Conferência)</p> <p>O recurso é julgado em conferência quando:</p> <p>a) O arguido não tenha sido julgado na ausência, salvo se o relator considerar indispensável à realização de justiça que o recurso seja julgado em audiência;</p>	<p>Artigo 409.º (Conferência)</p> <p>O recurso é julgado em conferência quando:</p> <p>a) A audiência de julgamento não tenha decorrido na ausência do arguido, salvo se o relator considerar indispensável à realização de justiça que o recurso seja julgado em audiência;</p>

<p>b) O arguido, tendo sido julgado na ausência, expressamente prescindir, no requerimento de interposição, de que o recurso seja julgado em audiência;</p> <p>c) Tenha sido deduzida reclamação das decisões proferidas pelo relator nos termos do n.º 8 do artigo 407.º;</p> <p>d) A decisão recorrida não constitua decisão final; ou</p> <p>e) Não haja lugar a audiência para a renovação da prova nos termos do artigo 415.º</p>	<p>b) A audiência de julgamento tenha decorrido na ausência do arguido e este expressamente prescindido, no requerimento de interposição, de que o recurso seja julgado em audiência;</p> <p>c) Tenha sido deduzida reclamação das decisões proferidas pelo relator nos termos do n.º 8 do artigo 407.º;</p> <p>d) A decisão recorrida não constitua decisão final; ou</p> <p>e) Não haja lugar a audiência para a renovação da prova nos termos do artigo 415.º</p>
<p>Artigo 410.º (Rejeição do recurso)</p> <p>1. O recurso é rejeitado sempre que faltar a motivação, for manifesta a improcedência daquele ou o recorrente não satisfaça as exigências solicitadas nos termos do n.º 3 do artigo 407.º</p> <p>2. Em caso de rejeição do recurso, a decisão limita-se a identificar o tribunal recorrido, o processo e os seus sujeitos e a especificar sumariamente os respectivos fundamentos.</p> <p>3. (Anterior n.º 4)</p>	<p>Artigo 410.º (Rejeição do recurso)</p> <p>1. O recurso é rejeitado sempre que faltar a motivação, for manifesta a improcedência daquele ou o recorrente não satisfaça as exigências solicitadas nos termos do n.º 3 do artigo 407.º</p> <p>2. Em caso de rejeição do recurso, a decisão limita-se a identificar o tribunal recorrido, o processo e os seus sujeitos e a especificar sumariamente os respectivos fundamentos.</p> <p>3. (Anterior n.º 4)</p>

<p style="text-align: center;"><i>Artigo 411.º</i> (Proseguimento do processo)</p> <p>1. Se o processo houver de prosseguir em audiência, é aberta conclusão ao presidente do tribunal, o qual designa a respectiva data para um dos 20 dias seguintes, determina as pessoas a convocar e manda completar os vistos, se for caso disso.</p> <p>2. São sempre convocados para a audiência o Ministério Público, o defensor, os representantes do assistente e da parte civil e o arguido quando tiver sido julgado na sua ausência.</p> <p>3.</p> <p>4.</p>	<p style="text-align: center;"><i>Artigo 411.º</i> (Proseguimento do processo)</p> <p>1. Se o processo houver de prosseguir em audiência, é aberta conclusão ao presidente do tribunal, o qual designa a respectiva data para um dos 20 dias seguintes, determina as pessoas a convocar e manda completar os vistos, se for caso disso.</p> <p>2. São sempre convocados para a audiência o Ministério Público, o defensor, os representantes do assistente e da parte civil e o arguido quando a audiência de julgamento tenha decorrido na sua ausência.</p> <p>3.</p> <p>4.</p>
<p style="text-align: center;"><i>Artigo 496.º</i> (Responsabilidade de outras pessoas)</p> <p>a)</p>	<p style="text-align: center;"><i>Artigo 496.º</i> (Responsabilidade de outras pessoas)</p> <p>a)</p>

<p>b)</p> <p>c)</p> <p>d) <i>O denunciante e o ofendido que, pela sua oposição, inviabilizarem a suspensão provisória do processo, se essa oposição se vier a revelar infundada;</i></p> <p>e)</p>	<p>b)</p> <p>c)</p> <p>d) <i>O denunciante e o ofendido que, pela sua oposição, inviabilizarem a suspensão provisória do processo, se essa oposição se vier a revelar infundada;</i></p> <p>e)</p>
--	--

II. Aditamento ao Código de Processo Penal

Redacção dos artigos da versão inicial	Redacção dos artigos da versão final
<p>Artigo 3.º</p> <p>Aditamentos ao Código de Processo Penal</p> <p>São aditados os artigos 372.º-A, 372.º-B, 372.º-C, 372.º-D, 372.º-E e 372.º-F ao Código de Processo Penal, com a seguinte redacção:</p>	<p>Artigo 4.º</p> <p>Aditamentos ao Código de Processo Penal</p> <p>São aditados os artigos 94.º-A, 372.º-A, 372.º-B, 372.º-C, 372.º-D, 372.º-E, 372.º-F e 372.º-G ao Código de Processo Penal, com a seguinte redacção:</p>
	<p>Artigo 94.º-A</p> <p>(Prorrogabilidade dos prazos)</p> <p><i>1. Os prazos previstos nos artigos 67.º e 297.º e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 401.º podem ser prorrogados por uma vez e, no máximo, por igual período, a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou da parte civil, quando o requerente invocar que o processo contém actos processuais escritos que carecem de tradução para uma das línguas oficiais ou transcrição e que, pela sua extensão ou complexidade, tal tradução ou transcrição não pode ser razoavelmente efectuada no prazo inicial.</i></p>

<p>2. A apresentação do requerimento de prorrogação não suspende o prazo em curso.</p> <p>3. O juiz decide, sem possibilidade de recurso, no prazo de 24 horas e a secretaria notifica imediatamente ao requerente o despacho proferido, nos termos da alínea b) do n.º 5 do artigo 100.º</p>	
<p>Artigo 372.º-A (Quando tem lugar)</p> <p>1. Em caso de crime punível com pena cujo limite máximo não seja superior a 3 anos de prisão, ainda que com pena de multa, ou só com pena de multa, havendo provas simples e evidentes de que resultem indícios suficientes de se ter verificado o crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público, em face do auto de notícia ou após realizar inquérito sumário, deduz acusação para julgamento em processo simplificado.</p> <p>2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que há provas simples e evidentes quando:</p> <p>a) O agente tiver sido detido em flagrante delito e o</p>	<p>Artigo 372.º-A (Quando tem lugar)</p> <p>1. Em caso de crime punível com pena cujo limite máximo não seja superior a 3 anos de prisão, ainda que com pena de multa, ou só com pena de multa, havendo provas simples e evidentes de que resultem indícios suficientes de se ter verificado o crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público, em face do auto de notícia ou após realizar inquérito sumário, deduz acusação para julgamento em processo simplificado.</p> <p>2. Para efeitos do disposto no número anterior, são susceptíveis de constituírem provas simples e evidentes, nomeadamente, as circunstâncias de:</p>

<p>a) O agente ter sido detido em flagrante delicto, mas o julgamento não poder efectuar-se sob a forma de processo sumário;</p> <p>b) A prova ser essencialmente documental; ou</p> <p>c) A prova assentar em testemunhas presenciais com versão uniforme dos factos.</p> <p>3. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 369.º</p>	<p>julgamento não puder efectuar-se sob a forma de processo sumário;</p> <p>b) A prova for essencialmente documental; ou</p> <p>c) A prova assentar em testemunhas presenciais com versão tendencialmente uniforme dos factos.</p>
<p>Artigo 372.º-B</p> <p>(Acusação, arquivamento e suspensão do processo)</p> <p>1. A acusação do Ministério Público deve conter os elementos a que se refere o n.º 3 do artigo 265.º, podendo a identificação do arguido e a narração dos factos ser efectuadas, no todo ou em parte, por remissão para o auto de notícia ou para a denúncia.</p> <p>2. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 365.º, a acusação é deduzida no prazo de 90 dias a contar da:</p> <p>a) Aquisição da notícia do crime, nos termos do disposto no artigo 224.º, tratando-se de crime público; ou</p>	<p>Artigo 372.º-B</p> <p>(Acusação, arquivamento e suspensão do processo)</p> <p>1. A acusação do Ministério Público deve conter os elementos a que se refere o n.º 3 do artigo 265.º, podendo a identificação do arguido e a narração dos factos ser efectuadas, no todo ou em parte, por remissão para o auto de notícia ou para a denúncia.</p> <p>2. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 365.º, a acusação é deduzida no prazo de 120 dias a contar da:</p> <p>a) Aquisição da notícia do crime, nos termos do disposto no artigo 224.º, tratando-se de crime público; ou</p>

<p>b) Apresentação de queixa, nos restantes casos.</p> <p>3. É correspondentemente aplicável ao processo simplificado o disposto nos artigos 262.º a 264.º e 267.º</p>	<p>b) Apresentação de queixa, nos restantes casos.</p> <p>3. É correspondentemente aplicável em processo simplificado o disposto nos artigos 262.º a 264.º e 267.º</p>
<p>Artigo 372.º-C (Saneamento do processo)</p> <p>1. Recebidos os autos, o juiz conhece das questões a que se refere o artigo 293.º</p> <p>2. Se aceitar a acusação, o juiz designa dia para audiência com precedência sobre os julgamentos em processo comum, sem prejuízo da prioridade a conferir aos processos urgentes.</p>	<p>Artigo 372.º-C (Saneamento do processo)</p> <p>1. Recebidos os autos, o juiz conhece das questões a que se refere o artigo 293.º</p> <p>2. Se aceitar a acusação, o juiz designa dia para audiência com precedência sobre os julgamentos em processo comum, sem prejuízo da prioridade a conferir aos processos urgentes.</p>
<p>Artigo 372.º-D (Reenvio para outra forma de processo)</p> <p>O tribunal só remete os autos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma processual quando se verificar a inadmissibilidade legal, no caso, do processo simplificado.</p>	<p>Artigo 372.º-D (Reenvio para outra forma de processo)</p> <p>O tribunal só remete os autos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma processual quando se verificar a inadmissibilidade legal, no caso, do processo simplificado ou quando o procedimento se revelar de excepcional complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime.</p>

<p><i>Artigo 372.º-E (Julgamento)</i></p> <p><i>1. O julgamento regula-se pelas disposições relativas ao julgamento em processo comum.</i></p> <p><i>2. A sentença pode ser proferida verbalmente e ditada para a acta.</i></p>	<p><i>Artigo 372.º-E (Julgamento)</i></p> <p><i>1. O julgamento regula-se pelas disposições relativas ao julgamento em processo comum.</i></p> <p><i>2. A sentença pode ser proferida verbalmente e ditada para a acta.</i></p>
<p><i>Artigo 372.º-F (Recorribilidade)</i></p> <p><i>É correspondentemente aplicável aos recursos o disposto no artigo 372.º</i></p>	<p><i>Artigo 372.º-F (Assistente e parte civil)</i></p> <p><i>É correspondentemente aplicável em processo simplificado o disposto no artigo 369.º</i></p>
	<p><i>Artigo 372.º-G (Recorribilidade)</i></p> <p><i>É correspondentemente aplicável em processo simplificado o disposto no artigo 372.º</i></p>